



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO CAMPINAS

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência



n. 38
2011

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Respositório Oficial de Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguará, 901- 13015-927 - Campinas/SP

Fone (19) 3731-1600

www.trt15.jus.br

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguará, 901- 3º andar - 13015-927 - Campinas/SP

Fone (19) 3731-1783 - Fax (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Catálogo na Publicação (CPI) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região /
Escola Judicial do TRT - 15ª Região ; n.1, jul./dez. 1991-. Campinas/SP, 1991

semestral

n. 38, jan./ jun. 2011

ISSN 1679 - 8694

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direito Processual do Trabalho - Brasil.
3. Jurisprudência - Brasil. 4. Atos Normativos - Brasil. I.Brasil. Escola Judicial.

CDU - 34:331 (81)

347.998.72 (81)

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista são de estrita
responsabilidade dos seus autores.

Supervisão: Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani

Capa: Patrícia Izumi da Silva

Colaboradores da organização desta edição:

Elaine de Paula Michelatto

Elizabeth Aparecida Napolon Bertazzoli - CRB - 8/7467

Elizia Maria Ferraresi de Andrade

Gabriela Friedmann

José Alves de Camargo Neto

Laura Regina Salles Aranha

Luísa Helena Araújo Fernandes

Marisa de Menezes de Assis Gomes

Samuel Jesus de Oliveira

Vandrécia Scafutto Fiskum

Wagner Machado Gonçalves

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
é indexada nos seguintes órgãos, instituições e bibliotecas:

Superior Tribunal Federal
Superior Tribunal de Justiça
Tribunal Superior do Trabalho
Superior Tribunal Militar
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
Biblioteca Nacional
Biblioteca do Senado Federal
Biblioteca da Câmara dos Deputados
Biblioteca da OIT/Brasília
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região AMATRA XV
Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT
Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC
Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Biblioteca da Associação São Bento de Ensino de Araraquara – UNIARA
Biblioteca da Faculdade Adamantina Integrada
Biblioteca da Faculdade Comunitária de Campinas – FAC
Biblioteca da Faculdade de Campinas – FACAMP
Biblioteca da Faculdade de Direito da Alta Paulista - Tupã
Biblioteca da Faculdade de Direito da Faap – São Paulo
Biblioteca da Faculdade de Direito da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo
Biblioteca da Faculdade de Direito de Araras
Biblioteca da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDC
Biblioteca da Faculdade de Direito de Itú
Biblioteca da Faculdade de Direito de Marília - UNIMAR
Biblioteca da Faculdade de Direito de Presidente Prudente
Biblioteca da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Biblioteca da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista - Fundação de Ensino Octávio Bastos
Biblioteca da Faculdade de Direito e Administração de Barretos
Biblioteca da Faculdade de Direito Padre Anchieta - Jundiá
Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Letras de Catanduva
Biblioteca da Faculdade de Minas - FAMINAS
Biblioteca da Faculdade Metropolitana de Campinas – METROCAMP
Biblioteca da Faculdade Módulo de Caraguatuba
Biblioteca da Faculdade Municipal de Direito de Franca
Biblioteca da Faculdades Claretianas de Rio Claro
Biblioteca da Faculdades Integradas Cantareira – São Paulo
Biblioteca da Faculdades Integradas de Guarulhos
Biblioteca da Faculdades Integradas Itapetininga - F. Karnig Bazarian
Biblioteca da Faculdades Integradas Toledo de Araçatuba
Biblioteca da Faculdades Radial de São Paulo
Biblioteca da Faculdades Unificadas São Luís de Jaboticabal
Biblioteca da Fundação de Ensino Octávio Bastos – São João da Boa Vista
Biblioteca da Fundação Educacional de Votuporanga
Biblioteca da Fundação Educacional Sorocabana - FADI
Biblioteca da Instituição Paulista de Ensino Superior Unificado de São Carlos
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Campinas
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Biblioteca da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – UNIP - Araçatuba
Biblioteca da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – UNIP – São José do Rio Preto
Biblioteca da Universidade Bandeirante de São Paulo
Biblioteca da Universidade Braz Cubas de Moji Mirim
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo - Fernandópolis
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco de Descalvado
Biblioteca da Universidade Católica de Pelotas
Biblioteca da Universidade Católica de Santos
Biblioteca da Universidade Cidade de São Paulo
Biblioteca da Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo
Biblioteca da Universidade de Brasília – UNB
Biblioteca da Universidade de Franca - UNIFRAN
Biblioteca da Universidade de Guarulhos
Biblioteca da Universidade de Marília
Biblioteca da Universidade de Moji das Cruzes
Biblioteca da Universidade de Pernambuco - UPE
Biblioteca da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
Biblioteca da Universidade de Santo Amaro – São Paulo
Biblioteca da Universidade de São Paulo – USP
Biblioteca da Universidade de Sorocaba
Biblioteca da Universidade de Taubaté – UNITAU
Biblioteca da Universidade do Grande ABC – Santo André
Biblioteca da Universidade do Oeste Paulista – Presidente Prudente

Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP – Jacareí
 Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP – São José dos Campos
 Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP - Franca
 Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho UNESP – São Paulo
 Biblioteca da Universidade Federal de Juiz de Fora
 Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
 Biblioteca da Universidade Federal de Pelotas
 Biblioteca da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE
 Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
 Biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES
 Biblioteca da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande – UFRG
 Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
 Biblioteca da Universidade Ibirapuera de São Paulo
 Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP - Lins
 Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP - Piracicaba
 Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – Santa Bárbara D’Oeste
 Biblioteca da Universidade Metropolitana de Santos
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP - Campinas
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP – Ribeirão Preto
 Biblioteca da Universidade Paulista – UNIP – São Paulo
 Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
 Biblioteca da Universidade Salesiana – UNISAL - Americana
 Biblioteca da Universidade Santa Cecília de Santos
 Biblioteca da Universidade São Francisco – Bragança Paulista
 Biblioteca da Universidade São Judas Tadeu – São Paulo
 Biblioteca da Universidade São Marcos de São Paulo
 Biblioteca de Direito da USP
 Biblioteca do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal
 Biblioteca do Centro Univ. de Rio Preto - UNIRP
 Biblioteca do Centro Universitário Anhanguera de Leme
 Biblioteca do Centro Universitário Capital – São Paulo
 Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Batatais
 Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Campinas
 Biblioteca do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP – São José do Rio Preto
 Biblioteca do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo
 Biblioteca do Centro Universitário Fieo de Osasco
 Biblioteca do Centro Universitário Monte Serrat de Santos
 Biblioteca do Centro Universitário Moura Lacerda de Ribeirão Preto
 Biblioteca do Centro Universitário Nove de Julho – São Paulo
 Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Lorena
 Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Campinas
 Biblioteca do Instituto de Ensino Superior COC – Ribeirão Preto
 Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA
 Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul
 Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Aplicadas-Isca de Limeira
 Biblioteca do Instituto Toledo de Ensino de Bauru
 Biblioteca do TRT da 1ª Região
 Biblioteca do TRT da 2ª Região
 Biblioteca do TRT da 3ª Região
 Biblioteca do TRT da 4ª Região
 Biblioteca do TRT da 5ª Região
 Biblioteca do TRT da 6ª Região
 Biblioteca do TRT da 7ª Região
 Biblioteca do TRT da 8ª Região
 Biblioteca do TRT da 9ª Região
 Biblioteca do TRT da 10ª Região
 Biblioteca do TRT da 11ª Região
 Biblioteca do TRT da 12ª Região
 Biblioteca do TRT da 13ª Região
 Biblioteca do TRT da 14ª Região
 Biblioteca do TRT da 16ª Região
 Biblioteca do TRT da 17ª Região
 Biblioteca do TRT da 18ª Região
 Biblioteca do TRT da 19ª Região
 Biblioteca do TRT da 20ª Região
 Biblioteca do TRT da 21ª Região
 Biblioteca do TRT da 22ª Região
 Biblioteca do TRT da 23ª Região
 Biblioteca do TRT da 24ª Região
 Escola Judicial do TRT da 1ª Região
 Escola Judicial do TRT da 2ª Região
 Escola Judicial do TRT da 3ª Região
 Escola Judicial do TRT da 4ª Região
 Escola Judicial do TRT da 5ª Região
 Escola Judicial do TRT da 6ª Região
 Escola Judicial do TRT da 7ª Região
 Escola Judicial do TRT da 8ª Região
 Escola Judicial do TRT da 9ª Região
 Escola Judicial do TRT da 10ª Região
 Escola Judicial e de Administração Judiciária do TRT da 12ª Região
 Escola Judicial do TRT da 13ª Região
 Escola Judicial do TRT da 14ª Região
 Escola Judicial do TRT da 17ª Região
 Escola Judicial do TRT da 18ª Região
 Escola Judicial do TRT da 19ª Região
 Escola Judicial do TRT da 20ª Região

Escola Judicial do TRT da 21ª Região
Escola Judicial do TRT da 22ª Região
Escola Judicial do TRT da 23ª Região
Escola Judicial do TRT da 24ª Região
Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Unimar - Jaú
Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas - IBCJ
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Exterior

Portugal

Consulado Geral do Brasil em Portugal
Departamento de Direito da Universidade Portucalense
Infante Dom Henrique – Porto
Embaixada do Brasil em Lisboa
Faculdade de Direito da Universidade Católica
Portuguesa – Porto
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Faculdade de Direito da Universidade do Minho –
Braga
Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Faculdade de Direito da Universidade Internacional –
Portela, Scavem
Faculdade de Direito da Universidade Lusíada – Vila
Nova Amalição
Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de
Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Direito Universidade Autónoma de
Lisboa Luís de Camões
Ministério da Educação – Lisboa
Ordem dos Advogados – Lisboa

Argentina

Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos
Aires

Uruguai

Facultad de Derecho de la Universidad de Montevideo
Universidad de la Republica - Facultad de Derecho –
Montevideo

Espanha

Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas de la
Universidad Carlos III de Madrid
Facultad de Derecho de la Universidad Complutense
de Madrid
Universidad Pablo de Olavide – Sevilha
Universidad de Sevilla

França

Département des Etudes Internationales, Européennes
et Comparatives de L'université Paris I - Panthéon-
Sorbonne - Paris
Université Cergy Pontoise – Cergy

China

Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Des. José Antonio Pancotti - Diretor
Des. Samuel Hugo Lima - Vice-Diretor

CONSELHO EDITORIAL

Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani - Presidente

Juiz José Roberto Dantas Oliva

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano

Juiz Henrique Macedo Hinz

Juíza Luciana Caplan de Argenton e Queiroz

Exterior:

Professor Jorge Miranda - Universidade Clássica de Lisboa - Portugal

Professor David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla - Espanha

Professor Mario Garmendia Arigón - Universidad de la Republica -

Montevideo - Uruguai

Professor Carlos Miguel Herrera - Université Cergy Pointoise - Cergy -
França

Juiz Mauricio César Arese - Universidad de Cordoba - Argentina

CONSELHO TÉCNICO - SUBCOMISSÕES

DOUTRINA NACIONAL

Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - Presidente

Juíza Olga Regiane Pilegis

Juiz Firmino Alves Lima

Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

DOUTRINA INTERNACIONAL

Des. Henrique Damiano - Presidente

Juiz Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Juiz Marco Antônio de Souza Branco

Juiz José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva

TRABALHOS DO MEIO CIENTÍFICO

Des. José Pitas - Presidente

Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira

Juíza Laura Bittencourt Hinz

Juíza Candy Florencio Thomé

JURISPRUDÊNCIA

Des. Manuel Soares Ferreira Carradita - Presidente

Juiz José Otávio de Souza Ferreira

Juiz Flávio Landi

Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PRESIDENTE

Renato Buratto

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

Nildemar da Silva Ramos

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

Lorival Ferreira dos Santos

CORREGEDOR REGIONAL

Luiz Antonio Lazarim

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

Gerson Lacerda Pistori

DESEMBARGADORES

José Pedro de Camargo R. de Souza	Fernando da Silva Borges
Luís Carlos C. M. Sotero da Silva	Flavio Nunes Campos
Laurival Ribeiro da Silva Filho	Elency Pereira Neves
Maria Cecília F. Álvares Leite	Gerson Lacerda Pistori
Carlos Roberto do Amaral Barros	Mariane Khayat
Olga Aida Joaquim Gomieri	Ana Maria de Vasconcellos
Eduardo B. de Oliveira Zanella	Helena Rosa M. da Silva Lins Coelho
Renato Buratto	Gisela R. M. de Araújo e Moraes
Henrique Damiano	Edmundo Fraga Lopes
Flavio Allegretti de Campos Cooper	Tereza Aparecida Asta Gemignani
Luiz Antonio Lazarim	Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla
José Pitas	Thomas Malm
Nildemar da Silva Ramos	Susana Graciela Santiso
Luiz Roberto Nunes	Samuel Hugo Lima
Lorival Ferreira dos Santos	Maria Cristina Mattioli
José Antonio Pancotti	Maria Madalena de Oliveira
Manuel Soares Ferreira Carradita	Suzana Monreal Ramos Nogueira

Fábio Grasselli	Luiz José Dezena da Silva
Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi	Francisco A. da M. Peixoto Giordani
Valdevir Roberto Zanardi	João Alberto Alves Machado
Dagoberto Nishina de Azevedo	Claudinei Zapata Marques
Thelma Helena M. de Toledo Vieira	José Otávio de Souza Ferreira
Manoel Carlos Toledo Filho	Ana Paula Pellegrina Lockmann
Antonio Francisco Montanagna	Roberto Nobrega de Almeida Filho
Rita de Cássia Penkal B. de Souza	Helcio Dantas Lobo Junior

1ª TURMA

1ª CÂMARA

Des. Luiz Antonio Lazarim (Presidente da 1ª Câmara)
Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani
Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira
Des. Claudinei Zapata Marques

2ª CÂMARA

Des. Mariane Khayat (Presidente da Turma e da 2ª Câmara)
Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Des. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho
Des. Susana Graciela Santiso
Des. José Otávio de Souza Ferreira

2ª TURMA

3ª CÂMARA

Des. Ana Amarylis Vivacqua de O. Gulla (Presidente da Turma e da 3ª Câmara)
Des. José Pitas
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Helcio Dantas Lobo Junior

4ª CÂMARA

Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Presidente da 4ª Câmara)
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
Des. Luiz José Dezena da Silva

3ª TURMA

5ª CÂMARA

Des. Ana Maria de Vasconcellos (Presidente da Turma e da 5ª Câmara)
Des. Lorival Ferreira dos Santos
Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Maria Madalena de Oliveira

6ª CÂMARA

Des. Henrique Damiano (Presidente da 6ª Câmara)
Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho

4ª TURMA

7ª CÂMARA

Des. Manuel Soares Ferreira Carradita (Presidente da Turma e da 7ª Câmara)
Des. Laurival Ribeiro da Silva Filho
Des. Renato Buratto
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Fábio Grasselli

8ª CÂMARA

Des. Thomas Malm (Presidente da 8ª Câmara)
Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Des. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite
Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper
Des. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi

5ª TURMA

9ª CÂMARA

Des. Elency Pereira Neves (Presidente da Turma e da 9ª Câmara)
Des. Carlos Roberto do Amaral Barros
Des. Nildemar da Silva Ramos
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Suzana Monreal Ramos Nogueira

10ª CÂMARA

Des. José Antonio Pancotti (Presidente da 10ª Câmara)
Des. Fernando da Silva Borges
Des. Valdevir Roberto Zanardi
Des. Antonio Francisco Montanagna
Des. João Alberto Alves Machado

**6ª TURMA
11ª CÂMARA**

Des. Olga Aida Joaquim Gomieri (Presidente da Turma e da 11ª Câmara)
Des. Flavio Nunes Campos
Des. Maria Cristina Mattioli

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Renato Buratto (Presidente)
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Des. Laurival Ribeiro da Silva Filho
Des. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite
Des. Olga Aida Joaquim Gomieri
Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Des. Henrique Damiano
Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper
Des. Luiz Antonio Lazarim
Des. José Pitas
Des. Nildemar da Silva Ramos
Des. Lorival Ferreira dos Santos
Des. José Antonio Pancotti
Des. Manuel Soares Ferreira Carradita
Des. Fernando da Silva Borges
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
Des. Luiz José Dezena da Silva
Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Renato Buratto (Presidente)
Des. Lorival Ferreira dos Santos
Des. Henrique Damiano
Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper
Des. José Antonio Pancotti
Des. Fernando da Silva Borges
Des. Flavio Nunes Campos
Des. Ana Maria de Vasconcellos
Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Maria Cristina Mattioli

Des. Valdevir Roberto Zanardi
Des. Antonio Francisco Montagna
Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani
Des. Helcio Dantas Lobo Junior

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Luiz Antonio Lazarim (Presidente)
Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Manuel Soares Ferreira Carradita
Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes
Des. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
Des. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira
Des. Luiz José Dezena da Silva
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Gerson Lacerda Pistori (Presidente)
Des. Mariane Khayat
Des. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho
Des. Suzana Monreal Ramos Nogueira
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho

3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Nildemar da Silva Ramos (Presidente)
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Des. Laurival Ribeiro da Silva Filho
Des. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite
Des. Carlos Roberto do Amaral Barros
Des. Olga Aida Joaquim Gomieri
Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Des. José Pitas
Des. Elency Pereira Neves
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Thomas Malm
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Maria Madalena de Oliveira
Des. Fábio Grasselli

JUÍZES TITULARES DE VARA DE TRABALHO

Em 25.04.2011

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Carlos Augusto Escanfella	4ª de S. J. Rio Preto	Ana Cláudia Torres Vianna	2ª de Campinas
Fábio Allegretti Cooper	6ª de Ribeirão Preto	Scynthia Maria Sisti Tristão	Tanabi
Luciane Storel da Silva	Itatiba	Cinthia Maria da Fonseca Espada	Garça
Ricardo Antonio de Plato	2ª de Jundiá	Mônica Aiex	1ª de Marília
Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa	2ª de Paulínia	Renato Henry Sant' Anna	1ª de Ribeirão Preto
Fábio Prates da Fonseca	Aparecida	Isabel Cristina Torrizella Périgo	São José do Rio Pardo
Paulo Augusto Ferreira	Batatais	Carlos Eduardo Oliveira Dias	1ª de Campinas
José Carlos Ábile	2ª de Lençóis Paulista	Adelina Maria do Prado Ferreira	1ª de Lençóis Paulista
Rosemeire Uehara Tanaka	Campo Limpo Paulista	Regiane Cecília Lizi	Pederneiras
Jorge Luiz Souto Maior	3ª de Jundiá	Maria de Fátima Vianna Coelho	9ª de Campinas
João Batista da Silva	2ª de Taubaté	Claudia Cunha Marchetti	Sumaré
Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo	4ª de Campinas	Olga Regiane Pilegis	8ª de Campinas
Orlando Amâncio Taveira	Caçapava	Júlio César Roda	Araras
Keila Nogueira Silva	2ª de Marília	Jorge Antonio dos Santos Cota	7ª de Campinas
Edison dos Santos Pelegrini	1ª de Bauru	Eliana Felix Batista	Presidente Venceslau
Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim	1ª de Jundiá	Tárcio José Vidotti	4ª de Ribeirão Preto
Nora Magnólia Costa Rotondaro	Tietê	Oséas Pereira Lopes Junior	1ª de Paulínia
Mari Angela Pelegrini	Rancharia	Walney Quadros Costa	2ª de Ribeirão Preto
Maria da Graça Bonança Barbosa	5ª de S. J. dos Campos	Ronaldo Oliveira Siandela	Piedade
Ricardo Regis Laraia	11ª de Campinas	Wilson Pocidonio da Silva	Bragança Paulista
Eliane de Carvalho Costa Ribeiro	Hortolândia	Flávio Gaspar Salles Vianna	6ª de Campinas
Renan Ravel Rodrigues Fagundes	Santa Bárbara D'Oeste	Levi Rosa Tomé	Ourinhos
Wilton Borba Canicoba	3ª de Campinas	Claudia Giglio Veltri Corrêa	1ª de São Carlos
Andrea Guelfi Cunha	4ª de Jundiá	Edson Silva Trindade	Taquaritinga
Edna Pedroso Romanini	Mogi Mirim	Marco Antonio Macedo André	4ª de Sorocaba
Regina Dirce Gago de Faria Monegatto	Atibaia	Marco Antônio de Souza Branco	1ª de Assis
Silnei Garrido Lage	Olímpia	Maurício Takao Fuzita	3ª de Araçatuba
Hélio Grasselli	1ª de S. J. Rio Preto	Luis Fernando Lupato	Ubatuba
Marcelo Garcia Nunes	4ª de S. J. dos Campos	Amauri Vieira Barbosa	Cajuru
Marcos da Silva Pôrto	5ª de Ribeirão Preto	Wellington Cesar Paterlini	2ª de Sertãozinho
Rita de Cássia Scagliusi do Carmo	10ª de Campinas	André da Cruz e Souza Wenzel	Lorena
Adriene Sidnei de M. David Diamantino	2ª de Piracicaba	Sérgio Milito Barêa	3ª de Araraquara
Marcelo Magalhães Rufino	3ª de S. J. Rio Preto	Roberto Nicácio	Caraguatatuba
Jorge Luiz Costa	1ª de Franca	José Roberto Dantas Oliva	1ª de Pres. Prudente
Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia	2ª de Catanduva	Sérgio Cardoso e Silva	Penápolis
Antonia Sant' Ana	3ª de S. J. dos Campos	Marcelo Carlos Ferreira	Salto

Nome	Vara do Trabalho
Renê Jean Marchi Filho	1º de Sertãozinho
José Roberto Thomazi	1º de Jaú
Hamilton Luiz Scarabelim	2º de Sorocaba
Wagner Ramos de Quadros	1º de Catanduva
Jaide Souza Rizzo	Birigüi
André Augusto Ulpiano Rizzardo	12º de Campinas
João Vieira de Moraes	2º de Jaboticabal
Luiz Antonio Zanqueta	Lins
Lúcio Salgado de Oliveira	1º de S. J. dos Campos
Luciana Moro Loureiro	Leme
Roberta Jacopetti Bonemer	3º de Ribeirão Preto
Robson Adilson de Moraes	5º de Campinas
Dora Rossi Góes Sanches	2º de S. J. dos Campos
José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva	2º de Araraquara
Flávio Landi	Itapira
Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	São Roque
Renato de Carvalho Guedes	1º de Limeira
Firmino Alves Lima	1º de Piracicaba
Inez Maria Jantalia	Itanhaém
Eliana dos Santos Alves Nogueira	São Joaquim da Barra
Sandra De Poli	1º de Jacaré
Guilherme Guimarães Feliciano	1º de Taubaté
Rosana Fantini Nicolini	2º de Jacaré
Renata dos Reis D'Ávilla Calil	Capivari
Maria Angélica Mineto Pires	Indaiatuba
Luís Martins Junior	Itu
Juliana Benatti	2º de Limeira
Luciana Nasr	1º de Americana
Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima	4º de Bauru
Alexandre Vieira dos Anjos	Mococa
Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto	3º de Bauru
Marcelo Schmidt Simões	Itapeva

Nome	Vara do Trabalho
Odair Rodrigues da Rocha	Guaratinguetá
Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano	Bebedouro
Maria Cristina Brizotti Zamunér	1º de Sorocaba
Mauro César Luna Rossi	Capão Bonito
Walter Gonçalves	3º de Sorocaba
José Guido Teixeira Junior	Itararé
Kátia Liriam Pasquini Braiani	2º de Pres. Prudente
Cristiane Montenegro Rondelli	2º de Americana
Eliane Aparecida Aguado Moreno	Itapetininga
André Luiz Alves	2º de Jaú
Ismar Cabral Menezes	1º de Jaboticabal
Leandra da Silva Guimarães	Amparo
Patrícia Glugovskis Penna Martins	3º de Piracicaba
Lúcia Zimmermann	São Sebastião
Luís Rodrigo Fernandes Braga	Pirassununga
Laura Bittencourt Hinz	Mogi Guaçu
Adriana Fonseca Perin	2º de S. J. do Rio Preto
Ana Paula Alvarenga Martins	Porto Ferreira
Evandro Eduardo Maglio	Santa Cruz do Rio Pardo
Júlio César Trevisan Rodrigues	Votuporanga
Pedro Marcos Olivier Sanzovo	Tupã
Alexandre Garcia Muller	José Bonifácio
Léo Minoru Ozawa	Avaré
Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto	Cravinhos
Cássia Regina Ramos Fernandes	Pindamonhangaba
Júlio César Marin do Carmo	Itápolis
José Eduardo Bueno de Assumpção	1º de Araraquara
Denise Ferreira Bartolomucci	Cruzeiro
José Adilson de Barros	Botucatu
Andréia de Oliveira	Registro
Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan	Fernandópolis
Alessandro Tristão	1º de Araçatuba

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Em 25.04.2011

Nome	Circunscrição
Paulo César dos Santos	Campinas
Álvaro dos Santos	Campinas
Luiz Antonio de Campos Grain	São José dos Campos
Sandro Valério Bodo	Bauru
Nelma Pedrosa Godoy Sant'Anna Ferreira	Presidente Prudente
Marcus Menezes Barberino Mendes	Campinas
Andréia Alves de Oliveira Gomide	Ribeirão Preto
Gislene Aparecida Sanches	São José dos Campos
Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos	Campinas
Adhemar Prisco da Cunha Neto	São José dos Campos
Henrique Macedo Hinz	Campinas
Tânia Aparecida Claro	São José dos Campos
José Antônio Gomes de Oliveira	Campinas
Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves	Araçatuba
Pedro Edmilson Pilon	Campinas
Valdir Rinaldi Silva	Sorocaba
Daniela Renata Rezende Ferreira Borges	S. J. do Rio Preto
Alan Cezar Runho	Ribeirão Preto
Wilson Cândido da Silva	São José dos Campos
Valdomiro Ribeiro Paes Landim	Bauru
Conceição Aparecida R. de Petribu Faria	São José do Rio Preto
Isabela Tófano de Campos Leite Pereira	Campinas
Valéria Cândido Peres	Campinas
Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi	Ribeirão Preto
Renato da Fonseca Janon	Ribeirão Preto
Eucymara Maciel Oliveto Ruiz	Presidente Prudente
Décio Umberto Matoso Rodovalho	Campinas
Antonia Rita Bonardo	Campinas
Luciana Caplan de Argenton e Queiroz	Campinas
Marcos Roberto Wolfgang	Presidente Prudente
Azael Moura Junior	Campinas
Marcia Cristina Sampaio Mendes	Ribeirão Preto
Carlos Eduardo Vianna Mendes	São José dos Campos
Josefina Regina de Miranda Geraldi	Campinas
Cleber Antonio Grava Pinto	Araçatuba
Kathleen Mecchi Zarins Stamato	Campinas
Afrânio Flora Pinto	Bauru
João Baptista Cilli Filho	Ribeirão Preto
Renato César Trevisani	Ribeirão Preto
Fernanda Cristina de Moraes Fonseca	Campinas

Nome	Circunscrição
Daniela Macia Ferraz Giannini	Campinas
Rosana Alves Siscari	Campinas
Rodrigo Penha Machado	Ribeirão Preto
Marcelo Bueno Pallone	Campinas
Marcelo Siqueira de Oliveira	Bauru
Candy Florencio Thomé	São José dos Campos
Lucineide Almeida de Lima Marques	Bauru
Sandra Maria Zirondi	S. J. do Rio Preto
Sidney Pontes Braga	S. J. do Rio Preto
Elen Zoraide Módolo Jucá	Araçatuba
Ana Maria Eduardo da Silva	Sorocaba
Cláudio Issao Yonemoto	Presidente Prudente
Regina Rodrigues Urbano	Campinas
Manoel Luiz Costa Penido	São José dos Campos
Paulo B. C. de Almeida Prado Bauer	Bauru
Ana Paula Silva Campos Miskulin	S. J. do Rio Preto
Déborah Beatriz Ortolan Inocência Nagy	Sorocaba
Teresa Cristina Pedrasi	Campinas
Diovana B. Ortolan Inocência Fabreti	Sorocaba
Priscila de Freitas Cassiano Nunes	São José dos Campos
Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta	Campinas
Ana Maria Garcia	Ribeirão Preto
José Antonio Dosualdo	São José dos Campos
Rodarte Ribeiro	S. J. do Rio Preto
Suzeline Longhi Nunes de Oliveira	Araçatuba
Alexandre Chedid Rossi	Sorocaba
Maurício de Almeida	Bauru
Flávio Henrique Garcia Coelho	Bauru
Andrea Maria Pfrimer Falcão	São José dos Campos
Denise Santos Sales de Lima	Ribeirão Preto
Ana Lúcia C. Casari Castanho Ferreira	Campinas
Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite	Ribeirão Preto
Alexandre Alliprandino Medeiros	Ribeirão Preto
Sidney Xavier Rovida	Araçatuba
Wellington Amadeu	São José dos Campos
Carlos Roberto Ferraz de Oliveira Silva	Bauru
João Dionísio Viveiros Teixeira	Campinas
Débora Wust de Proença	São José dos Campos
Cecy Yara Tricca de Oliveira	Campinas
Marco Antonio Folegatti de Rezende	São José dos Campos

Nome	Circunscrição
Carmen Lucia Couto Taube	São José dos Campos
João Batista de Abreu	São José dos Campos
Clóvis Victório Júnior	Araçatuba
André Luiz Menezes Azevedo Sette	Campinas
Artur Ribeiro Gudwin	Campinas
Cristiane Kawanaka de Pontes	Campinas
Lenita Aparecida Pereira Corbanezi	Campinas
Christina Feuerharmel Ribeiro	Campinas
Maurício Matsushima Teixeira	Sorocaba
Solange Denise Belchior Santaella	Campinas
Saint-Clair Lima e Silva	Campinas
Ronaldo Capelari	Campinas
Mauricio Bearzotti de Souza	Campinas
Adriana Custódio Xavier de Camargo	Campinas
Salete Yoshie Honma Barreira	Campinas
Vinicius Magalhães Casagrande	Sorocaba
Aparecido Batista de Oliveira	Sorocaba
André Luiz Tavares de Castro Pereira	Sorocaba
Leticia Gouveia Antonioli	Campinas
Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira	Bauru
Mauro César Moreli	S. J. do Rio Preto
Ricardo Luís Valentini	Ribeirão Preto
Rogério Princivalli da Costa Campos	São José dos Campos
Paulo Eduardo Belloti	Sorocaba
Roberto dos Santos Soares	Bauru
Sérgio Polastro Ribeiro	Bauru
Rosana Nubiato Leão	Araçatuba
Fabiano de Lima Caetano	Ribeirão Preto
Tony Everson Simão Carmona	Sorocaba
Tiago Brasil Pita	Ribeirão Preto
Rodrigo Adelio Abrahão Linares	Ribeirão Preto
Paulo Henrique Coiado Martinez	Ribeirão Preto
Eduardo Souza Braga	Ribeirão Preto
Mercio Hideyoshi Sato	Campinas
Camila Moura de Carvalho	Campinas
Alexandre Klimas	Ribeirão Preto
Siumara Junqueira de Oliveira	Campinas
Carlos Alberto Frigieri	Ribeirão Preto
Milena Casacio Ferreira Beraldo	Campinas
Camila Ceroni Scarabelli	Campinas
Thiago Henrique Ament	Campinas
Fabio Natali Costa	Ribeirão Preto
Newton Cunha de Sena	Campinas
Polyanna Sampaio Candido da Silva	Ribeirão Preto
Amanda Barbosa	Ribeirão Preto
Maria Teresa de Oliveira Santos	Ribeirão Preto
Taciana Orlovicin Gonçalves Pita	Ribeirão Preto
Arthur Albertin Neto	S. J. do Rio Preto
Marcelo Chaim Chohfi	Campinas
Patrícia Maeda	Campinas

Nome	Circunscrição
Edson da Silva Júnior	Bauru
Renato Ferreira Franco	S. J. do Rio Preto
Mariangela Fonseca	Bauru
Luciano Brisola	Sorocaba
Rogério Jose Perrud	Presidente Prudente
Josué Cecato	Campinas
Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha	Campinas
Rafael Marques de Setta	Campinas
Érica Escarassatte	Campinas
Luís Augusto Fortuna	Ribeirão Preto
Hugo Nunes de Moraes	Presidente Prudente
Ricardo Luís da Silva	Sorocaba
Estefânia Kelly Reami Fernandes	Campinas
Marcelo Luís de Souza Ferreira	Campinas
Andréia Possebão Nogueira	Presidente Prudente
Evelyn C. Sampaio Tabachine Ferreira	Ribeirão Preto
Ana Missiato de Barros Pimentel	Campinas
Luís Furian Zorzetto	Bauru
Patrícia Juliana Marchi Alves	Campinas
Cristiane Souza de Castro Toledo	Campinas
Luiz Roberto L. dos Santos Filho	Ribeirão Preto
Lays Cristina De Cunto	Campinas
Vanessa Cristina Pereira Salomão	Campinas
Moacir Antonio Olivo	Presidente Prudente
Liana Maria Freitas de Sá Cavalcante	Campinas
Gabriela Lenz de Lacerda	Campinas
Rafael Moreira de Abreu	Campinas
Laura Rodrigues Benda	Campinas
Maria Lúcia Ribeiro Morando	Campinas
Vanessa Maria S. Lopes Villanova	Presidente Prudente
Caio Rodrigues Martins Passos	Campinas
Roberta Confetti Gatsios Amstalden	Campinas
Levi Pereira de Oliveira	Sorocaba
Rosério Firmo	Campinas
Adenilson Brito Fernandes	Campinas
Luís Guilherme Bueno Bonin	Campinas
Fernanda A. Marinho de Souza	S. J. do Rio Preto
Natalia Scassiotta Neves Antoniassi	Campinas
Francieli Pissoli	Ribeirão Preto
Francisco José dos Santos Junior	Ribeirão Preto
Patrícia Caroline Silva Abrão	Ribeirão Preto
Zilah Ramires Ferreira Siqueira	Bauru
Andressa Venturi da Cunha Weber	Ribeirão Preto
Elias Terukiyo Kubo	Sorocaba
Samuel Batista de Sá	S. J. do Rio Preto
Sofia Lima Dutra	Bauru
Sibele Rosi Moleta	Ribeirão Preto
Gothardo R. Backx Van Bugghenout	S. J. do Rio Preto
Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo	S. J. do Rio Preto
Alessandra Regina Trevisan Lambert	S. J. do Rio Preto

SUMÁRIO

EDITORIAL

SEÇÃO ESPECIAL

Discurso de posse do Excelentíssimo Presidente do TRT da 15ª Região..... 27

BURATTO, Renato

Saudação..... 33

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto

Discurso de posse na Academia Nacional de Direito do Trabalho 37

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta

Novas tecnologias, *internet* e relação de trabalho..... 45

NASCIMENTO, Amauri Mascaro

ARTIGOS

Doutrina Nacional

Ativismo Judicial..... 57

NUNES, Luiz Roberto

Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco..... 75

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam

Doutrina Internacional

La llamada representación legal inespecífica y la acción de reinstalación
en el puresto de trabajo 97

TAMAGNO, Lucas F.

Trabalhos do Meio Científico

O sistema brasileiro de relações do trabalho dos anos 70 à Constituição
Federal de 1988: 15 anos de mudanças 123

CAMPOS, Flavio Nunes

JURISPRUDÊNCIA

1ª Seção de Dissídios Coletivos 155

2ª Seção de Dissídios Coletivos 157

3ª Seção de Dissídios Coletivos 159

Direito Material..... 161

Direito Processual 187

Direito Rural 205

Execução 207

Matéria Nova..... 215

Tribunal Pleno..... 217

ATOS NORMATIVOS

Atos Normativos..... 221

ÍNDICE

Jurisprudência 229

Onomástico..... 241

EDITORIAL

Tem o leitor em suas mãos mais uma edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A exemplo de números anteriores, esta também vem repleta de obras as mais diversas, iniciando-se com uma Seção Especial onde o discurso do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Renato Buratto, em Ato solene de posse da Presidência do TRT da 15ª Região, é apresentado.

Eleito por seus pares para a Direção deste Regional no biênio 2011/2012, o Desembargador Buratto destacou seu firme propósito de, com vistas à criação de ambiente propício à melhoria do clima organizacional, buscar amenizar os efeitos da burocracia e do retrabalho, propondo, dentre outras medidas, dar ênfase ao relacionamento interpessoal, com abertura ao diálogo e à comunicação de ideias sem entraves. Defende ele, também, a busca pela compreensão das necessidades de Magistrados e servidores como prática integradora e de valorização humana, que trará, por decorrência, ampliação da qualidade de vida e de trabalho, tudo dentro de um projeto de ampliação da valorização humana que traga em seu bojo a melhoria da qualidade de vida.

O discurso de saudação proferido pelo Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani não só traz uma breve apresentação dos componentes da nova Administração do Regional como também apresenta votos de sucesso, utilizando-se de várias e oportunas citações poéticas.

Outro discurso apresentado na presente edição é o proferido pela Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani quando de sua posse na Academia Nacional de Direito do Trabalho. Nele, a Desembargadora que também é doutora em Direito pela Universidade de São Paulo destaca a importância daquela Academia “que nasceu

comprometida com o estudo e o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho, com o difícil desafio de promover a evolução científica pela valorização do mérito e do esforço, num país que costuma ver triunfar as nulidades”.

Por fim, é apresentada ao leitor a conferência proferida pelo eminente professor Amauri Mascaro Nascimento, quando de sua participação no 10º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região, denominada “Novas tecnologias, *internet* e relação de trabalho”, onde as inovações ocorridas no modo de produção capitalista, ultimando com a utilização das mais avançadas tecnologias da informação, afetam a relação de trabalho.

Dentro do campo de artigos oriundos de doutrina nacional, o Desembargador Luiz Roberto Nunes, deste Regional, trata da sempre tormentosa questão do denominado ativismo judicial, em artigo com esse título, onde, inicialmente, faz uma rápida passagem sobre a Teoria Geral do Direito, analisando o Estado Democrático de Direito e os conceitos de justiça, validade e eficácia das normas jurídicas para então adentrar no tema do ativismo judicial especificamente, com análise dos conceitos positivistas e pós-positivistas de direito. Sua abordagem particularizada se baseia nos três critérios da nova hermenêutica constitucional, qual sejam: interpretação hermenêutica concretizadora; interpretação tópico-problemática e interpretação normativo-constitucional.

Em seguida é apresentado o trabalho denominado “Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco”, onde o advogado e professor universitário Luiz Gustavo Boiam Pancotti defende a ideia de ausência de aptidão que a responsabilidade civil clássica possui diante da sociedade moderna. Propõe ele fomentar a discussão sobre a modalidade de reparação do dano em face das contingências sociais, alertando sobre a questão das probabilidades e o manejo do risco, bem como a sua diferença com a situação de perigo, para tanto traçando as diferenças entre a responsabilidade individual e a responsabilidade coletiva para a reparação do dano.

Já na seara da Doutrina Internacional, é apresentado ao leitor o artigo “*La llamada ‘representación legal inespecífica’ y la acción de reinstalación en el puesto de trabajo*”, do advogado argentino Lucas F. Tamagno, um ensaio onde analisa a problemática da dispensa daquele trabalhador que, mesmo sem ocupar formalmente um cargo eletivo de dirigente sindical, exerce

uma atividade de representação coletiva de fato, sujeitando-se, enquanto tal, a medidas de represália patronal, abordando como a doutrina e a jurisprudência argentinas vêm abordando essa questão.

Já na seção de Trabalhos do Meio Científico é apresentado o artigo do Desembargador Flavio Nunes Campos, denominado “O sistema brasileiro de relações do trabalho dos anos 70 à Constituição Federal de 1988: 15 anos de mudanças”, no qual aborda as alterações no Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho a partir do final dos anos 70 até o advento da Constituição Federal em outubro de 1988. Sua análise se baseia na estrutura de sistema de relações de trabalho delineada por John T. Dunlop e busca demonstrar como era a sistemática vigente no período final dos governos militares, como se processaram tais mudanças, tomando como paradigma inicial as grandes greves dos metalúrgicos das empresas automobilísticas do ABC paulista de 1978/1979, até o advento da Constituição Federal de 1988, e como essas se consolidaram até o início dos anos 90.

Enfim, e como já é tradicional, a Revista traz um breve elenco de sua Jurisprudência mais destacada oriunda das três Seções de Dissídios Coletivos além de temas específicos na seara do Direito Material e Processual do Trabalho, além dos relativos ao Direito Rural e Execução, além da denominada Matéria Nova e Atos Normativos.

A todos uma boa leitura!

Juiz Henrique Macedo Hinz
pelo Conselho Editorial



SEÇÃO ESPECIAL

DISCURSO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO*

Renato Buratto**

Neste dia festivo e solene, uma nova composição de administradores é chamada à responsabilidade de assumir a gestão bienal deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ocupar a Presidência deste Tribunal do Trabalho é um desafio e uma honra.

Desafio à luz do instrumento social da prestação jurisdicional que transcende os lindes materiais deste Regional e altera, por conseguinte, a vida e a cidadania dos jurisdicionados, fortalecendo a democracia nacional, em um verdadeiro compromisso com a moralidade e com a legalidade.

Honra, porquanto se trata do mais alto cargo de um dos maiores Tribunais do Brasil, cuja competência, recentemente ressaltada em Ata Correicional subscrita pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, reconhece a mais alta qualidade dos Desembargadores, Juízes e Servidores que o compõem.

É inegável que neste Tribunal temos uma profusão de talentos e capacidades que necessitam de apoio para seu desenvolvimento. E, valorizando-os em sua totalidade, esta instituição poderá incorporá-los e evitar o desperdício de tantas qualidades encobertas pela rotina e pela burocracia demasiada.

Depreende-se, portanto, a imprescindibilidade da valorização da pessoa, do profundo entendimento da humanidade daquele que, ao nosso lado, enfrenta a rotina da prestação jurisdicional e trabalha para a sociedade com empenho e perseverança, sem desânimo, desafiando as imposições da vida.

Afirmo, com plena convicção, que os Magistrados, servidores e demais colaboradores desta Casa de Justiça têm o mais acentuado grau de dedicação e profissionalismo, o que nos eleva a parâmetros de excelência em relação aos demais órgãos do judiciário nacional. Sem o devido reconhecimento deste grandioso valor, nunca veremos concretizar-se a nossa apregoada

*Em discurso de posse em 09.12.2010.

**Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 15ª Região.

visão de futuro institucional, assinalada com ênfase no Mapa Estratégico concebido por este Regional: **“Ser reconhecida pela sociedade como Justiça célere, efetiva e de qualidade”**.

Deste modo, assumo o compromisso de, respeitando as tradições desta Corte, propiciar a todos uma gestão colaborativa e humana, fazendo jus à confiança de meus pares e ao apoio outorgado por todos, sempre consciente das dificuldades que hei de enfrentar e para as quais busco inspiração no Taoísmo, cujo fundador, Lao Tse, ensinava: “o rio atinge seus objetivos porque aprendeu a contornar os obstáculos”.

É sabido que o volume de trabalho neste Regional vem se acentuando nos últimos anos, cujos números são publicamente veiculados em anuários concebidos pelos órgãos de cúpula do judiciário nacional. Entretanto, com abnegação e comprometimento, nossos magistrados e servidores não confirmam a assertiva, eventualmente apregoada por aqueles que desconhecem a realidade a respeito da morosidade judicial; ao contrário, temos aqui exemplos de criatividade e habilidade que mitigam sobremaneira os deletérios efeitos da falta de Juízes e de servidores, da reduzida estrutura física e tecnológica e do infundável movimento processual.

Por isso, tomo para mim a missão de alvissareiro, pois compreendo as dificuldades cotidianas e percebo a grandiosidade do patrimônio humano que esta Instituição congrega, fator este que me faz otimista em relação ao futuro desta Justiça do Trabalho.

Para a criação de ambiente propício à melhoria do clima organizacional é imprescindível amenizar os efeitos da burocracia e do retrabalho. Precisamos dar ênfase ao relacionamento interpessoal, com abertura ao diálogo e à comunicação de ideias sem entraves. Compreender as necessidades de Magistrados e servidores para a prática integradora e de valorização humana trarão, por decorrência, ampliação da qualidade de vida e de trabalho.

É preciso ser democrático: buscar resultados positivos, mas com respeito às diferenças e à liberdade de ação, incentivando a participação crítica, com espírito inovador e tolerância com as divergências. A democracia perpassa, pois, pela inclusão de princípios referentes às relações sociais.

Esse processo administrativo de ampliação da valorização humana tem em seu bojo a melhoria da qualidade de vida, através da otimização de procedimentos internos que possibilitem o melhor aproveitamento das forças laborais e a elevação da eficiência. Como foi demonstrado publicamente por meio do periódico **“Justiça em Números”**, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região mantém, há muito, alto nível de produtividade por Magistrados, seja de 1º ou de 2º Graus de Jurisdição. Além

do significativo e qualificado quadro de Juízes que compõem esta Corte, o compromisso e a dedicação de nossos colaboradores tornam factíveis os objetivos que, para muitos, não seriam atingidos em razão de tão notória escassez de servidores. Isso mostra a força deste Regional, que já nasceu grande antes mesmo de ter quadro funcional próprio, e que está predestinado a apresentar grandes realizações ao longo da sua existência.

Ser gestor deste essencial Tribunal é tarefa árdua e desafiadora. Nossa extensa jurisdição atende a 599 municípios paulistas e os recursos orçamentários não se verificam adequados às necessidades mais elementares. Como não poderia deixar de mencionar, os projetos socioambientais também terão prioridade nesse novo biênio administrativo. Algumas atividades iniciadas ao longo das gestões passadas serão ampliadas, assim como as que apresentaram inolvidável sucesso. Pequenas correções sempre se percebem necessárias, mas o importante é que as linhas basilares de uma gestão justa, harmônica e participativa produzam raízes sempre profundas, para que tornem as sucessões gerenciais cada vez mais homogêneas e tranquilas.

Neste atual cenário de prevalência democrática nas instituições brasileiras, é preciso equilíbrio, compreensão e humildade para a superação de obstáculos, às vezes imprevisíveis. Mas, contando com o seguro apoio dos Exmos. Magistrados de 1º e 2º Graus de Jurisdição e dos servidores, o percurso torna-se um desafio possível de ser vencido.

Já não bastam os diálogos e as consultas. Este Regional possui a maturidade necessária para a implementação de um novo formato de gestão, que será engendrado pela administração ora empossada e que abrirá, certamente, novas sendas para as administrações que se sucederão. Um formato baseado em coordenadorias confiadas aos Senhores Magistrados e segmentadas por assuntos de relevância institucional, as quais oportunizarão aprimoramento e proximidade das ações necessárias aos deslindes de contratemplos e dificuldades. A Presidência, portanto, será uma composição de coordenadorias e planejamentos, integrados e harmônicos, que ensejarão a descentralização deliberativa para a condução de assuntos que exijam, de fato, a participação de todos.

Eis, portanto, a inédita proposta de gestão participativa.

Para tal desiderato, sacrifícios serão exigidos.

Conclamo, portanto, os Exmos. Magistrados, servidores, advogados e colaboradores a fazerem parte desta Administração, pois somente com a união de todos teremos nossos objetivos atingidos.

Minha eleição representa a convergência de vontades de meus pares, visando ao aprimoramento e à melhoria de nossa instituição, não ignorada minha trajetória pessoal de ex-advogado militante e as minhas convicções amplamente notórias nesta Corte.

Melhorias são necessárias e hão de vir.

Há que se ampliar a discussão de temas relacionados ao Planejamento Estratégico e de Metas, para que todo o corpo laboral esteja engajado nos objetivos regionais e nacionais do Judiciário. Carecemos de ajustes em procedimentos e estruturas nas áreas judiciais, principalmente os relacionados ao atendimento direto a advogados e partes. Necessitamos de maior qualificação de nossos Magistrados, servidores e colaboradores, por exemplo, ampliando o número de eventos e cursos de aprimoramento funcional e profissional. Enfim, temos uma diversidade enorme de questões a serem enfrentadas. Um mandato é demasiadamente curto para a resolução de todos os problemas decorrentes de um Tribunal que, no próximo ano, completará 25 anos de imaculada história, e que distribui justiça a mais de 20 milhões de jurisdicionados.

Sou grato aos colegas Desembargadores pela confiança em mim depositada, mas confesso que o projeto de gestão participativa compartilhada confere-me relativa tranquilidade na condução dos trabalhos que estão por vir, pois tenho absoluta certeza de que esta forte aliança, forjada em valores morais, proporcionará avanços administrativos significativos que ensejarão maior qualidade nos serviços prestados por esta Corte Trabalhista.

Não chego solitário à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. Estão sempre comigo os colegas, amigos, familiares e companheiros que me fazem reafirmar, diariamente, o indeclinável compromisso com a transformação, para engrandecer ainda mais a nossa instituição.

Trago, no íntimo, a visão solidária e fraterna, que deve ser o princípio motivador de qualquer dirigente.

Trago comigo o sentimento de que é no campo da ação prática, mediante propostas novas e modernas, que melhor poderemos escrever uma história de avanço social.

Trago também o exercício da convergência para que haja mais diálogo e participação, com o propósito de unir os pontos mais distantes.

Trago, enfim, a proposta de gestão com humanidade e, principalmente, a alegria de trabalhar, para que juntos possamos atingir o fim último da jurisdição, que se resume na pacificação dos conflitos sociais.

Nesse diapasão, assumo integralmente esta nobre missão de

coração aberto, juntamente com meus companheiros de Administração, Desembargadores Nildemar, Lorival, Lazarim e Gerson, e da direção da Escola Judicial, Desembargadores Pancotti e Samuel.

Nada disso, entretanto, seria possível sem o apoio estrutural da minha família, que, de forma solidária e complacente, concedeu-me a força necessária para superar obstáculos, perdendo, por seu turno, as constantes e incontornáveis ausências – para o que, antecipo-me e peço mais um crédito, com prazo certo e improrrogável, de dois anos, para que possa cumprir mais esta missão que Deus e os Magistrados da 15ª Região ora me confiam.

Tenho, por óbvio, um agradecimento especial à minha Carmen, minha paixão, minha amiga e companheira, com quem divido diariamente as minhas angústias, vitórias e projetos de vida; aos meus queridos filhos Luis Felipe, Renato e Stella, que representam a razão de tudo. A eles, peço que permaneçam no caminho que vêm trilhando.

Agradeço, também, aos meus pais Anselmo e Sônia, ambos magníficos exemplos, que atualmente zelam por mim do Céu e em vida sempre me apoiaram em todas as lutas.

Ao meu irmão Paulo, minha gratidão e todo o meu carinho, que continue sempre com o dom da perseverança, na busca de seus objetivos pessoais.

Deixei, por fim, o agradecimento especial ao advogado criminal, poeta e músico, Dr. Jaime Buratto, adorado irmão e companheiro que sempre foi - e continua sendo - a luz que ilumina minha vida pessoal e profissional. Meu querido Jaime fez de sua advocacia um verdadeiro sacerdócio, atuando em mais de 300 sessões do Tribunal do Júri, embora tenha falecido, precocemente, aos 42 anos.

Eis minha singela homenagem, lembrando um verso seu, denominado **Vaidade**, que diz:

E esses homens seguem preocupados
em estarem bem trajados
e se o espelho contradiz algum desejo,
irritam-se na hora, perdem mesmo a calma.
Portanto,
como sofreria a humanidade por ser tão vaidosa,
se por ventura
como esse vidro que reflete o corpo
houvesse algum espelho que mostrasse a alma.

A todos, o meu mais afetuoso abraço. Que Deus nos ilumine e nos permita cumprir fiel e firmemente esta missão.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO*

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani**

Com respeito, alegria e admiração cumprimento todos os integrantes da Mesa, bem como as autoridades e amigos que aqui hoje se encontram, salientando ser uma satisfação ímpar tê-los em nossa companhia neste momento tão importante para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que Desembargadores eleitos por seus pares tomam posse em cargos de administração, para cuidar dos destinos desta Corte, pelos próximos dois anos!

Senhores e Senhoras, nosso Presidente eleito, Desembargador Renato Buratto, é nascido aqui em Campinas e formado em direito pela PUCC; após haver atuado, de forma destacada, como advogado, honrando tão nobre classe, que tem a incumbência de dar o primeiro passo na evolução do direito, já que lhe incumbe – e o faz com maestria, pela pena de seus ilustres integrantes - trazer aos tribunais as novas necessidades jurídicas decorrentes das mudanças experimentadas pela sociedade, mudanças essas que não param de aparecer, já que vivemos a época do efêmero, do transitório.

Veio para esta Corte, nomeado em vaga destinada ao quinto constitucional aos advogados, se revelando um Desembargador com elevado senso social, o qual é tão relevante ao direito como o notável conhecimento jurídico que possui, combinação essa que o levou a participar de diversas Bancas examinadoras de concurso para ingresso na Magistratura, além de responder pela Presidência de Turma e de Câmara deste Tribunal Regional. Também se revelou administrador de primeira grandeza, o que seu desempenho como Vice-Presidente Judicial do Tribunal demonstrou, sendo que nesse período foi, ainda, Presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais. Atualmente compõe as Comissões de Gerenciamento de Fluxo Processual, de Assuntos Administrativos e de Orçamento e Finanças.

Tão profícua e intensa atuação, quer como Magistrado, quer como administrador, levou o Desembargador Buratto a ser tido, e por isso eleito, como pessoa com todas e amplas condições para responder, no próximo biênio, pelos destinos desta Casa de Justiça.

*Discurso de saudação ao presidente empossado em 09.12.2010

**Desembargador Federal do Trabalho da 15ª Região.

O nosso Vice-Presidente Administrativo também é aqui de Campinas e formado pela PUCC. Veio para a 15ª, quando da criação do nosso Tribunal, como Juiz de 1ª Instância, sendo promovido em 2001; aqui, fez parte de bancas examinadoras de Concursos para ingresso na Magistratura, foi Presidente de Turma, participou da elaboração do novo regimento interno, integrou diversas comissões e ocupou a função de Corregedor Auxiliar, sendo, na última administração, o Vice-Corregedor Regional.

Para exercer a função de Vice-Presidente Judicial, foi eleito o Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, que integra a 2ª instância desde 2002, tendo participado da organização de Congressos promovidos pelo TRT, na condição de Presidente inclusive, exercido a Presidência de Turma e de Câmara desta Corte, foi Coordenador e está deixando a Direção da Escola da Magistratura. Foi Professor, Presidente da Amatra XV. É membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho e Mestre em Direito Processual Civil.

Para o cargo de Corregedor, foi eleito o Desembargador Luiz Antonio Lazarim, que ingressou, originariamente, na 2ª Região, vindo depois para a 15ª, e aqui promovido a Desembargador, tendo exercido a Presidência de Turma e de Câmara, integrando, desde 1999, a Comissão de Informática e, a partir de dezembro/2008, presidiu as Comissões de Regimento Interno e Assuntos Administrativos. Atuou como Juiz convocado junto ao TST, de 2004 a 2007, e também como Gestor das Metas de Nivelamento do CNJ no TRT/15ª Região.

O Desembargador Gerson Lacerda Pistori será o Vice-Corregedor Regional; ingressou na 15ª Região em seu 1º concurso, sendo promovido ao Tribunal em 2002; entre outros diplomas de grande relevância, possui os de pós-graduação em Direito do Trabalho, mestrado em Direito Processual e mestrado em Direito do Trabalho. Foi Presidente da Amatra XV, Professor e é autor de livros e artigos jurídicos de reconhecido valor.

A Escola Judicial terá como Diretor o Desembargador José Antonio Pancotti, que é mestre em Direito Constitucional, autor de livros e artigos jurídicos de ampla repercussão e já atuou como Juiz convocado junto ao TST nos anos de 2003/2004.

Finalmente, como Vice-Diretor da Escola Judicial, teremos o Desembargador Samuel Hugo Lima, mestre em Direito Processual Civil, autor de livro e artigos jurídicos de muito valor. Foi Presidente da Amatra XV.

Permitam-me todos, Estimado Presidente e amigos que tanto nos alegram com a sua presença em nossa casa, que é assim que consideramos o TRT/15ª Região, citar um verso do grande poeta Mário Quintana, que é o seguinte:

Se as coisas são intangíveis...ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A mágica presença das estrelas!

Sr. Presidente, sabemos das dificuldades, que o Judiciário, de uma maneira geral, e o Trabalhista, em particular, enfrentam, mas isso não significa não querer superar os obstáculos, e sabemos todos da sua disposição e capacidade para superá-los, e esteja certo que as estrelas – que sempre iluminam os caminhos dos homens de bem, que assumem sérios compromissos – iluminarão, sem dúvida, seus passos!

Se administrar um tribunal como o nosso é difícil, nada mais belo do que tentar fazê-lo com o espírito público que norteia e norteará as decisões do Presidente que aqui e agora toma posse, e dos demais integrantes da Administração ora eleita.

Como estamos na acolhedora cidade de Campinas, vale lembrar de um seu filho ilustre, Carlos Gomes, que, certa feita, disse, de maneira superior: “Não posso resumir no molde da palavra a onda sonora que os aplausos levantam no seio desta multidão que ao teu encontro corre”.

Não posso também resumir, em palavras, a alegria de vê-lo, Desembargador Buratto, eleito Presidente do nosso Tribunal: todos esperamos por esse momento de júbilo; júbilo e sólida certeza de que o TRT/15ª Região estará sendo capitaneado por um magistrado dedicado, competente e que fará, juntamente com seus colegas da administração, com que esta Corte atenda, da melhor maneira possível, aos anseios de Justiça que a nossa sociedade precisa, e quanto!

O que estou afirmando, Sr. Presidente e amigos aqui presentes, serena, mas seguramente, é que, como disse o Prof. Afonso Arinos, da mesma forma que: “Os poetas são os que sabem exprimir o ideal que a imaginação do povo acaricia”, é que Vossa Excelência, da mesma forma que os poetas, saberá exprimir, tornar efetivos, os ideais de justiça e de administração, que todos esperamos.

Outro dia, num livro que estava lendo, intitulado “O Romance do Crédito”, o autor, falando de um período favorável aos negócios, em determinado momento disse: “O otimismo flutuava no ar”; com a sua eleição, Sr. Presidente, também para nós, “o otimismo flutua no ar”, em realidade, mais ainda, o “otimismo enche, lota o ar”, pois, sabendo-o preparado para a alta responsabilidade de administrar um tribunal do porte do nosso, sabendo de sua retidão de caráter, de sua determinação, do seu bom coração – pois me parece que sem bons sentimentos nada se consegue, ainda que se cuide de pessoa com o mais alto preparo -, é natural que o otimismo a que me refiro tome conta do ar, dos pensamentos e dos corações de todos, magistrados e servidores da 15ª Região.

O grande pintor Pablo Picasso, em dado momento, asseverou que: “Alguns pintores transformam o sol em mancha amarela. Outros transformam mancha amarela em sol”.

Vossa Excelência, meu muito ilustre Presidente, certamente saberá, com suas aptidões e habilidade, transformar os problemas que inevitavelmente aparecerão em radiosas e/ou brilhantes soluções.

Não estou dizendo que a dúvida, em certos momentos, não lhe sobrecarregará o semblante, Sr. Presidente; digo, apenas, que a questão não é a de ter dúvidas, pois que isso é da essência do homem, tanto que o grande mestre Confúcio já asseverava, a seu tempo, que: “Se há uma pessoa que não se pergunta ‘que fazer? Que fazer?’ ... Eu é que não sei o que fazer com uma pessoa assim”.

Então, que as dúvidas não o preocupem, Sr. Presidente, pois por meio delas é que nos acautelamos e evoluímos, e será, justamente, ao resolver como agir diante das dúvidas que lhe surgirem, que as suas aptidões e habilidade, que venho de referir, assomarão e demonstrarão, a mais não poder, suas qualidades para responder pelos destinos do nosso Tribunal no próximo biênio.

Mesmo porque, estou certo que seu elevado espírito empreendedor sente e sabe que, como diz um provérbio chinês, e todos os provérbios chineses são fontes de valiosos ensinamentos, que: “Jamais desespere em meio às mais sombrias aflições de tua vida, pois das mais escuras nuvens cai uma água clara e fertilizante”.

Finalizo, meus amigos, dizendo: Sr. Presidente, está na hora de levantar âncoras, içar as velas e iniciar a sua viagem.

Sei que alguém poderá obterar: Por que você recorre à imagem de um navio partindo, para que o Presidente inicie sua viagem, quando se sabe que seguro está o navio quando atracado no porto?

Porque, meus amigos, como bem situado por Grace Hopper: “O navio está seguro, quando atracado no porto. Mas não é para isso que se fazem navios”.

E a nossa segurança está e estará, justamente, na atuação viva e dinâmica do Presidente eleito, Sua Excelência, Desembargador Renato Buratto, que, com certeza, não se recolherá em um porto qualquer, mas fará singrar pelos mares do porvir, sem receio das ondas das dificuldades, a sua nave, percorrendo-os, superando-os, e, aí sim, atracará em porto seguro, daqueles em que apenas os grandes comandantes conseguem aportar, pois só alcançam atingir um porto assim os que demonstraram, durante a viagem, determinação, competência, prudência e coragem, habilidades, entre outras, que sabemos possuí-las o nosso Presidente eleito.

A boa viagem do Presidente eleito será também a nossa boa viagem.

Boa viagem, então, Presidente Buratto.

Obrigado a todos!

DISCURSO DE POSSE NA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO

Tereza Aparecida Asta Gemignani *

Bom dia a todos.

Excelentíssimo Nelson Mannrich, digno Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, na pessoa de quem cumprimento todos os ilustres integrantes da mesa.

Caros Confrades e confradeiras.

Senhoras e senhores.

Meu pai Salvador, meu marido Flávio e meus queridos filhos Tiago, Karina e Daniel.

Inicialmente quero manifestar um agradecimento especial ao Dr. Irany Ferrari e também aos acadêmicos Yone Frediani, Ari Possidônio Beltran e Armando Casimiro Costa, que juntos deram seu inestimável apoio ao lançar meu nome para concorrer em tão importante certame. As palavras elogiosas de Floriano Correa Vaz da Silva, das quais certamente não sou merecedora, mas que muito me comoveram, o incansável apoio do confrade Valdir Florindo em São Paulo e a preciosa atenção de Gustavo Vogel aqui no Rio.

Também registro meus cumprimentos à Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi e ao Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, pela expressiva contribuição ao aprimoramento do Direito do Trabalho.

Neste dia tão feliz e honroso, em que tomo posse como membro integrante desta prestigiosa Academia, chego carregada de emoção e com muito para contar.

Entretanto, como sabiamente já dizia Guimarães Rosa:

*Desembargadora do TRT de Campinas e Doutora em Direito do Trabalho pela USP, eleita para ocupar a cadeira n. 70 da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Contar é muito, muito dificultoso.
Não pelos anos que já se passaram.
Mas pela astúcia que têm certas coisas passadas -
de fazer balancê, de se remexerem dos lugares...

Por isso, vou me fiar na prudência como boa conselheira e contar com parcimônia.

Começo lembrando de alguns anos atrás, em que, aluna do Colégio Culto à Ciência de Campinas, encantava-me tomar conhecimento dos inúmeros fatos históricos que aconteceram naquele antigo casarão. Entre eles, um chamava minha atenção em particular. Era a estória de Cesarino Junior, filho de um bedel, que por seus méritos conseguiu estudar no tradicional colégio campineiro, fazendo invejável carreira, que rompeu as balizas tradicionais ao conferir nova estatura ao Direito do Trabalho. Entre seus inúmeros feitos, juntamente com o Ministro Luiz Gallotti, figura como patrono da nossa ACADEMIA NACIONAL, que assim nasceu comprometida com o estudo e o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho, com o difícil desafio de promover a evolução científica pela valorização do mérito e do esforço, num país que costuma ver triunfar as nulidades, como já lamentava Rui.

Numa sociedade que atribuía pouco valor ao trabalho e associava quem o executava à condição de submissão e servidão, o surgimento do Direito do Trabalho desencadeou uma verdadeira revolução que, embora silenciosa, provocou efeitos importantes. Ao reconhecer o trabalho como valor central na vida do cidadão, o Direito do Trabalho nasce impregnado de um sentido ético que se irradia por todo o ordenamento jurídico. Falo da ética no sentido que lhe atribuiu o filósofo Kant, como imperativo categórico de um agir pautado pela alteridade, pelo respeito à pessoa do outro. O fundamento do direito do trabalho é precisamente este: assegurar que o outro seja respeitado, mesmo que esteja atrelado a uma relação de subordinação, mesmo que este outro dependa que lhe deem trabalho para poder sobreviver. Assim, pioneiro na defesa dos direitos de personalidade, o Direito do Trabalho lançou as bases para a formação do princípio da dignidade, que viria permear todo o ordenamento jurídico nacional.

Imbricado com as questões sociais e econômicas, o DIREITO DO TRABALHO se consolida com o ideário republicano e durante todo o século XX influencia de maneira significativa as instituições nacionais, atuando para eliminar a mentalidade colonial que nos mantinha em situação de menoridade.

De forma paulatina, mas persistente, fornece os instrumentos necessários para superar a *capitis deminutio* explicitada pelo protótipo de

Macunaíma e resgata a perspectiva euclidiana de que somos detentores de um caráter próprio, assim contribuindo de maneira decisiva para a formação de uma identidade nacional pautada pela construção da brasilidade, gestada pelo amálgama das diferenças, num país plural e multicultural.

Como *locus* de debates e reflexões, que explicitam a constante correlação das forças formadoras deste amálgama, a ACADEMIA desempenha um papel proeminente ao ampliar os canais de interlocução com os demais atores sociais, que sustentam esse processo de emancipação da sociedade brasileira, notadamente por demonstrar que sem Direito retornaremos à barbárie.

Num país em que pensar é quase uma ofensa e pensar com liberdade beira à temeridade, a atuação de uma ACADEMIA que se propõe a estudar, aperfeiçoar e difundir a legislação trabalhista se reveste de importância significativa na construção de novos horizontes, por tratar de um sistema jurídico que desde sua gênese foi edificado para garantir a inclusão política e econômica pelo trabalho, mediante a perspectiva inovadora de imbricar critérios de justiça comutativa e justiça distributiva, como vasos comunicantes em movimentos constantes, que criam novos espaços de confluência.

São parâmetros pautados pela função promocional do Direito, pela perspectiva de libertação e compromisso com a emancipação da sociedade brasileira, caminhos desvendados no passado, cujo aprofundamento se revela imperioso no presente, para que possamos alcançar um desenvolvimento sustentado no futuro, assim entendido como um processo garantidor das liberdades substantivas dos cidadãos.

Ao transformar a questão social numa questão jurídica, nosso Direito vai implodir o conceito até então dominante e demonstrar que, longe de aprisionar o homem no reino da necessidade como se apregoava, o trabalho se constitui numa porta de acesso à liberdade, pois é através dele que o homem consegue prover sua subsistência, sem perder a dignidade.

Inaugura, assim, um novo patamar no conceito que Benjamin Constant construiu para definir a liberdade dos modernos, superando o arquétipo de Aristóteles.

E mais.

Ao juridicizar esta referência insere o trabalho como valor balizador de um novo padrão de normatividade, cada vez mais buscado por uma sociedade que vem perdendo o *enforcement* de seus marcos regulatórios,

cujos efeitos extrapolam a seara jurídica, e passam a ter dimensão ética e política ao influenciar a formação da identidade nacional, instituindo um rito de passagem da menoridade colonial para a emancipação republicana, evidenciando que os conceitos de trabalho, cidadania e democracia atuam de forma interdependente.

A Constituição Federal de 1988 dá um passo além neste sentido, porque confere à questão social, transformada em jurídico-trabalhista, *status* de DIREITO FUNDAMENTAL, conferindo-lhe centralidade num sistema edificado como **ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO** para poder manter seus valores fundantes na travessia para a pós-modernidade.

Assim, ao buscar o aperfeiçoamento do direito trabalhista, nossa ACADEMIA contribui não só para conferir maior assertividade a este processo, mas também para guiar as políticas públicas, a fim de garantir que a evolução institucional se dará pela via da segurança jurídica.

Apesar do Brasil despontar como ator importante e deter papel relevante na América Latina, muitos dos nossos institutos jurídicos permanecem com os olhos postos no passado, incapazes de oferecer respostas aos novos desafios. No mundo do trabalho a questão se reveste de gravidade porque o momento atual exige constante *aggiornamento* para acompanhar uma realidade de cada vez mais dinâmica e cambiante.

Daí a importância do espaço de discussão aberto pela ACADEMIA, pois, como ressaltou o ganhador do prêmio Nobel Vargas Llosa, a luta contra a injustiça não se dá para conseguirmos a utopia de acabar com ela, mas para que a injustiça não acabe com o homem e haja “mais motivos para o lamento do que para o júbilo”, o que nos faria relembrar as estrofes 82 e 83 do Canto XXX do Inferno de Dante ao lastimar:

Se eu estivesse ainda tão ligeiro
para, em cem anos, só uma polegada
andar, já estaria posto no carreiro [...]

É preciso abrir caminhos para que um sangue novo, cheio de oxigênio, circule pelas artérias do Direito do Trabalho, vivificando sua atuação promocional e indutora de desenvolvimento, numa sociedade que ostenta notória dificuldade para manter em pé seu corpo cada vez mais invertebrado. Como bem define o sociólogo Zygmunt Baumann, é uma sociedade em situação de incerteza constante, em “que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir.”

Uma sociedade que rejeita o compromisso e o pertencimento, transformando o homem num ser sem rosto, reduzido à condição de estrangeiro de si mesmo.

Ora, sem compromisso, como pode haver Direito ?

Sem rosto, como pode haver identidade?

Sem o sentimento de pertencimento a uma determinada sociedade, como assumir a observância dos parâmetros de conduta fixados?

É precisamente neste ponto que se revela crucial a atuação da ACADEMIA, no momento em que o Brasil apresenta clara inflexão de trajetória ascendente, como ator importante da nova configuração geopolítica internacional. Como entidade nacional que congrega os cérebros do país, aqueles que detêm a experiência e a *expertise* em direito do trabalho, pode provocar debates e reflexões que apontem caminhos para evitar que os estrangulamentos estruturais de nosso marco normativo travem seu dinamismo futuro.

A superação deste risco exige uma nova perspectiva doutrinária, para reconhecer que há no direito do trabalho um movimento dialógico, que não só é concretizado como também concretiza o próprio estado democrático de direito, contribuindo para garantir o difícil equilíbrio entre a igualdade e o desenvolvimento com liberdade, na feliz expressão do prêmio Nobel Amartya Sen.

Este o nosso desafio !

Impedir que o Direito perca seu viço e seja reduzido a um emaranhado de conceitos vazios, estimulando novos juristas e tornando apaixonante o estudo científico como bem da vida.

Um direito vivo, pulsante, envolvente, inebriante, que faz acontecer, impedindo a volta da barbárie e a precarização das relações humanas, num país que tem tudo para dar certo, mas que precisa urgentemente de um suporte institucional sólido para que isso aconteça.

Trata-se, portanto, de construir horizontes para o futuro.

Quando as relações de dominação se acham cada vez mais disseminadas na sociedade civil, fazendo circular o arbítrio por canais mais sutis, embora mais contundentes, como ressalta Michel Foucault ao analisar a microfísica do poder na era contemporânea, se torna mais premente a necessidade de construir um pensamento de resistência.

Como já lembrava Rudolf von Ihering, a luta é o desafio eterno do Direito, o que lhe dá sentido e o que torna seu titular merecedor de recebê-lo. Por isso, é preciso evitar que o futuro seja governado pelo atraso. Mesmo nas grandes metrópoles brasileiras, não raro a aparência moderna acoberta arcaísmos de mentalidades e de maneiras, consciência social fragmentada, agir como faz-de-conta de equivalências fictícias, de falas pela metade, de perguntas sem respostas e de respostas sem perguntas, de palavras sem discurso que transformam o secundário em principal e o irrelevante no fundamental, colocando a esmola estatal no lugar do desenvolvimento social. Entretanto, já alertava Padre Antonio Vieira “perdem-se as repúblicas porque os seus olhos vêem o que não é, e não vêem o que é”.

Quando nada é debatido no substantivo, permanecendo no adjetivo laudatório ou repetitivo, em que a verdade e a mera suposição se equivalem, inocentando os culpados e punindo os inocentes, a manobra é arriscada e tem alto preço. Como bem pondera Milan Kundera na Valsa dos Adeuses: “Chegar à conclusão de que não há diferença entre o culpado e a vítima é perder toda esperança”.

Quanto mais tragada pelo dionisíaco culto desenfreado ao prazer e ojeriza à responsabilidade, tanto mais parece adensar a impressão de que o mito se sobrepõe como uma bruma que anestesia o espírito crítico, provocando refrações da sociologia, antropologia, literatura, filosofia e, assustadoramente, do próprio direito.

Neste contexto, a preservação da vitalidade do Direito, como elemento de sustentação das instituições que garantem a funcionalidade do regime democrático, se revela particularmente relevante, num momento em que começa a se consolidar o peso econômico e geopolítico do Brasil, como potência regional e ator importante no cenário internacional.

Por isso, a atuação de nossa ACADEMIA é decisiva para impedir o empobrecimento do debate jurídico, o conformismo achapante, o entorpecimento melancólico da capacidade de pensar, num momento em que o país mais necessita de nossa resistência para manter seu orgulho de nação independente.

Para tanto, precisamos de engenho e arte como já alertava o poeta lusitano. Precisamos da tenacidade que Ulisses demonstrou quando “sopesou e examinou o grande arco em todos os sentidos e sem custo o vergou”, como retratou Homero na Odisseia, a fim de superar o momento marcado pela letargia e estranha passividade, que deixa as instituições à deriva, como consequência do antagonismo dos equilíbrios que se autoanulam, desgastando as articulações do corpo jurídico.

Neste cenário, o grande desafio do Direito do Trabalho no Brasil de hoje é superar o mito da outorga e demonstrar que a construção de um novo horizonte não depende da benevolente concessão do governante.

Está atrelado à formação de consensos, advindos de uma agenda de discussão pautada pela perspectiva de que para sustentar institucionalmente o país é preciso manter a ética como valor formador de um novo padrão de normatividade, dotado de força para evitar a desordem, a opressão e o abuso de poder, evitando que seja desfigurado e reduzido como um dado relativo, mutante, manipulável, adaptável ao sabor das circunstâncias.

Finalizo, manifestando minha profunda satisfação e orgulho em integrar a ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO e poder contribuir com sua atuação em prol do desenvolvimento da ciência jurídica, como um dos pilares de sustentação da república brasileira, pois como bem ressaltou o poeta Affonso Romano:

Uma coisa é um país,
Outra um ajuntamento
Uma coisa é um país
Outra um regimento
Uma coisa é um país
Outra um fingimento
Uma coisa é um país,
Outra um monumento
Uma coisa é um país,
Outra o aviltamento.

NOVAS TECNOLOGIAS, INTERNET E RELAÇÕES NO TRABALHO*

Mauro Mascaro Nascimento**

O tema pode ser tratado sob mais de uma perspectiva, dentre as quais:

- 1) a perspectiva dos sistemas de produção de bens e de serviços;
- 2) a perspectiva da tipologia dos contratos de trabalho;
- 3) a perspectiva do desenvolvimento da relação de emprego;
- 4) e a perspectiva das novas profissões e do desemprego.

1 A perspectiva dos sistemas de produção de bens e da prestação de serviços

Todo cuidado deve ser tomado quando se fala, hoje, em **fordismo**, **taylorismo** e **toyotismo** como se fossem esses os únicos modelos de produção.

Indústrias avançaram no emprego da tecnologia de produção, outras, fadadas a sucumbir pela concorrência, estagnaram a sua evolução.

Fábricas de automóveis robotizam a sua técnica, reduzem o número de trabalhadores, produzem mais com menos pessoal, tornaram-se montadoras internacionais, lançando em um país para exportação para revendedoras de outros países um veículo novo em tempo cada vez mais curto, a agricultura automatizou-se, surgiu o agronegócio, as microempresas cobrem um vasto e diversificado setor do mercado de trabalho.

Formas intermediárias de trabalho ganham espaço na sociedade, despertam o interesse do direito do trabalho, abrangem novas categorias que se alinham entre as tradicionais.

2 A perspectiva da tipologia dos contratos de trabalho

Nos põe diante de um quadro diversificado.

*Palestra preferida no 10º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT 15ª Região.

**Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Professor titular da Universidade de São Paulo, docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor titular da Faculdades Metropolitanas Unidas, juiz aposentado e jurista.

Cresce, na dogmática jurídica, uma nova tipologia dos contratos de trabalho.

O contrato de emprego padrão a tempo indeterminado e jornada integral já não é mais o único modelo.

Ao seu lado existem outras configurações como os contratos flexíveis de emprego, que são os que rompem com o padrão tradicional, e cresce a importância para a qualificação da mão de obra dos contratos de formação profissional, dos contratos de tirocínio e de aquisição de experiência profissional, parte que são do processo de desenvolvimento da educação da força de trabalho de um País.

Falar em contratos flexíveis de trabalho pensando no direito do trabalho do período inicial não se justifica.

É expressão que entrou no direito do trabalho a partir de 1970.

Alargaram-se as fronteiras do direito individual do trabalho.

São contratos de emprego flexíveis, na Itália, assim relatados por Giuseppe Santoro-Passareli, em *Diritto dei lavori* (2004): a) o contrato de trabalho intermitente; b) o contrato de trabalho compartilhado; c) o contrato de trabalho a tempo parcial; d) o contrato de trabalho a prazo.

Um contrato de trabalho é flexível, nas lições de Santoro-Passareli, “quando um requisito da prestação ou do trabalho (aposição de termo final, prestação de trabalho a tempo parcial) determina a aplicação de uma disciplina que derroga a do trabalho a tempo pleno e indeterminado.”

O contrato de trabalho intermitente é um contrato flexível (Lei n. 276/2003), caracterizado pelas prestações de caráter descontínuo ou inconstante.

Seu modelo, no direito peninsular, é desenhado nos contratos coletivos.

Os desenhos mais frequentes são a modalidade em que o trabalhador coloca-se à disposição do empregador quando responde a uma chamada deste.

É livre para atendê-la ou não.

Na segunda forma, o trabalhador fica à disposição do comitente nos períodos de execução dos serviços, mas também para ulteriores obrigações definidas em um pacto expresso, para que atenda à chamada do tomador.

Outro novo tipo é o **contrato de trabalho compartilhado** - *lavoro ripartito* ou *job sharing* (Leis ns. 43, de 1998, e 276, de 2003), definido como o contrato no qual dois trabalhadores assumem *in solidum* o cumprimento

de uma única e idêntica obrigação trabalhista, ambos ficando pessoal e diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação conjunta.

Um terceiro tipo é o **contrato de trabalho a tempo parcial** (Dec. Lei n. 25, de 2000). A redução do horário será de três modos: **horizontal**, relativo ao horário diário; **vertical**, quando o tempo pleno é só em alguns dias da semana, do mês ou do ano; **misto**, resultante da combinação das duas formas anteriores.

O quarto tipo é o **contrato de trabalho a prazo** ou a tempo determinado.

Na Espanha, o Estatuto dos Trabalhadores (art. 15) prevê o contrato para **lançamento de uma nova atividade**, tanto em novas empresas como em empresas já existentes que lançam uma linha de produção, pelo prazo máximo de 3 anos.

O teletrabalho vem ganhando maior espaço.

O sociólogo italiano Domenico de Masi, de grande prestígio no Brasil, em seu livro **O ócio criativo** (trad. de *Ozio Criativo*, p. 204), define **teletrabalho** como:

[...] um trabalho realizado longe dos escritórios empresariais e dos colegas de trabalho, com comunicação independente com a sede central do trabalho e com outras sedes, através de um uso intensivo das tecnologias da comunicação e da informação, mas que não são, necessariamente, sempre de natureza informática.

Não há somente computadores na atividade profissional moderna. Há outros equipamentos modernos: fax, sites, fotocopiadoras, internet, modem, telefones celulares que podem ou não ser ferramentas coadjuvantes no teletrabalho, além de outras. Os serviços pelos quais respondem os teletrabalhadores são enviados de uma sede ou cidade para outra, não exigindo a presença física na empresa, a não ser esporadicamente, o que amplia a autodeterminação do tempo de trabalho, mas, em contrapartida, isolam as pessoas.

Permitem maior independência para os atos profissionais.

Não podem ser tratados no cenário de uma legislação tradicional elaborada para relações de trabalho industriais.

O teletrabalhador poderá ser empregado, autônomo, eventual ou trabalhar no seu domicílio, de modo que em nada altera o seu enquadramento jurídico num dos tipos tradicionais de relações de

trabalho o fato de atuar com um equipamento moderno, o computador. Tudo dependerá, portanto, do modo como a sua atividade é exercida. Os mesmos critérios do direito do trabalho são válidos para determinar se o teletrabalhador é empregado ou não, se é autônomo ou não etc. (v. Capítulo Conceito de Empregado).

Não há conceito legal de **trabalho à distância**.

Mas deveria haver para regulamentar o trabalho que não é realizado no estabelecimento do empregador, e sim fora dele, portanto, com a utilização dos meios de comunicação que o avanço das técnicas modernas põem à disposição do processo produtivo, em especial no setor de serviços.

3 A perspectiva do desenvolvimento da relação de trabalho

São diversas as questões jurídicas que a projeção da tecnologia moderna trouxe.

Uma é o controle, pela empresa, do uso da *internet* pelos empregados para evitar o desvio das suas atividades para fins particulares. As leis americanas permitem esse controle. Os empregados são antes avisados de que suas atividades serão controladas e que a empresa poderá acessar o banco de dados para saber o que foi nele registrado. A Justiça pode solicitar os *e-mails* trocados por empregados para verificar se houve uso adequado ou pessoal.

A questão, em nosso país, tende a seguir o mesmo caminho. O empregador tem poder de direção sobre o trabalho exercido pelos empregados, o que lhe confere o direito de monitorar a atividade do empregado no computador. Mas a privacidade do empregado, nos seus assuntos particulares, deve ser respeitada, no serviço e fora dele.

Penso que não configura invasão da privacidade o controle sobre os equipamentos pertencentes ao empregador, e que devem ser utilizados apenas para o serviço, e não para fins privativos do empregado. O correio eletrônico é ferramenta de trabalho e não propriedade pessoal para uso exclusivo do seu operador para finalidades próprias de seu interesse não relacionadas com o emprego.

Outra questão é a revista dos empregados no final do expediente. A exigência encontra fundamento no poder de controle do empregador. A revista dos empregados vem sendo considerada pelos Tribunais como um direito de fiscalização do empregador. No entanto, quando abusiva, não encontra acolhida nas decisões judiciais.

A tecnologia moderna pode aprimorar a revista.

Nos aeroportos, para revista de passageiros, a tecnologia tem sido usada mais que nas empresas.

As mesmas questões e soluções valem para o direito do trabalho.

Outro tema é a colocação de monitores nas dependências onde o trabalho é exercido.

Encontra fundamento no direito de fiscalização.

Inadmissíveis serão os abusos.

Os problemas jurídicos que surgiram com o celular não são diferentes dos que já existiam com o BIP e as soluções devem ser as mesmas.

A tecnologia permite um novo sistema de controle de ponto eletrônico. Desde que simplifique a tarefa e que o empregado disponha de meios de controle e certificação, poderá ser de grande utilidade.

O sistema de informações a serem prestadas ou recebidas pelas empresas na intercomunicação com os órgãos da administração pública do trabalho pode ser facilitado e agilizado.

A documentação trabalhista passa a ser também virtual.

A tecnologia poderá eliminar o trabalho insalubre.

A robotização numa imaginária sociedade do futuro poderá substituir o trabalho insalubre do ser humano.

Assim como já vem sendo empregado em campos de batalha para desativar bombas, e em atividades submarinas para atingir profundidades nas quais o corpo humano não resistiria, vislumbro, como um sonho, o dia em que nas indústrias os robôs, que já fazem hoje cirurgias médicas conduzidas pelo homem à distância, poderão ser usados no trabalho insalubre e com periculosidade.

4 A perspectiva das novas profissões e do desemprego

A informática, a fonologia, a cibernética, a telemática, vêm criando novos tipos de trabalhadores. Exercem funções diferentes daquelas que existiram na sociedade industrial e para as quais foi elaborada a legislação trabalhista.

Pesquisas realizadas neste ano (2009) pela ONG Market Analysis, com 345 trabalhadores em nove capitais, incluindo São Paulo, mostram que o serviço virtual já é adotado por 23% dos funcionários do setor

privado. As microempresas são as que mais se utilizam do teletrabalho. Já são 10,6 milhões de teletrabalhadores no País – em 2001 eram apenas 500 mil.

Existem tanto empresas de *call center*, em que trabalham principalmente operadores de *telemarketing*, como há centros de atendimento de serviços fora das empresas beneficiadas e que pertencem a outras empresas especializadas nessa atividade.

Há um equilíbrio muito tênue entre as vantagens e as desvantagens que o avanço da tecnologia traz para a sociedade. A principal vantagem é refletida na **produção industrial**: a tecnologia torna a produção mais rápida e maior e, sendo assim, o resultado final é um produto mais barato e com maior qualidade.

As desvantagens que a tecnologia traz são de tal forma preocupantes que quase superam as vantagens, uma delas é a **poluição** que, se não for controlada a tempo, evolui para um quadro irreversível. Outra desvantagem é quanto ao desemprego gerado pelo uso intensivo das máquinas na **indústria**, na **agricultura** e no **comércio**. A este tipo de desemprego, no qual o trabalho do homem é substituído pelo trabalho das máquinas, denominamos **desemprego estrutural**. Um dos países que mais sofrem com este problema é o **Japão**, sendo que um dos principais motivos para o crescimento da economia deste país ter freado a partir da **década de 90** foi, justamente, o desemprego estrutural.

Atividades novas surgiram, como empresas de *call center*, teletrabalho, *marketing* eletrônico, que, com a invenção da *internet*, nada fazem lembrar o operário de fábrica da linha de produção.

O trabalho mediado pelas tecnologias da informação, como ensinam os especialistas, conheceu significativa difusão nas últimas décadas, tendo acompanhado não só o crescimento do setor de serviços, mas também os processos de reestruturação produtiva ocorridos nas principais economias mundiais. Daí advém seu papel central na configuração do capitalismo contemporâneo, assim como na elaboração das teorias que buscam compreendê-lo.

No Brasil, os operadores de *telemarketing*, empregados em sua maioria, de empresas terceirizadas, contribuem para a precarização que tem atingido os trabalhadores.

5 Conclusões

5.1 Primeira, a irreversibilidade do crescimento da tecnologia e da *internet*

Tecnologia é termo amplo. Envolve o conhecimento técnico e

científico, instrumentos, processos e materiais utilizados a partir do conhecimento.

Inclui desde as ferramentas e processos simples, tais como uma **colher** de madeira, a roda, a roca e os métodos artesanais até os processos mais complexos já criados pelo ser humano, tais como a **Estação Espacial Internacional** e a **dessalinização** da água do mar.

A **história da tecnologia** é quase tão antiga quanto a **história da humanidade**.

Nos tempos atuais, os denominados **sistemas digitais** têm ganhado cada vez mais espaço entre as inovações tecnológicas. Grande parte dos instrumentos tecnológicos de hoje envolvem sistemas digitais, principalmente no caso dos **computadores**.

INTERNET

Interligação de redes (*internetworking*) tem como objetivo interligar múltiplas **redes físicas** de modo a formar um sistema coordenado e homogêneo.

Tem revolucionado o mundo dos computadores e das comunicações como nenhuma invenção foi capaz de fazer antes. A invenção do telégrafo, telefone, rádio e computador preparou o terreno para esta nunca antes havida integração de capacidades. A *Internet* é, de uma vez e ao mesmo tempo, um mecanismo de disseminação da informação e divulgação mundial e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente de sua localização geográfica.

Em 1985, já estava bem estabelecida como uma larga comunidade de suporte de pesquisadores e desenvolvedores e começava a ser usada por outras comunidades para comunicações diárias pelo computador. O correio eletrônico já estava sendo usado por muitas comunidades, frequentemente com sistemas diferentes, mas a interconexão entre os diferentes sistemas de correio foi demonstrando a utilidade de comunicação eletrônica entre as pessoas.

5.2 Segunda, a necessidade da sua utilização nas relações de trabalho

O direito do trabalho não tem como recusar a projeção, em suas relações jurídicas, da tecnologia moderna.

Há, como salienta o sociólogo Leonardo Mello e Silva, a indeterminação que afeta o capitalismo global, com sua dominante financeira correspondendo a uma indeterminação do trabalho, dos processos de produção, tanto no Brasil como em

outros centros da economia mundial, criando um cenário de novos paradigmas que questiona o taylorismo, o fordismo e o toyotismo, voltando-se esse processo para novas técnicas de concentração em grupos empresariais e em descentralizações de empresas em terceirizações que afetam as relações de trabalho.

Os modelos produtivos da indústria não são os mesmos do setor de serviços, comércio e turismo e a legislação não se adaptou.

A legislação trabalhista, respeitada a sua função precípua que é a defesa do trabalhador, não pode impedir o desenvolvimento da ciência, dos novos sistemas produtivos e do aparecimento de novas profissões.

Com isso, a legislação não pode desacompanhar o novo cenário do direito do trabalho contemporâneo.

5.3 Terceira, o papel do direito do trabalho

Não dispõe de toda a força para evitar a degradação que a tecnologia pode provocar. A sensação de impotência das leis trabalhistas diante de algumas situações.

É o que ocorreu na recente crise econômica de 2009. Iniciou-se nos Estados Unidos e se propagou para todo o mundo. As dispensas coletivas foram inevitáveis e o direito do trabalho não conseguiu evitá-las.

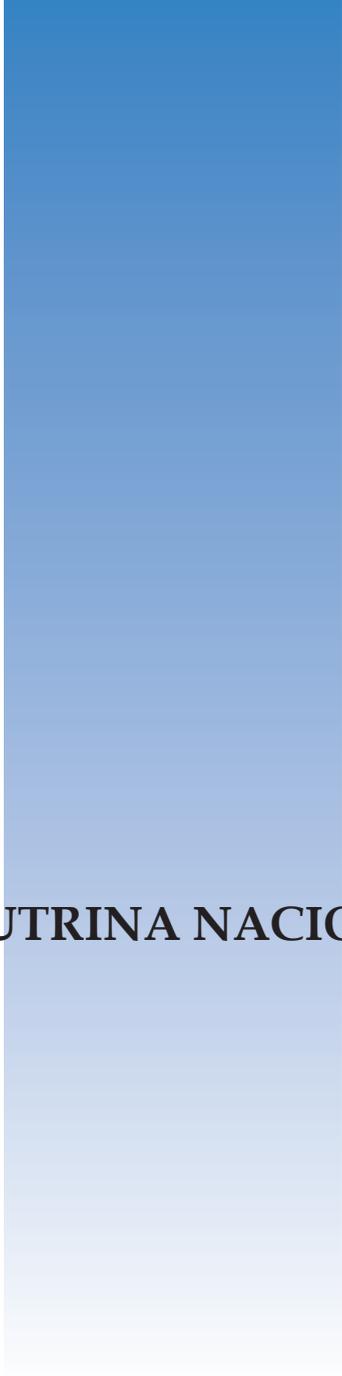
O mesmo problema vem ocorrendo com o *dumping* social. É um fenômeno internacional de rebaixamento das condições de trabalho como meio de implodir a concorrência com a venda de produtos a preços menores do que os vendidos no país de origem. Aqui também as leis trabalhistas pouco ou nada podem fazer. As cláusulas sociais nas operações mercantis são o modo pelo qual o problema vem sendo enfrentado.

Com adaptações, mas com ousadia, impõe-se, entre nós, absorver os avanços do direito do trabalho: os direitos de personalidade do Código de Portugal, o trabalho autônomo dependente econômico do Direito da Espanha, a tipologia contratual, a reconstrução da subordinação e o desenvolvimento da parassubordinação do Direito Italiano e avançar no princípio da autonomia privada coletiva, respeitando a valorização da dignidade do ser humano.

O direito do trabalho contemporâneo é um avanço ou um retrocesso?

Só o tempo dirá.

ARTIGOS



DOCTRINA NACIONAL

ATIVISMO JUDICIAL

JUDICIAL ACTIVISM

Luiz Roberto Nunes*

Resumo: O presente estudo aborda alguns aspectos relevantes do chamado ativismo judicial. Inicialmente, faz uma rápida passagem sobre a Teoria Geral do Direito, analisando o Estado Democrático de Direito e os conceitos de justiça, validade e eficácia das normas jurídicas. A seguir, adentra ao tema do ativismo judicial em sentido estrito, com análise dos conceitos positivistas e pós-positivistas de direito. Abordagem particularizada é destinada aos três critérios da nova hermenêutica constitucional, qual sejam: interpretação hermenêutica concretizadora; interpretação tópico-problemática e interpretação normativo-constitucional. Merece destaque, ainda, a análise sobre o controle judicial a que estão sujeitos os atos administrativos “vinculados”, o que pode desaguar em manifesto ativismo judicial no momento em que o juiz proceder a interpretação da finalidade do mencionado ato. E finalmente são mencionadas algumas decisões judiciais sobre ativismo judicial.

Palavras-chave: Positivismo. Hermenêutica jurídica. Invasão de competência.

Abstract: This paper addresses some relevant aspects of so called activism judiciary. It begins with a glance at the General Theory of Law, analyzing the democratic rule-of-law state and the concepts of fairness, effectiveness and efficiency of legal rules. Next, it analyzes judicial activism in the strict sense, and the positivists concepts and post-positivist law. An individualized approach is taken for the three criteria of the new constitutional hermeneutics, which are: accomplishing of hermeneutic interpretation, interpretation-topic and legal issues and constitutional interpretation. Moreover, we analyzed judicial control of “bound” administrative acts, which can manifest into activism court when the judge makes the interpretation of the purpose of mentioned act. And finally are studied some judicial decisions about judicial activism.

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Keywords: Positivism. Judicial Interpretation. Invasion of Jurisdiction.

1 Introdução: o que é o Direito?

No campo da Teoria Geral do Direito e no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito, pode-se analisar o Direito como um sistema independente, sob o seu ângulo interno, isto é, sem necessidade de se socorrer de ingredientes extrassistêmicos.

Ressalte-se que a vertente da Teoria Geral do Direito, sob a lente da Filosofia do Direito, tem início no século XIX e é caracterizada pelo formalismo.

A tradição formal da Filosofia do Direito encontra em Kant o seu paradigma, o qual se referindo ao jurista diz:

Ele pode realmente enunciar o que é estabelecido como direito (*quid sit iuris*), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (*iustum et iniustum*), isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão, visando a estabelecer a base para qualquer produção possível de leis positivas (ainda que leis positivas possam servir de excelentes diretrizes para isso).¹

Segundo os ensinamentos do Prof. Celso Lafer:

A influência kantiana contribuiu, igualmente, para o entendimento da Teoria Geral do Direito como uma disciplina isolada, tanto das ciências da natureza – pois em Kant, do ser não se podem extrair consequências normativas – quanto da política e da economia – posto que, para Kant, o Direito é um auxiliar da Moral no sentido amplo e uma garantia das liberdades.²

O Direito passou a ser visto como um **ordenamento**, no sentido de um conjunto organizado que mantém suas características essenciais, mesmo ocorrendo a mudança de seus elementos.

Como o Direito posto está em constante mudança, em especial no mundo contemporâneo, não há como saber se algo é jurídico analisando apenas e tão somente o seu conteúdo. Há a necessidade da análise da sua forma.

E no campo da análise da forma, o século XX teve em Kelsen o seu mais rigoroso teórico, quando discorreu sobre o **caráter dinâmico** da validade de uma ordem jurídica:

O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, [...], mas porque é cria-

¹KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 53.

²LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 52.

da por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. [...] Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito.³

Para Kelsen, o Direito não é algo a ser **descoberto** ou **revelado**, mas sim algo **criado**. Como positivista formalista, Kelsen entende a ordem jurídica dentro do princípio dinâmico do direito como a de criação de normas, as quais têm por função disciplinar a própria criação de normas, ou seja, para ele o Direito se autoproduz.

Kelsen afirma textualmente:

Uma norma que regula a produção de outra norma é aplicada na produção, que ela regula, dessa outra norma. A aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito. Estes dois conceitos não representam, como pena a teoria tradicional, uma oposição absoluta. É desafortunado distinguir entre atos de criação e atos de aplicação do Direito. Com efeito, se deixarmos de lado os casos-limite – a pressuposição da norma fundamental e a execução do ato coercitivo – entre os quais se desenvolve o processo jurídico, todo o ato jurídico é simultaneamente aplicação de uma norma superior e produção, regulada por esta norma, de uma norma inferior⁴.

No ordenamento jurídico, as normas secundárias são utilizadas para eliminar as dúvidas e incertezas quanto a possível, mas não desejável, violação das normas primárias. Segundo Celso Lafer: “É por isso que elas são normas de reconhecimento da *validade* do direito (*quid sit juris*)”⁵.

As regras jurídicas que compõem o ordenamento jurídico, como regras de conduta em sentido estrito, podem ser submetidas a três valorações distintas e independentes umas das outras: 1. Se é justa ou injusta; 2. Se é válida ou inválida; 3. Se é eficaz ou ineficaz.

1.1 Justiça (se é justa ou injusta)

Bobbio afirma que:

O problema se uma norma é justa ou não é um aspecto do contraste entre mundo ideal e mundo real, entre o que deve ser e o que é: norma justa é aquela que deve ser; norma injusta é aquela que não deveria ser. Por isso, o problema da justiça se denomina comumente de problema deontológico do direito.⁶

Como justiça, pode-se definir os valores que servem de suporte para a ordenamento jurídico. Em outras palavras, todo ordenamento jurídico persegue certos fins, que representam dados valores, os

³KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra/Portugal: Armênio Amado Editor/Sucessor Ceira, 1976. p. 273.

⁴Ibid. p. 325.

⁵LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 54.

⁶BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 46.

quais não podem ser desprezados pelos legisladores.

1.2 Validade (se é válida ou inválida)

O problema da validade se resolve apenas e tão somente com um juízo de fato, constatando-se se uma regra jurídica existe ou não no mundo jurídico.

Para se averiguar se uma dada norma jurídica é válida ou não, o intérprete precisará elaborar ao menos três operações:

- a. verificar se a autoridade que expediu aquela norma jurídica detinha ou não poderes para tal mister;
- b. verificar se aquela norma jurídica não foi revogada ou abrogada. A norma vale até que outra norma venha revogá-la total ou parcialmente;
- c. verificar se não há outra norma de nível hierárquico superior disciplinando a mesma matéria.

Com a verificação acima (itens a, b e c), tem-se certeza de que aquela norma jurídica é válida naquele espaço territorial e para aquele momento temporal.

O estudo da validade da norma jurídica é campo de análise para a **ontologia do direito**.

Alexy faz a distinção entre validade sob o conceito positivista e sob o conceito não positivista, afirmando: “Quando ele encerra apenas elementos da validade social, trata-se de um conceito positivista; se também engloba elementos da validade moral, trata-se de um conceito não positivista de validade jurídica”.⁷

Portanto, Alexy faz nítida distinção entre a **validade social** e **validade jurídica**. Para ele a validade social está calcada na validade moral e, por conseguinte, “uma norma é moralmente válida quando é moralmente justificada”, enquanto que a validade jurídica inclui, necessariamente, elementos da validade social, e conclui este autor:

Fala-se de um conceito desse tipo quando se diz que uma norma é juridicamente válida se foi promulgada por um órgão competente para tanto, segundo a forma prevista, e se não infringe um direito superior; resumindo: se foi estabelecida conforme o ordenamento.⁸

Portanto, validade equivale à existência.

1.3 Eficácia (se é eficaz ou não)

A eficácia pode ser resumida na verificação se dada norma jurídica é seguida (observada) pelos destinatários da mencionada norma e, em caso de violação, de-

⁷ALEXY Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 103-104.

⁸Ibid. p. 104.

vem ser impostas as competentes sanções.

Porém, entre o **dever ser**, isto é, a obediência pura e simples da norma jurídica por todos aqueles a quem se dirige, e o **ser** (o que é de fato) do mundo real, muitas vezes há um grande hiato.

Há normas jurídicas que são seguidas sempre e, portanto, aí há o encontro ideal entre o **dever ser** e o **ser**. Há outras normas que não são seguidas, apesar da coação aplicada pelo Poder Público, havendo a ruptura entre o **dever ser** e o **ser**. E no extremo deste encadeamento há aquelas normas jurídicas que nunca são obedecidas e sequer são punidas com a coação pelo Poder Público, havendo portanto uma ruptura abrupta entre o **dever ser** (que passa a ser tão somente teórico) e o **ser** (o mundo real descumpra acintosamente a norma jurídica, como se ela inexistisse).

Segundo Bobbio: “[...] pode-se dizer que o problema da eficácia das regras jurídicas é o problema fenomenológico do direito”.⁹

Para que a eficácia seja plena, o **dever ser** dirigido ao destinatário há que encontrar a devida correspondência no **ser**.

2. Positivismo Jurídico

Nas últimas décadas vem ganhando adeptos a corrente dos

chamados “pós-positivistas”, como se o positivismo jurídico fosse algo ultrapassado pelos “novos tempos” e estivesse tal e qual um ancião “decrépito” a repetir conceitos tidos como “velharias” e inservíveis aos dias atuais.

Com a devida vênua do respeitável e imenso rol dos doutos que esgrimam na “corrente pós-positivista”, parece-me que estes na verdade não trazem conceitos robustos a sustentar tal argumentação, mas antes, se ancoram em “depreciar” o positivismo, fazendo-o até mesmo de forma caricata.

Os chamados pós-positivistas tecem críticas aos três pilares de sustentação do positivismo jurídico, ou seja: **a - a aplicação mecânica da lei pelos positivistas; b - a legitimação incondicional do Direito (positivismo ideológico) e c - positivismo incoerente (por abrangerem teses jusnaturalistas).**

No item a - (**a aplicação mecânica da lei pelos positivistas**) - os críticos do positivismo afirmam que para um positivista a atividade do juiz se limita ao mero conhecimento da lei, já que este, ao interpretar o Direito a ser aplicado àquele caso concreto, limita-se tão somente a elaborar um silogismo, tomando como premissa maior a norma jurídica a qual se deve subsumir o caso concreto (também chamada de premissa menor) e daí

⁹BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 48.

tira a conclusão. Portanto, ao juiz não é dada qualquer possibilidade de atuação de forma “inovadora”, “constitutiva” ou “criadora”.

Dimoulis afirma que:

Os positivistas nunca tiveram o irrefreado otimismo de considerar que as leis resolvem todos os problemas de forma mecânica, tornando o juiz uma espécie de máquina de subsunção, que atuaria de forma previsível, guiado pela certeza normativa, tal, como ocorre com um máquina programada a dar respostas fixas e preestabelecidas.¹⁰

O próprio Kelsen não adota tese tão radical, mas ao contrário afirma categoricamente que além da interpretação ser autêntica, o aplicador tem liberdade para enquadrar o caso concreto dentro da moldura da norma jurídica: “a interpretação feita pelo aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. [...] A produção do ato jurídico dentro da moldura da norma jurídica aplicável é livre, isto é, realiza-se segundo a livre apreciação do órgão chamado a produzir o ato”.¹¹

A única aplicação mecânica da lei foi defendida pelos doutrinadores do século XIX da *École de l'exégèse* que afirmavam nos prefácios de suas obras que tinham por escopo realizar uma simples exegese, limitando-se estritamente à

interpretação gramatical e lógica do texto jurídico. Ressalte-se que o mundo jurídico estava sob a influência das grandes codificações (por ex. do Código Civil Francês de 1804) e segundo Bobbio: “a fidelidade ao Código [...] a reclamação por elementos normativos estranhos ao código sufocaria a voz do legislador”.¹²

Nos cursos jurídicos da época (século XIX) impera a célebre frase: “deveria ser ensinado o Código Civil e não o direito civil”.

Hart, outro grande positivista, também trilha o mesmo caminho percorrido por Kelsen, ao afirmar que para os casos complexos (*hard cases*), onde impera a incerteza (penumbra), a solução deve ser estabelecida pelo aplicador de forma discricionária, em autêntica criação judicial do direito.

Afirma textualmente:

Em todos os sistemas jurídicos, um espaço amplo e importante é deixado aberto à discricionariedade dos tribunais e de outras autoridades para concretizar cláusulas inicialmente vagas, para responder a incertezas em relação às normas ou para desenvolver e especificar normas que se encontram, de forma abstrata, em precedentes vinculantes.¹³

¹⁰DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. v. 2, p. 53.

¹¹KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra/Portugal: Armênio Amado Editor/Sucessor Ceira, 1976. p. 470.

¹²BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. p. 79.

¹³HART, Herbert Lionel Adolphus apud DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. v. 2. p. 55.

E outro grande positivista, Joseph Raz, afirma “que os juízes criam o direito quando não há explícita previsão legislativa [...]”, consoante ensinamentos transcritos por Dimoulis.¹⁴

No item b - (**a legitimação incondicional do direito - positivismo ideológico**), para o positivismo jurídico basta tão somente que a norma jurídica seja **válida**, para que a mesma seja automaticamente considerada **justa**, ou seja, no conceito de validade já estaria abrangido o conceito de justiça.

Esta afirmação não encontra respaldo nos doutrinadores, quer nacionais ou internacionais, exceção feita ao brasileiro Pedro Lessa, que afirmou: “Todas as leis são justas, legítimas porque são promulgadas para resguardar o interesse objetivo ou subjetivo da sociedade”.¹⁵

No item c - (**positivismo incoerente - por abrangerem teses jusnaturalistas**), onde os críticos afirmam que diversos positivistas a um só tempo adotaram também teses jusnaturalistas.

Tal crítica não procede, visto que Kelsen e Alf Ross rejeitam de forma incondicional

o jusnaturalismo. É contundente a frase de Ross, que comparou o direito natural com a “prostituta”, a qual se entrega a todos.¹⁶

Ressalte-se que outra crítica bastante recorrente dos “pós-positivistas” é no sentido de que os juspositivistas não tratam dos princípios de direito (não adotam a chamada **principiologia**). Ora, não é porque os positivistas deixam de fazer a opção pela aplicação dos princípios de direito que se pode afirmar que os princípios estão fora do ordenamento jurídico para os positivistas.

Ora, os adeptos da “**principiologia**” ao adotarem este “**modismo**” parecem querer se autointitular em intérpretes não limitados, já que estão voltados para uma hermenêutica “**criativa**” e não meramente “**reprodutiva**”, como fazem os positivistas. Deixar o texto legal de lado e partir para a “**criatividade**” vai levar o intérprete certamente a decidir aquilo que reputa o mais oportuno e adequado, com base nas suas preferências como “**homem**” e, por conseguinte, em tal contexto tem-se a coroação da crença subjetiva que levará fatalmente a um estado geral de incerteza.

Não se está com isto rejeitando de plano a interpretação baseada

¹⁴DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. v. 2. p. 55-56.

¹⁵LESSA, Pedro. **Estudos de filosofia do direito**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 237.

¹⁶DIMOULIS, op. cit. p. 58.

em princípios, em especial os princípios constitucionais, mas a generalização deste modo de proceder (adoção irrestrita dos princípios) poderá provocar soluções inadequadas, discricionárias e até mesmo em manifesta contradição com o texto normativo. A segurança jurídica será relegada a plano secundário.

Segundo Dimoulis:

[...] a tentativa de principiologizar a interpretação jurídica é utilizada como justificativa para ampliar o poder discricionário do aplicador em detrimento do legislador[...] Estamos aqui diante de uma tentativa de troca de papéis que equivale a um retorno ao 'antigo regime' político e jurídico que permita a juízes e doutrinadores criar o direito no caso concreto¹⁷.

Nas palavras de Miguel Reale: "cada época fixa as normas e os limites da sua exegese do Direito, em função dos valores culturais dominantes".¹⁸

A hermenêutica jurídica dos dias atuais é o retrato, ainda que não totalmente fiel, das novas configurações que vão adquirindo os sucessivos processos de transformação por que passa a sociedade.

3 Ativismo Judicial

Para Rousseau, a justificação do poder atribuído aos governantes não emanaria simplesmente da vontade divina ou da singela positividade das leis, mas sim, vai buscar a sua força na vontade confluyente dos indivíduos que compõem a sociedade, ou seja, é a ideia de soberania popular, na mais lúdica democracia no seu conceito etimológico de governo do povo.

Montesquieu em sua célebre obra, *O Espírito das Leis*, deixa patente que "todo aquele que tem poder, tende a abusar dele" e daí, portanto,

"De uma forma simplista poderia se afirmar que o ativismo judicial estará presente sempre que o Poder Judiciário, extrapolando o seu conjunto de atribuições, emana uma decisão judicial que teoricamente invade a esfera restrita de um dos outros dois Poderes (Legislativo ou Executivo), em especial invade a competência do Poder Legislativo."

a necessidade da tripartição dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que antes eram enfeixados em uma só pessoa (rei, imperador, ditador, etc). Portanto, para Montesquieu, aquele Poder que elaborar as leis não pode julgar e tampouco executar,

e aquele Poder que executar não pode julgar ou legislar, e finalmente aquele Poder que julgar não pode executar ou legislar.

A aplicação das proposições de Rousseau e Montesquieu vai dar sustentação ao que conhecemos atualmente por Estado de Direito.

De uma forma simplista poderia se afirmar que o ativismo

¹⁷DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. v. 2. p. 62.

¹⁸REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 72.

judicial estará presente sempre que o Poder Judiciário, extrapolando o seu conjunto de atribuições, emana uma decisão judicial que teoricamente invade a esfera restrita de um dos outros dois Poderes (Legislativo ou Executivo), em especial invade a competência do Poder Legislativo. Neste caso, portanto, o Poder Judiciário ao invadir a esfera de competência privativa do Poder Legislativo estará praticando ativismo judicial.

Porém, a abordagem do ativismo judicial não é tão simples assim e merece um estudo mais aprofundado.

De início há que se ressaltar que a própria Constituição Federal, embora elenque as competências privativas de cada um dos Poderes, em diversas ocasiões deixa margem à atuação concorrente ou comum ou complementar dos outros dois Poderes, bem como, quer pela vagueza, ambiguidade, indeterminação e polissemia dos termos empregados, propicia margem a incontáveis dúvidas e incertezas. Por exemplo, competência privativa da União para legislar (art. 22 da CF), mesmo aqui legislam tanto o Congresso Nacional, como o Poder Executivo Federal através de Medidas Provisórias (art. 62 da CF). Ressalte-se que há diversos anos o Poder Executivo Federal vem legislando de forma abundante através de Medidas Provisórias, em flagrante invasão da competência reservada ao Poder Legislativo (em especial o art. 48 da CF) e o que é pior, o próprio Legislativo é conivente com esta situação, visto que grande parte

destes atos emanados do Executivo não atendem os requisitos de relevância e urgência estabelecidos pela Constituição Federal.

Ao se arvorar em legislador, o Poder Executivo invade a esfera de competência privativa do Poder Legislativo e está na verdade praticando ativismo executivo.

Não se pode esquecer que a tripartição de poderes adotada pela CF não é rígida e não está compartimentada de forma estanque, ou seja, o Poder Executivo, além de executar, também legisla de forma concorrente através de Medidas Provisórias (art. 62 da CF) e ainda, também no âmbito administrativo, julga as faltas cometidas pelos seus servidores, bem como julga as propostas que levarão ao vencedor do processo licitatório. O Poder Legislativo, igualmente de forma administrativa, julga as faltas cometidas pelos seus servidores, impondo-lhes as penalidades que entende cabíveis, e ainda executa todos os atos administrativos atinentes aos seus trabalhos, enquanto o Poder Judicial pratica incontáveis atos administrativos, que são de mera execução, mas a rigor técnico não pode legislar. Por conseguinte, todos os três poderes praticam atos executivos, bem como julgam de forma administrativa seus servidores, sendo que apenas ao Judiciário não é permitida a faculdade de legislar.

Quando se diz que “a rigor técnico o Poder Judiciário não pode legislar” está se tomando esta frase na acepção técnica restrita do que se entende por legislar

(inovar no ordenamento jurídico criando normas jurídicas). Não se pode deixar de mencionar que o Poder Judiciário tem competência privativa para, por exemplo, elaborar o seu regimento interno, bem como para editar portarias e instruções normativas. Embora estes atos *interna corporis* tenham efeito *erga omnes*, os mesmos não podem ser classificados como legislação do Poder Judiciário.

Esta divisão de poderes entre os três órgãos de sustentação do Estado de Direito visa em última análise a assegurar o “governo das leis” e não simplesmente o “governo dos homens” e, portanto, há que haver quem esteja legalmente habilitado a “controlar os controladores”.

No Estado de Direito atual não se pode imaginar que os juízes sejam “tão só a boca que repete a lei”, já que não pode ter uma atuação meramente objetiva (ou mecânica), porque não são seres inanimados, mas, ante os desafios sociais que se apresentam, não raro com significativas alterações no tocante à lei posta, devem interpretar e declarar livremente o direito para aquele caso concreto. Aqui reside exatamente a grande margem deixada ao magistrado, que se aplica de forma subjetiva e desgarrada de certos padrões técnicos, certamente desembocará no ativismo judicial. Ou como define ativismo

judicial de modo amplo, o Prof. Elival da Silva Ramos: “o exercício da jurisdição como desbordante de seus limites institucionais”¹⁹. Ora, toda vez que os limites impostos pelo legislador forem ultrapassados restará patente o desvio de função e, portanto, haverá ativismo judicial.

Também é uníssono que se o juiz não pode criar o direito, igualmente não pode se recusar a decidir o caso concreto.

O ativismo judicial manifesta-se em duas vertentes: ou se trata de **ativismo inovador**, isto é, quando o juiz partindo do zero cria uma norma a ser aplicável àquele caso concreto, ou se trata de **ativismo revelador**, quando o juiz se socorrendo dos princípios constitucionais, tomados como um imenso “guarda-chuvas” sob o qual se abrigam todos os casos, interpreta e decide.

Paulo Bonavides, ao proceder à análise do positivismo e da teoria formal da constituição, afirma que “Quem muda a Constituição é o legislador, ou seja, o constituinte, e não o intérprete”.²⁰

Dentro desta perspectiva, ao legislador compete a prática da política legislativa, com ampla liberdade de escolha entre as incontáveis variáveis que se apresentam, enquanto que aos

¹⁹RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33.

²⁰BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 172.

magistrados a movimentação de escolha permitida é aquela previamente traçada pelo legislador. Os legisladores têm a opção primária de escolha, enquanto que os magistrados têm a opção secundária de escolha.

Mesmo o juiz tendo a opção secundária da escolha, resta a ele um imenso campo de atuação, porque não só vai poder selecionar os textos legais que entende aplicáveis ao caso concreto, bem como vai rejeitar aqueles que entende inaplicáveis, como ainda poderá se valer de princípios gerais e ao final poderá valorar cada um destes institutos, em verdadeira ponderação de normas e valores, para ao final de forma fundamentada decidir em um ou noutro sentido.

O juiz parte da lei, trabalha com a lei e, caso entenda necessário, poderá até mesmo afastar a aplicação de determinada lei, decidindo de forma subjetiva para além da lei. Ora, neste caso é manifesto o ativismo judicial, posto que o juiz passa a ser o criador do direito que foi aplicado àquele caso específico.

Sobre a criação do direito, Karl Larenz, em passagem lapidar, nos deixa os seguintes ensinamentos:

Muitas vezes, o Direito tem de ser descoberto pelo juiz, num

processo de conhecimento criador, isto é, tem de ser produzido por ele através de operações metodicamente conduzidas. Nesta tarefa, deverá deixar-se guiar pelos princípios de valor expressos na ordem jurídica, pelos princípios a ele imanentes, em última instância pela própria idéia do Direito --- não por simples considerações de oportunidade, que cabem exclusivamente ao legislador, nem por atitudes e estimativas pessoais, que podem ser apenas as de uma parte da comunidade jurídica, as de um grupo particular ou de uma mundividência determinada.²¹

Para Larenz, a função criadora do juiz em nada se confunde com a atividade inovadora do ordenamento jurídico proporcionada tão somente pelo legislador.

Mesmo o juiz tendo a ampla possibilidade de interpretar as normas que serão aplicáveis àquele caso concreto, e, portanto, gozando de ampla esfera de liberdade discricionária, não está autorizado a "dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa", conforme nos lembra Streck.²²

Na interpretação da lei, sempre há uma certa dose de discricionariedade por parte do juiz, sendo esta margem maior quando se deparar com textos vagos, ambíguos e imprecisos. Neste mesmo sentido as palavras de Cappelletti²³:

Em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sem-

²¹LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2. ed. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1969. p. 491.

²²STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 311.

²³CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 42.

pre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. [...] de criatividade, pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciais.

Esta discricionariedade do juiz não pode ser incondicionada, tal e qual uma criação livre de quaisquer freios, mas antes deve se ater aos textos legais, consoante Diniz, ao se referir às atribuições do juiz: “sem ultrapassar, por um instante, os limites de sua jurisdição”.²⁴ Para esta corrente de pensamento há que se observar de forma estrita o princípio da legalidade, isto é, ao Juiz não é dado inovar no ordenamento jurídico, posto que se assim o fizer estará invadindo a esfera privativa do legislador.

Nesta mesma esteira de pensamento, Bonavides também não admite a discricionariedade sem limites, ressaltando que na verdade estaria ocorrendo tão somente a substituição de um subjetivismo por outro subjetivismo, com a possibilidade da destruição do Estado de Direito.²⁵

A moderna hermenêutica constitucional dos valores não trepida em escusar-se com o argumento de que, na sua técnica, ao subjetivismo aparente do intérprete sucede o objetivismo ideológico do sistema, de que é órgão o in-

térprete. Na verdade, porém, o que houve foi a substituição de um subjetivismo – o do intérprete –, por outro subjetivismo – o do sistema e sua ideologia. Uma substituição evidentemente opressiva e desvantajosa pela possibilidade que traz de destruir o Estado de Direito.

E como o juiz está vinculado à lei, mesmo gozando de certa discricionariedade no momento de proceder à interpretação que julgue a mais adequada ao caso concreto, tem limites que não pode ultrapassar. Veja-se a propósito Larenz:²⁶

O juiz, vinculado como está à lei, só pode atender à evolução da consciência jurídica, em princípio, dentro dos limites da interpretação; e quando a lei for lacunar em relação à sua própria teleologia, dentro dos limites da integração das lacunas. Deste modo, o juiz estabelece uma mediação da lei com a consciência jurídica do tempo, desenvolvendo-a continuamente.

No processo de interpretação do direito, o juiz pode adotar os critérios tradicionais, como o gramatical, o sistemático, o histórico, o sociológico ou o teleológico.

Quando o juiz adota apenas e tão somente os critérios tradicionais de interpretação, não se cogita de ativismo judicial.

²⁴DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 302.

²⁵BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 486.

²⁶LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José de Sousa e Brito e José Antonio Veloso. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969. p. 491.

Contudo, quando adota um dos três critérios da nova hermenêutica constitucional: a. interpretação tópico-problemática; b. interpretação hermenêutico-concretizadora e c. interpretação baseada no critério normativo-constitucional, na busca da solução que entende a mais adequada ao caso concreto, poderá estar praticando ativismo judicial.

a. na interpretação tópico-problemática, em suma, o juiz, ao tomar o caso concreto (problema), por primeiro dá a solução e depois parte em busca das justificativas. Aqui há uma flagrante inversão de comportamento, visto que o que se espera do juiz é que tenha isenção, distanciamento do caso concreto e, portanto, que busque no ordenamento a solução que repute a mais condizente para aquele caso e não o inverso, que primeiro dê a solução, sem qualquer critério lógico-formal, com ampla possibilidade de predomínio do mais puro e deslavado subjetivismo e só então procure a “justificativa legal”. Pode haver inovação ou mera revelação, no tocante ao ativismo judicial praticado pelo juiz.

b. na interpretação hermenêutico-concretizadora, o juiz ante a manifesta lacuna legal, já que não há qualquer norma jurídica disciplinando aquele caso concreto, simplesmente “cria”

uma nova norma e com base nela toma a sua decisão. Há ativismo judicial inovador.

c. na interpretação baseada no critério normativo-constitucional, o juiz se socorre dos princípios constitucionais para decidir o caso concreto. Para o juiz a constituição basta por si mesma, não havendo necessidade de se socorrer de outras normas jurídicas. É o caminho trilhado pelos pensadores chamados de neoconstitucionalistas.

“Haverá ativismo judicial revelador toda vez que o juiz preterir as regras jurídicas existentes em detrimento da aplicação dos princípios de direito. As regras de direito servem para dar segurança ao sistema jurídico, enquanto que os princípios de direito são normas genéricas que estabelecem as diretrizes básicas do arcabouço jurídico.”

Haverá ativismo judicial revelador toda vez que o juiz preterir as regras jurídicas existentes em detrimento da aplicação dos princípios de direito. As regras de direito servem para dar segurança ao sistema jurídico, enquanto que os princípios de direito são normas genéricas que estabelecem as diretrizes básicas do arcabouço jurídico.

Ressalte-se que pelo só fato do juiz se socorrer dos princípios gerais de direito, não se pode afirmar categoricamente que praticou ativismo judicial, posto que até mesmo os positivistas mais conservadores sempre admitiram a aplicação dos princípios de direito ao menos para os casos lacunosos.

Os três novos métodos de interpretação acima são abordados de forma clara e didática

ca em artigos dos Professores Kalabaide²⁷ e Souza Junior²⁸.

Para a caracterização do ativismo judicial, o Prof. Elival Ramos afirma que resta descaracterizada a “função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o **núcleo essencial** de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes”.²⁹

Em suma, toda vez que o juiz ultrapassar o núcleo essencial de suas atribuições constitucionais estará praticando ativismo judicial.

4 Atos Administrativos. Ativismo Judicial. Controle

Até mesmo o mérito dos atos administrativos está sujeito ao controle judicial. Não se trata do judiciário substituir a autoridade da qual emanou o ato, mas tão somente da aplicação do Princípio da Legalidade a que estão submetidos todos os órgãos públicos.

Antigamente ao praticar um ato administrativo dito discricionário, o agente público estava fora do alcance do Poder Judiciário, já que predominava o entendimento que o juiz não poderia dizer o que era oportuno e tampouco o que era conveniente para a prática daquele ato.

Tal entendimento está ultrapassado e, nos dias atuais, até mesmo o mérito do ato administrativo está sujeito ao crivo do Judiciário, por estrita aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 1º e 2º da CF.

Ressalte-se que os arts. 1º e 2º da CF ao estabelecerem o Estado Democrático de Direito resumem os ideais propostos por Rousseau (o poder para o povo) e Montesquieu (tripartição dos Poderes e alguém para controlar os eventuais abusos dos outros), sendo que todos estão submissos à lei.

Ao administrador público a lei determina que pratique ou não determinado ato, mas desde que em perfeita consonância com uma relação de subsunção, isto é, o ato somente poderá ser emanado se houver permissão legal. Diferentemente do particular que poderá praticar qualquer ato que não seja proibido pelo ordenamento jurídico.

O ato administrativo discricionário poderá decorrer da hipótese da norma jurídica que é imprecisa, ou do comando da própria norma que já estabelece esta opção ou, ainda, da finalidade da norma que estabelece valores plurissignificativos. O administrador público tem a discricionariedade de buscar

²⁷KALABAIDE, Miguel. **Métodos e princípios de interpretação constitucional**. Disponível em: <<http://www.cursoaprovação.com.br/cms/artigo.php?cod=659>>. Acesso em: 17.12.2010.

²⁸SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **Hermenêutica e interpretação constitucional: métodos e princípios**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/hermenêutica-e-interpretacao-constitucional-métodos-e-princípios>>. Acesso em: 17.12.2010.

²⁹RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117.

o conceito possível para aquele caso concreto, mas não poderá deixar de praticá-lo. Portanto, apenas parte do seu convencimento para a prática do ato administrativo é que pode ser rotulada de discricionária e não o ato em si mesmo.

Para o Prof. Bandeira de Mello:

Discricionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente³⁰.

O Prof. Ramos afirma que cabe ao Poder Judiciário o controle em relação aos atos administrativos emanados dos três Poderes, conforme jurisprudência do STF, e acrescenta que a mesma deve ser sistematizada “[...], criando-se, desse modo, valioso instrumento para se aferir o caráter ativista ou não de determinada decisão judicial”³¹.

A finalidade do ato administrativo dito discricionário pode e deve ser questionada pelo Poder Judiciário, com base no Princípio

da Legalidade a que todos os agentes públicos estão submetidos. Todos estão submetidos à lei, sem qualquer exceção.

Para a decisão sobre a finalidade de determinado ato administrativo, a margem de interpretação conferida ao juiz não tem limites precisos traçados pelo ordenamento jurídico e, por conseguinte, enquanto a lei ou a jurisprudência do STF não venham a delimitá-los é grande a possibilidade da ocorrência de ativismo judicial.

5 Algumas decisões de ativismo judicial

5.1 Greve dos Servidores Públicos Civis

O STF no MI (Mandado de Injunção) 708/DF em julgamento de 25.10.2007, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, à falta de legislação específica disciplinando o direito de greve para o setor público determinou que fossem aplicadas as leis do direito de greve da iniciativa privada (Leis n. 7.701/1988 e n. 7.783/1989).

5.2 Mandatos parlamentares pertencem ao partido

O STF ao apreciar as ADINs ns. 3.999 e 4.086, de relatorias dos Ministros Eros Grau e Marco Aurélio, decidiu por 9 votos a 2

³⁰MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariade e controle judicial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 48.

³¹RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153.

que a Resolução n. 22.610/2007 do TSE era constitucional e que, portanto, o TSE não havia invadido a competência privativa do Poder Legislativo ao editar resolução que estabelecia que os mandatos pertencem aos partidos ou às coligações e não aos candidatos eleitos.

5.3 Fornecimento de Remédios pelo Estado

O STF em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes em julgado de 17.03.10, determinou o fornecimento de remédios pelo Estado.

E em igual sentido decisão do STJ no Recurso de Mandado de Segurança 24.197 – PR (2007/0112500-5) de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 04.05.2010, obrigando o Estado a fornecer remédios ante os termos do art. 196 da CF e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

5.4 Justiça determina a prática de ato administrativo sobre meio ambiente

O STJ no Recurso Especial 429.570-GO (2002/0046110-8) de relatoria da Ministra Eliana Calmon analisou a motivação do ato administrativo e determinou que o Município tinha o dever de providenciar a recomposição do meio ambiente degradado por erosões, as quais estavam pondo em risco a população circunvizinha.

5.5 Registro de menor de 16 anos

O E. TRT da 15ª Região com sede em Campinas/SP, no Processo 01269-2005-101-15-00-9 de relatoria do Juiz do Trabalho Dr. Jorge Luiz Costa, determinou o registro em CTPS do contrato de trabalho da menor de 16 anos que havia efetivamente trabalhado em estabelecimento comercial, mesmo ante a proibição expressa do art. 7º, XXXIII, da CF.

5.6 Suspensão das demissões em massa

Ante a ausência de norma específica disciplinando as demissões em massa, o Exmo. Presidente do E. TRT da 15ª Região, Dr. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, no Processo 00309-2009-000-15-00-4, em 26.02.2009 concedeu a liminar suspendendo as demissões dos empregados da Embraer, fundamentando sua decisão, dentre outros, no princípio da proteção do trabalhador, no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito de negociação coletiva (Convenção n. 98 da OIT) e no art. 6º do Protocolo de San Salvador. Logo a seguir, mencionada liminar foi suspensa por decisão do C. TST.

5.7 Tratamento médico para funcionários e autônomos

A 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, no Processo 0022200-28.2007.5.15.0126 em sentença da lavra da Juíza do Trabalho Dra. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, datada de 19.08.2010, ante a manifesta contaminação ambiental verificada no parque fabril

e no seu entorno, durante décadas, atingindo a saúde dos empregados, terceirizados, autônomos e seus familiares, determinou que as empresas arcassem com amplo e completo tratamento de saúde destas pessoas, sem a observância da prescrição. Mencionada decisão ainda se encontra *sub judice*.

6 Conclusão

O Poder Judiciário, embora seja o Poder da República responsável pela fiscalização das leis e dos atos emanados por todos os Poderes, inclusive aqueles expedidos por ele próprio, também está vinculado à observância estrita do Princípio da Legalidade.

Quando o juiz, ao interpretar e aplicar o vasto instrumental que lhe fornece o ordenamento jurídico, por alguma razão deixa de seguir rigorosamente as regras jurídicas, se desviando do núcleo essencial atribuído ao Poder Judiciário, e parte em busca de uma solução que lhe pareça a mais justa, a mais adequada para aquele momento histórico em que se encontra a sociedade, pode estar praticando o chamado ativismo judicial.

Não se pretende que o juiz seja a mera “boca da lei”, conforme afirmava Montesquieu, e tampouco se torne um autômato (máquina de subsunção), mas tampouco que se autointitule o criador das leis que entende que deveriam disciplinar aquele caso concreto. O juiz deve

aplicar o ordenamento jurídico elaborado pelo Poder Legislativo e interpretado pela reiterada jurisprudência firmada pelos tribunais e não tem a missão de elaborar leis.

7 Referências

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudati. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HART, Herbert Lionel Adolphus apud DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria

do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. v. 2.

KALABAIDE, Miguel. **Métodos e princípios de interpretação constitucional**. Disponível em: <<http://www.cursoaprovação.com.br/cms/artigo.php?cod=659>>. Acesso em: 17.12.2010.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor/Sucessor Ceira, 1976.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2. ed. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1969.

LESSA, Pedro. **Estudos de filosofia do direito**. Campinas: Bookseller, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle judicial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **Hermenêutica e interpretação constitucional: métodos e princípios**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/hermenêutica-e-interpretação-constitucional-métodos-e-princípios>>. Acesso em: 17.12.2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ENSAIO SOBRE A TEORIA DA RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

ESSAY ON THE THEORY OF LIABILITY IN RISK SOCIETY

Luiz Gustavo Boiam Pancotti*

Resumo: Este trabalho possui o objetivo de demonstrar a ausência de aptidão que a responsabilidade civil clássica possui diante da sociedade moderna. A pretensão é de fomentar a discussão sobre a modalidade de reparação do dano em face das contingências sociais, alertando sobre a questão das probabilidades e o manejo do risco, bem como a sua diferença com a situação de perigo. Para isso, foi necessário estabelecer diferenças entre a responsabilidade individual e a responsabilidade coletiva para a reparação do dano. Posteriormente, analisa-se a sociedade de risco na descoberta de novas situações de perigo e o uso da tecnologia como instrumento social para a sua aferição, mensuração e, se possível, diminuição da existência dos riscos sociais. Discute-se sobre a continuidade dos processos de modernização autônoma, como instrumento de prevenção em face às ameaças e ao mesmo tempo criadas por estas. A conclusão tem por parâmetro as ilações de Rosanvallon e Ulrick Beck, com algumas sugestões com base na prevenção e no desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Risco. Dano. Prevenção.

Abstract: This work has the aim of demonstrating the absence of fitness that classical features liability in the face of modern society. The intention is to foster discussion on the mode of repair damage in the face of social contingencies, prompting the question of odds and risk management, as well as their difference with danger. For this it was necessary to differentiate between individual responsibility and collective responsibility to repair the damage. Subsequently, we analyze the risk society in discoveries of new danger and use of technology as a tool for social their measurement, measurement,

* Advogado e Consultor Jurídico – Professor de Direito das Relações Sociais da UNIMEP - Lins/SP, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES/SP e Doutorando em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Autor do livro **Conflitos de princípios constitucionais na tutela de princípios previdenciários**, Editora LTr.

and if possible decrease of the existence of social risks. Discussion about the continuity of processes modernization unattended as prevention tool against the threats and same time created this post. The conclusion is the consequences of parameter Rosanvallon and Ulrich Beck, with some suggestions based on prevention and development sustainable.

Keywords: Civil liability. Risk. Damage. Prevention.

Introdução

A pretensão aqui não é de oferecer um modelo jurídico infalível para a solução dos riscos dentro de uma sociedade moderna. Mas apenas de demonstrar que os modelos jurídicos criados na sociedade de classe não apontam mais a segurança social que outrora suportava as relações sociais.

A **relação de emprego** observada socialmente como modelo jurídico de organização de trabalho criado para solucionar a crise de uma sociedade de classe não satisfaz mais os anseios da sociedade moderna. Isto se constata pelo crescimento de inúmeros trabalhos informais, pela economia invisível e também pelas estruturas das instituições familiares.

Na mesma esteira, a ideia de seguridade social organizada de forma sistemática pelo Estado do bem-estar social (*welfare state*), com vistas à libertação da sociedade dos riscos sociais – proteção social –, não é mais apta a dar guarida às contingências do mundo moderno. De acordo

com Pierre Rosanvallon¹, esta crise do Estado-Providência está associada ao declínio do princípio igualitário como finalidade social, à automação da solidariedade e à falência do sistema Keynesiano por ser incapaz de superar as crises econômicas da atualidade.

Verifica-se, por assim dizer, que estes arquétipos de organizações sociais foram positivados no sistema do direito como forma de garantia da segurança jurídica, com vistas a solucionar situações de crise instituída em uma sociedade industrial. Dentro de uma sociedade de classe, estes instrumentos satisfaziam estas necessidades.

Por sua vez, a sociedade de risco quebra estes valores, pois não existe mais sociedade de classes naquela concepção da sociedade industrial. A sociedade moderna distribui os riscos de forma generalizada, desigual e desproporcional, isto porque os riscos criados na sociedade moderna são globalizados.

¹ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Goiânia: UFG, 1997. p. 12.

Assim, a questão social adquire uma dimensão social fazendo-se exigir uma resposta global para a proteção das pessoas atingidas.

Esta é a preocupação deste ensaio.

1 Teoria da responsabilidade

Niklas Luhmann² pergunta por que é que o indivíduo seria honesto no escuro, sem a observância dos demais? Por que ele assim o deseja ou por que há regras e procedimentos de controle dos comportamentos? Hoje se questionam os limites do direito como instrumento de controle social.³

A questão da responsabilidade é um instrumento analítico que permite articular estas duas dimensões.

A responsabilidade política e ética é um deles.⁴

A responsabilidade como conceito, por um lado, abrange o funcionamento do sistema administrativo — prestar contas dos atos e decisões, cumprir prazos e procedimentos, desempenho profissional, comportamentos neutros

e impessoais, etc. — e, por outro, afeta a produção (ou não) de confiança do cidadão no sistema.

A adesão dos indivíduos ao processo de modernização e de racionalização da administração é, além de um ato que diz respeito ao próprio interesse, um **ato de confiança** na forma como a ética profissional é respeitada pela autoridade.

O conceito de responsabilidade assegura o princípio da segurança das sociedades cada vez mais complexas.

Houve, por assim dizer, evolução no conceito do que vem a ser responsabilidade da Sociedade Agrária para a Sociedade Industrial, e desta para a Sociedade Moderna, sendo o risco social o fator de transição entre as duas últimas.

A **Responsabilidade** nada mais é do que a obrigação jurídica que um indivíduo tem em razão de uma conduta contrária à desejada tomada como pressuposto de um ato coercitivo.⁵

Este conceito evoluiu: não se toma mais como paradigma, para fins de responsabilidade jurídica, aquela feita de forma individual. Ela sai de sua compreensão

²LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. Traducción Silvia Pappé, Brunhilde Erker y Luís Felipe Segura. Coordinador de Traducción: Javier Torres Nafarrete. 3. ed. en Español. México/DF: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2006.

³BOBBIO, Norberto. *Da função à estrutura*: novos estudos da teoria do direito. Barueri/SP: Manole, 2007.

⁴LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1980.

⁵KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 133.

subjetiva e individual e se direciona para a concepção da responsabilidade coletiva/objetiva, por sua vez suplantada pela **teoria do risco social**.

O **fundamento** se dá pelo imperativo da nova realidade sócio-político-econômica. Com efeito: em face a uma sociedade de classe (industrial), a ordem jurídica respondia à falta de segurança diante da solução de um risco individual por meio da indenização individual (reparação do dano – material ou moral). Atualmente, diante da existência de riscos e, portanto, danos metaindividuais, globais, o modelo jurídico anteriormente idealizado para garantir a segurança social não oferece mais aporte para a paz social. Há ocasiões em que o Estado possui mecanismos de reparação, ainda que em parte, destes prejuízos sociais, como se viu no Brasil para aqueles que sofreram a Síndrome de Talidomida⁶. Por outro giro, há situações em que não há como reparar um dano social decorrente de acidente nuclear?

O risco coletivo surge na Sociedade Moderna, além de outros fatores, em razão da tecnologia e racionalização.

O **incremento do risco e o esgarçamento das relações sociais** também são fatores que contribuíram para retirar da culpa individual o

fundamento da responsabilidade civil. Trata-se da responsabilidade coletiva, consequência de uma sociedade que incorporou o risco como preço a pagar pelo progresso tecnológico. Trata-se da denominada **socialização do risco**.

Os danos decorrentes de atividades lícitas foram admitidos em benefício da convivência social, em que pese seu componente **risco** ser por essa mesma sociedade suportado, v.g. a obtenção de uma licença ambiental para o desempenho de uma atividade empresarial que utiliza os recursos naturais como fonte de insumo.

A questão da responsabilidade, relativamente às incertezas dos indivíduos e aos riscos que surgem na vida em sociedade, tem vindo a sofrer significativas transformações ao longo do processo de individualização das sociedades.

Por um lado, o processo social de individualização tem conduzido a um distanciamento dos indivíduos relativamente às comunidades tradicionais de pertença e a uma dependência institucional, laboral e urbana, que dificilmente podem, de maneira eficaz, funcionar como fatores de integração.

É nessa nova relação de dependência que se situa a expansão das incertezas com as quais o indivíduo se confronta.

⁶A talidomida é um medicamento desenvolvido na Alemanha em 1954, que pode gerar casos de focomelia — síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto — se tomado durante a gravidez. Em 1982, por meio da Lei n. 7.070/1982, concedeu pensão alimentícia vitalícia às vítimas da síndrome, alterada posteriormente pela Lei n. 8.686/1993.

Por outro lado, a noção de risco é evolutiva e inseparável da ideia de probabilidade — cálculo das consequências possíveis.

A ideia de risco supõe que as ações não estão garantidas à partida.

Além do mais, a **sociedade de risco** é uma sociedade orientada para o futuro: assim, desligar-se do passado e das comunidades e instituições de integração introduz incertezas quanto ao futuro da ação.⁷

O que nos importa, desta forma, é esclarecer que a responsabilidade civil individual clássica observada como modelo jurídico tradicional para a solução de uma situação de crise não possui a mesma efetividade que possuía outrora para a sociedade de risco. Isto porque a segurança jurídica pretendida naquele primeiro momento estava situada dentro de uma sociedade de classe (industrial), não mais concebida na sociedade moderna. Evidente: como ressarcir um prejuízo decorrente de um ato terrorista contra um grupo social que amargura estas sequelas ao longo de sua história?

Não se busca tão somente a intenção de expressar a racionalidade

em uma metarregra jurídica, mas uma regra de otimização, vista como uma regra de um meio prudente e justo que pretende conceber a diferença daquilo que será útil para a sociedade ou não.

1.1 Breve evolução doutrinária da responsabilidade civil

No Direito romano, a contribuição para a evolução histórica desse instituto foi desenvolvida na análise de cada caso, por meio das decisões de juízes e pretores, por intermédio das respostas de jurisprudências, bem como das constituições imperiais, lugar donde foram extraídos os princípios basilares.

A ideia de responsabilidade ingressa na órbita jurídica após ultrapassada a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a pena do talião, fundada na ideia de devolução da injúria e na reparação do mal com mal igual, já que qualquer dano causado a outra pessoa era considerado contrário ao direito natural.⁸

Posteriormente, a *Lex Aquilia* deu origem à chamada responsabilidade civil delitual ou extracontratual, ou seja, a chamada responsabilidade

“A ideia de responsabilidade ingressa na órbita jurídica após ultrapassada a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a pena do talião, fundada na ideia de devolução da injúria e na reparação do mal com mal igual, já que qualquer dano causado a outra pessoa era considerado contrário ao direito natural.”

⁷GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 130.

⁸SANTANA, Heron José. **Responsabilidade civil por dano moral ao consumidor**. Minas Gerais: Ed. Ciência Jurídica, 1997. p 04.

bilidade civil aquiliana. A ideia de pena como uma forma de sanção foi, ao decorrer do tempo, sendo substituída pela ideia de reparação do dano sofrido, finalmente incorporada ao Código Civil de Napoleão, que exerceu grande influência no Código Civil brasileiro de 1916.

Atualmente, o ordenamento jurídico vigente reconhece, expressamente, tanto a responsabilidade subjetiva (atribuída na culpa), quanto a responsabilidade objetiva (independente de culpa), senão vejamos:

A doutrina adotada pelo sistema constitucional brasileiro é o da responsabilidade objetiva do Estado. A **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988, estabeleceu, por exemplo, no seu art. 37, § 6º, que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo diapasão, o art. 12 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, previu a responsabilidade objetiva, estabelecendo que:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, monta-

gem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Por derradeiro, o Código Civil brasileiro de 2002, conquanto repetindo, em grande parte, *ipsis litteris*, alguns dispositivos do código de 1916, e corrigindo a redação de outros, consagrou a responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927 e previu, no art. 186, a reparação do dano exclusivamente moral.

O art. 927 do Novo Código Civil, ao disciplinar o instituto da responsabilidade civil, foi claro ao dizer que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo que haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem. Neste mister, verifica-se a adoção da responsabilidade objetiva do particular em reparar o dano em decorrência da **teoria do risco social**.

No que tange à responsabilidade nas relações de trabalho, o art. 121 da Lei Básica de Benefícios da Previdência Social é clara ao dizer que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações decorrentes de acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

1.2 Modalidades de responsabilidade do risco

Com base nas lições de Miguel Horvath Jr.⁹, depara-se com as seguintes modalidades de responsabilidade baseada no risco social:

Risco - proveito: o responsável pela reparação do dano é aquele que tira proveito da atividade de risco, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo. Trata-se da responsabilidade pelo risco da atividade que gera o proveito econômico. Exemplo: acidente de trânsito por empresa de transportes.

Risco profissional: sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

Risco social: aprofundamento doutrinário do risco profissional, onde se enfrenta de forma específica o acidente do trabalho como risco social, pondo em voga o princípio da solidariedade social em razão da tutela do valor social do trabalho.

Risco excepcional: para os adeptos da teoria do risco excepcional, a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco

excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça. Como exemplos, podem ser lembrados os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos, entre outros.

Risco criado: aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo. A teoria do risco criado importa a ampliação do conceito do risco-proveito. Aumenta os encargos do agente, mas é mais equitativa para a vítima, que não tem que provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade.

Risco integral: a teoria do risco integral é uma modalidade extrema da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência denexo causal. Mesmo na responsabilidade objetiva, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável. Pela teoria do risco integral, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. A Constituição Federal adotou a Teoria do Risco Integral no caso de acidentes nucleares.

⁹HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

A título de exemplificação, verifica-se a adoção da responsabilidade pelos riscos no Acidente do Trabalho por meio de duas indenizações cumuláveis: a com base no **Risco Integral** decorrente do seguro social exigida perante o INSS; e a com base no **Risco Social** exigida pelo empregador se presente culpa (*lato sensu*) (Art. 7º, XXVIII da CF/1988 c.c. art. 121 da Lei n. 8.213/1991 c/c parágrafo único art. 927 do NCC).

2 Teoria da probabilidade para apuração da responsabilidade na sociedade de risco

2.1 Considerações iniciais

Noção de apuração da previsibilidade como ponto inicial sobre acontecimentos futuros ocorre da seguinte forma:

Determinismo são aqueles em que os eventos são sempre os mesmos, qualquer que seja o número de ocorrência dos mesmos.

Aleatoriedade são aqueles em que os eventos não serão previsíveis, mesmo que haja um grande número de repetições do mesmo fenômeno.

A **Teoria das Probabilidades** tem como ponto central a possibilidade de quantificar quão provável é determinado evento, observando como meta o desenvolvimento para tratar com as incertezas.

A confiança na factibilidade das relações aumenta-se ao se aceitar que existe uma correlação entre saber e realizável. Esta pretensão se corrige, em certo sentido, com o conceito de risco, assim como também com o recém-inventado cálculo de probabilidades.¹⁰

O pensamento probabilístico é útil para descrever o comportamento de grandes conjuntos. Do ponto de vista do indivíduo, a probabilidade não expressa a realidade individualmente vivida. Mas por outro lado, alimenta a consciência do risco (ou da chance) com informações (ou expectativas) dentro dos padrões de possibilidades.¹¹

Em razão disto surgiram várias teorias que buscaram definir de forma precisa o que vem a ser probabilidade.

2.2 Interpretações sobre a probabilidade

Interpretação clássica: (Laplace - 1814) que define a probabilidade como a razão entre os casos favoráveis e o total de casos igualmente possíveis, fundamentado no “princípio de indiferença”, que afirma que dois casos são igualmente prováveis se não há razão para preferir um em relação ao outro.

Interpretação frequentista: (John Venn - 1866 - Richard von Mises - 1928 - e Hans Reichenbach - 1935)

¹⁰LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1980, p. 32

¹¹BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. **Revista Socitec e-prints**. Florianópolis/SC. v. 1, n. 2, p. 35-48. jul.-dez. 2005. p. 44.

trata-se da possibilidade de jogar um grande número de vezes de moeda e anotar as frequências relativas em que cada lado ela cai.

Interpretação das propensões: (Karl Popper - 1957) é a probabilidade de um evento único. A obtenção da frequência relativa seria um procedimento para medirmos a propensão (mas não para defini-la), e seu valor seria preexistente às medições.

Interpretação logicista: (John Maynard Keynes - 1921 - Rudolf Carnap - 1950) segundo esta visão, a probabilidade de uma crença mede o grau de confiança que se pode racionalmente ter a respeito dela com base na evidência disponível. A probabilidade $p(h/e)$ seria assim uma relação lógica entre proposições: entre uma hipótese h e as evidências disponíveis.

Interpretação subjetivista: (Frank Ramsey - 1926 - Bruno de Finetti - 1937 - Leonard Savage - 1954) parte da admissão de que as probabilidades iniciais, com as quais abordamos problemas reais, são sempre subjetivas ou “chutadas”.

Interpretação bayesiana objetivista: inspirada na abordagem subjetivista, o físico Edwin Jaynes (1957) iniciou uma abordagem que procura atribuir o grau inicial de crença com base em critérios objetivos.

2.3 Risco e incerteza do evento

Nas grandes culturas antigas se desenvolviam técnicas muito diversas para fazer frente a problemas análogos. O ser humano tem enfrentado, desde sempre, a incerteza do futuro. Na maioria dos casos se confia na adivinhação e não nos estudos das variáveis da probabilidade.

O desenvolvimento tecnológico fez-se acompanhar de um modelo de bem-estar e conforto da gestação de riscos imprevisíveis e não contabilizáveis.

Orisco e o perigo surgem como diferentes manifestações a enfrentar os problemas da improbabilidade. É uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade/improbabilidade”.¹²

Com o reconhecimento do Risco Social, a incerteza sobre eventos futuros retorna com fundamento diferente, na proporção em que os conceitos basilares da sociedade industrial são contrapostos aos novos fundamentos da modernização.

A análise do **manejo do risco** visa um programa de redução ao mínimo do arrependimento futuro em face às decisões tomadas no passado.

Em nossos dias, os riscos se investigam por meio da multiplicação da magnitude do dano e da probabilidade dele acontecer. Trata-se da realização de um controle exter-

¹²DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998. p.197.

no da ação racional. Renunciar a riscos significaria renunciar a racionalidade. Basta aceitar, em relação às consequências de decisões adotadas, diferentes divisões de probabilidade, uma vez que ao qualificar aquela como arriscada, admite-se a diversidade de seus resultados.

2.4 Risco e perigo

A distinção entre risco e perigo supõe que há uma insegurança em relação a danos futuros.

O risco de uma decisão pressupõe a consciência de danos possíveis, assim como o cálculo da decisão de viajar de avião conta com a probabilidade de chegar sem acidente aéreo ao lugar do destino. Quando acontece um desastre, o que é improvável, mas não impossível, o dano assumido torna-se algo real.¹³

Igual à distinção risco-segurança, a distinção risco-perigo tem sido conformada de maneira assimétrica. Em ambos os casos, o conceito de **risco** caracteriza um estado de coisa complexo ao que normalmente nos enfrentamos, pelo menos na sociedade moderna.

A dicotomia risco/perigo possui como pressuposto o interesse pela segurança. A distinção entre risco e perigo faz possível uma marcação para ambos os lados,

mas não aos dois lados de uma vez, como os lados de uma moeda: cada lado pertence a uma unidade, mas a sua visualização é feita em ocasiões distintas.

Assim, conforme esclarece Niklas Luhmann¹⁴, a diferença entre risco e perigo surge a partir de uma decisão. Em apertada síntese, o sociólogo diz que esta decisão tomada diante de uma situação de perigo poderá gerar a existência do risco. Exemplo: a inundação é um perigo, mas aquele que constrói sua casa no leito de um rio expõe-se a um risco. O cigarro constitui um perigo, mas aquele que decide consumir encontra-se em uma situação de risco. E mais: com a evolução da tecnologia e da racionalização descobriu-se ainda que o próximo daquele de quem fuma também sofre as consequências maléficas do tabaco, denominado fumante passivo. Portanto, conclui-se que o risco, seja ele individual ou coletivo, sempre existiu. O que se percebe é que a evolução tecnológica nos apresenta situações antes não imagináveis, novas.

Pois bem, diante desta técnica de apuração de perigo e risco é que se detecta a responsabilidade pelo dano ocorrido. Isto é, ao responder a seguinte pergunta vislumbra-se o responsável: parte de quem surgiu a decisão

¹³BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. *Revista Socitec e-prints*. Florianópolis/SC, v. 1, n. 2, p. 35-48. jul.-dez. p.37.

¹⁴LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna*. Barcelona: Paidós, 1997. p.45.

que diante daquela situação de perigo criou-se aquela situação de risco? Quem deixou que um grupo de moradores residisse em área que anteriormente era um aterro sanitário? Ao responder esta pergunta identifica-se sobre quem recai a responsabilidade.

Note-se também que a ausência de decisão também gera uma situação de risco em face de sua conduta omissiva. Omitir a prevenção se converte também em um risco, ainda quando se trate somente de perigos em sentido de catástrofes naturais. Evidentemente, dentro da política é mais fácil distanciar-se dos perigos que dos riscos e isto ocorre assim inclusive quando a probabilidade de dano ou a dimensão dos danos seja maior no caso de perigo do que de risco.

A sociedade é um sistema social de referência última e fundante de tudo o que acontece. A sociedade não é um sistema repressivo ou de dominação, mas tampouco é um sistema cimentado no consenso de valores implícitos. A sociedade é um sistema de comunicação que possibilita a complexidade contingente, de tal forma que a realidade pode ser de outra maneira, mas sempre no marco do que a sociedade tem preestruturado.

O conceito de risco remete-nos para probabilidades ou pos-

sibilidades sobre a ocorrência de eventos futuros, surgindo também associado a uma certa contingência decorrente das diversas dinâmicas do mundo social.

Para Niklas Luhmann¹⁵ um ator sabe das consequências do seu agir e procede na consciência tanto do possível sucesso da sua ação como de possíveis danos. Isto é, a vida em sociedade, em face da existência das incertezas futuras, faz de cada um a exigência de adotar certos comportamentos e tomar certas decisões, sendo que algumas decisões humanas podem envolver consequências, isto é, desastres, catástrofes, danos.

O risco significa a ideia da controlabilidade dos efeitos colaterais e dos perigos produzidos pelas decisões, onde o conhecimento serve para transformar os riscos imprevisíveis em riscos calculáveis.

3 Risco social

O risco sempre existiu e sempre existirá. No entanto, a tecnologia serve como instrumento social para a sua aferição, mensuração e, se possível, diminuição.

A negação de um risco, qualquer que seja sua índole, constitui também, por sua vez, um risco. O conceito de risco seria um conceito que tem que se determinar em oposição à noção de segurança. Isso conduz

¹⁵LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingência en la sociedad moderna*. Barcelona: Paidós, 1997. p.47.

rapidamente à ideia de que se quer e se deseja a segurança, mas que sob as condições atuais de mundo não pode fazer-se outra coisa a não ser aventurar-se e correr riscos.

A definição de risco apresenta oscilações mediante os diversos contextos sociais onde é produzida. Como dito anteriormente: a busca pela constante reparação faz com que os critérios da responsabilidade transcendam a mera individualidade, atingindo o campo da transindividualidade.

A assim chamada socialização dos riscos colocaria, por antecipação, o direito à indenização pelos desassossegos temidos¹⁶, pois o que é possível acontecer pode ou não se transformar em realidade.

Diante da aceitabilidade da sociedade da existência dos riscos, o Poder Público oferece modalidades reparatórias que designam a vertente da socialização do risco, como, p. ex., a previdência social e o seguro obrigatório em automóveis.

A análise do risco na sociedade contemporânea pode ter a função de racionalização do medo, em que ganham destaque as ameaças ecológicas das tecnologias que produzem danos incontrolláveis.¹⁷

Quem busca a gestão de riscos deveria, então, saber que este projeto não pode escapar das anti-nomias e instabilidades contidas no próprio Ser que é necessariamente como é, mas, também, poderia ser diferente, exatamente no momento em que nós menos esperamos.

Neste mister é que a tecnologia ingressa como fator de aferição dos riscos.

O conceito de técnica é o que determina o que observamos e o que não observamos, proporcionando ao mesmo tempo uma orientação em quanto a quais causas e quais efeitos vão correlacionar-se e quais não.

A **contingência** é então muito mais do que o acaso, a aleatoriedade ou o risco que o indivíduo corre, quando se encontra com um perigo inesperado. O progresso técnico é fator de risco, pois o uso de novos procedimentos, de novos materiais pela indústria, de novas moléculas no setor farmacêutico, por exemplo, pode ser fonte de danos não detectáveis *a priori*.¹⁸

A sociedade se responsabiliza por estes riscos.

A contingência denomina algo que não é necessário nem impossível, e desta maneira sobre a

¹⁶SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: B. Álvares, 1962. p. 339.

¹⁷DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998. p.194.

¹⁸BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e Contingência. **Revista Socitec e-prints**. Florianópolis/SC. v. 1. n. 2. p. 35-48. jul.-dez. 2005. p. 38.

abertura fundamental da experiência humana no âmbito social. O conceito de contingência também se estende à percepção do mundo que depende de distinções (entre aquilo que está dentro do sistema e aquilo que está no seu ambiente); essas distinções podem ser feitas desta ou daquela maneira, são então “contingentes”. A necessidade da redução de complexidade deriva-se dessa abertura fundamental do agir e perceber humano. Sistemas sociais têm a função de reduzir a complexidade e controlar a contingência, possibilitando assim um agir direcionado e com sentido pelo ator social.

4 Tecnologia do risco

Ulrich Beck¹⁹ afirma que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia permitiu o progresso econômico das sociedades ocidentais; porém, o fruto desse desenvolvimento contribuiu para a existência de novos riscos.

No entanto, a criação das regras destinadas ao tratamento das inseguranças e dos riscos, sejam normais ou impostos, deve se pautar sob o conceito da **ética**. Daí se afirmar que os avanços tecnológicos auferidos durante e após as duas grandes guerras mundiais têm a sua aplicabilidade socialmente rejeitada.

O risco pode reduzir-se graças à introdução da técnica.

As tecnologias de segurança podem também apresentar riscos precisamente porque não pode excluir-se que sejam aplicadas em situações para as que não foram pensadas e que depois operem com toda tranquilidade.

Assim, a existência destes novos riscos faz surgir a insegurança generalizada. Explica-se: por meio de dispositivos cada vez mais sofisticados aparecem cálculos cada vez mais precisos sobre nossas “reais” chances de risco.

São os avanços tecnológicos que, ao ampliarem o domínio do conhecimento e da visibilidade, ampliam igualmente o domínio da incerteza. Ao ampliar o domínio da incerteza, deslocam a existência do risco para a dúvida, dificultando a percepção dos riscos.

A técnica não conhece limites, ela mesma é um limite, sendo possível que, em última instância, não fracasse antes a natureza, senão ante si mesma.

Exemplo de insegurança generalizada: terrorismo. “O futuro deixa de ser previsível e passa a uma mera possibilidade”.²⁰

Os sistemas sociais enfrentados pela técnica incorrem num *structural drift* que se serve das experiências e das capacidades, das modificações das normas, dos costumes e argumentos de que há tempo se têm visto confirmados,

¹⁹BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia a una nueva modernidad*. México/D.F: Paidós. p. 117.

²⁰MOLES, Abraham Antonine. *A criação científica*. São Paulo: Perspectiva, 1971. p. 22.

que devem fazer-se compreensíveis e que resultam dificilmente refutáveis, até que algo inesperado ocorra. E depois disso nada é igual, depois disso se fala em falhas humanas, se encontram culpáveis e se modificam as normas, mas não se modifica o acoplamento estrutural que faz provável uma repetição do ocorrido em outros subcontextos, com outras adaptações, outras experiências e outros riscos.

4.1 Sociedade do risco

O risco, na perspectiva de Beck, define as sociedades modernas e foi por este motivo que o autor as designou como sociedades de risco.

Beck define a **modernização reflexiva** como significando a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O “sujeito” dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental.²¹

Por sociedade de risco Beck entende um conceito que designa uma **fase no desenvolvimento da sociedade moderna**, que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das insti-

tuições para o controle e a proteção da sociedade industrial.²²

A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer das disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos aos seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativa e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial: “O conceito de sociedade de risco designa um estágio de modernidade em que começaram a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.”²³

Este conceito de risco surge associado ao conceito de modernização reflexiva. A sociedade de risco é uma fase de transição da sociedade industrial para uma sociedade moderna.

A tensão entre as categorias de risco e confiança é fundamental para compreender a dinâmica da Modernidade.

A construção da “consciência” de que resultados desagradáveis ou imprevistos podem ser efeitos de nossas próprias ações. A confiança pressupõe consciência das circunstâncias

²¹BECK, U., Giddens, A. e LASH, S. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1995. p. 15

²²Ibid. p. 16

²³Ibid. p. 17.

de risco, o que não ocorre com a crença.²⁴ “A confiança pode ser definida como crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, tendo em vista um dado conjunto de resultados ou eventos, em que essa crença expressa uma fé na probidade ou amor de um outro, ou na correção de princípios abstratos”.²⁵

A sociedade industrial fica cada vez mais saturada, cheia de imponderações e efeitos não intencionados.

Existem riscos individuais e riscos globais. O mundo encontra-se hoje em uma disposição de perigo que expressa-se de forma exemplar na ameaça nuclear. A disposição de perigo atinge potencialmente todo mundo. O risco é global.

A distribuição dos riscos é desigual.

O risco que a civilização corre não possui evidência, surge aí a necessidade da reflexão científica sobre a modernização.

Existe uma distinção entre a cientificização reflexiva e a cientificização simples. A cientificização reflexiva é a cientificização voltada a si mesmo.

A invisibilidade imediata dos riscos da modernização coloca os cientistas e políticos como intérpretes do perigo numa posição chave. Através deles um risco pode sofrer minimização ou dramatização, o risco é aberto para processos sociais de sua definição.

Os riscos relativizam as posições de classe. Ricos e pobres, empresários e assalariados sofrem ou podem sofrer as consequências da poluição.

Os riscos produzem também novas desigualdades internacionais. Elas são novas porque não correspondem necessariamente com as dicotomias antigas entre metrópole e periferia.

“Existem riscos individuais e riscos globais. O mundo encontra-se hoje em uma disposição de perigo que expressa-se de forma exemplar na ameaça nuclear. A disposição de perigo atinge potencialmente todo mundo. O risco é global.”

5 Conclusão

A sociedade de classe acabou, mas ainda existem resquícios de sua existência. No entanto, a sociedade científica não pode ficar inerte e deixar que situações fiquem sem soluções.

A ciência jurídica, originalmente instituída, serviu como instrumento de controle social, sendo que na sociedade de classe os usos dos meios coercitivos supriam a insegurança até então

²⁴GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 38

²⁵Ibid. p. 41.

existente.²⁶ A sociedade avançada tecnologicamente reduziu o espaço destinado ao controle jurídico das relações sociais, pois ao invés de estudar métodos de reparação do dano quando já ocorrido, passa-se a utilizar o conhecimento das ciências sociais como fonte de subsídios para estudar a diminuição, ou até eliminação, da ocorrência do risco no futuro.

Trata-se, como fala Bobbio²⁷, da denominada **situação de variável social**, onde a sociedade em transformação brota de repente com fatores de transformação que rapidamente tornam inadequados para os modelos tradicionais, entre os quais está o conjunto de regras jurídicas.

O homem tem a compreensível inclinação de atribuir as “contingências positivas” ao seu próprio mérito e buscar a culpa para as “contingências negativas” fora da própria responsabilidade.

A sociedade reflexiva cujos riscos extrapolam as necessidades individuais ganhando fronteiras globais coloca as gerações futuras em perigo, pois a sociedade de risco surgiu prevendo o imprevisível.

Diante disto, a ciência do direito não pode oferecer uma resposta dúbia.

Desta forma, nota-se que na sociedade moderna o risco atinge qualquer classe, daí se falar que a socialização do risco não é possível na sociedade de classe.

O direito, destarte, é destinado não mais ao **controle social**, mas **diretriz social**, em face à prevenção e premunicação de eventos futuros.

Pierre Rosanvallon²⁸ propõe uma solução baseada no tripé: socialização, descentralização e autonomização. A **socialização** seria desburocratização e a racionalização administrativa dos equipamentos e das funções coletivas. A **descentralização** seria remodelar e preparar alguns serviços públicos com o fito de torná-los mais próximos dos usuários, das coletividades locais. **Autonomização**, por fim, consistiria na transferência para coletividades privadas tarefas de serviços públicos.

Por sua vez, Ulrich Beck²⁹ aponta zonas grises da uma configuração política do futuro, em três variantes:

a) **Retorno à sociedade industrial**: isto somente se daria numa reafirmação de movimentos e argumentos antimodernos, que sempre têm acompanhado o desenvolvimento industrial como se

²⁶BOBBIO, Norberto. **Da função à estrutura**: novos estudos da teoria do direito. Barueri/SP: Manole, 2007.p. 35

²⁷Ibid. p.38

²⁸ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Goiás: Ed. UNB, 1997.

²⁹BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: ruma a uma nova modernidade. México/DF. Ed. Paidós.

fossem uma sombra, sem impedir em nenhum caso seu progresso. O “pecado original” da estratégia de reindustrialização que se prolonga do séc. XIX para o séc. XXI está em manter oculta a oposição entre sociedade industrial e modernidade. A diferenciação estrutural de situações nos limites institucionais entre economia e política fica à margem da percepção, do mesmo modo que não se distingue entre os distintos interesses próprios de cada ramo ou grupo. Portanto, não cabe falar de uma coincidência de interesses econômicos em relação à definição dos riscos. As interpretações dos riscos inserem cunhas na situação econômica. Sempre há perdedores pelo risco e vencedores pelo risco. Isto é, as definições sobre o risco não privam do exercício do poder político, mas o possibilitam. Os efeitos colaterais se atribuem à política e não à economia. Esta não assume o que a política originou, assume o que não está a seu alcance.

b) Democratização do desenvolvimento técnico e econômico: trata-se de fazer acessível publicamente a base de decisão e de seguir as normas dos princípios da modernidade para tais casos - trata-se da modernização. A ideia básica é de que os governos alternativos e que coparticipam na subpolítica da economia, da investigação e da técnica, têm que submeter-se à responsabilidade parlamentar. Hoje se discutem as decisões já tomadas (e implementadas). O autor sugere a criação de autoridades para com-

bater, por exemplo, a destruição da natureza e o desemprego massivo. Os perigos, porém, são (a partir da comparação com o Estado do Bem-Estar Social) o autoritarismo científico e a burocracia excessiva.

c) Política diferencial: O ponto de partida para esse projeto de futuro é a delimitação da política, isto é, o espectro da política principal, da secundária, da subpolítica e da antipolítica que tem aparecido com as circunstâncias da democracia desenvolvida na sociedade das diferenciações. A política, em um determinado sentido, tem se generalizado e com isso ficou sem centro. Inicia-se uma época nova de modernização, que temos designado com a característica da reflexividade. No modo de ver do autor, hoje se derrubam monopólios que surgiram com a sociedade industrial e que se assentarão em suas instituições. Cai o monopólio da ciência, o monopólio da profissão masculina, o monopólio sexual do matrimônio e o monopólio da política. Continuamos desempenhando papéis a nós reservados no teatro da sociedade industrial: cientistas descobrem a verdade, políticos decidem.

A fim de se colocar uma sugestão, não estando imune às críticas, lançam-se algumas ideias:

Uma vez ocorrido o dano coletivo na sociedade de risco, a sua reconstituição no *status quo ante* é praticamente impossível. Diante da incapacidade do ordenamento

jurídico de reverter esta degradação, adota-se o valor jurídico da **prevenção** como viga mestre da Ciência Jurídica. Portanto, diante de certas irreversibilidades dos danos coletivos, o Poder Público e a Sociedade Civil, de forma preventiva ou repressiva, atuarão na liberdade do particular para condicionar a sua conduta de perigo.

Desta forma, o valor da prevenção deverá constituir-se na cautela de conduta que deve ser tomada pelo particular no sentido em evitar a ocorrência do risco em face à situação de perigo, isto é, deve-se adotar medidas que reduzam ou eliminam o surgimento de causas que possam a ocorrência de tais danos.

Sua aplicação está direcionada no momento anterior à ocorrência do risco de seu nascimento ou do dano, já que a sua reparação é impossível ou excessivamente onerosa.

Defende-se neste trabalho a pretensão de se evitar a existência do risco mínimo nos casos da incerteza científica - tecnologia - acerca do manejo do risco, bem como a apuração da probabilidade de sua ocorrência. Destarte, se houver dúvida científica da potencialidade do dano ao bem tutelado acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada incidirá o valor da prevenção a fim de evitar a ocorrência de situações de perigos.

Verifica-se, porém, que a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar o avanço da sociedade com vistas a evitar a ocorrência do dano,

isto é, a incerteza no campo da ciência milita em favor da prevenção, encarregando-se ao interessado de realizar determinada conduta a obrigação de provar que esta atividade realizada por sua empresa não trará consequências indesejadas ao meio ambiente, por exemplo. Assim, ainda que existam dúvidas, controvérsias acerca da existência de efeitos nocivos que a atividade do particular exerça, a cessação das atividades é a medida que deverá ser adotada. Isto porque se um dia a ciência puder apurar com a absoluta certeza que aquela atividade desempenhada causa prejuízos a um bem juridicamente tutelado, o dano realizado será irreversível.

A sociedade, de um modo geral, vem acordando para a problemática do crescimento econômico a qualquer custo, buscando formas alternativas de progresso como o desenvolvimento sustentável com a finalidade de introduzir uma nova perspectiva para o planejamento econômico, ou seja, torná-lo sensível para a adoção de técnicas adaptáveis ao nível cultural das comunidades. Em outras palavras, pretendeu compatibilizar o desenvolvimento econômico e o manejo do risco em um nível primário de desenvolvimento social.

O valor do Desenvolvimento Sustentável pauta-se pela busca do desenvolvimento pelos povos sem que isto cause danos irreparáveis, isto é, a evolução, o progresso da coletividade, não deve ser feita às custas de danos irremediáveis. A busca do desenvolvimento sustentável implica no uso

de ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio social. Neste âmbito, pode-se inserir, inclusive, a questão da função socio-ambiental da propriedade, pois que a exploração racional e a preservação dos recursos naturais compõem exatamente a ideia do desenvolvimento sustentável, ou seja, busca do desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.

Neste passo é que verificamos o valor do desenvolvimento sustentável como princípio norteador da ordem econômica social, no art. 170, inciso VI, da CF/1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação[...]

Delimita-se o valor do desenvolvimento sustentável como aquele que atenda às necessidades dos presentes, sem que isto cause comprometimento das futuras gerações.

6 Referências

BECK, Ulrich. **A sociedade do risco: rumo a uma nova modernidade**. México/DF: Ed. Paidós.

_____. **Sociedade do risco**. O medo na contemporaneidade. En-

trevista oferecida na Revista Ihu online . Disponível em: <<http://www.unisinos.br/ihu>>. Acesso em: 22 de maio de 2006.

BECK, U., GIDDENS, A. e LASH, S. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP. 1995.

BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. **Revista Socitec e-prints**. Florianópolis/SC, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CHEVITARESE, L. e PEDRO, R. Risco, poder e tecnologia: as virtualidades de uma subjetividade pós-humana. In: **Anais do Seminário Internacional de Inclusão Social e as Perspectivas Pós-estruturalistas de Análise Social**. Recife, 2005. CD-ROM.

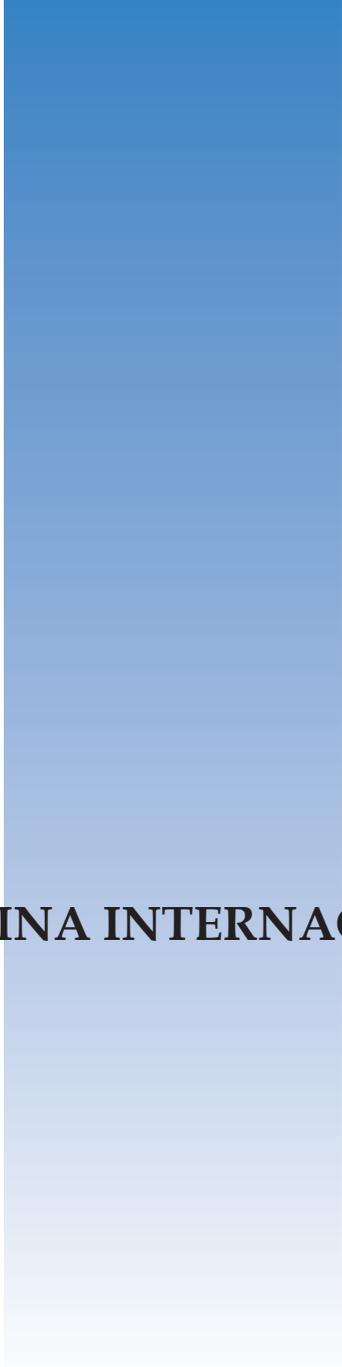
DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GASTAL, Cláudio Luis da Cunha. **O conceito de risco na modernidade reflexiva: uma nova forma de descaracterização do trágico?** 2008. (Tese de Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, jul. 2008.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da modernidade**. Trad.

- Raul Fiker. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1991.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Sequência**, n. 45, p. 97-122, dez. 2002.
- HESPANHA, Pedro. Individualização, fragmentação e risco social nas sociedades globalizadas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, 63, p. 21-31. out. 2002.
- HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito providenciário**. 6 ed. São Paulo: Quarter Latin, 2006.
- KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista de Estudos de Sociologia**. Araraquara, n. 16, p. 123-136, 2004.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1980.
- _____. *Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingência en la sociedad moderna*. Barcelona: Paidós, 1997.
- _____. *Sociologia del riesgo*. Traducción Silvia Pappé, Brunhilde Erker y Luís Felipe Segura. Coordinador de Traducción: Javier Torres Nafarrete. 3. ed. en Español. México/DF: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2006.
- MOLES, Abraham Antoine. **A criação científica**. São Paulo: Perspectiva, 1971.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A teoria do risco de desenvolvimento. **Revista Estudos Jurídicos**. UNISINOS, n. 38, p. 11-20. set./dez. 2005.
- PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Os confins da responsabilidade objetivamos horizontes da sociologia do risco. **Revista do Senado Federal**. Brasília, a. 43, n. 170, abr./jun. 2006, p. 181-183. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_170/R170-12.pdf>. Acesso em: 15.02.2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- _____. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PESSOA JUNIOR, Osvaldo. **Filosofia da física clássica**. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/opessoa/FiFi-09-Cap06.pdf>>. Acesso em: 16.02.2010.
- ROSANVALLON, Pierre. **Acris do Estado-providência**. Goiás: Ed. UnB, 1997.
- SANTANA, Heron José. **Responsabilidade civil por dano moral ao consumidor**. Minas Gerais: Ed, Ciência Jurídica, 1997.
- SERRANO, José Luis. A diferença risco/perigo. **Revista Novos Estudos jurídicos**. Madrid, v. 14, n. 2, p. 233-250, 2º Quadrimestre de 2009.
- SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: B. Álvares, 1962.



DOCTRINA INTERNACIONAL

LA LLAMADA “REPRESENTACIÓN LEGAL INESPECÍFICA” Y LA ACCIÓN DE REINSTALACIÓN EN EL PUESTO DE TRABAJO

THE SO-CALLED “UNOFFICIAL WORKERS REPRESENTATION” AND THE REINSTATEMENT SUIT

Lucas F. Tamagno*

Resumo: O presente ensaio analisa a problemática da dispensa daquele trabalhador que, sem ocupar formalmente um cargo eletivo de dirigente sindical, exerce uma atividade de representação coletiva **de fato**, sujeitando-se, enquanto tal, a medidas de represália patronal. A jurisprudência laboral argentina tem admitido que estes empregados recebam a mesma proteção legal prevista para os dirigentes “oficiais”, em atenção, fundamentalmente, aos ditames contidos na Lei das associações ou entidades sindicais (Lei n. 23.551 de 1988) e na Lei de penalização de atos discriminatórios (Lei n. 23.592 de 1988).

Palavras-chave: Argentina. Direito sindical. Dirigente sindical. Representante dos trabalhadores. Demissão.

Abstract: This essay examines the question of dismissing an employee who, without occupying formally an elective post as an Union leader, in fact has an activity in collective representation, being subject, as such, to the employer harassment. Argentine labor law has admitted that these employees are entitled to receive the same legal protection provided for the official leaders, as required by the standards contained in the Law of Unions (Law 23.551, 1988) and in the Act for sanctioning discriminatory acts (Law 23.592, 1988).

Keywords: Argentina. Trade union rights. Trade union representative. Workers representation. Dismissal.

*Advogado militante em Buenos Aires, especializado em direito do trabalho.

1 Introducción

En los últimos tiempos se ha planteado en los tribunales argentinos una serie de acciones persiguiendo la reinstalación de aquellos trabajadores que habían sido despedidos con motivo de haber desplegado una conducta orientada a defender un interés colectivo de los trabajadores pero sin estar designados como representantes sindicales en una elección formal (conforme prevé la ley de entidades sindicales).

Los motivos de esta nueva forma de petición encuentran su fundamento en la falta de representatividad que hoy demuestran los sindicatos tradicionales – también denominados corporativos – frente a las necesidades de los trabajadores, quienes no se sienten representados e impulsan nuevas comisiones internas, promovidas por delegados “de base”, es decir, trabajadores que sin representación formal son claramente individualizados por sus compañeros como representantes de sus intereses colectivos.

Ante estas situaciones, y previendo que muchos de estos dependientes comienzan a tener un “activismo legal no orgánico” es que las patronales optaron por proceder a despedirlos, adelantándose a una eventual presentación a elecciones y evitar además tener

un empleado que reclame y que además cuenta con una estabilidad especial.¹

Frente a estos atropellos es que se han planteado diferentes acciones judiciales, tanto en el fuero laboral de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires como en las provincias, todas ellas con diversos resultados en los cuales la discusión se ha centrado en la figura de la reinstalación en el puesto del trabajador despedido.

2 Desarrollo

Hemos optado por otorgarle a este tipo de representantes de los trabajadores sin cargo formal o efectivo el nombre de **representación sindical inespecífica** como contraposición a la representación sindical formal. Este tipo de representación ha sido también denominada **representación sindical virtual**, o **actividad sindical relevante**, sin embargo entendemos que el nombre que se le otorgue no es más que una forma de denominarla e individualizarla, por lo que nos referiremos desde la primera de las formas.

Esta nota de **relevancia** que adquiere ese comportamiento sindical espontáneo puede ser analizada desde distintos puntos de vista, aunque todos con los mismos ejes sobre los que se plantean: **a)** como sinónimo de “notoriedad”,

¹La ley argentina de entidades sindicales prevé un sistema de protección para el representante sindical elegido por sus pares en elecciones que agrava las indemnizaciones ante despidos motivados por cuestiones sindicales.

por la trascendencia que adquiere el despliegue de la conducta del trabajador dentro del ámbito de la empresa como representante de sus pares; **b)** como sinónimo de “importancia” de la actividad en la visión que de ella tiene la parte empleadora; **c)** por último analizar la noción de relevancia desde el punto de vista de la cantidad de actos que componen a esa actividad desplegada por el trabajador.

Este tipo de actividad sindical relevante ha adquirido importancia sobre todo en aquellas empresas que no cuentan con delegados internos, siendo el sindicato que los nuclea quien debe representarlos. Aunque, es claro, mal puede representarse a alguien cuando no se encuentran en el lugar donde se produce el objeto del reclamo.

Esta situación es la que se ha planteado en numerosas empresas en donde los trabajadores han optado por “sindicalizarse” bajo la estructura de una “comisión interna” representativa de sus derechos colectivos, siendo desconocida la misma en muchas ocasiones por los propios sindicatos que nuclean la actividad por ver peligrar su poder frente al surgimiento de nuevos frentes de representación.

La acción de reinstalación, que surge como necesaria ante el atropello que trabajadores representantes de pares han sufrido en represalia a su

conducta, se presenta como la única y verdadera indemnización que hoy se puede pretender en derecho laboral.

El concepto de indemnización refiere volver atrás un estado de cosas, restituyendo las mismas (cosas dañadas) al estado anterior al acto o hecho que las afectó o dañó. En materia de despido sin causa, la indemnización que se establece legalmente frente a la extinción intempestiva es una compensación en dinero producto del daño sufrido (art. 245 LCT), en materia de accidentes de trabajo y enfermedades derivadas del trabajo la indemnización que se establece lo es por intermedio de una compensación económica en respuesta a la incapacidad adquirida producto del menoscabo físico o psíquico sufrido en el trabajador por las tareas encomendadas.

En cambio, la restitución del trabajador a su puesto de trabajo, que por intermedio de la acción se persigue, se presenta como una verdadera indemnización pues, en aquellos casos en los que procede, no solo se le restituye el puesto de trabajo al obrero sino que además se le deben abonar todos los salarios que dejó de percibir desde la fecha del despido dispuesto hasta el momento de la restitución efectiva al puesto de trabajo.

La Organización Internacional del Trabajo (OIT) ha definido a la libertad sindical como a aquel conjunto armónico de convenios y recomendaciones que tienden a

garantizar la no discriminación en materia sindical. Y esta protección que la OIT propone en forma genérica a través de una de sus definiciones se encuentra consagrada legislativamente en el art. 1 del Convenio 98 en cuanto determina:

1. Los trabajadores deberán gozar de adecuada protección contra todo acto de discriminación tendiente a menoscabar la libertad sindical en relación con su empleo. 2. Dicha protección deberá ejercerse especialmente contra todo acto que tenga por objeto: a) sujetar el empleo de un trabajador a la condición de que no se afilie a un sindicato a la de dejar de ser miembro de un sindicato; b) despedir a un trabajador o perjudicarlo en cualquier otra forma a causa de su afiliación sindical o de su participación en actividades sindicales [...]

Creemos que es justamente esta última frase la que permite sostener que la libertad sindical se encuentra protegida aún frente a aquellos supuestos en los cuales los trabajadores no se encuentren desarrollando actividades sindicales bajo el paraguas de protección de un cargo efectivo dentro de la organización sindical.

Asimismo, el Convenio 135 de la OIT ratifica esta posición en cuanto sostiene en su primer artículo que:

Los representantes de los trabajadores en la empresa deberán gozar de protección eficaz contra todo acto que pueda perjudicarlos, incluido el despido por razón de su condición de representantes de los trabajadores, de sus actividades como tales, de su afiliación al sindicato, o de su participación en la actividad sindical, siempre que sus representantes actúen conforme a las leyes, contratos colectivos u otros acuerdos comunes en vigor (el destacado nos pertenece).

En este sentido la ley de entidades sindicales de Argentina reconoce la protección sindical a través de su art. 47 al sostener que:

[...] **todo trabajador** o asociación sindical que fuere impedido u obstaculizado en el ejercicio regular de los derechos de libertad sindical garantizados por la presente ley, podrá recabar el amparo de estos derechos ante el tribunal judicial competente[...] a fin de que este disponga, si correspondiere, el cese inmediato del comportamiento antisindical (el destacado nos pertenece).

La simple mención de la expresión “todo trabajador” permite interpretar que el derecho a repeler cualquier ataque contra la actividad sindical no se encuentra restringida a la persona del dirigente gremial sino – justamente – a todo trabajador.

No ha sido casual que la norma haya incluido como sujetos protegidos a la asociación sindical y a los trabajadores, más aún cuando incluye el adjetivo cuantitativo “todo” como una clara forma de incluir a todo los trabajadores. De esta forma, el art. 47 de la LES se constituye como una herramienta eficaz para contrarrestar cualquier conducta antisindical que pudiera llevarse adelante.

No obstante, la Justicia Laboral de Argentina ha aportado elementos para poder solucionar este conflicto al ofrecer la alternativa, los cuales analizaremos en forma separada, a aquellos que receptaron el reclamo y a aquellos que rechazaron la petición por

parte del trabajador activista sin representación efectiva y electiva.

3 El despido discriminatorio y su procedencia en la contemplación judicial

En los conflictos laborales actuales se han evidenciado reclamos que antes eran impensados conforme los criterios imperantes en ese entonces, es decir, en los surgimientos de un derecho positivo nacional específicamente regulador del derecho del trabajo – sin olvidar la existencia de principios basales y preexistentes a cualquier tipo de reconocimiento normativo.

Las contingencias procesales suscitadas en los diversos conflictos que han llegado a la Justicia Laboral determinan una variedad de situaciones que imponen su tratamiento en forma diferencial, más allá de las reseñas jurisprudenciales que más abajo desarrollaremos, y el análisis doctrinario que se realiza por parte de los magistrados en el ejercicio del poder jurisdiccional.

Así como la Constitución Nacional reconoce la igualdad de derechos y promueve la igualdad de oportunidades (arts. 14 bis, 15, 16, 20, 43 CN.), también lo hacen los Tratados Internacionales con rango constitucional (art. 75 Inc. 22 CN.) y diversos Convenios de

la Organización Internacional del Trabajo (entre otros, Conv. 19, 107, 111, 156).

En cuanto a la concreta posibilidad de imponer una reinstalación en el puesto en aplicación del art. 47 de la Ley n. 23.551, el Dr. Capón Filas² – en concordancia con lo que soliera manifestar el Dr. Vázquez Vialard³ – sostiene que cualquier dependiente afectado por un comportamiento abusivo del empleador tiene el derecho a obtener el cese de la medida y, consecuentemente, su reposición en el cargo.

Frente a dicha postura, el Dr. Rodríguez Mancini manifiesta que dicho articulado no posee la capacidad de modificar la estructuración legal de nuestro ordenamiento jurídico, sin perjuicio del pago de la indemnización legalmente contemplada al dependiente desvinculado.⁴

Frente a lo expuesto, analizaremos en forma separada los fallos que han hecho lugar a la reinstalación en el puesto de trabajo y aquellos que denegaron tal acción.

3.1 Postura jurisprudencial que avala la reinstalación en el puesto de trabajo

Introduciéndonos en lo que a los fallos jurisprudenciales respecta, y en particular a la con-

²CAPÓN FILAS, Rodolfo. *El nuevo derecho sindical argentino*. Editora Platense. p.137 y ss.

³VÁSQUEZ VIALARD, Antonio. *La estabilidad absoluta del trabajador víctima de una práctica antisindical*. en D.T. 1989.A, p.7 y LL-15.09.1988.

⁴RODRÍGUEZ MANCINI, Jorge. *Acción de tutela por conductas antisindicales*. *Rev.Trabajo y Seg.Social*, 1992.

creta recepción que ha tenido la postura que contempla la posibilidad de reinstalar al trabajador en su puesto de trabajo nos interesa poner de resalto lo dispuesto en autos **Balaguer Catalina Teresa c/ PEPSICO de Argentina SRL s/ juicio sumarísimo**⁵ donde se alegaba un despido discriminatorio dispuesto como “consecuencia” de la actividad sindical que llevaba a cabo la actora, y su vinculación afectiva y familiar con un delegado gremial. El Dr. Fernández Madrid señaló en uno de los votos que conformaron la sentencia que el acto discriminatorio está prohibido por la Constitución Nacional (arts. 14 bis y 16), por diversas cláusulas de tratados internacionales con jerarquía constitucional y por la Ley n. 23.592, razón por la cual, además de resultar nulo (arts. 1044 CC.) produce los efectos de un acto ilícito (art. 1056 CC.), motivo por el cual es obvio que el perjuicio debe ser reparado, reponiendo las cosas al estado anterior al del acto lesivo (art. 1.083 CC.). Concluyó el magistrado que el régimen general que rige en materia de despido y que posibilita el despido sin causa con pago de una indemnización, “cede frente a las normas de rango superior o igual (tal el caso de la Ley n. 23.592) que tutelan la dignidad del hombre”.

Si bien el Dr. De La Fuente, integrante de la Sala, compartió la conclusión de votación antes referenciada, discrepó en cuanto en-

tendió innecesario remitirse a la normativa general sobre discriminación (Ley n. 23.592) existiendo la norma específica, es decir, la Ley n. 23.551 que rige el ámbito y actuación de las entidades sindicales, que castiga la conducta antisindical, en especial los ilícitos laborales previstos en los incs. e) (adoptar represalias contra los trabajadores por su actividad sindical) y j) (practicar trato discriminatorio) del art. 53 de la Ley n. 23.551.

Por su parte, la Sala V de la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo resolvió en los autos **Parra Vera Máxima c/ San Timoteo SA s/ acción de amparo**⁶, que debía declararse la nulidad del despido dispuesto por la patronal, y condenar a la demandada a readmitir a la trabajadora en su puesto de trabajo, bajo apercibimiento de astreintes. Dicha conclusión resultó de la adhesión del Dr. Julio César Simón al voto preopinante del Dr. Oscar Zas. Este último desarrollando amplia, integral y acabadamente el tema en cuestión, señaló que en primer término resultaba pertinente la vía procesal utilizada por la actora en cuanto al uso del amparo, contemplado legislativamente en el art. 43 de nuestra Carta Magna, y tramitado por la vía sumarísima del CPCCN.

Continuó señalando que no resulta real aquello que cuando se pretende nulificar un despido considerado discriminatorio, se re-

⁵CNTrab, Sala VI, 10.03.2004.

⁶CNTrab., Sala V, 14.06.2006.

quiere la producción de una prueba muy convictiva y una apreciación muy exigente de los elementos acompañados (conforme el voto de la Dra. García Margalejo y el fiscal general ante la Cámara, Dr. Eduardo O. Álvarez). Ello debido a que precisamente la dificultad probatoria es nota tipificante de este tipo de casos, en los cuales se alega una discriminación - cuestión fáctica - que debe ser acreditada mas allá de su alegación. Para ello propone, y en base al carácter de derecho fundamental en juego el derecho (es decir, a no ser discriminado por motivos antisindicales), un “desplazamiento de las reglas tradicionales de distribución de la carga de la prueba.

Al respecto - señala el Dr. Zas en su voto - no puede pasarse por alto lo expuesto por la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), al referirse al Convenio 111 sobre la Discriminación (empleo y ocupación) de 1958, (el cual fuera ratificado por la República Argentina) en cuanto se ha dicho que:

[...] Uno de los problemas de procedimiento más importantes que se plantean cuando una persona alega una discriminación en el empleo o la ocupación se refiere a que con frecuencia le corresponde la carga de la prueba del motivo discriminatorio subyacente al acto incriminado, lo que puede constituir un obstáculo insuperable a la reparación del perjuicio sufrido. Si bien a veces los elementos de prueba se pueden reunir sin demasiadas dificultades..., lo más frecuente

es que la discriminación sea una acción o una actividad más presunta que patente, y difícil de demostrar, sobre todo en los casos de discriminación indirecta o sistemática, y tanto más cuanto que la información y los archivos que podrían servir de elemento de prueba están la mayor parte de las veces en manos de la persona a la que se dirige el reproche de discriminación [...] La exigencia de que sea el autor de la discriminación el que aporte la prueba de que el motivo de la medida adoptada no guarda relación con la demanda constituye una protección suplementaria para la persona discriminada, pudiendo al mismo tiempo tener un efecto disuasivo [...]

En correlación con lo expuesto se sostuvo que:

Para alcanzar sus objetivos, el proceso debe reconocer y resolver los factores de desigualdad real de quienes son llevados ante la justicia. Es así como se atiende el principio de igualdad ante la ley y los tribunales (cfr. arts. II y XVIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; 7 y 10 de la Declaración Universal de Derechos Humanos; 2.1, 3 y 26 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos; 2 y 15 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer; 2, 5 y 7 de la Convención Internacional sobre la eliminación de todas las formas de discriminación racial; 1, 8 y 24 de la Convención Americana sobre derechos humanos) y a la correlativa prohibición de discriminación.

Es decir que las “condiciones de desigualdad real” imponen necesariamente “reducir o eliminar los obstáculos y defi-

ciencias que impidan o reduzcan la defensa eficaz de los propios intereses". Estos criterios "deben servir de guía insoslayable para su interpretación y aplicación por los tribunales argentinos".

En lo que respecta a la solución del caso en concreto por la alzada, el Dr. Zas da por probado que la dependiente había ejercido derechos que la ley sindical le reconocía dentro del ámbito de la libertad sindical (art. 3 y art. 4º, inc. d) de la Ley n. 23.551). Dicho eso, bajo el análisis temporal y causal, se establece una conexión entre las conductas - de tinte sindical - desarrolladas por la parte trabajadora y el despido dispuesto por la patronal inmediatamente finalizada y archivada la actuación administrativa llevada adelante.

El conjunto de indicios⁷ impone la contemplación de una ausencia de justificación por parte de la patronal en cuanto a la supuesta ajenidad del despido dispuesto en relación las motivaciones de naturaleza sindical que pudieron motivar el mismo.

Recordó el magistrado lo sostenido por el máximo Tribunal de la Nación en cuanto a la valoración y aplicación que debe hacerse de la

normativa internacional, en cuanto a que:

[...] el trabajador es sujeto de preferente atención constitucional no es conclusión sólo impuesta por el art. 14 bis, sino por el renovado ritmo universal que representa el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, que cuenta con jerarquía constitucional a partir de la reforma constitucional de 1994 (Constitución Nacional, Art. 75, Inc. 22)⁸.

Señaló el Dr. Zas que:

El despido discriminatorio vulnera el derecho fundamental del trabajador a no ser discriminado arbitrariamente amparado por las normas de jerarquía constitucional y supralegal mencionadas y por el jus cogens, razón por la cual la garantía plena y eficaz de ese derecho es la nulidad del despido y la reincorporación al puesto de trabajo [...]

concluyendo que:

De no admitirse la invocación de la ley 23.592 por parte de un trabajador afectado por un despido discriminatorio, se estaría consagrando una discriminación jurídica inadmisibles.

A la vez que el trabajador:

[...] tiene el derecho a no ser discriminado arbitrariamente desde una doble dimensión: una tutela constitucional similar a los restantes habitantes de la Nación y una tutela constitucional laboral específica.

Por su parte, en otra causa de análogas características, **Arecco Maximiliano c/ Praxair Argentina SA s/ juicio sumarísimo**⁹, el Dr.

⁷En la especie, la contemporaneidad del despido con la finalización del trámite administrativo; el hecho de ser la única trabajadora afectada por la supuesta "reestructuración" entre más de 200 dependientes; la falta de prueba acerca de la menada "reestructuración", entre otros elementos de convicción.

⁸C.S.J.N., 14.09.2004, "Vizzoti, Carlos A. c/AMSA S.A. s/despido, considerando 10, Fallos: 327:3677.

⁹CNTrab., Sala V, 21.12.2006.

Simón manifestó inicialmente que:

[...] la protección laboral nace, precisamente, como un necesario límite a la libertad de contratación del empleador y, consecuentemente, de su derecho de propiedad. Esta necesidad responde, en el puntual aspecto que aquí nos incumbe, a otro mandato también de rango constitucional de no menor gradación que establece la protección contra el despido arbitrario (Art. 14 bis de la Constitución Nacional).

Seguidamente el Dr. Zas, señaló, dentro de un extenso análisis de los institutos en juego, los siguientes puntos referenciales:

a. el principio fundamental de igualdad y no discriminación forma parte del Jus Cogens¹⁰;

b. su vulneración por parte del empleador no sólo transgrede normas del orden jurídico nacional de jerarquía constitucional y supralegal, sino también normas imperativas de orden público internacional;

c. frente al despido discriminatorio por motivos antisindicales, el trabajador puede demandar la nulidad del despido y la readmisión al empleo, pues ese es el modo más idóneo y eficaz para garantizar in natura el contenido esencial del principio fundamental vulnerado;

d. de no admitirse la invocación de la Ley n. 23.592 por parte de un trabajador afectado por un despido discriminatorio, se estaría consagrando una discriminación jurídica inadmisibles. En la medida que todos los habitantes tienen el derecho fundamental a no ser discriminados arbitrariamente, es irrefutable que también los trabajadores asalariados gozan del mismo.

Asimismo, en autos **Álvarez, Maximiliano y otros c/ Cencosud S.A. s/ acción de amparo**¹¹ se tuvo por acreditada la represalia patronal ejercida en base a la creación de una entidad sindical, disponiendo el despido consecuente de quienes habían intervenido en su constitución. En el decisorio se expresó que se había afectado el principio de no discriminación garantizado a nivel constitucional y supralegal. Específicamente la Dra. González – luego con la adhesión del Dr. Miguel Ángel Maza – consideró al despido operado como **ineficaz** “aún en el marco de un régimen que con carácter general regula un sistema de estabilidad relativa o impropia”; debido a la imposición de la prohibición que con carácter absoluto rige respecto de toda acción discriminatoria y,

¹⁰Las normas del jus cogens obligan a todos los Estados y a los nacionales de dichos países, tienen carácter erga omnes y pueden ser reclamadas por cualquier persona o Estado, aún al margen de cualquier vínculo convencional o ratificación (conf. Oscar Ermida Uriarte, La Declaración Sociolaboral del Mercosur y su eficacia jurídica, en **Eficacia jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur**, Trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires los días 10 y 11 de diciembre de 2001, Asociación Argentina de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Oficina Internacional del Trabajo, Buenos Aires: 2002, p. 19/20).

¹¹CNTrab., SALA II, 25.06.2007.

como tal, lesiva de la libertad y dignidad de la persona del trabajador. Sobre este particular precedente volveremos sobre el final del punto 3.3 del presente trabajo.

Estos pronunciamientos en forma dispar han hecho mención de la posibilidad de aplicación de la Ley n. 23.592 – ley antidiscriminación –, la cual resulta plenamente aplicable en el ámbito laboral y para el supuesto de extinción del vínculo, pues así lo manifiestan los tratados internacionales de jerarquía constitucional.

Siguiendo con el análisis de aquellos precedentes que aceptaron los reclamos efectuado por trabajadores que habían sido despedidos por su actividad sindical – más allá de la falta de representación formal – debemos destacar otro precedente de trascendencia. En autos **Cáceres, Orlando Nicolás c/Hipódromo Argentino de Palermo S.A. s/juicio sumarísimo**¹², se reconoció legitimación al trabajador para requerir la declaración de invalidez del despido, por considerar que la conducta de la empleadora constituyó un acto nulo por objeto prohibido, su reinstalación en el puesto de trabajo y la reparación de los perjuicios causados, contemplando la existencia en la normativa laboral de un “vacío normativo” que habilita el ingreso supletorio del derecho común.

A mayor abundamiento, se sostuvo, tal cual ocurriera en autos **Parra Vera, Máxima c/San Timoteo S.A.**¹³, que bastaba con que el trabajador proporcionara un **cuadro indiciario** que permitiera sospechar la existencia de un acto discriminatorio para que se desplazara al empleador la carga de acreditar que el despido dispuesto obedeció a causas absolutamente extrañas a la vulneración de los derechos fundamentales. Ello haciendo aplicación de la teoría de las cargas probatorias dinámicas que obligan a probar a quien se encuentra en **mejor posición**, por lo que cabe asignar el *onus probandi* a la parte que se encuentra en mejores condiciones técnicas, profesionales o fácticas, de probar un hecho¹⁴, es decir, como lo ha dicho la Corte Suprema, hacer “recaer en quien se halla en mejor situación de aportar los elementos tendientes a obtener la verdad objetiva el deber de hacerlo”¹⁵.

En referencia a lo dictaminado en autos **Camusso Marcelo Alberto c/ Banco de la Nación Argentina s/ juicio sumarísimo**¹⁶, la Dra. Porta (configurando mayoría con el Dr. Miguel Ángel Maza) sostuvo que la Ley n. 23.592 resulta aplicable a las relaciones laborales por garantizar enfáticamente a todos los habitantes de la Nación – en pie de igualdad – el pleno ejercicio

¹²CNTrab., Sala VIII, 30.11.2007.

¹³CNTrab., Sala V, 14.06.2006.

¹⁴Conf. Peyrano, Jorge W., “Doctrina de las cargas probatorias dinámicas”, LL, 1991-B, p.1034.

¹⁵Fallos 324:2689.

¹⁶CNTrab., Sala III, 29.07.2009.

de los derechos y garantías fundamentales reconocidos por la Constitución Nacional. De otro modo se vulnerarían garantías constitucionales y disposiciones de diversos tratados internacionales con jerarquía constitucional (art. 75 inc. 22 C.N.), por negarle a los trabajadores dependientes derechos que asisten a los restantes habitantes de la Nación. En tal sentido recordó la magistrada que la exclusión del trabajador de la protección legal que se confiere al resto de los habitantes ha sido descalificada desde antaño por la Justicia Nacional del Trabajo al dictarse el Fallo Plenario n. 169, de fecha 26.10.1971, **Alegre, Cornelio c/Algodonera Argentina SA**¹⁷, y más recientemente por la Corte Suprema de Justicia de la Nación en la causa **Aquino, Isacio c/Cargo Servicios Industriales SA**. En la causa referenciada “Camusso”, se manifestó que si la empleadora despidió con motivos discriminatorios al empleado no puede luego invocar la garantía de libertad de contratación, porque la ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos pues los derechos que reconoce la Constitución Nacional no son absolutos, sino que están sujetos a las leyes que reglamentan su ejercicio (conf. art. 28 Constitución Argentina) y concretamente, la prohibición de no discriminar que establecen las normas precedentemente citadas constituyen un límite específico, e infranqueable, a la libertad de con-

tratar y a la libertad de organizar la empresa que tiene todo empleador.

En autos **Acosta Nydia Mabel c/ Galeno Argentina S.A. s/acción de amparo**¹⁸, la Sala interviniente confirmó el fallo de primera instancia en cuanto disponía la nulidad del despido y la reincorporación de la trabajadora. Se sostuvo como justificativo de la decisión adoptada que la tutela contra actos de discriminación gremial no alcanzan únicamente a los trabajadores tutelados por la Ley n. 23.551 como representantes orgánicos de asociaciones con personería gremial, incluso con valoración de la doctrina de la Corte Federal en el precedente **Rossi**¹⁹ y lo plasmado en el art. 1º de la Ley n. 23.592, los cuales proclaman la invalidez a los actos de segregación cuya causa fin concierne a discriminaciones negativas basadas en motivos gremiales. Además se sostuvo en el mencionado precedente que:

[...] es intrascendente determinar en qué fecha nació a la vida jurídica la asociación que la actora contribuyó a conformar pues el plexo normativo antidiscriminatorio resguarda a la persona, para que ésta no sea excluida por el mero hecho de ejercer, en el ámbito laboral, la garantía constitucional de libertad sindical, tanto en sus facetas individuales como colectivas como positivas o negativas (Art.14 bis

¹⁷DT 1972, p. 24 y sigs.

¹⁸CNTrab., Sala VIII, 14.06.2010, con voto desarrollado por la Dra. Gabriela Alejandra Vazquez, con adhesión del Dr. Luis A.Catardo.

¹⁹Rossi Adriana María c/Estado Nacional - Armada Argentina – CSJN – 09.12.2009.-

CN y Convenio 87 OIT de rango constitucional).

Para finalmente señalar que:

La libertad de contratar, garantía que agita la accionada para controvertir lo decidido, como todo derecho subjetivo no es un derecho absoluto y por lo tanto debe ejercerse conforme a las leyes que reglamentan su ejercicio (Art. 14 CN). Entre tales límites se encuentra el de no afectar la garantía de libertad sindical.

Así la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo, a través de su sala 7ª, en autos **Navarro Farías, Agustín v. Nuestra Huella SA s/juicio sumarísimo**²⁰, donde en primera instancia se había hecho lugar a la medida cautelar solicitada, ordenó a la demandada que reincorporase provisoriamente al actor en su puesto bajo apercibimiento de astreintes como forma de evitar el daño que tal segregación de su puesto de trabajo pudiera generar. En este sentido también se señaló que:

[...] la protección referida al accionar sindical no se restringe a aquellos trabajadores que ostentan cargos electivos sino que extiende su manto protectorio a cada uno de los afiliados y militantes

y que resulta:

[...] discriminatorio el despido de un trabajador que, si bien no revestía el carácter de delegado gremial, existían indicios de que fue despedido en virtud de la

actividad gremial que desempeñaba, toda vez que el demandado no ha logrado acreditar que el despido no obedeció a esa razón²¹.

Como observamos, el criterio de imponer la carga probatoria al demandado, a los fines de demostrar que el despido no obedeció a causas alegadas por el trabajador como de tinte discriminatorio - y su pertinente prueba al efecto -, campea actualmente en forma generalizada, por lo menos en la órbita de la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo y ante la presencia de elementos que constituyan indicios que ameriten el razonamiento expuesto a fin de brindar al dependiente ciertas puertas de real acceso a la tutela judicial (continua y efectiva²²), y a la conformación y permanencia de un verdadero sentido de justicia.

En este sentido, han sido por demás claros los fallos que, fundamentalmente, sostienen la necesidad de reincorporar al trabajador que, por su actividad **extrasindical**, ha sido despedido, convirtiéndose esta moderna postura de la doctrina judicial como un eje que dirige el rumbo de las relaciones laborales, dejando de lado lo formal - necesidad de una pertenencia a una estructura sindical - para no perder de vista lo sustancial, que es, nada menos que proteger

²⁰Julio 16 de 2010, voto de la Dra. Ferreiros, adhesión del Dr. Rodríguez Brunengo
²¹CNTrab., Sala VII, Hospital Británico de Buenos Aires c/Laurenzana, Héctor Leonardo s/ consignación, 30.11.2008.

²²Preámbulo "afianzar la justicia", art. 5 Constitución Nacional; y art. 15 Constitución de la Pcia. de Bs. As.

al trabajador que naturalmente formula sus reclamos en defensa suyo y principalmente del colectivo de trabajadores.

3.2 Postura jurisprudencial que rechaza la reinstalación en el puesto de trabajo

Por su parte, y como contrapartida a lo expresado por la Justicia argentina en los precedentes mencionados en el punto anterior, cabe mencionar que se han dictado diversos fallos provenientes de distintos tribunales avalando el rechazo de la solicitud de reinstalación en el puesto de trabajo, por lo que seguidamente comentaremos algunos de ellos, intentando sintetizar o agrupar los fundamentos más relevantes para poder ver y analizar las diferentes posturas planteadas.

Como adelantábamos anteriormente se advierte que la mayor parte de los fallos que rechazan la pretensión de reinstalación, encuentran su fundamento en cuestiones de índole probatoria, así se podrá observar como patrón común en ellos la argumentación referente a la falta de acreditación del ejercicio de una actividad sindical por parte del trabajador reclamante.

La Sala 2 de la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo tuvo oportunidad de intervenir en un caso²³ en donde el actor reclamaba la reinstalación al

considerar inválido el despido dispuesto por la empleadora demandada. Sostenía el trabajador en el fallo mencionado que había sido objeto de un despido discriminatorio en razón de su activa militancia en la lista opositora a la conducción de un sindicato - y de la obra social demandada como empleadora - durante el proceso eleccionario. Asimismo puntualizó que el despido se produjo "sugestivamente" a los pocos días de iniciarse el trámite conciliatorio previo por el reclamo de diferencias salariales realizado ante la Justicia. Así es que fundó sus pretensiones en lo dispuesto en los arts. 47 de la Ley n. 23.551 y 1° de la Ley n. 23.592.

Frente a esta caso la Cámara con fecha 18.07.2009 confirmó lo resuelto en primera instancia y sostuvo que:

[...] la participación del actor en actividades de índole netamente sindical se acreditó sólo en relación al acto eleccionario del 16/9/04 en el que Braun, como 'militante' de la 'lista azul' del STIA actuó como fiscal (ver fs. 206)) y que, entre los acontecimientos que se desarrollaron en aquella oportunidad y el despido han pasado casi dos años. Esta circunstancia conlleva en principio la posibilidad de que se erija a la actuación del actor en tal ocasión en causa motivante del cese que se cuestiona. [...] Que el actor hubiera podido continuar posicionado ideológicamente en una corriente diversa a la sostenida por la conducción del Sindicato que administraba a la obra social no lo transforma en un 'representante sin-

²³Arregui Walter Norberto c/Massalin Particulares S.A. s/juicio sumarísimo, CNTrab., Sala I, 30.09.2008.

dical de hecho' ni en un activista de esa índole porque para ello es necesario que, por lo menos, la actuación del trabajador haya involucrado intereses colectivos o que su labor haya tenido una incidencia de ese carácter [...]

De este fallo se desprenden algunas conclusiones de interés que debemos señalar. Por un lado, como anticipamos al comienzo del presente trabajo, la necesidad de que resulte acreditada en la causa el ejercicio de una actividad sindical desplegada por el trabajador, y por otra parte que esa actividad sindical involucre intereses colectivos, no bastaría, según el fallo, la participación en una lista para formar parte de un sindicato. Esto mismo fue también sostenido en otro caso por la Sala 6 de la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo en los autos **Romero Jose Abel c/Logística La Serenísima S.A. s/juicio sumarísimo**²⁴.

Otro aspecto de importancia que se pretende para acreditar esta circunstancia es que la prueba producida acredite que la actividad sindical fue contemporánea, en este sentido el fallo remarca que desde el acto en el cual el actor habría desarrollado tareas sindicales y el despido habrían pasado casi dos años.

Por su parte, la Sala 10 de la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo, en el marco de la causa **Oliveros Federico Sebastián y otro c/Hipódromo Argentino De Palermo S.A. s/juicio sumarísimo**²⁵ entendió no estar

probado en la causa que, pese a la ausencia de representación sindical, en la empresa los actores hayan específicamente cumplido un quehacer sindical a través de la atención, de modo concreto y particular, de los requerimientos e inquietudes de los trabajadores para, a su vez, trasladarlos al sindicato respectivo o a la empresa. En el fallo referido la Sala interviniente ahondó un poco más en lo que considera debe acreditarse en el expediente, y sostuvo que:

[...] en casos - como el de autos - donde se invoca la tutela del art. 47 de la LAS, más allá de la polémica en orden a la intensidad de la prueba exigible a quien se dice discriminado y de la recepción de la doctrina de las 'cargas dinámicas', lo cierto es que no existe una presunción legal a favor de los actores y la procedencia de la acción depende de la prueba sobre la discriminación, por lo menos de 'una batería de indicios precisos y concordantes capaces de apuntalar en sana crítica una presunción judicial'.

En similar tenor a los fallos señalados, la Sala 1²⁶ - revocando el fallo de primera instancia que ordenaba la reinstalación en su puesto de trabajo del actor -, se expidió al decir que:

[...] el sentido de colaboración, solidaridad y buen compañerismo, la recepción de inquietudes, dudas e incluso de ciertos miedos de sus compañeros no puede calificarse de actividad gremial, pues en todo grupo humano (desde el aula escolar hasta la actividad más profesional y madura) existen personas que adquieren un

²⁴CNTrab., Sala VI, 07.04.2008.

²⁵CNTRAB - SALA X - 27.02.2009; D. 16486 EXPTE. 20.206/06.

²⁶Arregui Walter Norberto c/Massalin Particulares S.A. s/juicio sumarísimo - CNTRAB - SALA I - 30.09.2008, SD. 85302 CAUSA 20.973/2007.

mayor protagonismo por distintas razones, incluidas las temperamentales. En todo grupo hay personas proactivas y si no fuese por ellas muchas cuestiones no hubieran salido a la luz o no se hubiesen solucionado. Sin embargo dicha conducta, por sí sola, no lleva a concluir en que el trabajador tenía actividad gremial.

Esta misma sala tuvo oportunidad de expresarse en el marco de la causa **Sindicato de Trabajadores de Juegos de Azar Entreten. Esparc. Recreación y afines de la Rep. Arg. Aleara c/ Godel Quilmes S.A. s/ accion de amparo**²⁷ al decir que:

[...] no cualquier actividad reivindicatoria o movilizadora, ya sea que coincide con la que impulsa el sindicato que tiene otorgada la representatividad del sector o que se contraponga a ella, puede considerarse configurativa de una actividad de naturaleza sindical o gremial si no implica el ejercicio de la representación de otros, pues la pluralidad es la condición inmanente de la sindicalización o agremiación y no cabe considerar incluida en su conceptualización la mera actividad personal que, aunque esté destinada a favorecer a varios, no se lleve a cabo en representación de algún grupo.

Vemos que dicha sala mediante estos fallos hace nuevamente hincapié en la necesidad de que se acredite la representación de intereses colectivos de los trabajadores de la empresa, en fin estos fallos intentan agregar nuevos parámetros que permitan determinar cuándo nos encontramos ante una actividad sindical según su criterio.

Otro fallo que nos interesa señalar por lo particular o novedoso, que ya no tiene una directa relación con la cuestión probatoria, es el dictado por también por la Sala 1, en la causa **Alvarez Mario Jorge c/ Instituto Argentino de Diagnóstico y Tratamiento S.A. s/ juicio sumarísimo** en donde el trabajador accionante fue despedido el día posterior al que finalizara su período de tutela sindical concedida por la ley por finalización de su mandato.

En este caso la sentencia de primera instancia hizo lugar a la demanda en la cual el reclamante solicitó la reinstalación en su puesto de trabajo, habida cuenta de que la Sra. Juez a quo consideró que el despido derivaba de un acto de discriminación, por lo cual, con fundamento en el art.1 de la ley 23.592, dispuso la anulación del acto resolutorio y dispuso la inmediata reincorporación del actor. No obstante lo expresado por la magistrada preopinante, la Cámara revocó el fallo y consideró que:

No se ha invocado, ni está demostrado que después del citado 04.01.2005, haya ocupado algún cargo gremial (ver informe de ATSA a fs.139/140, del 7 de junio de 2006, del que surge que el mandato de los integrantes de la Comisión Interna de la entidad sindical fue prorrogado, que no existió llamado a elecciones para la época del distracto, y que el actor no integró lista alguna ni antes ni después de esa fecha), ni que se haya desempeñado como representante sindical en la empresa (conf. art. 48, 3er. párrafo LAS).

²⁷CNTRAB - SALA I – 30.06.2009, SD. 85545 CAUSA 15.473/08.

En este caso, a nuestro entender, se puede ver una excesiva rigurosidad en la exigencia probatoria o una errónea interpretación de los hechos ya que parecería hasta evidente que si el trabajador fue despedido inmediatamente el día posterior al del cese de su tutela sindical claramente podría presumirse que el despido obedece a motivos fundados en la actividad sindical de la persona.

Asimismo, la Sala 8 en el marco de los autos **Aguirre, Fernando Jose c/ Radiotrónica de Argentina S.A. y otro s/ juicio sumarísimo** expuso que la Ley n. 22.250 no contempla la reinstalación y se procede a revocar la sentencia de primera instancia que la había dispuesto. El hecho fáctico que rodeaba el caso se trataba de un trabajador de una empresa que a su vez resultaba contratista de otra empresa más importante, quien tercerizaba su servicio de mantenimiento e instalación propio de su actividad normal y específica, habiéndose convenionado al dependiente en el marco del régimen de empleados de la construcción.

En el fallo se sostuvo que, a raíz de que, con un grupo de trabajadores reclamó la aplicación del convenio que regula las relaciones de la empresa principal con su personal, fue víctima de “actitudes persecutorias y discriminatorias”, actitudes que culminaron con el despido del trabajador. Ante este caso el Dr. Morando sostuvo que:

[...] sujeta la relación del trabajo al régimen de la Ley 22.250, sólo son aplicables las normas de la L.C.T. compatibles, respecto de cada una de las “instituciones” del derecho del trabajo, con el régimen estatutario especial (art 2º L.C.T.) se llega a la verificación de que el contrato de trabajo regulado primitivamente por la ley 17.250 y hoy, por la ley 22.250, no atribuye al trabajador ningún derecho a la permanencia, ni aún una estabilidad relativa e impropia. Por ello, el despido nunca podría ser calificado como injusto, antijurídico o arbitrario, categorías desconocidas para el estatuto.

Incluso la Sala interviniente fue más allá en sus fundamentos y sostuvo finalmente que:

[...] habida cuenta del régimen cerrado de protección de los representantes sindicales de la ley 23.551, resulte razonable la hipótesis de que, paralelamente, rija un sistema fundado en la ley antidiscriminatoria o, más generalmente, en las normas internas o internacionales que vedan conductas discriminatorias. La ley no protege a los activistas espontáneos, cuya actuación, al margen de sindicatos reconocidos implica el debilitamiento de los poderes que la ley les atribuye y el Estado protege [...]

Por último y en lo que respecta a la jurisdicción provincial seguidamente citaremos un fallo en que la Suprema Corte bonaerense deniega el pedido de reinstalación de un trabajador fundado en la Ley n. 23551, por la circunstancia de no estar acreditada la notificación a la empresa de la designación del actor en un cargo gremial. No obstante cabe aclarar que este tribunal ha hecho lugar a pedidos de reinstalación en diferentes circunstancias.

Así sostuvo el Máximo Tribunal de la provincia que:

Por mayoría tiene resuelto esta Suprema Corte [...] que la comunicación al empleador de la postulación o designación en su caso, en un cargo de representación gremial es constitutiva del derecho a la estabilidad que el ordenamiento sindical garantiza. Formalidad que no puede ser suplida por la sospecha ni aún por la certeza de que el principal dispone de información suficiente en orden a las candidaturas o designaciones en el seno de su empresa (art. 49 inc. "b", ley 23.551), como pretende el apelante se resuelva en este caso por la noticia, que en su concepto, tenía la empresa de la función gremial desempeñada por Vitaloni, aunque tampoco este dato resultó acreditado en autos.²⁸

En definitiva podríamos concluir que solo el análisis de cada caso en concreto nos permitirá determinar si se configuran las circunstancias convalidantes de la pretensión de reincorporación, sirviendo los fallos apuntados en cada uno de los casos como una orientación al efecto.

4 El alcance de los fallos de la Corte Suprema de Justicia en el sistema sindical argentino

Destacados autores han sostenido a lo largo de muchos años que, en la Argentina, las asociaciones profesionales (comúnmente denominadas sindicatos) que aglutinan los derechos del colectivo de trabajadores pueden ser solamente aquellas que obtienen la personería gremial. Esto nos lleva a

que deban distinguirse las asociaciones simplemente inscriptas de las que cuentan con personería gremial.

Las asociaciones simplemente inscriptas carecen del ejercicio de los derechos gremiales y de las facultades fundamentales respecto de la defensa de los derechos colectivos de los trabajadores. En cambio, las asociaciones con personería gremial poseen la exclusividad del ejercicio de dichas facultades.

Este criterio sostenido al amparo del texto mismo de la norma que regula el funcionamiento de las asociaciones sindicales en nuestro país, ha sido modificado radicalmente desde el dictado por parte de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, de la sentencia dictada en el expediente **Asociación de Trabajadores del Estado c/ Ministerio de Trabajo de la Nación**²⁹.

En el referido precedente se discutía el derecho de la Asociación de Trabajadores del Estado (ATE) de convocar a elecciones de delegados gremiales dentro del ámbito del Estado Mayor General del Ejército y Estado Mayor Conjunto de las Fuerzas Armadas, ante la oposición expresa formulada por la Unión del Personal Civil de las Fuerzas Armadas (PECIFA), agrupación que detenta la personería gremial.

La Dirección Nacional de Asociaciones Sindicales declaró la invalidez de la convocatoria a elecciones efectua-

²⁸Vitaloni, Juan Luis c/ ESEBA S.A. s/ Reinstalación judicial, salarios, etc, SCBA, L 77156 S, 05.07.2000.

²⁹CSJN, 11.11.2008, TySS 2008-956.

da por ATE, lo que provocó que ATE interpusiera un recurso administrativo en el propio Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social de la Nación, el cual fuera luego desestimado. Esto originó la interposición de un recurso ya en sede judicial ante la Sala VI de la Cámara Nacional de Apelaciones del Trabajo, quien confirmó lo resuelto por la autoridad ministerial.

Frente al rechazo de la pretensión por parte de la Sala interviniente ATE procedió a interponer el recurso extraordinario de ATE en los términos del art. 14 de la Ley n. 48.

Así, la Corte Suprema de Justicia de la Nación, al resolver el planteo formulado, entendió procedente el recurso en cuanto tachaba de inconstitucional el art. 41 de la Ley n. 23.551, por vulnerar el derecho a una organización sindical libre, garantizado a su vez por el art. 14 bis de nuestra Constitución Nacional, como así también en diferentes tratados internacionales.

La resolución del Alto Tribunal se fundamentó en numerosos instrumentos internacionales (como la mayoría de los pronunciamientos de esta Corte Suprema en materia laboral) que desde 1994 poseen jerarquía constitucional, entre los que incluyó a **La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; La declaración Universal de Derechos Humanos, el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (PIDESC); El Pacto Interna-**

cional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; La Convención Americana de Derechos Humanos, entre otros.

Todos los textos legales enumerados precedentemente, contribuyeron al progreso paulatino de un propósito que ya revistaba en el acto de creación de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), como es el **Reconocimiento del principio de libertad sindical.**

En esta línea de pensamiento los miembros de la OIT, se obligaron aun cuando no hayan ratificado los convenios aludidos, por la mera pertenencia a dicho organismos internacional, a respetar, promover y hacer realidad, de buena fe y de conformidad con la Constitución, los principios relativos a los derechos fundamentales que son objeto de esos convenios”, en el caso particular que nos convoca “la libertad de asociación y la libertad sindical”³⁰.

Sin lugar a dudas todos los instrumentos de derechos humanos ponen de resalto el contenido del derecho de asociación sindical, y las dos inseparables dimensiones que posee de carácter individual y social.

La libertad de asociación en “materia laboral”, por ende, así como en su dimensión individual “no se agota con el reconocimiento teórico del derecho a formar sindicatos, sino que com-

³⁰“Asociación Trabajadores del Estado c/ Ministerio de Trabajo”, CSJN, 11.11.2008, TySS 2008-956.

prende además, inseparablemente, el derecho de utilizar cualquier medio apropiado para ejercer esa libertad”, en su dimensión social resulta “un medio que permite a los integrantes de un grupo o colectividad laboral alcanzar determinados fines de conjunto y beneficiarse de los mismos”. Y esta libertad, radica “básicamente”, en la facultad tanto de constituir organizaciones sindicales, cuanto de “poner en marcha su estructura interna, actividades y programa de acción, sin intervención de las autoridades públicas que limite o entorpezca el ejercicio del respectivo derecho”³¹. Estas son dos dimensiones que “deben ser garantizadas simultáneamente”, puesto que “la libertad para asociarse y la persecución de ciertos fines colectivos son indivisibles, de modo que una restricción de las posibilidades de asociarse representa directamente, y en la misma medida, un límite al derecho de la colectividad de alcanzar los fines que se proponga”³².

En concordancia con estas ideas, el art. 14 bis de la Constitución Nacional, garantiza el derecho a una “organización sindical libre y democrática”, con el afán de que los sindicatos puedan constituirse con el objetivo de realizar sus actividades sin obs-

táculos ni limitaciones por parte del Estado, que reduzca injustificadamente las funciones que les son propias, esto es, la promoción, ejercicio, defensa, fomento y protección de los intereses legítimos de orden sindical. En consecuencia, la manda constitucional ordena que el régimen jurídico que se dicte en la materia, en lugar de impedir o entorpecer, debe dejar en libertad las mentadas actividades y fuerzas asociativas, en aras de que puedan desarrollarse en plenitud, vale decir, sin mengua de la participación, y del eventual pluralismo de sindicatos, que el propio universo laboral quiera otorgarle.

Los términos “libre y democrática” que se mencionan en el art. 14 bis, no por su especificidad y autonomía dejan de ser recíprocamente complementarios³³. La Comisión de Expertos de la OIT ha “recordado” al Estado argentino:

[...] que la mayor representatividad no debería implicar para el sindicato que la obtiene, privilegios que excedan de una prioridad en materia de representación en la negociación colectiva, en la consulta por autoridades y en la designación de los delegados ante organismos internacionales.³⁴

Indicando la misma Comisión de Expertos ya en el año 1989, al expedirse acerca de la Ley

³¹“Baena Ricardo y otros vs. Panamá, fondo, reparaciones y costas”, Corte Interamericana de Derecho Humanos, sentencia del 02.02.2011

³²“Huilca Tecse vs. Perú”, Corte Interamericana de Derecho Humanos, sentencia de 3 de marzo de 2005.

³³Asociación Trabajadores del Estado c/ Ministerio de Trabajo, ob. cit.

³⁴Observación individual sobre el Convenio sobre la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación.

n. 23.551, que no parecía estar en conformidad con el Convenio 87 la disposición de aquella, que establece que “las funciones de representantes de los trabajadores en la empresa solo pueden ser ejercidas por los miembros de las organizaciones que poseen la personería gremial”.

En otras palabras, la distinción no debería:

[...] privar a las organizaciones sindicales, que no hayan sido reconocidas como las mas representativas, de los medios esenciales para defender los intereses profesionales de sus miembros, ni del derecho de organizar su gestión y su actividad y de formular su programa de acción, previsto por el Convenio núm 87³⁵.

Esta repercusión negativa también se proyecta, con pareja intensidad, en el plano individual, por cuanto las funciones limitadas que la legislación reconoce a determinadas categorías de sindicatos, podrían tener efecto indirecto de restringir la libertad de los trabajadores para adherirse a organizaciones de su elección. Así lo sostuvo el Comité de Libertad Sindical, al decir que:

[...] de manera general, la posibilidad para un gobierno de conceder una ventaja a una organización determinada, o de retirarsela para beneficiar a otra, entraña el riesgo, aunque no sea esa su intención, de acabar por favorecer o desfavorecer a un sindicato frente a otros cometiendo un acto de discriminación.³⁶

De acuerdo con todos los

fundamentos explicitados el máximo tribunal en el considerando nueve del fallo **Asociación de Trabajadores del Estado** textualmente expresa que:

[...] se sigue de cuanto ha sido expresado, que el art. 41, inc. a de la ley 23.551 viola el derecho a la libertad de asociación sindical amparado tanto por el art. 14 bis de la Constitución Nacional como por las normas de raigambre internacional de las que se ha hecho mérito, en la medida en que exige que los ‘delegados del personal’ y los integrantes de “las comisiones internas y organismos similares” previstos en su art. 40, deban estar afiliados ‘a la respectiva asociación sindical con personería gremial y ser elegidos en comicios convocados por ésta’.

La limitación mortifica dicha libertad, de manera tan patente como injustificada, en sus dos vertientes. En primer lugar, la libertad de los trabajadores individualmente considerados que deseen postularse como candidatos, pues los constriñe, siquiera indirectamente, a adherirse a la asociación sindical con personería gremial, no obstante la existencia, en el ámbito, de otra simplemente inscripta. En segundo término, la libertad de estas últimas, al impedirles el despliegue de su actividad en uno de los aspectos y finalidades más elementales para el que fueron creadas. En tal sentido, para ambos órdenes, corresponde reiterar que el monopolio cuestionado en la presente causa atañe nada menos que a la elección

³⁵Asociación Trabajadores del Estado c/ Ministerio de Trabajo, ob. cit.

³⁶Idem.

de los delegados del personal, esto es, de los representantes que guardan con los intereses de sus representados, los trabajadores, el vínculo más estrecho y directo, puesto que ejercerán su representación en los lugares de labor, o en la sede de la empresa o del establecimiento al que estén afectados. La restricción excede, y con holgura, el acotado marco que podría justificar la dispensa de una facultad exclusiva a los gremios más representativos, del que ya se ha hecho referencia.

Creemos que el principal aspecto cuestionable de la resolución dimanada de la Corte Suprema, surge de no haber resuelto el Tribunal el fondo la cuestión planteada sino que, contrariamente, termina remitiendo las actuaciones a una Sala del fuero del Trabajo para que dicte un nuevo pronunciamiento.

No obstante, lo destacado del fallo, el mismo también adolece de ciertas puntos que han quedado sin resolver y que podrían redundar en futuros conflictos motivados por la falta de estructura orgánica que regule las elecciones en cada una de las empresas. En este sentido el Dr. Etala Juan José, en un artículo titulado **El Impacto del Fallo ATE**, menciona como puntos a clarificar los siguientes:

a) si una entidad gremial sin personería gremial puede tener delegados de personal y, en dicho caso, con qué requisitos para su designación, ya que no se ha cuestionado en el fallo los parámetros que

la ley establece para ello en cuanto a antigüedad, cantidad de personal a representar, etc. En este mismo punto cómo juegan las cantidades de personal representado por la entidad gremial con personería gremial ya que, la cantidad de personal de quien no tiene personería iría en desmedro de la cantidad de personal que dice representar el sindicato que sí la tiene. Lo inadmisibles sería que se aumente la cantidad de delegados con protección gremial excediendo el número establecido por la ley;

b) si es posible, atento la amplitud en que el fallo incurre, en qué grupos de trabajadores sin sindicato y, por ende, sin personería gremial pueden pretender ser delegados representando a trabajadores no adheridos a ninguna entidad gremial. Esto parece más utópico, pero hasta podría surgir de la amplitud de los fundamentos del pronunciamiento;

c) establecer cómo funciona una empresa cuando los delegados de personal no son siquiera afiliados ni pertenecen al sindicato y, por ende se pueden ver interesados en no acatar las decisiones del sindicato con personería gremial (convenios colectivos, medidas de fuerza, negociaciones salariales), etc;

d) atento a que si bien el convenio colectivo debe ser firmado y negociado por la entidad gremial con personería gremial, en el caso de los convenios de empresa, la Ley n. 25.877 establece que deben ser también firmados por

los delegados de personal. Difícil, cuando no imposible, va a resultar esa negociación cuando existan delegados de sindicatos simplemente inscriptos y opositores a la entidad gremial firmante³⁷.

Todas estas circunstancias destacadas sin vacilaciones deben ser resueltas, debido a que si bien el pronunciamiento del Máximo Tribunal nacional ha perseguido fines loables, defendiendo y ampliando el marco de los derechos y garantías constitucionales de los trabajadores, el sistema jurídico debe ser pensado en beneficio de la comunidad en general merituando al momento de resolver una cuestión los intereses de la totalidad de las partes involucradas en el asunto, para que realmente exista armonía y paz social.

Seguidamente la Corte Suprema Argentina tuvo nuevamente oportunidad de expedirse sobre esta temática, esta vez con mayor profundidad en el marco de la causa **Alvarez, Maximiliano y otros c/ Cencosud S.A. s/ acción de amparo** en donde un grupo de trabajadores iniciaron el reclamo judicial sosteniendo que prestaban servicios para aquélla bajo la “pseudo categoría” de asesores, la cual estaba destinada a emplazarlos fuera del ámbito del convenio colectivo 130/75 de empleados de comercio. Toda vez que el sindicato de esta última actividad les habría negado la afiliación, crearon, junto con otros trabajadores, el Sindicato de Empleados Jerárquicos de Comercio — que fue inscripto por la Dirección Nacional

de Asociaciones Sindicales del Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social — y pasaron a integrar la comisión directiva de la institución. En tales condiciones, el presidente de dicha comisión, invocando ese carácter, intimó a la demandada al pago de diferencias salariales correspondientes a la categoría, a lo que siguió que uno de los gerentes de la empresa, pedido mediante, obtuviera de aquél la lista de los integrantes de la comisión y procediera a despedirlos. En ese contexto, entre otras circunstancias, los actores consideraron que el despido sin expresión de causa del que fueron objeto pocos días después, resultó un acto discriminatorio motivado en sus actividades sindicales, por lo que reclamaron la reinstalación en sus cargos y una reparación económica.

En su pronunciamiento el Alto Tribunal expuso:

Que la reinstalación, por lo demás, guarda singular coherencia con los principios que rigen a las instancias jurisdiccionales internacionales en materia de derechos humanos, tendientes a la plena reparación (restitutio in integrum) de los daños irrogados, vgr., por un despido (v. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Baena Ricardo y otros vs. Panamá, sentencia del 2-2-2001, Serie CN° 72, párrs. 202/203 — y su cita — y 214.7, y “Madorrán”, cit., p. 2005). El Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, que enuncia, con carácter autónomo (esto es, no limitado a los derechos previstos en el Pacto), que “todas las personas son iguales ante la ley y tienen derecho sin discriminación a igual protección de la ley” (art. 26), también requiere, por vía de su art. 2.3, que los Estados Partes otorguen una reparación a las

³⁷ETALA, Juan José. **El impacto del fallo ATE**, La Ley 2008.

personas que han visto violados sus derechos, la cual puede materializarse por vía de la “restitución” (Comité de Derechos Humanos, Observación general N° 31. La índole de la obligación jurídica general impuesta a los Estados Partes en el Pacto, 2004, párr. 16). El objetivo primario de las reparaciones (remedies) en materia de derechos humanos, es preciso destacarlo, debería ser la rectificación o restitución en lugar de la compensación; esta última sólo proporciona a la víctima algo equivalente a lo que fue perdido, mientras que las primeras reponen precisamente lo que le fue sacado o quitado. El intercambio de violaciones de derechos humanos con dinero, además, entraña un conflicto con el carácter inalienable de aquellos (aun cuando no puede ser descartado cuando la pérdida ha ocurrido y es irreparable) (Shelton, Dinah, Remedies in International Human Rights Law, Oxford University Press, 1999, ps. 43 y 55).

La Corte Suprema sostuvo que en nada agravia la reinstalación en el puesto de un trabajador despedido el derecho constitucional del empresario referido a la **libertad de contratar**, sosteniendo:

Que con arreglo a todo ello, sólo un entendimiento superficial del art. 14 bis llevaría a que la “protección contra el despido arbitrario” implicara una suerte de prohibición absoluta y permanente a toda medida de reinstalación. A lo antes afirmado sobre la interpretación evolutiva y el principio pro homine, conviene agregar que las “leyes no pueden ser interpretadas sólo históricamente, sin consideración a las nuevas condiciones y necesidades de la comunidad, porque toda ley, por naturaleza, tiene una visión de futuro, está predestinada a recoger y regir hechos posteriores a su sanción”, y esta conclusión se impone, “con mayor fundamento”, respecto de la Constitución Nacional que “tiene la virtualidad necesaria de poder gobernar las relaciones jurídicas nacidas en circunstancias sociales

diferentes a las que existían en tiempos de su sanción.

De esta forma el máximo tribunal argentino avala el derecho a la reinstalación en el puesto de aquel trabajador que fuera despedido en razón de su reclamo por derechos laborales colectivos, más allá de no contar con un puesto formalmente elegido en elecciones dentro de la organización sindical que nuclea la actividad; entendemos que de forma plenamente acertada.

5 Conclusión

Como conclusión y a lo expuesto, e intentando evitar repetir lo hasta aquí expuesto cabe destacar que nos encontramos frente a un doble sistema de protección sindical, por un lado contiene una protección de corte plural en donde lo que se protege son las asociaciones, y por otro lado propone una protección individual dirigida a evitar la violación de los derechos de los trabajadores que ejercen algún tipo de protección a nivel internacional.

Claramente, en este supuesto de **tutela especial** que se ha originado por vía pretoriana se constituye como una herramienta eficaz para contrarrestar abusos que los empleadores pudieran cometer en el ejercicio de sus funciones.

Lo que resulta claro es que este sistema de protección hacia aquellos trabajadores que ejercen una actividad de militancia sindical activa, en ejercicio de la defensa de los derechos del colectivo de trabajadores, y que a su vez resultan trabajadores pasibles de despidos discriminatorios por su

actuar “parasindical”, permite evitar avasallamientos desde la patronal.

Es evidente que el empresario que advierta que un trabajador está realizando el ejercicio de una militancia no orgánica es un foco de acción sindical que debe desterrar para que su organización productiva no se vea afectada. Por ello, y aprovechando que el dependiente no detenta un cargo orgánico, se cometen normalmente abusos por los cuales – antes de una eventual designación formal dentro del organismo sindical – se procede a despedir a este tipo de trabajadores.

Como forma de evitar y sancionar estas conductas la Justicia Laboral ha sostenido en diversos pronunciamientos – algunos de ellos aquí analizados – la obligación del empleador de retraer su conducta y reincorporar al dependiente despedido con el consecuente reintegro de los salarios caídos.

Esta novedosa figura de la reinstalación en el puesto de trabajo se convierte entonces en una herramienta novedosa para poder hacer frente a un despido que muchas veces solo se ve justificado con el pago de una indemnización, sin analizarse el motivo que lo ha provocado.

No obstante, y teniendo en cuenta el abuso que también se realiza muchas veces en la utilización de diferentes figuras jurídicas, debemos

destacar que será necesario analizar en cada caso particular la conducta desplegada por cada una de las partes y los hechos que las han motivado para determinar si efectivamente estamos en presencia o no de un despido discriminatorio por una conducta sindical por un trabajador sin representación orgánica.

6 Referências

CAPÓN FILAS, Rodolfo. **El nuevo derecho sindical argentino**, Editora Platense.

ERMIDA URIARTE, Oscar. La Declaración Sociolaboral del Mercosur y su eficacia jurídica, en **Eficacia jurídica de la Declaración Sociolaboral del Mercosur**, Trabajos de la Reunión Técnica celebrada en Buenos Aires los días 10 y 11 de diciembre de 2001, Asociación Argentina de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Oficina Internacional del Trabajo, Buenos Aires: 2002.

ETALA, Juan José. **El impacto del fallo ATE**, Diario La Ley 14.11.2008.

RODRÍGUEZ MANCINI, Jorge. **Acción de tutela por conductas antisindicales**, TYSS 1992.

VÁZQUEZ VIALARD, Antonio. **La estabilidad absoluta del trabajador víctima de una práctica antisindical** en D.T. 1989.A, p.7 y LL -15.09.1988.



TRABALHO DO MEIO CIENTÍFICO

O SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DOS ANOS 70 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: 15 ANOS DE MUDANÇAS

BRAZILIAN LABOR RELATIONS FROM THE 70'S UNTIL THE ENACTMENT OF THE 1988 CONSTITUTION: 15 YEARS OF CHANGES

Flavio Nunes Campos*

Resumo: Este artigo aborda as alterações no Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho a partir do final dos anos 70 até o advento da Constituição Federal em outubro de 1988. Baseamos nossa análise na estrutura de sistema de relações de trabalho delineada por Dunlop e buscamos demonstrar como era a sistemática vigente no período final dos governos militares, como se processaram tais mudanças, tomando como paradigma inicial as grandes greves dos metalúrgicos das empresas automobilísticas do ABC paulista de 1978/1979, até o advento da Constituição Federal de 1988, e como essas se consolidaram até o início dos anos 90.

Palavras-chave: Relação de trabalho. Sindicato. Sindicalismo. Greve.

Abstract: This paper deals with the beginning of a modern Brazilian Industrial Relations Systems from the end of 70's until the Federal Constitution in October 1988. We grounded our analysis in a structure described by Dunlop and looked for demonstrate how was the ancient systematic in the last years of military's governments and how happened these changes, based on an initial paradigm came from automobilists metalworkers big strikes at "ABC paulista" since 1978/1979 until the 1988's Federal Constitution, and how these changes had been consolidated until the beginning of the 90's.

Keywords: Labor Relation. Trade union. Trade unionism. Strike.

1 Introdução

Para compreendermos a moderna configuração do Sistema

Brasileiro de Relações de Trabalho, devemos levar em conta que o modelo vigente até os anos 70 passou por uma série de transformações a partir

* Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade de Direito da USP e em Relações de Trabalho pela Faculdade de Economia da UFRGS

do final dessa década, como decorrência do ocaso político dos governos militares e com o agravamento da situação econômica mundial e brasileira, o que propiciou o surgimento do movimento sindical do ABC paulista e de outros fenômenos sociais. Nossa proposta consiste em analisar essa conjuntura sociopolítica e econômica e descrever como esse processo de ruptura teve repercussões no modelo nacional de relações de trabalho. A passagem do modelo vigente até a década de 70, do ponto de vista ideológico, baseado em uma estrutura legal e institucional de caráter totalitário, inspirado nos conceitos fascistas/getulistas do Estado Novo, para um novo contexto no qual, vagarosamente, buscou-se utilizar os mecanismos de gestão de conflitos, de negociação coletiva e de gerenciamento das relações sindicais, além do papel desempenhado pelos atores sociais na sistematização delineada por John Thomas Dunlop, foi uma decorrência do processo de democratização da sociedade brasileira.

As correlações derivadas da transformação ideológica do Estado brasileiro, de um modelo marcadamente corporativo de Estado para um de caráter democrático e que culminou com a edição da Constituição de outubro de 1988, dão o pano de fundo para nossa análise, com a qual pretendemos descrever como essas mudanças se processaram, no âmbito das empresas e dos sindicatos, com sua interface com a estrutura estatal brasileira; pois, pela sua conformação de base de caráter corporativista e, por consequência, de viés totalitário,

tiveram grande interferência nesse contexto. Pretendemos avaliar como essas mudanças repercutiram na formulação da nova sistemática legal e constitucional e como foram seus reflexos logo após o advento da Carta Magna, ficando limitada, por conseguinte, nossa análise, até o início dos anos 90.

Tomamos como base para análise estrutural o modelo de um sistema de relações de trabalho delineado por Dunlop em sua obra *Industrial Relations Systems* de 1958, porquanto, partindo da relação de emprego assalariado, abarca toda uma gama de relações entre as empresas e seus administradores, empregados, sindicatos, além dos agentes governamentais, priorizando o papel da negociação como elemento aglutinador. O início do processo de negociações coletivas com o advento das primeiras grandes greves dos metalúrgicos das montadoras automobilísticas do ABC de 1978/1979 e sua consolidação nos anos 80 demonstra a validade dessa proposta analítica, bem como sua adequação na sistemática das relações de trabalho brasileira.

Transcorridos trinta anos do início desse processo, as consequências advindas daquele período nos dias atuais, do ponto de vista das relações trabalhistas e sindicais e da gestão de recursos humanos, se mostram de grande relevância, uma vez que o denominado modelo brasileiro de relações do trabalho resultou dos duros embates promovidos no período em questão, amalgamado com base em paradigmas norte-america-

nos e europeus, além da *práxis* vigente nas empresas brasileiras, as quais passaram por um processo de ajustes para fazer face aos novos desafios e à nova realidade democrática. A construção do atual sistema de relações do trabalho se deu no âmbito dessa conjuntura em que os atores envolvidos, quer sejam sindicatos, empresas, empregados ou mesmo os agentes governamentais, contribuíram, cada um de seu modo, para a vigente conformação.

2 Contexto histórico e situação político-econômica

Para melhor compreendermos o processo de mudanças que começou a se operar no Sistema Brasileiro de Relações do Trabalho a partir do final dos anos 70, temos que retroagir à década precedente, na qual o poder político brasileiro, por força do golpe militar de 1964, passou às mãos de grupos de características mais conservadoras, como contraponto ao crescimento de movimentos populares e esquerdistas e que tiveram barradas suas aspirações de caráter nacionalista e mesmo contrárias a padrões mais liberais, por força do citado golpe de estado.

Ao compararmos os responsáveis pelas áreas econômicas e de planejamento dos governos pré e pós-1964, fica clara esta distinção, mencionando, a título exemplificativo, a dissonância entre as propostas proclamadas por Celso Furtado e San Thiago Dantas, por um lado,

e as de Roberto Campos e Delfim Neto, de outro.

Nossa análise, entretanto, procura contextualizar a direta vinculação entre o sucesso inicial da situação econômica brasileira pós-1964 com a adoção de políticas econômicas de crescimento, calcadas em empréstimos de capital por meio de financiamento externo e investimentos diretos do capital internacional através de empresas multinacionais, que buscavam mercados de trabalho estáveis e com mão de obra barata, como premissas para essas inversões financeiras.

Não seria supérfluo destacar o conceito de Lindblon¹ de que o capital está em uma posição de poder privilegiada, resultante do fato de que, em uma sociedade capitalista, o Estado depende do florescimento do processo de acumulação.

Vale dizer que o êxito do modelo econômico liberal/capitalista dos governos militares estava diretamente vinculado ao sucesso do processo de desenvolvimento e implicava em uma severa restrição da atuação sindical e o controle estatal das relações de trabalho, o que foi deveras favorecido pelo modelo legal corporativo vigente desde a década de 30, pois após sua consolidação nos anos 40, praticamente não sofreu alterações, quer conceituais, quer de aplicação. Segundo Rodrigues Netto² “foi na área trabalhista que os governos posteriores a 1964 menos inovaram,

¹LINDBLON, Charles. *Politics and markets*. New York: Basic Books, 1977.

²RODRIGUES NETTO, Leôncio Martins. O sindicalismo corporativo no Brasil. In: RODRIGUES NETTO, Leôncio Martins. *Partidos e sindicato*: escritos de sociologia política. São Paulo: Ática, 1990. p. 67.

limitando-se a manter e utilizar em seu proveito a estrutura corporativa”.

Offe e Wiesenhal³, ao discorrer sobre o tema “interesse”, afirmam que:

[...] em uma sociedade capitalista o interesse é apoiado, externamente, por aqueles setores institucionais da sociedade capitalista (mais explicitamente pelo aparato estatal) que dependem, no desempenho de suas funções particulares, do êxito do capital, em realizar seu interesse de acumulação.

É precisamente o que sucedeu no país no final dos anos 60. O florescimento do capitalismo liberal e o crescimento da economia deram-se, basicamente, sobre as mesmas premissas que Lamounier⁴ identificou no contexto da Primeira República, por ocasião de análise da “formação de um pensamento político autoritário”. Tais conceitos encontravam-se atrelados à denominada “Ideologia de Estado”, calcada sobre:

o predomínio do princípio ‘estatal’ sobre o princípio de ‘mercado’; visão orgânico-corporativa da sociedade; objetivismo tecnocrático; visão autoritária do conflito social; não organização da ‘sociedade civil’, não mobilização política; elitismo e voluntarismo como visão dos processos de mudança política.

Ao abordar a conjuntura político-econômica nesse período, Antunes⁵ observa que:

Após a Crise de 64, com a derrocada de Goulart e das forças nacional-reformistas erigiu-se um Estado de feição ditatorial – bonapartista que reorganizou, intensificou e alargou o padrão de acumulação cujo setor mais dinâmico continuou sendo o Departamento produtor de bens de consumo duráveis. Um conjunto de medidas constituíram-se nos pilares desse processo: o regime de estabilidade foi substituído pelo FGTS, que possibilitou uma taxa de *turn over* intensa dentro das fábricas, com o conseqüente rebaixamento dos níveis salariais da força de trabalho. A Lei nº 4330, que regulamentou o direito de greve, impôs tamanhas restrições que praticamente impediu a deflagração de greve. Inúmeros sindicatos sofreram intervenção e perderam o potencial reivindicatório, uma vez que o Estado efetivou-se como responsável pela definição dos índices de aumento salariais.

É evidente que essas medidas, vistas de modo global, visavam fundamentalmente o rebaixamento salarial da força de trabalho, através do seu enfraquecimento e desorganização. As demais medidas tais como a contenção de créditos – responsável pela intensificação do processo de monopolização do capital, corte nos gastos públicos, facilidades para o ingresso de capitais estrangeiros, aumento da carga tributária, etc., também injetaram novo dinamismo no padrão de acumulação, propiciando uma expansão que se efetivou inten-

³OFFE, Claus; WIESENTHAL, Helmuth. **Problemas estruturais do estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 37.

⁴LAMOUNIER, Bolivar. Formação de um pensamento político autoritário na primeira república: uma interpretação. In: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo III. São Paulo: Difel, 1977. p.359.

⁵ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**. Campinas: Ensaio/Unicamp, 1988. p. 106-107.

samente no período do “milagre econômico” entre 1968-1973.

O chamado “Milagre Econômico” nada mais foi que um período na economia mundial em que os excedentes do capital internacional, impulsionados pela febre de crescimento que Hobsbawn⁶ denominou de “anos dourados” ou “a era de ouro”, procuraram abrigo seguro em economias emergentes do terceiro mundo, que viviam à margem da economia mundial, produtoras que eram de produtos primários, mas que buscavam a inserção nos padrões de crescimento da sociedade industrial capitalista que se internacionalizava gradualmente.

Obviamente, o capital internacional estava à procura de condições estáveis e controladas no que respeita às relações de trabalho e de mão de obra, sendo que o planejamento econômico governamental pós-64, conhecedor desses requisitos, tratou de estabelecer e ampliar um sistema de controle que favorecesse a atração desse capital.

Com a ampliação, a partir dos anos 60, de uma economia transnacional, a estabilidade social e, por consequência, as relações de trabalho e sindicais passaram a ser fatores determinantes na escolha dos projetos de âmbito mundial ou transnacional, na medida em que

implementados por empresas ou grupos econômicos multinacionais e engajados nesse processo. Nas palavras de Hobsbawn⁷:

[...] um sistema de atividades econômicas para os quais os territórios e fronteiras dos Estados não constituem o esquema operatório básico, mas apenas fatores complicadores. No caso extremo, passa a existir uma ‘economia mundial’ que na verdade não tem base ou fronteiras determináveis, e que estabelece, ou antes, impõe, limites ao que mesmo as economias de Estados muito grandes e poderosos podem fazer.

Durante cerca de dez anos tivemos um período de estabilidade social e política, ainda que imposto por um rigoroso aparato repressor e que começa a ser abalado a partir do final do ano de 1973, com a primeira crise do petróleo, a aceleração da inflação e uma desaceleração da produtividade⁸ e uma crise do capitalismo mundial, sendo que se inicia um lento processo de desgaste do modelo adotado pelos governos militares e que nas palavras de Antunes⁹:

Com o irromper da crise, a partir de 73, tem-se o esgotamento do padrão de acumulação: carente de um Departamento produtor de bens de produção de base nacional plenamente consolidado, a carga de importações mostrava-se cada vez mais acentuada e dificilmente seria paga com as divisas oriundas do pólo exportador. A recorrência ao capital financeiro internacional visava

⁶HOBBSAWN, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁷Ibid p. 272.

⁸BOYER, Robert. **A teoria da regulação**: uma análise crítica. São Paulo: Nobel, 1990.

⁹ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**. Campinas: Ensaio/Unicamp, 1988. p. 111.

suprir o crescente déficit do balanço comercial. A perversidade do círculo vicioso foi estampada: cada vez mais recursos externos para suprir o déficit comercial e, também, as amortizações e os serviços da própria dívida. Isso tudo agravado pelo fato de que o Departamento produtor de bens de consumo duráveis, por ser predominantemente controlado pelo capital externo, tinha o seu excedente drenado para fora.

Temos, portanto, os principais elementos conjunturais que contextualizaram as mudanças no modelo vigente de relações de trabalho no Brasil e que por força das alterações que começaram a se processar a partir de 1973 também sofreram mudanças graduais e decorrentes do agravamento da situação econômica e política.

3 O conceito de relações de trabalho

Segundo Córdova¹⁰, todo sistema de relações trabalhistas é uma mistura de autonomia e intervenção estatal, de cooperação e conflito, de aspectos institucionais e relativos de comportamento e que a importância relativa desses elementos varia de acordo com as condições econômicas e sociais de cada país, estando todos presentes de uma ou outra maneira. Entretanto, os sistemas latino-americanos caracterizaram-se pela ostensiva intervenção do Estado, acentuando o conflito, com preferência pelos enfoques jurídicos e adoção de um modelo descentralizado de negociações coletivas, sendo que predominava nesse sistema

a ideia de que as relações trabalhistas referiam-se apenas ao trabalhador da empresa privada e que, nesta sua aplicação efetiva, limitava-se ao trabalhador industrial.

Para John T. Dunlop, com amparo no livro *Industrial Relations Systems*, publicado no ano de 1958, o Sistema de Relações de Trabalho (SRT) que toma como base de análise a sistemática norte-americana de relações de trabalho é a interação resultante das regras que governam a relação de emprego em um universo composto por atores/agentes, que sob um determinado contexto formalizam uma rede de regras (*web of rules*) e que disciplinam a conduta desses atores/agentes nos locais de trabalho e na sociedade, bem como, uma base ideológica como elemento estabilizador de seu funcionamento.

Ainda segundo Dunlop¹¹, o objetivo básico do SRT seria apresentar uma teoria geral das relações de trabalho buscando oferecer ferramentas de análise para interpretar e compreender o leque mais amplo possível de fatos e práticas das relações de trabalho. A tarefa central dessa teoria é explicar por que determinadas regras são fixadas em sistemas de relações de trabalho particulares e como e por que elas mudam em resposta a pressões que afetam o sistema.

Confrontando as diferenças existentes no tocante às relações in-

¹⁰CÓRDOVA, Efrén. *As relações coletivas de trabalho na América Latina*. São Paulo: OIT/LTr, 1985.

¹¹DUNLOP, John T. *Industrial relations systems*. Boston: Harvard, 1958.

dustriais entre empresas, países e indústrias - e ressaltando situações peculiares dentre estas, uma vez que existentes traços distintos comuns - sobretudo no contexto latino-americano, como observado por Córdova, podemos dizer que a conceituação derivada da análise de Dunlop sobre SRT envolveria uma interação/relação entre os agentes/atores que compõem o meio ambiente do trabalho, ou seja, entre os participantes: administradores (gerentes e diretores), trabalhadores, sindicalistas, por um lado, e agentes governamentais (fiscalização, inspeção do trabalho, saúde, burocracia, políticos, judiciário), por outro. Essa inter-relação afeta cada parte de forma diversa, mas, no todo, compõe um sistema orgânico.

Nesse padrão analítico, Dunlop¹² reconhece que, não importando o SRT em questão, há padrões comuns que afetam indistintamente seus agentes, não obstante suas realidades específicas, que podem gerar problemas semelhantes, porém com soluções distintas.

Podemos destacar, por exemplo, as normas em um SRT, considerando que podem se exprimir de variadas formas (regulamentos empresariais, leis, acordos e convenções coletivas e normatização oriunda de órgãos/agências governamentais) e que necessitam de um grupo de profissionais e especialistas para sua aplicação, implantação e gestão.

A questão ideológica de um SRT pode ser expressa por sua natureza não política *stricto sensu*, sendo composta por um conjunto de ideias e posturas comuns aos agentes e objetivam a unidade do sistema como uma entidade, sem embargo da existência de padrões ideológicos próprios, que, entretanto, devem se compatibilizar com o todo. Essas ideias e posturas comuns buscam a estabilidade e a congruência deste SRT.

Existe, todavia, uma “certa unidade” no sistema, uma vez que, ainda que se mude parte dele, esta mudança afeta mais diretamente umas que outras de suas partes. Os agentes participantes estão mais “afinados” com o sistema, se integram através da linguagem, das práticas usuais, certas ou erradas e independentemente de seus sentimentos.

Dunlop¹³, entretanto, insiste que esse modelo de SRT, através de uma análise sistemática, deve servir para confrontar os diversos problemas e questões, mesmo que considere válidas as experiências pessoais e a percepção dos participantes, sem que, todavia, descaracterize o rigor do sistema e da aplicabilidade geral.

4 O modelo brasileiro de relações de trabalho nos anos 70

Comparando o conceito de Sistema de Relações de Trabalho de Dunlop com a realidade brasileira

¹²DUNLOP, John T. *Industrial relations systems*. Boston: Harvard, 1958.

¹³Ibid.

nos anos 70, podemos afirmar que o Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho (SBRT) tinha uma conformação estrutural corporativa em uma base fortemente legislativa, o que impedia a plena eficácia desse modelo uma vez que calcado em bases negociais e nos contratos coletivos.

Assim, o sistema de relações trabalhistas vigente nesse período estava albergado em um contexto corporativo e com ênfase na legislação, o que o tornava, na ótica do capital, um perfeito instrumento de dominação dos conflitos trabalhistas e da questão social primária (capital *versus* trabalho), por parte dos governos militares e que, consoante Rodrigues Netto¹⁴:

Convém salientar que os regimes militares baixaram um conjunto de leis e decretos que afetam todos os aspectos da vida brasileira: a economia, as finanças, a educação, a agricultura, a política, a cultura, etc. Contudo, na área das relações de trabalho e da organização sindical, os governos militares foram menos inovadores, limitando-se a um mínimo de mudanças, quer dizer, alterando alguns dispositivos da CLT - a introdução do FGTS foi uma dessas inovações -, porém a estrutura sindical e todo o sistema de relações de trabalho de cunho corporativo não foram tocados. Na realidade, o sistema era bastante adequado aos novos regimes militares, proporcionando-lhes, *sem necessidade de uma legislação de exceção ou de qualquer ato institucional*, todos os instrumentos legais para o controle das

reivindicações trabalhistas e do comportamento dos sindicatos.

É importante destacar o florescimento de uma conjuntura contrária aos padrões de um SRT de base negocial do tipo analisado por Dunlop, nesse período, considerando a quase absoluta ausência de negociações coletivas diretas e por consequência a ausência de acordos e contratos coletivos, salvo o arremedo de negociações ou de concessões por força do Poder Judiciário trabalhista, através dos dissídios coletivos de natureza econômica, manietados por forte contenção legislativa. Na medida em que as greves eram consideradas ilegais e a legislação salarial rígida e restritiva havia pouco espaço para negociações diretas, que por sua vez eram tímidas e encontravam-se desestimuladas pela legislação autoritária vigente.

A quase total inexistência, nesse período, de normas nos locais de trabalho, salvo honrosas exceções de algumas poucas empresas multinacionais, que cultivavam internamente esses padrões por força de sua cultura organizacional, também sobressaía no modelo vigente nos anos 70.

Esse modelo, do ponto de vista filosófico e histórico, não estava apartado de um padrão de desenvolvimento sociopolítico caracterizado por uma tradição tutelar paternalista, mesclada através de influências liberais e republicanas e fortemente impactadas pelo movimento social católico, como observa Wiarda¹⁵.

¹⁴RODRIGUES NETTO, Leôncio Martins. Formação histórica do sindicalismo e do sistema de relações de trabalho brasileiro. **IMS Cadernos de Pós Graduação**. São Paulo, 1980. p. 7-8.

¹⁵WIARDA, H. J. *Corporate origins of the Iberian and Latin American Labor Relations Systems: studies in comparative international development*. Utgers, 1978.

Se tomarmos por base a definição de Noronha¹⁶ de Relações de Trabalho --“o conjunto de organizações, leis e normas sociais que regula a compra e venda da força de trabalho e os conflitos resultantes dessa relação”- e a contextualizarmos nesse período, constatamos que esse conjunto, de origem quase totalmente estatal ou por ele controlado (como era a situação dos sindicatos), estava amalgamado por uma visão corporativa e hierarquizada, com base em uma tutela social e de controle que remonta às origens de nosso sistema republicano, liberal e positivista e com forte influência de uma colonização portuguesa e católica.

Ainda, segundo Noronha¹⁷, bem como outros estudiosos dos sindicatos brasileiros, na década de 70 acentuou-se o padrão corporativista do Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho, considerando a necessidade de reconhecimento dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, o sistema de enquadramento sindical, a unicidade sindical, o poder de intervenção do Estado nos sindicatos, o imposto sindical e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Quando falamos no Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho dos anos 70, temos como base legal o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dos anos 40 e a legislação extravagante derivada dos governos militares e aplicáveis

às relações de trabalho e sindical, como também as de natureza salarial. Nesse contexto temos, do ponto de vista da estrutura, a complexa organização derivada do Ministério do Trabalho, com suas delegacias regionais estaduais e órgãos de fiscalização, tanto das condições de trabalho e aplicação de normas legais, como de saúde do trabalhador, e que faziam parte do Poder Executivo, em outras palavras, o Estado como detentor do sistema de controle e atuação das organizações trabalhistas.

Uma característica marcante desse período foi o açambarcamento do processo de mediação de conflitos trabalhistas e sindicais por meio da estrutura do Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, onde todo o poder de coerção do Estado corporativo se revelava, sendo que o eventual malogro nesse processo derivava para o encaminhamento das questões ao Judiciário Trabalhista que, como assinalado, nada mais era que a longa mão do próprio Estado na solução do conflito.

Capítulo à parte no Sistema de Relações de Trabalho no Brasil nos anos 70, a Justiça do Trabalho, que originalmente fazia parte do Poder Executivo brasileiro, criada que foi na Constituição Brasileira de 1934, veio a integrar o sistema judiciário em 1946,

¹⁶NORONHA, Eduardo. O modelo legislado de relações de trabalho no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 241-290, 2000. p.6

¹⁷Ibid. p.6

na perspectiva corporativista da composição de conflitos individuais e coletivos de trabalho por meio de uma representação tripartite, na qual o juiz do trabalho era circundado por dois vogais (juízes classistas) representantes das categorias profissionais e econômicas.

A solução judicial dos conflitos coletivos de trabalho era feita através dos tribunais trabalhistas, ou seja, em segundo grau, que por sua vez tinha sua composição formada por juízes de carreira concursados, com nomeação pelo Presidente da República, juízes classistas representantes dos empregados e empregadores e juízes originários da classe dos advogados e do Ministério Público do Trabalho.

Todavia, a começar que todas as nomeações eram de competência do Presidente da República e totalmente discricionárias, tínhamos que os juízes classistas somados com os juízes oriundos da classe dos advogados e do Ministério Público do Trabalho formavam a maioria dos Tribunais do Trabalho, o que facilitava, sobremaneira, o controle do Judiciário Trabalhista pelo Executivo, isso sem contar que o Ministério Público do Trabalho era um órgão anômalo, pois vinculado ao Ministro do Trabalho (Poder Executivo), que acabava por nomear seus dirigentes e seus membros.

Esse panorama, que vigorou nos anos 60 após o golpe militar de 1964 e nos anos 70, começou a se modificar lentamente a partir do gover-

no Geisel, quando as bases de apoio político e social começaram a questionar a validade do modelo econômico, que por sua vez apresentava problemas em face da crise econômica que se desenhava.

O processo de abertura política afetou sobremaneira o Sistema de Relações de Trabalho então vigente e propiciou o surgimento de novos elementos no contexto trabalhista e sindical, os quais acabaram por se revelar nos movimentos grevistas de 1978 e 1979.

5 As empresas e a administração de recursos humanos nos anos 70

Quando falamos nas empresas e na administração de Recursos Humanos (RH) nos anos 70, basicamente, nos referimos às unidades industriais, as quais nos fornecem os principais elementos de análise dos padrões organizacionais.

Podemos, ademais, afirmar que, naquele período, o modelo analítico utilizado para o setor industrial pode facilmente ser transferido para outros segmentos, considerando o padrão fordista/taylorista do modo de produção vigente. A postura do que se convencionou chamar de "área de pessoal" era basicamente a mesma em diferentes setores da economia, ou seja, a administração de RH nos anos 70 não passava de um setor meramente prestador de serviços, onde se processavam assuntos burocráticos, como os registros de pessoal, a folha de pagamento e, mais raramente, treinamento e be-

nefícios, consoante referenciado por Marras¹⁸ como as fases “legal” e “tecnicista”.

Não havia por parte das empresas a visão de que a área de RH fosse uma área sensível ou mesmo estratégica, ao ponto de serem destinados ao comando desses setores profissionais menos qualificados que de outras áreas, como as de finanças, contábeis, técnicas e comercial.

A folclórica e triste figura do “Geribal – chefe do pessoal” nos dá a exata dimensão da importância do setor no contexto empresarial, porquanto a ideia de uma atividade rotineira, legalista e sem destaque era o suficiente para afastar os melhores profissionais para outros setores mais relevantes.

No setor industrial, a área de RH tinha um destaque um pouco diferenciado, uma vez que diretamente ligada ao processo produtivo, sobretudo nas empresas multinacionais que começaram a se instalar no país no final dos anos 50 e que trouxeram uma nova dinâmica na operacionalidade e na funcionalidade desse setor, o chamado modelo americano de administração de pessoal¹⁹.

A partir dos anos 60, passamos a ter, basicamente, dois padrões de administração de RH: o das empresas nacionais, que, como já dito, dava pouca importância para a atividade, com suas práticas truculentas e calcadas em rígidos padrões disciplinares, e o das empresas estrangei-

ras ou multinacionais, que, trazendo sua cultura e experiência de fora, já praticavam procedimentos e estratégias diferenciadas no que se convencionou chamar de setor de Recursos Humanos ou de Relações Industriais, o que, sem dúvida, trazia um diferencial competitivo, pois tratavam o elemento humano do processo de produção dentro de um contexto organizacional mais sofisticado.

Práticas administrativas de Recursos Humanos como políticas de cargos e salários, treinamento, recrutamento e seleção, higiene e segurança no trabalho, níveis gerenciais diferenciados para as diversas áreas de RH, passaram a ser adotadas por essas empresas multinacionais, ainda que de forma diferenciada segundo a sua origem, e moldaram um paradigma para as empresas nacionais.

Essas mudanças, mormente nas empresas de grande porte, trouxeram novos elementos na gestão das relações de trabalho no país, ainda que de forma incipiente, uma vez que passaram a valorizar o trabalhador, contextualizando-o no processo produtivo com uma política de treinamento e progressão funcional e perspectiva de carreira, além de destacar a formação cultural nos processos de seleção.

Ainda assim, não podemos deixar de lado toda a pesada estrutura de controle das relações de trabalho se em face da aplicabilidade da

¹⁸MARRAS, Jean Pierre. **Administração de recursos humanos**. São Paulo: Futura, 2002.

¹⁹Ibid.

legislação trabalhista brasileira, do contexto legal/repressivo caracterizado pela legislação pós-64 e da quase inexistência de um movimento sindical mais ativo, o que, do ponto de vista da administração de Recursos Humanos, podia ser considerado benéfico, pois afastava das empresas o elemento conflitivo das relações capital e trabalho, relegando para a Justiça do Trabalho a solução dos conflitos individuais que remanescessem.

A figura do gestor de Recursos Humanos, mesmo nas empresas com esse perfil diferenciado, ficava relegada a administrar questões técnicas e disciplinares, sem, entretanto, participar ativamente do que seria uma gestão de relações sindicais ou de negociação coletiva, na medida em que essas questões eram sumariamente submetidas ao Judiciário Trabalhista e fortemente reprimidas nos termos da Lei n. 4.330/1964.

As empresas de capital nacional, em sua grande maioria, utilizavam a legislação oriunda da CLT de forma leniente e por vezes incompleta e limitada. Nelas, as eventuais questões sindicais eram normalmente tratadas de forma truculenta e com o amparo da legislação repressiva, bem como se verificaram práticas disciplinares, em que as dispensas sumárias e “por justa causa” eram largamente utilizadas, até por conta da baixa formação educacional do

operariado e do grande excedente de mão de obra.

De se destacar, nas palavras de Pastore e Zylberstajn²⁰:

O despreparo patronal (nacional) tem origem na atitude paternalista-repressora, tradicionalmente adotada pelo empresariado. Quando este enfoque passou a se mostrar ineficiente, ficou patente a falta de quadros gerenciais preparados para imprimir um novo padrão para o relacionamento com os sindicatos.

As diferenças apontadas nos padrões de administração de Recursos Humanos nas empresas brasileiras nos anos 70 acabaram por definir práticas de relações de trabalho diversas, sendo que nos ambientes organizacionais mais amenos floresceram padrões de comportamento sindicais mais cooperativos e evoluídos; em contrapartida àqueles, noutros, o excessivo apego à legislação repressiva e aos métodos coercitivos acirraram as já existentes contradições da relação capital/trabalho, aumentando o nível de conflitividade.

Nesse contexto temos as lúcidas observações de Noronha²¹:

A década de 80 na esfera do trabalho caracterizou-se por processos ricos e muito dinâmicos, simultânea e estreitamente conectados aos processos de abertura política e de democratização. Há bons indícios de que as mudanças que se operavam nos âmbitos político e legislativo eram acompanhadas de outras tantas no plano micro da empresa. A evolução da negociação na década de 80 foi

²⁰PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: INPE, 1987. p.168.

²¹NORONHA, Eduardo. O modelo legislado de relações de trabalho no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 241-290, 2000. p.14.

extremamente difícil, quer por ter sido um período de reconstrução das relações de trabalho no Brasil, quer pela inflação endêmica. Mas, nos anos 80, pela primeira vez no Brasil, e de forma concentrada no tempo, as relações de trabalho se profissionalizaram. Os departamentos de pessoal passaram a ser departamentos de recursos humanos, os sindicatos a investir em formação sindical e as negociações de excepcionais a corriqueiras e de um clima tenso e politizado a procedimentos burocratizados e sob argumentos técnicos.

6 As greves dos metalúrgicos do ABC de 1978 e 1979 e o sindicalismo brasileiro no início dos anos 80

O surgimento dos grandes movimentos grevistas no setor metalúrgico do ABC, no final dos anos 70, não apenas coincide com o esgotamento do modelo político e econômico vigente no país desde o golpe militar de 1964, como também representa um dos pilares da sua ruptura institucional.

Retroagindo ao ano de 1976, com a morte do jornalista Wladimir Herzog, vimos toda uma mobilização dos movimentos populares e das instituições sociais que compunham a espinha dorsal da sociedade brasileira (igrejas, partidos políticos, sindicatos, associações profissionais e liberais, jornais) contra os desmandos dos governos militares e as violações aos mais comezinhos princípios da cidadania e dos direitos individuais, que se encontravam

em um contexto de preservação de poder e de repressão dos primeiros movimentos populares que contestavam abertamente o sistema vigente.

A morte do jornalista Herzog catalizou uma gama de insatisfação não apenas de setores contrários aos governos militares, mas de segmentos da classe média urbana e da burguesia nacional, que inicialmente apoiaram o modelo autoritário de governo, mas que foram, aos poucos, dele se afastando e engrossando a crescente oposição.

O declínio do ritmo de crescimento da atividade econômica brasileira, derivado não apenas das sucessivas crises do petróleo, como também do esgotamento do modelo calcado em empréstimos externos e na geração de excedentes via exportação de produtos agrícolas e semi-manufaturados, revelou a fragilidade desse modelo e, sobretudo, fez aflorar suas mazelas, na medida em que se demonstrava a incapacidade de se gerarem excedentes de divisas para o pagamento da dívida, sendo que, nas palavras de Antunes²²:

Finda a euforia do milagre, o afloramento da crise econômica atingia ainda mais diretamente a classe trabalhadora, que pautava a sua atuação nos marcos da *resistência* contra o binômio arrocho-arbitrio, superexploração-autocracia, que entrelaçados intimamente, impunham ao proletariado metalúrgico uma dura realidade.

²²ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**. Campinas: Ensaio/Unicamp, 1988. p. 13-14.

O capital brasileiro também se ressentiu desse processo, uma vez que parcialmente dependente do estrangeiro, além de outros setores exportadores, sendo que sua representação política no Legislativo passava a hostilizar os governos militares, em busca de medidas que pudessem minimizar os efeitos da crise.

A figura do General Presidente nada mais era do que a do títere representante das lideranças empresariais e burguesas que se sustentavam no poder por força das armas para fazer valer sua proposta de governo, a qual protegia os interesses do capital em nome de uma pseudonormalidade das relações sociais.

Entretanto, essa aparente normalidade foi conseguida através de uma brutal repressão dos movimentos sociais e sindicais e do engessamento do Poder Legislativo, manietado por sucessivas medidas de força, os chamados Atos Institucionais (AI), bem como do atendimento das aspirações do capital, com base na orientação da política econômica.

Quando a realidade econômica brasileira começou a sofrer os efeitos da já mencionada crise econômica, a linha política direcionada para a economia passou a não produzir os efeitos desejados e instalou-se a insatisfação em diversos setores do empresariado, da classe média e da burguesia, que não encontravam respaldo para seus apelos junto ao governo central. Começaram

a transparecer as contradições do modelo.

Foi nesse contexto que o movimento sindical paulista, notadamente o dos metalúrgicos do ABC, iniciou um lento processo de reorganização, considerando-se que, apesar da legislação sindical repressiva, fora mantida intacta a estrutura institucional sindical brasileira, ainda que de forma assistencialista e sujeita aos desmandos e intervenções do poder executivo.

Não por acaso, o surgimento deu-se no âmbito do ABC paulista, porquanto a clientela sindical era composta por uma “elite” de metalúrgicos, em que grande parte dos trabalhadores era egressa de escolas técnicas e de formação do Serviço Nacional da Indústria (SENAI) e se empregava nas grandes empresas do setor automobilístico e metal-mecânico a este vinculado (autopeças, forjarias, usinagem). Esses trabalhadores possuíam, além da formação diferenciada, um tratamento mais evoluído por parte das empresas, no que se refere às relações trabalhistas e sindicais.

Apesar dessa situação, “a razão inicial das greves do ABC de 1978 era a recuperação das perdas salariais anteriores (as conhecidas declarações de Lula, em 1978, procuravam restringir seu significado às questões econômicas), mas sua deflagração, por si só, adquiriu expressão mais ampla”²³; ou seja, no contexto

²³NORONHA, Eduardo. A explosão das greves na década de 80. In: BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 104.

da crise econômica começou um processo de reorganização sindical de cunho reivindicatório salarial e, inicialmente, não político. Consoante Antunes²⁴, “a luta que aconteceu no ABC foi por salário, mas a classe operária ao brigar por salários teve um resultado político na sua movimentação.”

Ainda, segundo Noronha²⁵, as greves do ABC paulista de 1978 tiveram uma expressão maior, pois representavam um desrespeito à lei de greve e demonstravam a recuperação da capacidade de defesa dos trabalhadores, o que implicava um novo cenário na questão sindical brasileira ao trazê-los de volta ao contexto político, do qual tinham sido sumariamente excluídos.

Essas primeiras greves, após um longo período repressivo e de contenção do movimento sindical, ainda que pouco numerosas (do ponto de vista quantitativo, ante a dimensão que tomaram nos anos seguintes), transformaram-se em marco do processo de transição brasileira, na medida em que confrontaram a estrutura de controle sobre os sindicatos, porquanto o processo de intervenção governamental sobre aqueles acabou por ser revertido e por incentivar medidas semelhantes em outras categorias e regiões do país²⁶.

Historicamente, podemos observar que o primeiro grande movimento grevista no ABC paulista – que posteriormente disseminou-se pelas demais montadoras automobilísticas – foi na empresa sueca Scania, em 12 de maio de 1978, objetivando a reposição de perdas salariais decorrentes da manipulação dos índices inflacionários pelas áreas econômicas do governo. Essa manipulação teria acarretado grande defasagem salarial em face da política de reajustamento salarial obrigatório (Lei n. 4.725/1965 e decretos subsequentes, a qual foi substituída pela Lei n. 6.708/1979). Nas palavras de Luis Inácio da Silva (depoimento de Lula in: *História Imediata* 2, p. 56; apud ANTUNES, 1988, p. 27)²⁷:

O arrocho salarial fez com que a classe trabalhadora brasileira, após muitos anos de repressão, fizesse o que qualquer classe trabalhadora do mundo faria: negar sua força de trabalho às empresas. Era a única forma que os operários tinham de recuperar o padrão salarial, ou melhor, entrar no caminho de sua recuperação.

Esse grande movimento grevista e de confrontação com a política sindical redundou em intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema e na grande greve geral de 13 de março de 1979, marcada pelas grandes assembleias no Estádio da Vila Euclides em São Bernardo do Campo - SP.

²⁴ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**. Campinas: Ensaio/Unicamp, 1988. p. 32.

²⁵NORONHA, Eduardo. A explosão das greves na década de 80. In BOITO JR., Armando. **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

²⁶Ibid.

²⁷ANTUNES, op. cit. p. 27.

Pertinentes são as observações de Rodrigues²⁸, ao delinear as condições em que se deu o surgimento do movimento grevista do final dos anos 70:

As greves por empresa, em 1978, que começando por São Bernardo se alastraram por toda a Grande São Paulo, não surgiram no ar. Em um certo sentido, foram espontâneas, mas, em alguma medida, foram fruto de um trabalho 'miúdo' no interior das fábricas no período da resistência, entre 1969 e 1977, época em que muitas pequenas lutas foram travadas pelos trabalhadores dentro das empresas; vale dizer, essa irrupção dos trabalhadores ao primeiro plano da cena política não se deu como 'um raio caído em céu azul'. O movimento operário, em seu cotidiano, em todos esses anos de regime autoritário foi elaborando sua resistência nos pequenos embates: luta para conseguir a parada de 15 minutos para o café, contra as chefias mais autoritárias, contra atraso de pagamento, pela diminuição do ritmo de trabalho, por aumentos salariais, etc. Foram essas pequenas lutas no dia-a-dia fabril que, de certo modo, possibilitaram o surgimento do movimento grevista de 1978.

Apesar de fortemente reprimidos, os resultados desses movimentos, ainda que parciais, deram o tom para o desenrolar do crescimento do novo movimento sindical brasileiro, que passou a promover paralisações Brasil afora, abrangendo outras categorias, como os bancários em São Paulo e no Rio Grande do Sul em 1979.

O desenvolvimento do movimento grevista no ABC paulista e em outras regiões brasileiras e categorias propiciou o surgimento de novas lideranças sindicais, as quais passaram a ser os interlocutores com o empresariado e mesmo com o governo federal, não obstante a ausência de liberdade sindical do ponto de vista legal.

A greve, no início dos anos 80, se apresentava como o meio da classe trabalhadora demonstrar sua insatisfação, não apenas contra a política salarial oficial, mas contra certas práticas empresariais que passaram a ser objeto de reivindicações específicas do movimento sindical, como as comissões de fábrica.

A ausência de canais diretos de negociação e a remessa da solução dos conflitos coletivos para a Justiça do Trabalho, que se mostrava despreparada para solucioná-los, quando não tendenciosa ante o positivismo acerbado e o legalismo de suas posições, acabaram por definir novos paradigmas na formação do novo Sistema Brasileiro de Relações do Trabalho que se desenhava.

Não é sem fundamento afirmar que nesse período havia uma situação de anomalia no que se refere ao processo de negociação coletiva envolvendo os sindicatos e as

²⁸RODRIGUES, Iram Jácome. **As comissões de empresa e o movimento sindical: o sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 149.

empresas e/ou sindicatos patronais, porquanto, segundo Pastore e Zylberstajn²⁹:

Os dados sugerem que, para os trabalhadores é vantajosa a estratégia que se baseia, primeiro, na tentativa de obtenção do benefício pela via da negociação e, em seguida, a transformação do caso em impasse e encaminhamento à Justiça do Trabalho. Em todos os tipos de cláusulas o índice de sucesso nos dissídios é maior do que no caso das convenções. Do lado empresarial, é bem provável que os negociadores sabedores desta estratégia, mantenham deliberadamente suas ofertas iniciais na mesa de negociações bem baixas, reservando as concessões maiores para o âmbito da Justiça do Trabalho, em geral, na fase de conciliação. Este ritual de se negociar com vistas a encaminhar os impasses à arbitragem do judiciário, inibe extraordinariamente a prática integral da negociação direta e lança dúvidas sobre a possibilidade de se utilizar a negociação em sua plenitude. Por isso, a onda de negociação surgida a partir de 1979 deve ser analisada com reserva. Apesar do avanço, a negociação vem sendo praticada em articulação com a própria Justiça do Trabalho. Dentro de um quadro legal no qual a Justiça do trabalho é mantida como ponto terminal é certo que a negociação direta continue sendo usada aquém de seu potencial de resolução das disputas coletivas.

Ainda que se aceite com reservas tais conclusões, tínhamos um contexto em que os próprios

interlocutores tateavam em busca de um modo de proceder e de uma *praxis* que satisfizesse, minimamente, as partes envolvidas, em uma prática de negociação coletiva saudável, confiável e com a apresentação de soluções válidas e socialmente aceitáveis.

No início dos anos 80 o sindicalismo brasileiro, no que respeita tanto às entidades de trabalhadores quanto as patronais, em decorrência das grandes transformações ocasionadas pela mudança da situação política e econômica e da alteração dos padrões da atuação sindical operária, passou a questionar o modelo vigente, e, principalmente, se voltou à construção de um novo modelo.

7 As empresas e as entidades patronais nos anos 80

A ação sindical que se delineou a partir do final dos anos 70 ocasionou um sério problema para as empresas que, desacostumadas com o embate sindical e viciadas no uso da legislação repressiva oriunda do sistema corporativo e largamente utilizada pelos governos militares, não estavam preparadas para o enfrentamento que se desenhava.

Nas palavras de Noronha³⁰:

A ausência de canais político-governamentais e institucional empresariais de negociação tornava a greve

²⁹PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: INPE, 1987. p. 148.

³⁰NORONHA, Eduardo. A explosão das greves na década de 80. In: BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p.105.

o único instrumento disponível, apesar de seus riscos, para que os dirigentes sindicais readquirissem *status* de representantes dos trabalhadores. Esse fato, somado à eficácia dos primeiros embates, levou à consolidação da greve como estratégia privilegiada de ação sindical a partir de 1979 [...] O ano de 1980 representa um marco na mudança do comportamento de empresários e do governo frente as greves industriais. Inicia-se sob o impacto da repressão à greve dos metalúrgicos de São Paulo em novembro de 1979, que ocasionou a morte do operário Santo Dias da Silva.

Evidentemente que apenas a repressão, o aparato autoritário da legislação trabalhista e a ameaça da aplicação da Lei de Segurança Nacional não eram suficientes para solucionar os graves problemas sindicais que surgiam cada vez mais e em maiores proporções.

Dispensas sumárias, justas causas, eliminação de dirigentes sindicais, desmantelamento de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), dispensa de seus representantes e de membros de Comissões de Fábricas, foram largamente utilizados pelas empresas, sem, contudo, alcançar o cerne do problema e, na maior parte das vezes, agudizando uma situação já bastante crítica.

Nesse contexto, dinamizou-se por parte das empresas melhor organizadas e multinacionais estrangeiras a interlocução direta com os sindicatos e com os representantes de seus trabalhadores, considerando a consciência que seus gestores tinham das dificuldades e prejuízos

que as constantes paralisações traziam ao processo produtivo e à lucratividade e a necessidade de se solucionarem os conflitos de natureza coletiva de forma rápida e eficaz, não obstante a forte repressão ao movimento sindical por parte do governo, estimulada por outros setores do empresariado.

De se destacar que, conforme a origem da empresa, se norte-americana ou europeia, as propostas no âmbito das relações sindicais tomavam uma ou outra feição. O padrão norte-americano de *labor relations* ou *industrial relations*, caracterizado por um enfrentamento mais duro derivado da administração por objetivos e resultados, necessitava da interlocução com os sindicatos nos moldes delineados por Dunlop. Já o padrão europeu de relações sindicais (de uma forma genérica e comportando algumas restrições), derivado da própria visão do *welfare state*, oportunizava uma interlocução mais livre e direta, considerando que já destinava aos seus empregados uma maior gama de benefícios e cultivava um tratamento mais ameno entre os diversos níveis de comando e os trabalhadores.

A participação das entidades representativas do patronato, tanto as pertencentes à estrutura sindical, como os sindicatos patronais e federações, quanto as de caráter classista, como as associações, tem importante destaque neste contexto, uma vez que grande parte das negociações com os sindicatos dos trabalhadores foi efetuada por estes organismos.

Como as empresas passaram por longo período sem o enfrentamento de negociações diretas e de paralisações operárias, na medida em que as greves começaram a se suceder, iniciou-se um processo de contenção do movimento paredista operário, através do delineamento de uma política, inicialmente pelas entidades representativas da indústria automobilística - Sindicato Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (SINFAVEA) e Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA) - a tal ponto que essas entidades, e outras que estavam abrangidas dentro do contexto da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), como, por exemplo, o Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo (SIMESP), passaram a orientar seus representados para que negociassem com os empregados através da entidade representativa de sua categoria econômica.

Ainda que, segundo Pastore e Zylberstajn³¹:

[...] a reação do empresariado do ABC paulista fosse de grande hostilidade contra aquela nova liderança sindical que se mostrava decidida a obter, para os trabalhadores, alguns benefícios concretos como contrapartida de sua contribuição a um setor da economia que se mantinha próspero (automóveis, eletrodomésticos), apesar da crise internacional [...]

As empresas buscaram uma estratégia conjunta que fizesse frente ao movimento sindical e preservasse os interesses do capital.

Não é de se estranhar que, nesse contexto, os sindicatos patronais, tendo à frente a própria FIESP, passaram a comandar as negociações com os sindicatos dos metalúrgicos, uma vez que as negociações por empresa abriam precedentes e eram utilizadas em seguida em novas negociações com outras empresas, como parâmetros já conquistados, em um exemplo claro do efeito demonstração que caracteriza as negociações coletivas. Na estratégia de negociação do lado patronal, a primeira premissa era a maior contenção possível das reivindicações de natureza salarial, com as demais matérias sendo relegadas a um plano secundário.

As pequenas e médias empresas logo procuraram o abrigo junto a seus sindicatos patronais, porquanto, além de desacostumadas com o embate sindical e carentes de profissionais especializados para a negociação, ficavam mais vulneráveis ao enfrentamento direto.

Essa situação, todavia, trouxe novos problemas para as empresas de pequeno e médio porte, pois, se de um lado se beneficiavam das negociações promovidas por suas entidades patronais, por outro lado ficavam sujeitas ao cumprimento do que fosse acordado, mesmo que tomando por parâmetro grandes empresas e situações genéricas que dificultavam o cumprimento do acordado por esse segmento.

³¹PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: INPE, 1987. p. 148.

De outra parte, conforme Pastore e Zylberstajn³², “o governo continuava acreditando ser capaz de regular os salários por lei, enquanto a realidade se encarregava de mostrar a necessidade de ajustes diretos entre as partes, na base das forças do próprio mercado”, sem, entretanto, apresentar qualquer proposta efetiva de alteração da legislação que regulava a negociação coletiva e a interferência estatal na solução do conflito coletivo de trabalho.

Do ponto de vista das empresas esta era uma situação dúbia, pois se de um lado se serviam do aparato repressor da legislação fascista-corporativista da CLT e da legislação salarial oriunda dos governos militares, que comprimia os salários dos empregados, por outro passaram a ter severas dificuldades para tratar com os problemas de ordem sindical e de relações de trabalho, como decorrência dessa própria legislação e da cultura arraigada de se servir do Judiciário Trabalhista para solucionar tais questões coletivas e que, como já dito, não conseguiam compor adequadamente a solução desse tipo de litígio.

O modelo de relações de trabalho vigente, portanto, dava sinais de ruptura, uma vez que a estrutura em que se apoiava passava a não mais atender as necessidade

dos atores envolvidos, quer fossem empresas, empregados ou o governo.

Questões trabalhistas básicas, como as de contratação e de dispensa, jornada de trabalho, intervalos e outras reguladas por lei, passaram a ser objeto de pleitos de natureza coletiva e começaram, ainda que timidamente, a ser contempladas com normas coletivas negociadas, mesmo dentro de um contexto em que os elementos doutrinários do corporativismo já teriam se incorporado aos nossos usos e costumes como algo lógico e racional, que decorre da “natureza das coisas”³³.

Mesmo ao considerarmos que o Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho foi desenhado de modo a retirar as disputas do cenário em que ocorriam e que o próprio governo e as elites empresariais, temendo o extravasamento do conflito e o risco de desestabilização da ordem econômica e social, acabaram elaborando um sistema que rapidamente remete as disputas para o âmbito da Justiça do Trabalho, ou que tem nesta um importante parâmetro norteador para a negociação³⁴, a realidade cambiante trouxe novos desafios e novas necessidades.

Um novo desenho sociopolítico começava a se delinear e parcela relevante nesse contexto, o capital e os empresários, começou a se mobilizar e a influenciar na perspectiva de

³²PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: INPE, 1987. p.148.

³³RODRIGUES NETTO, Leôncio Martins. Formação histórica do sindicalismo e do sistema de relações de trabalho brasileiro. **IMS Cadernos de Pós-Graduação**. São Paulo, 1980.

³⁴PASTORE, op. cit.

alteração estrutural que fatalmente ocorreria, em um processo que redundou na alteração da própria ordem política.

8 As greves dos anos 80 e o processo de mudança

Como constatado, se em um primeiro momento, nos anos 70 e nas primeiras paralisações de 1978, as greves e o movimento sindical não possuíam um viés político definido, ficando restritas às questões econômicas; e sendo a pretensão inicial das reivindicações a recuperação dos níveis dos salários anteriores à defasagem e decorrente da aplicação de legislação salarial em um contexto de alta inflação; a partir do momento em que foram abaladas as estruturas do sistema de relações de trabalho amparado na legislação celetista, que impedia o movimento sindical de se organizar à margem do Estado corporativo, percebeu-se que trazia dentro de si o germe da mudança social.

Segundo Noronha³⁵, os movimentos de paralisação do trabalho do final dos anos 70 não representavam tão somente um desrespeito à lei de greve, mas a “própria recuperação da capacidade de defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores abalava um dos três pilares do sistema de exclusão dos sindicalistas da arena política, isto

é, aquele que os retirava das arenas de negociações”.

Com o apoio de associações da sociedade civil, da igreja católica (através das Comunidades Eclesiais de Base), dos segmentos políticos progressistas ligados ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), principal partido político de oposição, e de órgãos de classe representativos, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), o movimento sindical passou a ostentar, novamente, o *status* de representante da classe trabalhadora e a ocupar um espaço político definido.

A movimentação do governo no sentido de intervir nos sindicatos não produziu os efeitos desejados e, na medida em que essas ações refluíram, deram mais força ao movimento sindical; porém, a quantidade de greves entre 1980 e 1982, ainda que em grande número, passou a sofrer os efeitos adversos de grave crise econômica, sendo que “o refluxo do conflito paredista é visível, em número de greves e de jornadas”³⁶.

Mesmo que o número de greves e de grevistas tenha diminuído até 1984 por efeito da situação econômica, que afetou dramaticamente os trabalhadores ante o desemprego crescente e o arrocho salarial, este período foi

³⁵NORONHA, Eduardo. A explosão das greves na década de 80. In BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p.104.

³⁶Ibid. p.104.

bastante relevante no que se refere à reorganização sindical em âmbito nacional, com a criação das primeiras centrais sindicais, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) em 1983, e Central Geral dos Trabalhadores (CGT) em 1986, e a realização do primeiro Congresso das Classes Trabalhadoras (CONCLAT), em 1981, bem como ao crescimento do número de trabalhadores sindicalizados³⁷.

A articulação da primeira grande greve geral nacional em 1983 confrontou os principais movimentos sindicais (CGT e CUT) e, apresentando propostas e encaminhamentos diferentes, acabou por enfraquecê-los, mas enfatizou o crescimento do próprio movimento, mesmo em face da citada divisão.

Essa divisão do movimento sindical expressava-se por visões antagônicas da atuação operária. De um lado, posicionaram-se o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e a Federação dos Metalúrgicos de São Paulo, cujo principal dirigente era Joaquim dos Santos Andrade (Joaquinzão), velho dirigente sindical “peleguista”, acostumado a evitar as confrontações diretas e voltado para as composições que lhe garantissem a sobrevivência no poder. Estas entidades lideraram a formação da CGT e tinham suas bases de apoio nos movimentos de trabalhadores vinculados a setores mais tradicionais da esquerda brasileira e em segmentos operários ligados ao antigo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sendo

que sua postura pragmática acabou por se denominar, posteriormente, de “Sindicalismo de Resultado”.

Joaquinzão foi sucedido por Luiz Antônio de Medeiros na presidência do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, fato que impulsionou o sindicalismo assistencialista, paternalista e mais dócil do ponto de vista empresarial, de contensão de conflitos, que acabou por representar uma expressiva fração do movimento sindical brasileiro.

De outro lado a CUT expressava uma atuação mais combativa e inflexível na defesa de suas posições, trazendo, ainda, um componente ideologizado na tradição marxista de luta de classes contra o capitalismo, o que acabou por acirrar cada vez mais as discussões e negociações contra as empresas, chegando às raias da confrontação como foi o caso da greve da General Motors - GM de 1985 em São José dos Campos/SP, onde se verificaram depredações às instalações industriais e agressões contra os representantes da empresa.

Nos anos 80 a ampliação dos movimentos grevistas ganhou âmbito nacional e não esteve circunscrita às categorias de metalúrgicos. Abarcou os setores bancário, de petroleiros, da borracha, químico, gráficos, dos servidores públicos e outros e inúmeros estados da federação, destacadamente Minas Gerais, Rio

³⁷RODRIGUES, Iram Jácome. **Sindicalismo e política: a trajetória da CUT**. São Paulo: Scritta, 1997.

de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com ênfase no atendimento de reivindicações imediatas, não apenas de natureza salarial, mas para satisfação de questões organizacionais e aspirações reprimidas ao longo do tempo, pendendo as lideranças sindicais ora para os padrões de atuação da CUT, ora da CGT.

Indiscutivelmente, do final da década de 70 até o meio da década de 80 e ao longo de cerca de dez anos, a sociedade brasileira e, por via de consequência, o Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho passaram por uma transformação que criou as bases do novo contexto político-institucional consolidado no texto constitucional de cinco de outubro de 1988.

O modelo até então vigente, com base no texto celetista de caráter corporativo, institucional e legalista, passou por uma fase de franco enfraquecimento do Poder Executivo no controle da atuação sindical, de contestação por parte dos sindicatos do poder normativo da Justiça do Trabalho, de constatação da importância do processo de negociação direta, mesmo que questões básicas do modelo corporativo não fossem objeto de questionamento por largas parcelas do movimento operário, como a unicidade e o imposto sindical.

Dessa forma, estavam lançadas as bases para as profundas discussões que se seguiram ao fim do regime militar em 1985 e, com a eleição de Tancredo Neves, posteriormente sucedido por José

Sarney, para a busca de uma nova ordem política e um novo Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho.

No embate das forças envolvidas em todo esse processo de mudanças, parecia clara a diversos atores a importância de alterações profundas na sistemática vigente de relações de trabalho, calcada em uma legislação de quase cinquenta anos e em uma visão político-social que se perdia no tempo, com a adoção de um modelo que atendesse as necessidades de uma sociedade que se democratizava, e de um contexto empresarial e econômico de maior competitividade.

9 A Constituição de 1988 e seus efeitos no sistema brasileiro de relações de trabalho

Desde a eclosão da primeira grande greve dos metalúrgicos do ABC na Scania, em abril de 1978, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram-se dez anos de profundas alterações na realidade nacional. Mudaram a situação econômica e a postura e a atuação dos atores políticos e sociais, no contexto da construção de um novo modelo para o País, decorrente do processo de redemocratização do Estado brasileiro ante o final do regime militar autoritário.

No que concerne ao objeto de nosso estudo, o Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho, foram lançadas as bases para o que parecia ser um salutar processo de mudanças, uma vez que o questionado modelo então vigente, de base corporativa e

legalista, caminhou para uma visão mais moderna, no qual o padrão delineado por Dunlop, calcado em negociações coletivas diretas entre empregados e empregadores e descentralizadas do Poder Executivo, passaria a ser privilegiado e incentivado, considerando “a progressiva afirmação da autonomia coletiva no panorama brasileiro”³⁸.

Entretanto, o caminho percorrido não sancionou inteiramente as mudanças imaginadas, tendo prevalecido, entre os principais atores envolvidos, a manutenção da visão legalista do sistema estatutário brasileiro de relações de trabalho e que, segundo Pastore e Zylberstajn³⁹: “tem raízes e interesses profundos na vida brasileira”.

No contexto da constituinte, o confronto capital *versus* trabalho expressou-se, basicamente, através de um movimento sindical cindido entre CUT e CGT e pela forte influência do capital e de suas entidades na figura do “Centrão” (conglomerado de políticos e de partidos conservadores). Alguns elementos principais da conformação corporativa do Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho não foram objeto de grandes contestações ou debates, ficando claro que, para estes, a unicidade sindical e o imposto sindical compulsório, pilares mestres

de sustentação do modelo brasileiro, não seriam passíveis de grandes alterações.

Outras questões importantes no sistema brasileiro, tais como a autonomia sindical, a arbitragem compulsória via Justiça do Trabalho e seu poder normativo, a manutenção da estrutura sindical verticalizada (sindicatos, federações, confederações), o controle (ainda que parcial) da estrutura sindical pelo Poder Executivo e as dificuldades legais para a negociação direta, ficaram relegadas a aspectos secundários das discussões.

Diante da permanência de aspectos chaves do modelo, não se pode olvidar que o Sistema de Relações de Trabalho até então operante, de concepção legalista, decorrente de uma cultura nacional de padrão paternalista e autoritário⁴⁰, foi criado ao longo dos tempos, remontando mesmo ao período colonial, de modo que se enraizou um modo de solução de conflitos, sobretudo os de natureza coletiva, por meio de um Estado intervencionista e de característica protecionista, quer de forma direta, quer de forma indireta via Poder Judiciário.

Do ponto de vista dos trabalhadores, podemos afirmar, com amparo em French⁴¹, a existência de um “consenso corporativo”, porquanto

³⁸SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 223.

³⁹PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: INPE, 1987. p. 148.

⁴⁰WIARDA, H. J. **Corporate origins of the Iberian and Latin American Labor Relations Systems: studies in comparative international development**. Utgers, 1978.

⁴¹FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

a classe trabalhadora fora integrada e dogmatizada em organizações sindicais de base corporativa, calcadas em um código de trabalho outorgado pelo Estado Getulista, de conformação fascista. Apesar de todas as lutas e movimentos produzidos no decênio precedente, não conseguiu se libertar desse sistema que, se de um lado lhe parecia autoritário e repressivo, de outro lhe garantia a tranquilidade de uma estrutura de representação confiável, bem como lhe assegurava uma fonte de custeio estável, garantindo a manutenção das regalias próprias do modelo sindical brasileiro.

Apesar de todo o contexto novo produzido pela luta sindical e política e a vitalidade que as relações coletivas de trabalho adquiriram⁴², a passagem ou a transformação do sistema brasileiro do modelo existente para outro padrão, tais como o neocorporativo europeu ou liberal norte-americano, no qual seriam favorecidas e prestigiadas as negociações coletivas e minimizada a interferência estatal, acabou por não ocorrer plenamente, sendo que as alterações processadas no texto constitucional foram discretas, sem modificar substancialmente a estrutura existente.

Conclusão razoavelmente diferente aparece em Pichler⁴³. O autor, após apresentar uma comparação entre os entendimentos de três especialistas de Relações de Trabalho no Brasil (Francisco Siqueira Neto, Leôncio Martins

Rodrigues e Éfren Córdova) - acerca das modificações promovidas pela Constituição de 1988 em nosso sistema laboral e uma análise pormenorizada das diferenças apontadas por esses especialistas, concluiu que o sistema brasileiro pós-constituição apresenta marcantes diferenças para com o modelo anterior, em face do fim do controle do Estado sobre os sindicatos e sua maior autonomia e liberdade, da existência de uma lei de greve mais liberal e da combinação de legislação com a ampliação da autonomia das negociações coletiva e a menor interferência do judiciário trabalhista.

Sem embargo das conclusões de Pichler, temos que, no âmbito da comparação promovida pelos autores por ele citados, restou caracterizada a convicção da manutenção conceitual do sistema corporativo de Estado, quer pela continuidade da lógica do sistema (Siqueira Neto), mesmo que conceitualmente em declínio (Leôncio Rodrigues), não obstante entendimento em sentido contrário de que, ante a profunda liberalização do sistema (Córdova), este estaria em vias de extinção.

Mesmo reconhecendo avanços na Constituição de 1988, mudanças nos elementos referenciais das Relações Sindicais e de Trabalho brasileiras, com a ampliação da:

[...] autonomia e da liberdade sindicais, da criação das centrais sindi-

⁴²SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

⁴³PICHLER, Walter A. *A changing industrial relations in Brazil: developments in collective bargaining in Rio Grande do Sul: 1978-1991*. Dissertação (Ph.D. em Sociologia) London School of Economics and Political Science, Universidade de Londres. Londres, 2005.

cais, de novas modalidades organizativas nos locais de trabalho, do direito de greve [...] e de outros instrumentos procedimentais estabelecidos com o objetivo de dar efetividade aos direitos dos trabalhadores e para a defesa ampla de seus interesses[...]⁴⁴

Parece-nos que a estrutura do sistema permaneceu quase intacta, não tendo sido revogados os artigos e a seção da CLT que disciplinam a anacrônica organização sindical brasileira, sua estrutura e funcionamento.

O direito de greve, alçado a norma constitucional (CF, art. 9º) e regulamentado pela Lei n. 7.783/1989, representou uma das principais conquistas dos trabalhadores no texto constitucional, não tendo sido, entretanto, respaldado no âmbito judicial trabalhista, que reincidiu na visão de que as greves seriam movimentos nocivos às relações sociais e de trabalho, sendo sumariamente julgadas, agora, não como legais ou ilegais, mas legítimas ou ilegítimas, e burocratizando a análise do cabimento das ações coletivas em um sem-número de questiúnculas formais.

Desta forma, a despeito de grandes avanços constantes no texto constitucional sobre nosso sistema de relações de trabalho, tais como, além do mencionado direito de greve, a criação da representação dos empregados nas empresas (CF, art. 11), a participação e representação

dos trabalhadores em órgãos públicos em que haja interesse profissional ou previdenciário em discussão (CF, art. 10), o instituto da substituição processual sindical (CF, art. 8º III), a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º LXX), remanesceram no texto conceitos corporativos como o da unicidade sindical, do imposto sindical e do aparato estatal controlador das relações de trabalho como o Judiciário Trabalhista (ainda que atenuado seu poder normativo), e da estrutura sindical.

10 Conclusão

Objetivou nosso trabalho uma avaliação do panorama brasileiro das Relações de Trabalho do fim dos anos 70, com o advento dos grandes movimentos grevistas no ABC paulista, até a edição da Constituição da República de outubro de 1988 e seus primeiros efeitos sobre nossa sistemática trabalhista e sindical, com base na proposta analítica de Dunlop, contida no conceito de Sistema de Relações de Trabalho.

Entretanto, limitada a análise a até pouco mais de dois anos da promulgação do novo texto constitucional e doze anos dos primeiros movimentos grevistas do ABC paulista, e apesar de todos os eventos históricos e políticos que convulsionaram o Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho nesse período, podemos afirmar

⁴⁴SILVA, 2005. p. 223-227.

que, inicialmente, houve poucas alterações substanciais no modelo brasileiro em função do fenômeno sociológico que French⁴⁵ denominou de “consenso corporativo”. Caminhávamos já ao final dos anos 80 no sentido da manutenção do sistema anterior, ainda que com pequenos ajustes.

As interações resultantes das regras que governam a relação de emprego continuaram sendo as da velha Consolidação das Leis do Trabalho, além das normas trabalhistas pinçadas do texto celetista e alçadas a preceito constitucional. Traduzindo o processo em termos dos elementos de um SRT proposto por Dunlop, temos que em um universo composto por agentes/atores (trabalhadores, empregadores, judiciário e governo federal), que atuam no sentido da preservação das vantagens que a estrutura vigente lhes proporciona, mesmo que em um contexto político mais moderno e democrático e com amparo em padrões de cidadania universal, não se formalizou uma rede de regras (*web of rules*) substancialmente diferente da que havia, porquanto a conduta dos atores/agentes nos locais de trabalho pouco se alterou, salvo maior liberdade de expressão e de representação no âmbito social. A base ideológica do sistema continuava a ser do corporativismo de estado, por consenso dos envolvidos.

Por mais paradoxal que possa parecer, os principais agen-

tes públicos e governamentais, tais como o Judiciário Trabalhista e os órgãos vinculados ao Poder Executivo, em um primeiro momento não se aperceberam da importância e da profundidade das mudanças ocorridas nos padrões de Relações do Trabalho e agiram no contexto de uma mentalidade de caráter corporativo e base legalista, construída ao longo de meio século.

Para os segmentos empresariais e suas entidades representativas, foi como se não houvessem sido processadas quaisquer alterações, com o encaminhamento sistemático da solução das questões coletivas a um Judiciário Trabalhista conservador e despreparado para uma nova visão das relações de trabalho e sindical, principalmente o Tribunal Superior do Trabalho, que igualmente não se apercebeu da profundidade das mudanças, desconsiderando os novos princípios e valores constitucionais.

Também paradoxal foi a postura das entidades representativas dos trabalhadores, que nesses momentos iniciais pós-constituente não avançaram na direção da construção de um novo padrão de atuação, acostumadas ao conforto da estrutura sindical celetista mantida quase intacta e temerosas de perder as vantagens que o sistema lhes proporcionava.

⁴⁵FRENCH, John D. **Afogados em leis:** a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

A liberdade e a autonomia sindical duramente conquistada nos embates, nas greves e nas mobilizações dos trabalhadores na década precedente, e que se reverteram em mudanças legais-constitucionais, não se constituíram em avanços reais de postura, preferindo-se o abrigo seguro da lei a um avanço negociado incerto e passível de revisão de um Judiciário Trabalhista legalista e imbuído da visão normativa.

Demoraria ainda muito tempo para que todas as mudanças advindas no texto constitucional e afetas ao Sistema Brasileiro de Relações de Trabalho fossem absorvidas pelos atores e agentes envolvidos e produzissem os efeitos imaginados pelos legisladores, mormente ao considerarmos a grande discussão que se seguiu quanto à validade entre a matéria tratada em sede coletiva relativa e prevista em lei, o “legislado”, que poderia ser flexibilizado, e o “acordado”, objeto de negociação coletiva.

11 Referências

ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho**. Campinas: Ensaio/Unicamp, 1988.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Lei n. 4.330, de 03 de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Revogado pela Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. **Vadem mecum acadêmico de direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965. Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. **CLT-LTr**. 36. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BRASIL. Lei n. 6.707, de 30 de outubro de 1979. Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. **Vadem mecum acadêmico de direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades indispensáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. **Vadem mecum acadêmico de direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BOYER, Robert. **A teoria da regulação: uma análise crítica**. São Paulo: Nobel, 1990.

CÓRDOVA, Efrén. **As relações coletivas de trabalho na América Latina**. São Paulo: OIT/LTr, 1985.

DUNLOP, John Thomas. *Industrial relations systems*. Boston: Harvard, 1958.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amaury Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HOBSBAWN, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. **A Era dos impérios: 1875-1914**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. **A Era do capital: 1848-1875**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____. **A Era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

HORN, Carlos Henrique; PICHLER, Walter; COTANDA, Fernando. **John T. Dunlop e os 50 anos do seu industrial relations systems: introdução ao painel**. IBRET - Instituto Brasileiro de Relações de Emprego e Trabalho. 2ª Conferência Brasileira de Relações de Emprego e Trabalho. São Paulo: 2008. Disponível em: <http://www.ibret.org/2conferencia/apresentacoes/Carlos_A.ppt> Acesso em: 19 jul. 2009.

INÁCIO, José Reginaldo et al (org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos**. Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

LAMOUNIER, Bolivar. Formação de um pensamento político autoritário na primeira república: uma interpretação. In: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo III. São Paulo: Difel, 1977.

LINDBLON, Charles. *Politics and markets*. New York: Basic Books, 1977.

MARRAS, Jean Pierre. **Relações trabalhistas no Brasil**. São Paulo: Futura, 2001.

_____. **Administração de recursos humanos**. São Paulo: Futura, 2002.

MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro; VIDAL NETO, Pedro. **Direito de greve: coletâneas de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1984.

NORONHA, Eduardo. A explosão das greves na década de 80. In: BOITO JUNIOR., Armando. **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

_____. O modelo legislado de relações de trabalho no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 241-290, 2000.

- OFFE, Clauss; WIESENTHAL, Helmuth. **Problemas estruturais do estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- PASTORE, José; ZYLBERSTAJN, Hélio. **A administração do conflito trabalhista no Brasil**. São Paulo: INPE, 1987.
- PICHLER, Walter A. *A changing industrial relations in Brazil: developments in collective bargaining in Rio Grande do Sul: 1978-1991*. Dissertação (Ph.D. em Sociologia) London School of Economics and Political Science, Universidade de Londres. Londres, 2005.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. **A greve no Brasil**. São Paulo: LTr, 1986.
- RAMALHO, José Ricardo. Novas fábricas, velhas práticas: relações trabalhistas e sindicais na indústria automobilística brasileira.: **Cadernos CRH**, Salvador v.17 p. 199-210. maio/ago. 2004.
- RODRIGUES, Iram Jácome. **As comissões de empresa e o movimento sindical: o sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- _____. **Sindicalismo e política: a trajetória da CUT**. São Paulo: Scritta, 1997.
- RODRIGUES NETTO, Leôncio Martins. Formação histórica do sindicalismo e do sistema de relações de trabalho brasileiro. **IMS Cadernos de Pós Graduação**. São Paulo, 1980.
- _____. O sindicalismo corporativo no Brasil. In: RODRIGUES NETTO, Leôncio Martins. **Partidos e sindicato: escritos de sociologia política**. São Paulo: Ática, 1990.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.
- TELLES, Jover. **O movimento sindical no Brasil**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.
- WIARDA, H. J. *Corporate origins of the Iberian and Latin American Labor Relations Systems: studies in comparative international development*. Utgers, 1978.

JURISPRUDÊNCIA

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

01 - VERBETES DA JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

OJ n. 8 - Discussão de determinação ao INSS para averbação de tempo de serviço em sentença, mesmo na

homologação de acordo. Recurso ordinário e não mandado de segurança. TRT/SP 15ª Região 138200-33.2009.5.15.0000 - Ac. 1ªSDI 587/10-PDI1. Rel. Tércio José Vidotti. DEJT 04 nov. 2010, p. 308.

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

02 - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEVIDA

A antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração do reclamante (Suplente de Conselho Fiscal de sindicato) nos quadros da reclamada, constitui

ato abusivo na medida em que contraria os termos dos arts. 522, *caput* e 543, § 3º, ambos da CLT e a iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na OJ 365 do C. TST. Segurança Concedida. TRT/SP 15ª Região 239100-24.2009.5.15.0000 - Ac. 2ªSDI 265/10-PDI2. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 04 nov. 2010, p. 311.

3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

03 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE CONHECE DO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

A decisão que conhece de reexame necessário não tem conteúdo meritório, sendo eminentemente processual, inatacável, portanto, por ação rescisória. Inteligência do caput do art. 485, do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito, quanto a este aspecto. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E VIOLAÇÃO AO ART. 460, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Diante do conhecimento do reexame necessário, além do próprio recurso voluntário, que existiu, toda a matéria foi devolvida ao Tribunal para apreciação, não cabendo alegação de que houve ofensa ao art. 460, do CPC ou julgamento *extra petita*. Além do que citado artigo diz do pedido inicial e sua apreciação e não da matéria a ser apreciada em recurso. TRT/SP 15ª Região 116200-73.2008.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 104/10-PDI3. Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 04 nov. 2010, p. 317.

04 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 467 DA CLT CARACTERIZADA

A decisão que condenou a reclamada no pagamento da multa do art. 467, da CLT, sobre diferenças decorrentes de equiparação salarial, quando esta só foi reconhecida na decisão e após a produção de provas, fere a sua literalidade. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI N. 5.584/1970 CONFIRMADA. A decisão rescindenda que condenou a reclamada em honorários advocatícios quando ausente o requisito imposto pela Lei n. 5.584/1970, qual seja, estar o beneficiário assistido por entidade sindical, após a edição da Súmula n. 219, do C. TST, quando esta matéria já não mais era controvertida, viola o texto legal, sendo passível de desconstituição. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 121, DO CTN. Ao fixar responsável por pagamento de tributo diferente daquele definido em lei, a decisão rescindenda feriu o disposto no art. 121, do CTN.

Julgamento pela procedência. 99/10-PDI3. Rel. Desig. Laurival
TRT/SP 15ª Região 217100- Ribeiro da Silva Filho. DEJT 04
64.2008.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI nov. 2010, p. 316.

DIREITO MATERIAL

05 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 447-80.2010.5.15.0038 - Ac. 1ª Câmara 58.620/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 07 out. 2010, p. 60.

06 - AÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CUMULADO COM PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA DELE DECORRENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA

A imprescritibilidade do direito de ação declaratória refere-se às ações que objetivem, exclusivamente, as anotações para fins de prova junto à Previdência Social. No caso dos autos, infere-se que os pedidos ultrapassam os limites fixados pelo § 1º do art. 11 da Norma Consolidada, na medida em que pugnam pelos consectários

decorrentes do vínculo que pretendiam os herdeiros ver reconhecido - fato que lhe retira a natureza de ação meramente declaratória e afasta a incidência do dispositivo celetário. Ingressada a ação fora do biênio legal, prescrito se encontra o direito de ação. TRT/SP 15ª Região 154400-79.2007.5.15.0067 - Ac. 1ª Câmara 57.383/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 30 set. 2010, p. 509.

07 - ACIDENTE DE TRABALHO. DEFORMIDADE FÍSICA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO *IPSO FACTO*. RECURSO ORDINÁRIO

A inobservância dos preceitos de segurança e medicina do trabalho, culminando em acidente de trabalho, configura ato ilícito reparável, nos termos do art. 159 do CC/1916. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se *ipso facto* o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso

não provido. TRT/SP 15ª Região 124100-98.2006.5.15.0058 - Ac. 4ª Câmara 2.694/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jan. 2011, p. 114.

08 - ACIDENTE DE TRABALHO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O acidente sofrido pelo trabalhador no percurso casa/trabalho, independente de qual era seu meio de locomoção, equiparase ao acidente de trabalho - letra "d", inciso IV, art. 21 da Lei n. 8.213/1991 - fazendo jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da mesma lei, ainda que ele não tenha usufruído do benefício auxílio-doença acidentário. TRT/SP 15ª Região 207500-78.2009.5.15.0066 - Ac. 3ª Câmara 69.800/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 nov. 2010, p. 525.

09 - ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA

Constatado por meio da prova pericial que a incapacidade laboral é definitiva, essa perda acompanhará o trabalhador pelo resto de sua vida e não apenas até a data em que completar 65 anos ou atingir a idade que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro. Portanto, deve ser mantida a condenação patronal ao pagamento de pensão mensal vitalícia. TRT/SP 15ª Região 68400-82.2008.5.15.0086 - Ac. 4ª Câmara 59.114/10-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 07 out. 2010, p. 141.

10 - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OMISSÃO QUANTO AOS CUIDADOS COM A HIGIENE DO EMPREGADO. CULPA CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO

A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cumpre-lhe realizar exame admissional, visando aferir a capacidade física do trabalhador para a função pretendida e a preexistência de doenças incompatíveis com esta última. A omissão da empregadora na realização de tal exame médico e, simultaneamente, na adoção de medidas laborais que minimizem os efeitos nocivos das tarefas repetitivas caracteriza sua culpa subjetiva, ensejando a reparação civil pelos danos experimentados pela empregada. Recurso obreiro provido no tema. TRT/SP 15ª Região 168300-69.2008.5.15.0108 - Ac. 4ª Câmara 2.892/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jan. 2011, p. 155.

11 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. USO DE FERRAMENTA INEQUÍVOCAMENTE CONTRATADA. INEXIGIBILIDADE DE ADI-

CIONAL SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO

O uso de equipamentos ou ferramentas típicas de determinada profissão, que sejam necessárias ou úteis ao desempenho de outra função, não configura, por si só, acúmulo de funções. No caso vertente, revela-se notável que o uso de empilhadeira pelo almoxarife era inerente às tarefas de armazenamento de produtos por este realizadas. Some-se que, segundo descrito na prefacial, o autor desde o início do contrato de trabalho operou empilhadeira, o que torna evidente que seu uso fazia parte das atribuições do empregado do almoxarifado e, ao contrário, não denuncia que houve alteração lesiva no contrato de trabalho. Recurso do reclamante não provido no tema. TRT/SP 15ª Região 70900-82.2009.5.15.0120 - Ac. 4ª Câmara 2.912/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jan. 2011, p. 159.

12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo. TRT/SP 15ª Região 72700-87.2009.5.15.0010 - Ac. 11ª Câmara 59.643/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 07 out. 2010, p. 353.

13 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO (ART. 192 DA CLT). SÚMULA N. 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF

Diante do despacho proferido na Reclamação n. 6.266 pelo Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, deve prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se não for definida base diferente por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para fixar como base do adicional de insalubridade o piso normativo da categoria. TRT/SP 15ª Região 206000-33.2009.5.15.0015 - Ac. 10ª Câmara 49.070/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 ago. 2010, p. 333.

14 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. CABIMENTO PELO PERÍODO CONDIZENTE COM A DESPROTEÇÃO

Comporta pagamento de adicional de insalubridade aferível pelo Sr. *Expert* o trabalho realizado em ambientes sujeitos a agentes não neutralizados ou diminuídos por equipamentos de proteção individual cujo prazo de validade, vencido, não promove proteção eficaz ao trabalhador. Condenação limitada aos períodos de desproteção. TRT/SP 15ª Região 292400-02.2008.5.15.0010 - Ac. 3ª

Câmara 60.679/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 out. 2010, p. 528.

15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. CONTATO COM PRODUTOS DE LIMPEZA COMUNS

O contato com produtos de limpeza comuns para higienização de sanitários em centro educacional não é suficiente para caracterizar a insalubridade quando não forem esses produtos distintos daqueles utilizados costumeiramente na limpeza doméstica, uma vez que detém reduzida concentração de substâncias nocivas (álcalis cáustico), que não oferecem risco à saúde do trabalhador. Em razão disso, não há que se cogitar em deferimento de adicional de insalubridade. Recurso ordinário da reclamada provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 11300-50.2008.5.15.0158 - Ac. 5ª Câmara 56.635/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 set. 2010, p. 604.

16 - ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DO PROCESSO DO TRABALHO

Perfeitamente aplicável o art. 475-J do CPC, pois compatível com as normas do processo do trabalho, na medida em que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo laboral e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. Ressalte-se que a finalidade maior do direito trabalhista é a

celeridade da prestação jurisdicional, precipuamente ante à natureza alimentar do crédito perseguido, não havendo razão para a inaplicabilidade do instituto civilista, fonte subsidiária (art. 769 da CLT) nesta Especializada. Acrescente-se, ainda, que os princípios da celeridade e efetividade na tramitação do processo foram incluídos pelo legislador constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), respaldando, a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, pois visa acelerar a eficácia do título judicial. A mera existência de norma trabalhista regulando as questões processuais não impede a aplicação do processo comum. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o efetivo pagamento do débito trabalhista, conforme art. 195, I, a, da CF. O § 3º do art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, estabelece que o recolhimento das contribuições deverá ser feito no mesmo prazo previsto para o pagamento dos créditos trabalhistas. Por conseguinte, o termo inicial dos juros e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias verifica-se na data do efetivo pagamento do débito. TRT/SP 15ª Região 118100-13.2008.5.15.0026 - Ac. 5ª Câmara 73.383/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02 dez. 2010, p. 708.

17 - BANCO DE HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO ATENDI-

MENTO DE CLÁUSULA ESTIPULADORA DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO C. TST

Descaracteriza o sistema de compensação de jornada, atraindo a aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos normativos ou na lei, a falta de fornecimento, pelo empregador, de demonstrativo discriminativo das horas extras cumpridas e eventualmente compensadas ou pagas, previsto no instrumento coletivo, atraindo a aplicação dos critérios previstos na Súmula 85, IV, do C. TST para remunerar a hora extra cumprida. TRT/SP 15ª Região 205900-56.2008.5.15.0066 - Ac. 3ª Câmara 73.570/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02 dez. 2010, p. 550.

18- CARGO EM COMISSÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE

A ocupação de cargo em comissão não se confunde com contratação irregular sem aprovação em concurso, haja vista inteligência do art. 37, II, da CF/1988. Ao mesmo tempo, a peculiaridade de sua dispensa *ad nutum* não deve ser vista como empecilho para o eventual direito do ex-empregado público ao aviso prévio e suas repercussões no tempo. Trata-se de característica que serve apenas para diferenciar o ocupante do cargo em comissão daqueles outros empregados públicos, contratados mediante aprovação em regular concurso, e que adquirem, depois

de certo tempo, a estabilidade. Assim sendo, se na hipótese de o trabalhador, ex-ocupante de cargo público em comissão, tiver sido contratado por meio do regime da CLT, deve ele fazer jus ao recebimento do aviso prévio, além de suas repercussões no tempo de serviço, tal como previsto no art. 487, §1º, da própria Consolidação. TRT/SP 15ª Região 146900-23.2009.5.15.0024 - Ac. 9ª Câmara 50.595/10-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 02 set. 2010, p. 728.

19-CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. TRT/SP 15ª Região 131400-31.2007.5.15.0138 - Ac. 1ª Câmara 70.684/10-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 nov. 2010, p. 68.

20 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CESP

Na esteira de manifestações específicas e reiteradas do C. TST, os empregados da CESP contratados sob a égide da Lei n. 4.819/1958 fazem jus à complementação de aposentadoria integral, não lhes sendo aplicáveis as alterações legislativas posteriores e prejudiciais. TRT/SP

15ª Região 26500-66.2009.5.15.0157 - Ac. 8ª Câmara 54.773/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 23 set. 2010, p. 297.

21 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA RETROATIVA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE

Conforme exegese que se extrai do art. 476 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho deve ser considerada a partir da concessão do benefício previdenciário, ainda que deferido com data retroativa. Partindo-se desta premissa, não há como reconhecer o início do gozo de férias, quando já suspenso o contrato de trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584 de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. TRT/SP 15ª Região 147100-25.2007.5.15.0113 - Ac. 1ª Câmara 68.265/10-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 nov. 2010, p. 458.

22 - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DO SETOR ELÉTRICO. TERCEIRIZAÇÃO EM POSTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. ATIVIDADE-FIM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, DO C. TST, QUE ADMITE A TERCEIRIZA-

ÇÃO SOMENTE NOS CASOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

As concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica visam disponibilizá-la aos usuários, entretanto, tal oferta deve ser entendida em seu sentido amplo, abrangendo a instalação, manutenção, bem como a recepção de dúvidas, sugestões e reclamações daquele que é seu destinatário final. Inverossímil, assim, crer que o atendimento a este se trate de atividade meramente de apoio. A possibilidade que a Lei n. 8.987/1995 confere às concessionárias no art. 25 não significa que possam terceirizar atividade-fim, devendo ser interpretado em consonância com os princípios albergados na Constituição, máxime o da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Proteção do Consumidor, bem como com as demais regras previstas na própria Lei n. 8.987/1995. TRT/SP 15ª Região 197900-53.2001.5.15.0053 - Ac. 11ª Câmara 55.984/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 23 set. 2010, p. 392.

23 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO

A Doutrina e a Jurisprudência dominantes têm aceitado a natureza tributária da Contribuição Sindical, prevista no art. 579 da CLT, com características de contribuição instituída no interesse de categoria econômica e profissional,

encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da CF. Em decorrência disso, submete-se a Contribuição Sindical aos princípios constitucionais tributários, inclusive, ao Princípio da Legalidade, previsto genericamente no art. 5º, II, e, de forma específica, no art. 150, I, ambos da CF e no art. 3º do CTN. Dessa forma, só é possível criar ou majorar tal contribuição por meio de lei. Portanto, a assembleia geral do sindicato autor não tem o poder de majorar ou mesmo atualizar o valor da contribuição sindical. Saliente-se, por oportuno, que a assembleia geral do grêmio sindical somente pode fixar o valor da contribuição para custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa)(vide art. 8º, IV, da CF). Por outro lado, compete ao MTE expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical (vide arts. 583 e 589 da CLT. Aplicação dos parâmetros da Nota Técnica/CGRT/SRT n. 05/2004. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 240400-82.2009.5.15.0109 - Ac. 11ª Câmara 60.895/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 14 out. 2010, p. 735.

24 - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 36 DA LEI N. 4.870/1965. CONSTITUCIONALIDADE. VIGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA.

As contribuições sociais retratadas no art.36 da Lei 4.870/1965, destinadas ao PAS, são de natureza parafiscal e consubstanciam

um direito social assistencial, recepcionado pela CF (art. 194) e prestigiado pela legislação ordinária superveniente (art. 28, §9º, “o”, da Lei n. 8.212/1991). Essas contribuições estão em pleno vigor, mesmo após a extinção do IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) e a cessação do controle oficial de preços. A respectiva cobrança não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista a peculiaridade do labor no setor sucroalcooleiro e o grau de risco dessa atividade. A fiscalização do uso dessas contribuições está a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, *ex vi* do disposto no art. 27, “p”, da Lei 10.683/2003. TRT/SP 15ª Região 196100-96.2006.5.15.0058 - Ac. 9ª Câmara 52.928/10-PATR. Rel. Renan Ravel Rodrigues Fagundes. DEJT 09 set. 2010, p. 371.

25 - DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO DANO

O valor da indenização deve, por um lado, compensar o empregado pela violação do seu patrimônio moral, de acordo com a extensão do sofrimento experimentado, e, por outro, desestimular o empregador da prática reputada abusiva, não podendo, porém, exacerbar a culpa da reclamada ou proporcionar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Inteligência do art. 944 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 184100-35.2009.5.15.0066 - Ac. 7ª Câmara 1.931/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 20 jan. 2011, p. 275.

26 - DANO MORAL. ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA DO RECLAMANTE. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA E ANTI-SINDICAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS

Trata-se de conduta discriminatória e anti-sindical do Reclamado, que se utiliza de forma abusiva e maliciosa de seu poder de direção, a fim de desvirtuar o seu verdadeiro intuito, de se valer do poder potestativo de dispensa como instrumento de pressão e ameaça aos trabalhadores que aderiram ao movimento grevista, deflagrado legalmente e sem abuso. De se destacar que o princípio da liberdade sindical e o direito de greve encontram-se previstos e assegurados nos artigos 8º e 9º da Carta Magna, sob a égide do princípio maior da dignidade da pessoa humana. E, não foi por acaso que a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III, elegeu expressamente tal princípio como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, e garantiu em seu Título II, direitos fundamentais, como os da liberdade sindical e o direito de greve, como forma de concretização efetiva do princípio maior. Não é por demais ressaltar que a Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil e inserida em nosso ordenamento jurídico com status de lei federal, estabelece que os trabalhadores devam gozar de proteção contra atos atentatórios à liberdade sindical. Resta evidenciado o desrespeito por

parte do réu, a ensejar reparação com condenação em danos morais. TRT/SP 15ª Região 84800-95.2009.5.15.0100 - Ac. 6ª Câmara 63.422/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 27 out. 2010, p. 217.

27 - DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE

O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os artigos 186 e 927 do CC de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o assédio moral praticado no recinto do trabalho contra o empregado. DANO MORAL. Reintegração de empregado por força de decisão judicial. Empresa que o mantém inativo, com pagamento de salário e sem atribuições correspondentes.

Ofensa à honra e imagem. Dano moral reconhecido. Indenização devida. TRT/SP 15ª Região 222800-63.2007.5.15.0062 - Ac. 11ª Câmara 60.932/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 14 out. 2010, p. 742.

28 - DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADVERSIDADE DECORRENTE DO COTIDIANO

A dispensa sem justa causa não dá ensejo à indenização por danos morais na medida em que o rompimento do contrato de trabalho, por parte do empregador, encontra respaldo no art. 487 da CLT, caracterizando-se como exercício regular de um direito. Ademais, os infortúnios decorrentes do cotidiano e que causam chateação, aborrecimento, irritação, amolação ou zanga mas que advêm das adversidades da vida e não são dotados de gravidade tal aptas a causarem a desagregação da pessoa, tanto no plano interno quanto no seio da comunidade à qual se insere, como é a dispensa sem justa causa, não geram o pagamento da respectiva indenização por danos morais. O mero ato da dispensa do empregado é fato absolutamente previsível e hodierno no mundo moderno, cuja ocorrência decorre da própria adversidade da vida. TRT/SP 15ª Região 92800-67.2009.5.15.0041 - Ac. 5ª Câmara 65.227/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04 nov. 2010, p. 622.

29 - DANO MORAL. PERTINÊNCIA. CÂMERA ESCONDIDA NO BANHEIRO. RECURSO ORDINÁRIO

Havendo prova nos autos da instalação de câmera no banheiro masculino, com o único intuito de promover constrangimento aos empregados, é devida a reparação por dano moral. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O descanso semanal remunerado não integra o salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 158600-47.2009.5.15.0007 - Ac. 4ª Câmara 3.034/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jan. 2011, p. 185.

30 - DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Acidente de trajeto, que não decorra de ação ou omissão do empregador, não importa obrigação de reparar danos material e moral, por ausência de nexo de causalidade, segundo as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato. TRT/SP 15ª Região 135600-24.2005.5.15.0018 - Ac. 6ª Câmara 72.313/10-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 02 dez. 2010, p. 656.

31 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA. PRESBIACUSIA E SOCIACUSIA. UTILIZAÇÃO REGULAR DE EQUIPA-

MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Não se constatou nexo de causalidade entre a perda auditiva e o trabalho desempenhado nas empresas, ou seja: as reclamadas não tiveram qualquer participação no surgimento da doença no reclamante. Aliás, conforme asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o próprio reclamante confessou que sempre utilizou os equipamentos de proteção individual (protetor auricular), corroborando a tese patronal de que fornecia os EPIs. Assim, tendo o laudo pericial médico asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência da doença de que fora acometido o reclamante advém de outras patologias, como presbiacusia (inevitável perda auditiva causada pela idade) e sociacusia (perda auditiva induzida pelo ruído não ocupacional), fácil a percepção de que se trata de situação excludente da responsabilidade civil das reclamadas. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DA IDADE (PRESBIACUSIA). CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo o laudo pericial médico asseverado, de forma conclusiva e inabalável, que a ocorrência da doença de que fora acometido o reclamante advém de outras patologias, como presbiacusia (inevitável perda auditiva causada pela idade) e sociacusia (perda auditiva induzida pelo ruído não

ocupacional), fácil a percepção de que se trata de situação excludente da responsabilidade civil das reclamadas. Isto posto, chega-se à inarredável conclusão de que não se pode atribuir às reclamadas a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, pois não se depreende qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente em sua conduta, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.213/1991. Não procede, portanto, a insurgência recursal do trabalhador, mantendo-se irretorquível a r. decisão de 1º grau. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA LEVE DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DA IDADE (PRESBIACUSIA). CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONCEITO DE NEXO CAUSAL. Assevera o Desembargador Sérgio Cavallieri Filho que “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...). É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano”. (...) A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona “aquele que (...) causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não

ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. “Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido”. TRT/SP 15ª Região 47300-41.2006.5.15.0054 - Ac. 11ª Câmara 54.184/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 set. 2010, p. 1171.

32 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO DIREITO, DA VERBA INTITULADA “PL/DL 1971”, PAGA PELA PETROBRÁS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

A reclamante logrou obter aposentadoria em 1994 e ingressou com a presente ação em 2008. O direito de requerer a integração da verba “PL/DL 1971”, aos valores que lhe são pagos a título de complementação de aposentadoria, está irremediavelmente prescrito. A verba nunca foi integrada à base de cálculo dos proventos

da aposentadoria, o que era de ciência inequívoca da reclamante desde o momento da jubilação. Incidem, na hipótese, o art. 7º, XXIX, da CF e o entendimento sedimentado na Súmula n. 326, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 132800-33.2008.5.15.0013 - Ac. 8ª Câmara 6.277/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 17 fev. 2011, p. 223.

33 - DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO

O empregador não está legalmente obrigado a conceder afastamento remunerado a empregado exercente de mandato sindical. Todavia, se a tanto se obrigou tácita ou expressamente, não pode posteriormente se furtar desse encargo, sob pena de violar o disposto no art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 87500-23.2008.5.15.0086 - Ac. 7ª Câmara 50.138/10-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 02 set. 2010, p. 705.

34 - DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

Diante da não comprovação do nexo causal, ou de concausa, entre a patologia do trabalhador e a atividade desempenhada na empresa, não há que se falar em doença ocupacional, tampouco em responsabilidade da empresa por danos materiais ou morais. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 11600-32.2008.5.15.0022 - Ac. 5ª Câmara 57.505/10-PATR.

Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30 set. 2010, p. 615.

35 - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE

A dona da obra não tem responsabilidade pelo adimplemento dos títulos trabalhistas assumidos pela empreiteira, mesmo porque não há lei que autorize sua responsabilização, não ensejando aplicação da hipótese prevista na Súmula n. 331 do C.TST, cujo item IV dispõe expressamente acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mas não do dono da obra, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 2300-66.2008.5.15.0080 - Ac. 10ª Câmara 73.269/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 02 dez. 2010, p. 842.

36 - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 224 DA CLT E DA SÚMULA N. 55 DO TST. IMPOSSIBILIDADE

Funcionário contratado pela ECT, que entre suas funções tenha desempenhado outras relacionadas com o **banco postal**, não faz jus à equiparação de suas jornadas de trabalho àquelas especificadas para o setor bancário. O contrato de prestação de serviços firmado entre a ECT e o BANCO BRADESCO em 2001 não comprometeu nem modificou a essência dos objetos definidos no Decreto-Lei n.

509/1969, complementados por meio da Lei n. 6.538/1978. Na prática, referido contrato não chegou a afetar a relação de trabalho entre a ECT e seu empregado, já que somente as rotinas relacionadas com o banco postal é que tinham de seguir aqueles horários determinados pelo Banco Central. Isso, por si só, não permite enquadrar as funções desse trabalhador da ECT como bancário, muito menos adequar suas jornadas àquelas previstas no *caput* do art. 224 da CLT. Inaplicável, por conseguinte, a Súmula n. 55 do TST. TRT/SP 15ª Região 131100-26.2008.5.15.0044 - Ac. 9ª Câmara 2.417/11-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20 jan. 2011, p. 445.

37 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO

Não havendo comprovação nos autos de que há distinção entre o volume ou a complexidade do serviço do reclamante em relação ao paradigma, quando o conjunto probatório aponta para ambos trabalhando juntos e exercendo a mesma função, não se justifica a diferença de salário, sendo devida a equiparação. Aplicação do art. 461, da CLT. TRT/SP 15ª Região 106200-08.2009.5.15.0120 - Ac. 7ª Câmara 1.935/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 20 jan. 2011, p. 276.

38 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DEGENERATIVA. ESPONDILOARTROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A

ATIVIDADE EXERCIDA. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 1º, ALÍNEA “A”, DA LEI N. 8.213/1991

As doenças degenerativas não se equiparam a doenças do trabalho, uma vez que, com o tempo, de qualquer modo se agravariam, independentemente do trabalho executado. De se observar, também, que a alínea “a” do § 1º do art. 20, da Lei n. 8.213/1991, afasta a possibilidade de se equiparar a doença degenerativa - como é o caso da espondiloartrose - a acidente de trabalho. TRT/SP 15ª Região 12200-67.2007.5.15.0061 - Ac. 11ª Câmara 54.254/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 set. 2010, p. 1205.

39 - FERROVIÁRIO MAQUINISTA. EXCEDIMENTO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RESPEITO AO ART. 71 DA CLT, À LEI N. 8.923/1994, ASSIM COMO À OJ N. 307 DA SBDI- 1 DO C. TST

Após a edição da Lei n. 8.923/1994, o disposto no § 5º do art. 238 da CLT não exclui o direito de o ferroviário, ainda que maquinista, perceber horas extras quando a jornada exceder 6h diárias. A ausência de concessão de intervalo intrajornada nos moldes do §4º do art. 71 da CLT obriga o pagamento de 1h extra acrescida de, no mínimo 50%, ante o disposto no caput do referido dispositivo, assim como na diretriz fixada na OJ n. 307 da SBDI-1 da mais alta corte trabalhista. TRT/SP 15ª Região 35000-50.2004.5.15.0108 - Ac. 8ª Câmara 65.869/10-PATR.

Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DEJT 11 nov. 2010, p. 298.

40 - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO AO EMPREGADO. DEVER DO EMPREGADOR DE REPARAR O DANO, AINDA QUE O REGULAMENTO INTERNO CONTENHA CLÁUSULA DE DESONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Ao manter estacionamento destinado a veículos dos empregados, com acesso nas proximidades da portaria do estabelecimento, inclusive com câmera de segurança voltada para ele, o que possibilitava controle de entrada e saída, a reclamada assumiu a obrigação de guarda e vigilância, não a desonerando de tal encargo a inserção em regulamento interno de cláusula no sentido de que não se responsabilizaria pelos danos causados a automóveis deixados em terrenos de sua propriedade. A disponibilização desse benefício estimulava os trabalhadores a deixarem seus veículos naquele local com relativa tranquilidade quanto à segurança, já que se tratava de estacionamento agregado às instalações empresariais, devidamente cercado e sinalizado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL. A atualização monetária da reparação material incide desde a data da publicação da cotação de mercado do bem juntada aos autos. TRT/SP 15ª

Região 138300-49.2008.5.15.0088 - Ac. 4ª Câmara 2.687/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jan. 2011, p. 112.

41 - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE NÃO REFLETE A REALIDADE VIVENCIADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no § 2º do seu art. 114. Contudo, o que a CF permite é a flexibilização dos direitos trabalhistas, mediante tutela sindical, com concessões mútuas, desde que observado o equilíbrio dos interesses das correspondentes categorias e a realidade vivida pelos trabalhadores. Assim, não guardando a norma coletiva correspondência com a realidade, sua validade não pode ser tolerada pelo Direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO E RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES. Constatado nos autos que o empregador não adotou medidas suficientes a proteger o trabalhador a céu aberto da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do

empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base nos Anexos 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, editados com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no art. 200, incisos V e VI, da CLT, restando afastada a aplicação da OJ n. 173 da SDI-I do C. TST. De certo, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, não se pode deixar de considerar que, nos dias de hoje, os perigos gerados pela exposição excessiva aos raios solares vêm se potencializando consideravelmente, em face do fenômeno chamado aquecimento global e do comprometimento da camada de ozônio, que já não filtra com eficácia os raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Estudos demonstram que a exposição demasiada aos raios solares é uma das circunstâncias que contribui expressivamente para o surgimento de câncer de pele, doenças oculares (com risco de se evoluir à cegueira), envelhecimento precoce, queimaduras e eritemas, tonturas, mal-estar, convulsões, desmaios, dentre outros danos. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que os Anexos 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a calor excessivo e radiações não-ionizantes (o que inclui os raios ultravioletas), sendo que não fez qualquer distinção quanto à origem dos agentes nocivos, de modo que alcançam também os provenientes do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Portanto, com alicerce nessas premissas, cabível o adicional de insalubridade na circunstância acima retratada, conforme decidido no r. julgado de Origem. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do Juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve-se levar em consideração o grau e zelo do profissional, o

tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Considerados esses parâmetros, não se verifica qualquer excesso no valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau. TRT/SP 15ª Região 189300-10.2008.5.15.0017 - Ac. 6ª Câmara 75.220/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 jan. 2011, p. 1574.

42 - HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36

O regime de 12 horas de trabalho seguido de doze horas de descanso não implica o pagamento de horas extras desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção (Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, CF). TRT/SP 15ª Região 150700-02.2008.5.15.0022 - Ac. 7ª Câmara 2.109/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jan. 2011, p. 306.

43 - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECEBIDO EM ACORDO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DA DESATIVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FABRIL. SEVERANCE PACKAGE. NATUREZA SALARIAL

Acordo individual, firmado com a nítida intenção de reparar eventuais prejuízos sociais sofridos pelo trabalhador em função da desativação futura da unidade fabril em determinada localidade, não pode ser comparado com programas destinados ao mero

desligamento voluntário, isso para fins de análise da natureza jurídica do crédito e de incidência do Imposto de Renda. Logo, remuneratória deverá ser a natureza desse valor recebido pelo trabalhador, tornando-se inaplicáveis a esse contexto, então, aqueles entendimentos consagrados nas atuais redações da Súmula n. 215 e da Orientação Jurisprudencial SDI-I n. 207, ambas do TST. TRT/SP 15ª Região 89000-62.2007.5.15.0021 - Ac. 9ª Câmara 61.208/10-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 out. 2010, p. 674.

44 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUCESSÃO

O direito de ação para pleitear a reparação pelos danos morais sofridos transmite-se aos herdeiros, nos termos do art. 943 do Código Civil, por se tratar de direito patrimonial. A dor sofrida pelo *de cuius* é intrasmissível, mas o direito de ação é transmitido com a herança. Entendimento contrário premia o responsável com a extinção de sua obrigação. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 159600-14.2007.5.15.0117 - Ac. 7ª Câmara 70.164/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25 nov. 2010, p. 322.

45 - INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. RECICLAGEM. SEPARAÇÃO DO MATERIAL. ESCOLHEDEIRA. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR 15. ADICIONAL DEVIDO

A separação do lixo urbano é tarefa preparatória para a sua posterior destinação. Enquadra-se, portanto, dentre as atividades relacionadas a industrialização (indicada no Anexo 14 da NR 15), sem a qual esta não seria viável. Não há como excluir as escolheadeiras ou separadoras de lixo do ciclo produtivo relacionado à reciclagem, que se insere no processo de industrialização dos resíduos. Assim, quando comprovado, nessa função, o contato direto e permanente com agentes biológicos provenientes do lixo urbano sem a necessária e eficiente proteção, devido o adicional de insalubridade. Situação que não pode ser equiparada àquela tratada no item II da OJ 4 da SDI-1 do C. TST, específica para a coleta de lixo em escritórios e residências. Condenação conforme a Súmula 460 do C. STF, pois reconhecida a previsão regulamentar. TRT/SP 15ª Região 167400-44.2007.5.15.0101 - Ac. 2ª Câmara 2.456/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 20 jan. 2011, p. 38.

46 - JARDINEIRO. EXPOSIÇÃO CONTINUADA A RAIOS SOLARES SEM PROTEÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. CÂNCER DE PELE. DANO MORAL DEVIDO

O trabalho a céu aberto é lícito, todavia, embora inexista norma legal enquadrando-o como insalubre, é público e notório que consiste em fator desencadeante

de câncer de pele (carcinoma), em razão da prolongada exposição aos raios solares. Dano moral devido ao trabalhador que desenvolveu a doença trabalhando como jardineiro, ante a não-observância, pelo empregador, do princípio da "prevenção" (artigos 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/1991). TRT/SP 15ª Região 42800-69.2008.5.15.0018 - Ac. 1ª Câmara 68.666/10-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2010, p. 432.

47 - JUSTA CAUSA APLICADA APÓS A DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO COMETER FALTA GRAVE APÓS TER SIDO IMOTIVADAMENTE DESPEDIDO, CONSIDERANDO-SE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conforme bem explanado em 1º grau (Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini): "Por força do § 1º do art. 487 da CLT na hipótese de o aviso prévio ser indenizado será **garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço** (*in verbis*, grifei). A projeção do aviso prévio indenizado sempre é considerada como tempo de serviço. Por força do art. 491 da CLT: 'O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.' (*in verbis*). A interpretação sistemática dos artigos 487, § 1º e 491 da CLT revela que se o empregado praticar qualquer dos *standards* jurídicos

previstos nas alíneas do art. 482 da CLT, durante o período de projeção do aviso prévio indenizado, eis que este sempre é computado como tempo de serviço, terá a despedida imotivada convolada em despedida por justa causa. Inexiste óbice para o reconhecimento da prática de uma justa causa do empregado durante a projeção do aviso prévio indenizado, até porque o artigo 491 da CLT não se refere expressamente ao aviso prévio trabalhado." Mantenho. JUSTA CAUSA. ART. 482, ALÍNEA "B", DA CLT. MAU PROCEDIMENTO. CONFISSÃO REAL. RAINHA DA PROVAS. OCORRÊNCIA. Conforme bem explanado em 1º grau (Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini): "É incontroverso que o autor foi contratado como 'Programador do Centro de Usinagem', conforme reconhecido na petição inicial, à fl. 3. Ora, como 'Programador do Centro de Usinagem' é evidente que a função do autor consistia justamente na programação dos sistemas do centro de usinagem. Na execução de seus serviços, o autor adquiriu e instalou o programa Power 1.000 no Centro de Usinagem. Reconheceu que após desinstalar tal programa 'a máquina não mais conseguia ler os outros programas, por motivo de extensão' (*in verbis*, fl. 47). É evidente que ao desinstalar o Programa Power 1, o autor prejudicou a ré, na medida em que a máquina não mais conseguia ler os outros programas, por motivo de extensão, e, como havia

sido contratado justamente para fazer a programação do centro de usinagem, o ato praticado pelo autor constitui falta grave hábil a resolver o contrato de emprego pela inexecução faltosa do empregado. É regra básica de direito que a parte deve expor os fatos, e ao juiz cabe fazer a correta subsunção legal destes à norma jurídica pertinente. A falta grave praticada pelo autor não constitui desídia, como indevidamente alegado em defesa. A desídia se revela pelo comportamento do empregado que traduz indiferença e incúria, representando o desleixo na execução do contrato de trabalho, e, é sempre culposa. No presente caso, o autor desinstalou determinado programa do centro de usinagem, salientando-se que foi contratado justamente para fazer a programação do centro de usinagem. Não se trata de uma falta grave culposa e, sim, dolosa. O autor praticou a justa causa prevista na alínea "b" do art. 482 da CLT, que prevê o *standard* jurídico do **mau procedimento**. O mau procedimento é conceituado como toda falta grave praticada pelo empregado que importa em quebra do princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé". Mantenho. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Assim preleciona o consagrado Mauricio Godinho Delgado: "Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o 'pagamento das parcelas constantes do

instrumento de rescisão ou recibo de quitação': o primeiro estende-se 'até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato'; o segundo segue 'até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento' (grifos acrescidos). O primeiro prazo atinge, por exemplo, contratos por tempo determinado que se extinguam em seu termo final preestabelecido. O curto lapso temporal para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o instante de início do pacto, o dia certo de sua terminação. Sendo trabalhado o aviso prévio, em contratos de duração indeterminada, também prevalecerá este curto lapso temporal (primeiro dia útil imediato). **O segundo prazo é mais amplo: dez dias corridos, contados da data da comunicação da ruptura contratual. Abrange situações em que não há dação de aviso prévio (por exemplo, dispensa por justa causa ou extinção contratual em virtude de morte do empregado); também situações de indenização do pré-aviso de término do pacto (dispensa sem justa causa e extinção da empresa, por exemplo); ou, por fim, situações de liberação de cumprimento do aviso prévio (ilustrativamente, pedido de demissão do obreiro, com pleito de não cumprimento do aviso; ou dispensa sem justa causa,**

com liberação do cumprimento do aviso, comprovada a efetiva nova contratação do trabalhador no período). O desrespeito a tais prazos de pagamento rescisório resulta no pagamento pelo empregador de duas multas: uma administrativa, aplicável pela fiscalização trabalhista, no montante de 160 UFIR, em conformidade com cada empregado envolvido; outra, em favor do próprio empregado, no valor de seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da UFIR (art. 477, § 8º, CLT). As multas não serão devidas quando, 'comprovadamente, o trabalhador der causa à mora' (§ 8º do art. 477 da CLT)." (**Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 1137/1138, sem negrito no original). Logo, resta evidente a improcedência do pleito. TRT/SP 15ª Região 128500-16.2008.5.15.0114 - Ac. 11ª Câmara 56.231/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 set. 2010, p. 444.

48 - JUSTA CAUSA PATRONAL. EXIGIÊNCIA QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA. ADVERTÊNCIA POR EXCESSO DE PESO. RIGOR EXCESSIVO. RESCISÃO INDIRETA. PERTINÊNCIA

É nula, porque abusiva e discriminatória, por atentar à dignidade da pessoa humana, a cláusula de contrato individual

de trabalho que impõe obrigação à empregada de manter o seu peso corporal dentro em níveis estabelecidos pelo empregador, sob pena de ser impedida de exercer determinado cargo por motivação estética, ainda que seja uma entidade que tem por finalidade social atividades que visem a redução do excesso de peso das pessoas, ou manter peso normal ou reduzido, segundo as escalas e padrões de melhor aceitação internacional. Agiu, ainda, a reclamada com rigor excessivo quando aplicou à empregada sanção disciplinar de advertência, com a determinação de "voltar a ter seu peso meta, perdendo peso na proporção de 1kg por mês, tendo em vista que a Orientadora/Auxiliar de Orientadora não pode ter excesso de peso por ser verdadeiro exemplo a ser seguido pelos nossos associados". Sendo o pacto laboral do tipo contrato de adesão, a estipulação, ainda que in abstracto, jamais poderá ter interpretação prejudicial ao empregado aderente, de modo a legitimar que o empregador a coloque em operatividade *in concreto*. Não há dúvida que a reclamada agiu com rigor excessivo, porque usou de forma abusiva do seu poder de comando e de hierarquia. Pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho que se acolheu na origem é de ser mantida por este E. Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 125300-98.2008.5.15.0017 - Ac. 10ª Câmara

52.770/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09 set. 2010, p. 339.

49 - JUSTA CAUSA. USO INDEVIDO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA EMPRESA. PODERES DO EMPREGADOR. VEDAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. FISCALIZAÇÃO PATRONAL. PERTINÊNCIA. ACESSO A SÍTIOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. OFENSA À NORMA GERAL DE CONDUTA, À MORAL E AOS BONS COSTUMES. MAU PROCEDIMENTO, DESÍDIA E INDISCIPLINA. CONFIGURAÇÃO. LICITUDE DA DISPENSA MOTIVADA

O empregador tem o poder vedar que os seus empregados utilizem dos equipamento de tecnologias de informação e comunicação da empresa para fins diversos, que não exclusivamente para o serviço, proibindo o uso para fins particular ou pessoais, mediante norma de conduta no regulamento da empresa. Por conseqüência, reserva-se o legítimo poder de controle e fiscalização do cumprimento da norma regulamentar, mediante exigência de que o departamento competente faça relatório de monitoramento de acessibilidade dos seus empregados a sítios da rede mundial de computadores. Não há aí invasão de privacidade do empregado, mas legítimo poder de controle e fiscalização dentro de razoáveis padrões estratégicos de gestão empresarial do uso

dos equipamentos da empresa. Constatando-se, por meio de tais relatórios que o empregado acessou ou visitou sítios de conteúdo pornográficos, em flagrante transgressão ao regulamento da empresa, a conduta se caracteriza como falta grave, na medida em que, a par da desídia e indisciplina, atenta contra a moral e os bons costumes, de modo a caracterizar mau procedimento/incontinência de conduta. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 124400-63.2008.5.15.0099 - Ac. 10ª Câmara 127/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20 jan. 2011, p. 358.

50 - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇAS OCASIONADAS PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO PELO TRABALHADOR

Somente a partir da ciência inequívoca, pelo trabalhador, da extensão dos danos físicos que o acometem e de sua origem no ambiente do trabalho, sabidamente contaminado pela empregadora, é que começa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, AINDA QUE A RESPONSABILIDADE TENHA SIDO PUBLICAMENTE

ASSUMIDA PELA EMPRESA SU-CEDIDA. Ainda que a empresa sucedida (SHELL) tenha assumido publicamente a responsabilidade pela contaminação do meio ambiente, não se pode isentar a sucessora (BASF) da obrigação solidária de indenizar os trabalhadores acometidos de doenças adquiridas em razão do trabalho desenvolvido, em benefício de ambas, em local sabidamente contaminado, mormente quando, não bastasse a aquisição do parque fabril e a continuidade da prestação dos serviços pela maioria dos empregados (artigos 10 e 448 da CLT), entre as empresas existem estreitas ligações comerciais, sinalizando para a formação de grupo econômico. DANO AMBIENTAL PÚBLICO E NOTÓRIO. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Sendo incontroversa, porquanto pública e notória, a contaminação do meio ambiente por metais e outros elementos tóxicos decorrente da incúria da empregadora, emerge a sua obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes desta contaminação (art. 157 da CLT e art. 19 da Lei n. 8.213/1991). DANO MATERIAL. Quando a prova técnica pericial - elaborada por profissional médico - é conclusiva ao relacionar os males que acometem o trabalhador à exposição e contato direto com agentes nocivos de alta toxicidade presentes no ambiente de trabalho, constatando perda ou redução da capacidade laborativa, é devida indenização pelos danos mate-

riais, na forma de pensão mensal, em face do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do Código Civil), sendo certo que o recebimento de benefício previdenciário pelo autor não exclui a obrigação do empregador. DANO MORAL. Restando demonstrados os danos materiais (doenças de origem ocupacional e prejuízos funcionais, com sequelas permanentes), deles advêm naturalmente os danos morais. O valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV, da CF) e qualquer fato que retire do empregado o seu potencial de trabalho implica em frustração, angústia e ansiedade. A higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e de sua honra e são bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, da CF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas 54 e 362 do STJ). TRT/SP 15ª Região 122500-95.2007.5.15.0126 - Ac. 7ª Câmara

2.041/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jan. 2011, p. 294.

51 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA DA AGROINDÚSTRIA. COTA DO EMPREGADOR. ISENÇÃO

Para a agroindústria, assim definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, a contribuição previdenciária devida é de 2,6%, sendo 2,5% para o INSS e 0,1% para o SENAR, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção e não sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, de forma que as verbas salariais deferidas na reclamação trabalhista não se constituem em base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991, acrescentado pela Lei n. 10.256/2001, não havendo se falar em recolhimento da cota do empregador e posterior comprovação nos autos. Recurso da reclamada provido. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. EFEITOS. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/1993, e exegese do art. 195, inciso I, alínea "a", da CF/1988. Não se pode entender que o § 4º do art. 879 da

CLT autoriza a incidência de juros quando fala em atualização. Deve-se considerar como data-limite para se iniciar a incidência dos juros de mora, no caso das ações trabalhistas, o dia seguinte ao do término do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso da reclamada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 362-70.2010.5.15.0143 - Ac. 7ª Câmara 70.113/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25 nov. 2010, p. 311.

52 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO INCISO IV, DA SÚMULA N. 331, DO C. TST. ALCANCE

O §1º, do art. 71, da Lei de Licitações não pode ser invocado para eximir o Ente Público das obrigações trabalhistas oriundas da contratação, ainda que lícita, de empresa interposta, sob pena de serem fraudados os direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos. Responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao autor, caso o empregador não os quite, sedimentada pelo entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula n. 331, IV, do C. TST, que se mantém. TRT/SP 15ª Região 16600-75.2009.5.15.0087 - Ac. 3ª Câmara 58.117/10-PATR. Rel. Desig. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 30 set. 2010, p. 578.

53 - SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. EXONERAÇÃO EM

PERÍODO PROBATÓRIO. EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO

Se admitido mediante prévia aprovação em concurso público, a exoneração de servidor celetista, mesmo em período de estágio probatório, só é válida quando houver a necessária motivação do ato. Princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade. Aplicação do art. 37 da CF/1988 e diretriz estabelecida pela OJ n. 247, II, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 63200-67.2009.5.15.0116 - Ac. 1ª Câmara 72.969/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 02 dez. 2010, p. 485.

54 - SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO

Ao servidor público, agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias, submetido a prévia aprovação em processo seletivo após a EC n. 51/2006, ou que se encontrava no desempenho do referido cargo e preenchesse os requisitos da previsão do parágrafo único do art. 2º dessa emenda quando da respectiva promulgação, restou assegurada, se não a estabilidade do art. 41 da CF, ao menos a garantia contra a imotivada perda do emprego ou contra a dispensa sem justa causa. Limitação esta imposta ao administrador público pelo § 6º do art. 198 da CF, com a redação da EC n. 51/2006, o qual prevê que além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da CF,

tal servidor só perderá o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício, limites constitucionais e infraconstitucionais estes também catalogados nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 10 da Lei 11.350/2006. Não comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses, constitucional ou infraconstitucional, antes mencionadas a autorizar a extinção contratual da obreira e, pois, a autorizar a decretação da perda do respectivo cargo, impõe-se declarar nula a respectiva dispensa, impondo-se, via de consequência, a inerente reintegração ao serviço público. TRT/SP 15ª Região 331000-58.2009.5.15.0010 - Ac. 10ª Câmara 69.208/10-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DEJT 18 nov. 2010, p. 744.

55 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA X OPERADOR DE RADIOLOGIA. ATUAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE

O art. 1º da Lei n. 7.394/1985, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, inclusive aquele ligado ao setor industrial, trazendo no seu art. 2º as condições para o exercício da citada. A CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou através da RESOLUÇÃO CNEN n. 31/1988, a Norma CNEN-NN-6.04, que tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para o FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA INDUSTRIAL, bem como os procedimentos para a

aquisição de fontes radioativas e/ou aparelhos de raios X utilizados em radiografia industrial, trazendo no seu item 4.3.4.3 as qualificações do Operador de Radiografia. Percebe-se, pois, que Operador de Radiologia é a espécie da qual o Técnico em Radiologia é seu gênero. Pois bem. A lei quando regulamenta determinada profissão o faz com o fito de estabelecer parâmetros mínimos para o seu desempenho, tendo em vista as peculiaridades envolvidas, sejam elas de grau técnico ou de risco, com o fim de resguardar o indivíduo e a sociedade. Pode, inclusive, o órgão estatal envolvido, respeitadas as peculiaridades de cada espécie da função principal, acrescentar outros adjetivos para o seu efetivo exercício. Assim, não se concebe um advogado sem a respectiva inscrição na OAB e, por conseqüência, sem diploma de graduação em direito, bem como um cirurgião plástico sem a devida especialização. No caso proposto, mesmo que o reclamante, de fato e de forma irregular, tenha desenvolvido a função de Operador de Radiologia, com o apoio da reclamada, não pode ele pretender as benesses legais instituídas para tal atividade sem que tenha a qualificação mínima para tanto. O reclamante não comprovou possuir tal status. Pelo contrário, reconhece que não contava à época dos fatos com tal conjunto de requisitos profissionais. Por conseguinte, impossível o reconhecimento do exercício da função de Operador de Radiologia, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais

e reflexos pleiteados, decorrentes de salário fixado em lei. TRT/SP 15ª Região 4000-22.2009.5.15.0087 - Ac. 11ª Câmara 70.834/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 25 nov. 2010, p. 425.

56 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM I, DO C. TST

Revelada que a mão-de-obra contratada pelo consórcio operador da Rodovia Presidente Dutra, por meio de empresa interposta, atuou na atividade-fim do suposto tomador de serviços, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício entre o trabalhador e o responsável pela manutenção e conservação da citada rodovia e, ainda, a sua responsabilidade solidária por haver participado do ato fraudatário, com respaldo no art. 9º da CLT, art. 942 do Código Civil e Súmula n. 331, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 169-43.2010.5.15.0147 - Ac. 8ª Câmara 4.910/11-PATR. Rel. Thomas Malm. DEJT 03 fev. 2011, p. 141.

57 - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA JORNADA TRABALHADA. ART. 62, I DA CLT. INAPLICABILIDADE

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina são pacíficas no sentido de que a aplicação do art. 62, inciso I da CLT somente se dará mediante a impossibilidade

concreta de se aferir a jornada trabalhada pelo empregado. Se houver a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços ou roteiros a serem obedecidos e metas a serem cumpridas pelos empregados, referido preceito celetista deve ser rechaçado. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 56100-50.2009.5.15.0152 - Ac. 1ª Câmara 408/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 jan. 2011, p. 1346.

58 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MINISTÉRIO AUTÊNTICO EM QUE NÃO HÁ ATIVIDADE PROMOCIONAL DE VENDA DE SALVAÇÃO. VÍNCULO INEXISTENTE

Em linha com a hipótese excepcional prevista na Lei Previdenciária, que admite o recolhimento como autônomo para Pastores e Padres das religiões sem fins lucrativos, não se deve reconhecer o vínculo empregatício entre quem exerce o sacerdócio e a respectiva entidade religiosa. E a principal justificativa está no fato de que o sacerdó-

cio deve ser entendido como uma vocação, mas nunca como uma profissão. Melhor explicando, o exercício da função pastoral numa Igreja não pode ser visto como uma relação meramente comercial, de *merchandising*, muito menos de promoção de vendas de coisas espirituais. A atuação pastoral deve ser vista e entendida como uma opção de vida, de conceitos, de norteamentos que fazem parte de quem se dirige para o caminho do Ministério das coisas que crê serem divinas. A vocação de quem prega o Evangelho está inserida na cultura humana para o Sagrado, com cunho puramente comunitário e que foge à mera questão material. Logo, eventuais valores recebidos pela parte reclamante não podem nem devem ser considerados **contraprestação retributiva**, como previsto na CLT. Tais quantias recebidas da Igreja reclamada devem ser consideradas como mero auxílio para manutenção de seu sustento e de sua família, já que havia uma dedicação ao exercício do sacerdócio e da profissão de fé. TRT/SP 15ª Região 35100-44.2009.5.15.0006 - Ac. 9ª Câmara 64.126/10-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 27 out. 2010, p. 438.

DIREITO PROCESSUAL

59 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO. EFEITOS

A Ação Anulatória ajuizada para invalidar acordo coletivo qualifica-se como dissídio coletivo de natureza jurídica e, como tal, tem efeitos declaratórios *ex tunc e erga omnes*. No caso dos autos, é dispensável o trânsito em julgado da Ação Anulatória, pois a anulação foi declarada por este E. Regional e confirmada pelo C. TST, estando pendente apenas de julgamento de Agravo de Instrumento perante o STF. Entendimento que se extrai da Súmula n. 246, do C. TST e do art. 475-O, § 2º, II, do CPC. Recurso do reclamante a que se dá provimento, deferindo-se-lhe os consectários da anulação da cláusula coletiva que autorizava a jornada de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. TRT/SP 15ª Região 130400-27.2005.5.15.0021 - Ac. 8ª Câmara 72.251/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 02 dez. 2010, p. 787.

60 - ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE TOTAL E AMPLA QUITAÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE

Padece de nulidade cláusula de acordo extrajudicial que estabelece total e ampla quitação do contrato de trabalho. De certo, não se pode olvidar que, no Direito Trabalhista, o princípio da autonomia da vontade, do qual decorre o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação, conflita de forma inequívoca com o princípio protetivo, conforme se pode vislumbrar, por exemplo, do disposto nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. A título de reforço, não é demais lembrar que o art. 477 do Texto Consolidado estipula em seu § 2º que, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deverão especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação apenas com relação às mesmas. Corolário desse entendimento é a OJ n. 270 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento neste particular, para

declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu eficácia liberatória geral do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 19500-06.2007.5.15.0021 - Ac. 6ª Câmara 75.230/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 jan. 2011, p. 1776.

61 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N. 1.060/1950. DESERÇÃO CONFIGURADA

A eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a obrigação do reclamado efetuar o depósito recursal, que não tem natureza jurídica de despesa processual e sim de garantia do juízo (art. 899, § 1º, da CLT), motivo por que se encontra fora do alcance da Lei n. 1.060/1950. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 1122-56.2010.5.15.0066 - Ac. 4ª Câmara 71.593/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 148.

62 - APELO COM PEDIDO DIVERSO DAQUELE APRESENTADO NA EXORDIAL OU NA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE

É defeso às partes, em sede recursal, inovar os limites da lide, constantes tanto da inicial quanto da contestação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além dos artigos 128, 460

e 515, § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 107500-39.2007.5.15.0099 - Ac. 1ª Câmara 64.905/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 04 nov. 2010, p. 407.

63 - ASSÉDIO MORAL. NÃO-COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS FATOS CONFIGURADORES

É do empregado o ônus de comprovar a ocorrência do assédio e a lesão moral sofrida, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não comprovados os fatos configuradores do assédio alegado, não há como reformar a decisão que indeferiu a indenização sob tal rubrica. TRT/SP 15ª Região 36000-22.2008.5.15.0116 - Ac. 1ª Câmara 53.128/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 09 set. 2010, p. 57.

64 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência judiciária deve ser prestada pelos sindicatos. Entretanto, pessoa jurídica pode ser beneficiária da concessão do benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, desde que haja demonstração inequívoca de sua precariedade financeira. TRT/SP 15ª Região 193200-81.2008.5.15.0055

- Ac. SDC 323/10-PADC. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 30 set. 2010, p. 463.

65 - BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN-JUD. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO EXECUTADO. AGRAVO DE PETIÇÃO

O prazo para interposição de embargos à execução, em caso de bloqueio sobre numerário em conta corrente pelo sistema Bacen-Jud, inicia-se no momento da ciência do bloqueio pelo executado. Interpretação consentânea com o disposto nos artigos 884 da CLT e 88 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 44400-59.2008.5.15.0137 - Ac. 10ª Câmara 55.511/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 23 set. 2010, p. 320.

66 - CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA SEM OBSERVAR A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO E O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

Tendo a parte impugnado o laudo pericial e postulado a realização de audiência de instrução, para a produção de prova em relação à pulverização de veneno na colheita de laranjas e, não determinando o MM. Juízo de 1º grau que o perito prestasse esclarecimentos, nem observado o pleito em questão, passando de imediato ao julgamento da lide,

resta configurado o cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução, para produção de prova especificamente quanto ao adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 54900-97.2007.5.15.0048 - Ac. 5ª Câmara 73.439/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02 dez. 2010, p. 719.

67 - COISA JULGADA. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCILIAÇÃO SOBRE DANOS CIVIS NO JUÍZO PENAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. COISA JULGADA IMEDIATA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O empregado que ajuíza ação criminal e faz a composição dos danos no Juízo Penal, liberando o ofensor, não pode retornar ao Poder Judiciário e buscar pela majoração da indenização, diante da coisa julgada imediata que se debruça sobre o termo conciliatório. Não se pode olvidar que, segundo o art. 74 da Lei n. 9.099/1995, a decisão é irrecorrível, transitando em julgado na data da composição. Destarte, não havendo mais crime de injúria e transacionada a indenização civil, não se pode mais falar em responsabilidade da empresa, pois é o próprio fato ocorrido que transita em julgado. Assim, inexistente o dano, não há como condenar a pessoa jurídica

nem o seu representante por danos morais decorrentes do mesmo fato. Neste contexto, não procedem as alegações do recorrente, de acréscimo da indenização, diante da coisa julgada verificada no Juízo Penal que deu quitação da indenização civil. Isto porque os efeitos da coisa julgada não são somente subjetivos mas também objetivos, o fato não pode mais ser questionado. Decisão mantida. TRT/SP 15ª Região 168600-86.2008.5.15.0025 - Ac. 11ª Câmara 7.288/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 17 fev. 2011, p. 283.

68 - COMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI*. SOLUÇÃO EM PROL DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHISTA. NECESSIDADE

Não atende ao princípio da efetividade do processo do trabalho a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, na hipótese em que as partes residem na comarca em que foi ajuizada a reclamação trabalhista e, por consequência, os autos remetidos ao juízo do local da prestação dos serviços. Agigantasse a afronta a tal princípio, considerando que o juízo tido por competente teve que expedir carta precatória instrutória (ouvir duas testemunhas do reclamante) e expedirá carta precatória executória, para serem cumpridas no juízo considerado incompetente. A ironia deste caso é que, no juízo considerado incompetente, deu-se a instrução do processo e

a ele se delegará a execução da sentença, porque nele têm sede as executadas que foram declaradas responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante. TRT/SP 15ª Região 43900-72.2007.5.15.0122 - Ac. 10ª Câmara 59.335/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07 out. 2010, p. 310.

69 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO COMPETENTE ELEITO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT

Nos casos em que o reclamante foi contratado em localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços, a questão da competência territorial deve ser resolvida pelo § 3º do art. 651 da CLT, que assegura ao empregado a faculdade de apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 190-13.2010.5.15.0052. - Ac. 1ª Câmara 71.717/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 25 nov. 2010, p. 84.

70 - COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO REGISTRADO EM CARTEIRA. PERTINÊNCIA

Da competência desta Especializada a “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Nesse contexto, e com a devida *venia* do entendimento sufragado pelo C. TST através do inciso I de sua Súmula n. 368, por sentenças que proferir deve se entender não só as condenatórias, como também as declaratórias de vínculo. Essa questão acabou resolvida legalmente, consoante se vislumbra do parágrafo único do art. 876 da CLT, a partir da redação da Lei n. 11.457/2007, o qual prevê ser “executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”, pondo fim à questão da competência material desta Justiça no referido aspecto. Agravo provido para determinar a cobrança das contribuições previdenciárias a partir da sentença declaratória reconhecendo vínculo empregatício até então clandestino às anotações em carteira. TRT/SP 15ª Região 49600-20.2009.5.15.0070 - Ac. 10ª Câmara 63.243/10-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DEJT 27 out. 2010, p. 404.

71 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO DA

OJ N. 17 E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, AMBOS DA SDC, DO C. TST

A CF de 05.10.1988, em seu art. 8º, a par de manter a unicidade sindical, bem como a contribuição sindical compulsória, consagrou a autonomia sindical, afastando a presença do Estado nas entidades sindicais. É bem verdade que essa consagrada autonomia sindical autoriza o sindicato a estabelecer regras próprias no âmbito de seu peculiar interesse junto às categorias profissionais e econômicas, porém, não significa que o sindicato tenha independência absoluta para fazer o que bem entender, pois está adstrito aos limites da lei e da CF; apenas o Estado conserva autonomia absoluta para ditar regras à sociedade. Cumpre-nos assinalar que a soberania da Assembléia Geral do sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato, o que também se aplica para a contribuição associativa, cujo recolhimento tem que ser aprovado pela Assembléia Geral. Com isso, depreende-se que o princípio de liberdade sindical é incompatível com a sindicalização obrigatória, pois, segundo norma prevista na CF (art. 5º, inciso II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, tampouco obrigado a filiar-se a associação - inciso XX, art. 5º da CF.

Assim, compelir o não associado a contribuir ordinariamente para com o custeio do sistema confederativo, bem como associativo seria, por via reflexa, exigir filiação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, editou o C. TST a OJ n. 17 e o Precedente Normativo n. 119, ambos da SDC. Recurso Ordinário parcialmente provido no particular. TRT/SP 15ª Região 48400-67.2009.5.15.0105 - Ac. 5ª Câmara 50.340/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 02 set. 2010, p. 644

72 - DANO MORAL E MATERIAL. PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATA DOENÇA DO TRABALHO A PARTIR DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTE FÍSICO AGRESSIVO NÃO DESCRITO NA INICIAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 461 DO CPC

Ao contrário do que diz a Recorrente, inexistente razão de ordem processual apta a conduzir este feito à extinção sem resolução meritória. A demanda envolve partes legítimas, participantes da relação jurídica de direito material; contempla pedidos, em tese, compatíveis com o ordenamento jurídico vigente; e refere-se a pretensão resistida, afigurando-se claro o binômio necessidade/adequação do pronunciamento jurisdicional. Presentes, portanto, as condições da ação e também os pressupostos processuais. A alegação recursal, em verdade, é

a de que a origem decidiu o litígio fora dos limites da causa de pedir, o que, em tese, implicaria ofensa aos artigos 128 e 461 do CPC. Ocorre que, em se tratando de lide envolvendo a reparação de danos decorrentes de doença do trabalho, a causa de pedir é aberta, como muito bem fundamentado na r. sentença guerreada, já que o trabalhador, por não ostentar formação técnica, não detém meios para apontar, com precisão, quais foram os fatores específicos relacionados ao trabalho e que desencadearam ou agravaram a patologia. Este entendimento vem ratificado pelo C. TST na sua Súmula n. 293 que, embora trate especificamente do adicional de insalubridade, aplica-se perfeitamente à hipótese vertente, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais. E é imperativo salientar que esta situação não implica qualquer violação ao princípio da estabilização do processo, insculpido nos artigos 264 e 294 do CPC, haja vista que, tratando-se de questão estritamente técnica, não há prejuízo substancial ao regular exercício do direito de defesa, além de ser perfeitamente delimitada a causa de pedir próxima e remota (aquisição de doença como consequência do trabalho prestado em favor do empregador). Em face da especialidade da matéria, aplica-se ao caso o princípio *jura novit curia*. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 170400-14.2006.5.15.0125 - Ac. 10ª Câmara

59.231/10-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 07 out. 2010, p. 286.

73 - DANOS MORAIS. CASO SHELL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO TOXICOLOGISTA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA A FIXAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. DESNECESSIDADE

Quando, notoriamente, a conduta negligente da empresa transborda os limites do ambiente laboral, espalhando as consequências nefastas da industrialização de produtos químicos às cercanias de sua sede, pela contaminação da terra, do ar e da água; quando a exposição dos trabalhadores e de outros cidadãos a esses agentes agressivos, de forma inconsequente e irresponsável, fica evidente por diversas ocorrências; a correlação entre a exposição descontrolada a inúmeros elementos químicos e as diversas doenças diagnosticadas vem confirmada por conclusões pautadas em exames laboratoriais, em estudos científicos, conforme parecer de perito judicial; mostra-se desnecessária a realização de exame por perito especialista em toxicologia para a fixação donexo causal, pois os elementos contidos nos autos são mais do que suficientes para firmar o convencimento do julgador. A solução do litígio não pode ficar na dependência de determinado tipo de prova, difícil ou dispendiosa, se, por outros meios, a regu-

lar instrução permite a entrega da prestação jurisdicional de forma segura e devidamente motivada. DANOS MORAIS. CASO SHELL. EMPREGADO PORTADOR DE MOLÉSTIAS VARIADAS E INCAPACITANTES. SOFRIMENTO E ABALO PSICOLÓGICO. PROVA DESNECESSÁRIA. Os danos físicos experimentados pelo trabalhador em decorrência das intoxicações químicas provocadas pela negligência da empregadora são incontestáveis. Contando hoje com 63 anos, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de câncer de próstata, é hipertenso, tem comprometimento cardíaco e pulmonar, bem como problemas no sistema nervoso central que lhe acarretam alterações psiquiátricas, diversas alterações gastrintestinais, além de impotência sexual. Passou por inúmeros exames e procedimentos cirúrgicos, e está em tratamento há vários anos. É de se presumir que essa degradação de sua saúde é acompanhada da angústia do devir, já que como se sabe há um período de latência de alguns componentes químicos no organismo humano cujos efeitos podem vir a aparecer depois de longos anos da exposição aos agentes insalubres. O reclamante teve sua integridade física injustamente violada, donde decorre, necessariamente, o dano de natureza extrapatrimonial. O abalo psicológico emergente desse quadro não precisa ser provado, porque evidente. Questionar a importância da dor, o sofrimento do trabalhador ou a redução da

autoestima, num caso como esse, chega a ser irracional, beirando a insensibilidade doentia, que não pode orientar um julgamento que envolve a preservação de direitos primordiais do ser humano, como a saúde e a dignidade. Danos morais configurados. TRT/SP 15ª Região 127000-98.2005.5.15.0087 - Ac. 2ª Câmara 6.045/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10 fev. 2011, p. 483.

74 - DEVEDOR PRINCIPAL INADIMPLENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO

A incontornável inadimplência da real empregadora quanto à satisfação dos créditos trabalhistas, em virtude da decretação de sua falência, implica a execução contra a responsável subsidiária, assim já decidido no título exequendo. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 75500-48.2006.5.15.0122 - Ac. 4ª Câmara 2.879/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jan. 2011, p. 153.

75 - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS, COMPRAS EM FARMÁCIA E ADIANTAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Circunscrita a lide a descontos efetuados nas verbas rescisórias a

título de faltas injustificadas, compras em farmácia conveniada e adiantamento, a prova a ser feita é estritamente documental, motivo pelo qual o indeferimento de prova oral atinente a estas deduções não pode ser concebido como cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 90500-53.2009.5.15.0132 - Ac. 8ª Câmara 49.137/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 26 ago. 2010, p. 276.

76 - EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO COMUM. PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA DISTINTA. NÃO CABIMENTO

Há que ser considerado que quem pode responder pela dívida quando não são encontrados bens da pessoa jurídica é o sócio, pessoa física, não outras empresas da qual ele participa e que em momento algum foram sócias da executada ou com ela formaram grupo econômico. Não restou configurado nos autos que a Agravante e a executada nos autos da ação principal se relacionassem de qualquer forma e o fato de o sócio D.T. ser proprietário da executada não justifica, por si só, a penhora de bens da empresa Agravante, face a autonomia das pessoas jurídicas existente. TRT/SP 15ª Região 152700-57.2009.5.15.0048 - Ac. 9ª Câmara 61.344/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 out. 2010, p. 700.

77 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVOS

Interpostos fora do quinquídio legal previsto no art. 897-A, da CLT, são intempestivos os embargos declaratórios interpostos. Cabe salientar que o privilégio do prazo elástico conferido aos entes públicos para recorrer não é extensivo ao presente remédio processual, *ex vi* dos arts. 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 779/1969, e 188, do CPC. TRT/SP 15ª Região 40000-52.2009.5.15.0012 - Ac. 5ª Câmara 70.483/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 25 nov. 2010, p. 280

78 - EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ART. 7º, X, DA CF. INADIMISSÍVEL

O recebimento do salário tem proteção constitucional (CF, art. 7º, inciso X), que abrange tanto as hipóteses contra o empregador e seus credores como contra o empregado e seus credores. Na legislação infraconstitucional, também encontramos norma a respeito, a exemplo do CPC, art. 649, inciso IV. Tal norma justifica-se pelo fato de tais parcelas possuírem natureza alimentar, sendo indispensáveis à subsistência de quem as recebe e à de seus familiares, inclusive. Nem ao menos a exceção que autoriza a penhora de salários para fins de pagamento da prestação alimentícia (CPC, art. 649, § 2º) tem o condão de justificar a penhora pretendida. A prestação alimentícia a que se refere a aludida exceção diz respeito tão-somente às obrigações de parentesco, nos termos da lei civil, tais como a

prestação alimentícia e de alimentos provisionais, e não pagamentos de decisões trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 47600-03.2005.5.15.0130 - Ac. 8ª Câmara 58.434/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 07 out. 2010, p. 235.

79 - HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. GARANTIA DE EFICÁCIA DO COMANDO SENTENCIAL

Ao considerar a sentença título constitutivo de hipoteca judiciária e assim instituir gravame sobre os bens do devedor, o art. 466 do CPC garante a celeridade e efetividade do trâmite processual, estando em consonância com os princípios reitores desta Justiça Especializada. Inteligência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 e art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 012-43.2010.5.15.0156 - Ac. 1ª Câmara 71.945/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25 nov. 2010, p. 88.

80 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. RECURSO ORDINÁRIO

A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, na forma do art. 114, VI, da CF, a

despeito de a ação ter sido proposta por sucessores do empregado falecido, pois a competência se fixa em razão da matéria e, não, em razão da pessoa que propõe a ação. Tal entendimento está em consonância com julgamento do E. STF. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 45301-07.2009.5.15.0003 - Ac. 4ª Câmara 3.116/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jan. 2011, p. 203.

81 - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO TST E DO STJ. RECURSO PROVIDO

A análise da competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decorre da natureza da pretensão formulada na petição inicial. Assim, estando os pedidos fundamentados na existência de um alegado contrato de trabalho entre as partes, compete à esta Justiça Especializada apreciá-los. Por outro lado, se esse contrato existiu ou não e, em caso afirmativo, se gerou ou não efeitos, constitui matéria afeta ao mérito da controvérsia, após ultrapassada a questão da competência. Precedentes do TST e do STJ. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a lide. TRT/SP 15ª Região 123500-11.2009.5.15.0143 - Ac. 10ª Câmara 55.648/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 23 set. 2010, p. 345.

82 - JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO E EFEITOS

A assistência judiciária é prestada, obrigatória e gratuitamente, pelo sindicato ao trabalhador desempregado, ou que perceber salário inferior a dois salários mínimos, ou que declare a impossibilidade econômica de demandar, em razão de encargos pessoais ou de sua família (Art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970). Já o benefício da justiça gratuita é direito de todo cidadão que necessite recorrer à Justiça do Trabalho e seja considerado necessitado, independentemente de estar assistido pelo seu sindicato, ou seja, basta que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare estar em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Art. 2º, da Lei n. 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/2002). Dessa disparidade temos conseqüências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custeá-la (Art. 16, da Lei n. 5.584/1970), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (Art. 3º, da Lei n. 1.060/1950 e Art. 790-A, da CLT). TRT/SP 15ª Região 80100-08.2003.5.15.0029 - Ac. 4ª Câmara 49.436/10-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 ago. 2010, p. 147.

83 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE NÃO ABRANGIDA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A dedução de pretensões, em sede recursal, completamente divorciadas daquelas veiculadas na petição inicial configura abuso do direito de recorrer, sendo juridicamente inviável a apreciação pelo Tribunal dessas alegações inovatórias, face o princípio da adstrição, positivado nos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, tal procedimento configura litigância de má-fé, a teor do que dispõe o art. 17, V e VI, do CPC, sujeitando a recorrente às penalidades estabelecidas nos artigos 18 e 35 do CPC. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor não abrange a penalidade decorrente da litigância de má-fé. Recurso improvido, com aplicação à parte recorrente das penalidades legais por dano processual. TRT/SP 15ª Região 43000-30.2009.5.15.0022 - Ac. 10ª Câmara 73.280/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 02 dez. 2010, p. 844.

84 - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICÁVEL

Havendo regra específica que trata do inadimplemento das contribuições previdenciárias, deve ser observada em detrimento de qualquer outra, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e

especialidade, agasalhados pela Lei Maior (art. 5º, incisos LIV e LV e art. 37 da CF/1988). Dessa forma, a disposição quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC não pode ser aplicada em relação ao débito previdenciário, cuja cobrança detém regramento próprio. Inteligência do art. 239 do Decreto n. 3.048/1999. TRT/SP 15ª Região 107100-85.2006.5.15.0058 - Ac. 1ª Câmara 55.482/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 set. 2010, p. 95.

85 - NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO

O dispositivo da sentença consiste na parte decisória, a qual não necessita encontrar-se ao final da peça processual. Dispõe o art. 458, III, do CPC, que o dispositivo é o requisito da sentença em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem. Ainda que seja de boa técnica processual que o dispositivo se concentre ao final da peça processual, o fato de se encontrar topograficamente em outro ponto não implica nulidade da sentença. No caso concreto, o MM. Juízo de origem resolveu a questão referente ao intervalo intrajornada, condenando a reclamada a pagar 01:00 hora extra por dia a título de intervalo intrajornada, com reflexos (fls. 551, sexto parágrafo). Apenas localização do dispositivo encontra-se no corpo da sentença, junto às razões de decidir. Não há nulidade a ser reconhecida. TRT/SP 15ª Região 123300-72.2007.5.15.0046 - Ac. 4ª Câmara

59.023/10-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 07 out. 2010, p. 125.

86 - PESSOA IDOSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE

Tratando-se de pessoa idosa, na hipótese presente contando com 83 anos, possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para garantir a percepção imediata de verba de natureza alimentar, necessária à própria subsistência. De fato, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV). Por essa razão, o Legislador assegurou ampla proteção ao cidadão idoso por intermédio de um feixe abrangente de normas, envolvendo inclusive direitos que estejam sendo discutidos em juízo, garantindo prioridade na solução das lides. Vale dizer, o Legislador conferiu à dignidade da pessoa humana maior relevância que a outros bens jurídicos tutelados pela legislação vigente, dentre os quais eventual risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Assim, na aplicação do disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), o intérprete não pode olvidar as normas jurídicas que visam a proteção ao idoso. Como é sabido, qualquer dispositivo legal deve ser inter-

pretado de forma sistemática com o conjunto da legislação que integra o ordenamento jurídico de um Estado, não como uma norma totalmente autônoma, além do que sua aplicação deve estar em consonância com os fundamentos e princípios que o informam, não patrocinar a sua negação. Ademais, constitui entendimento pacificado pela jurisprudência, em especial do C. STJ, que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente. Pretensão cautelar de efeito suspensivo a recurso ordinário julgada improcedente, mantendo-se a antecipação da tutela jurisdicional concedida pelo MM. Juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 8600-22.2010.5.15.0000 - Ac. 10ª Câmara 59.270/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 07 out. 2010, p. 295.

87 - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. TEMPESTIVIDADE DA TRANSMISSÃO POSTERIOR

Conforme previsão contida no § 2º do art. 10 da Lei n. 11.419/2006, se o sistema de peticionamento eletrônico se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. TRT/SP 15ª Região 144700-98.2009.5.15.0135. - Ac. 7ª Câmara 1.987/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jan. 2011, p. 284.

88 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS

Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento, ao menos o requisito a saber: que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e não o fez. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 310500-88.1992.5.15.0002 - Ac. 5ª Câmara 55.003/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 23 set. 2010, p. 200.

89 - PROCESSO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. EXCEÇÃO

A utilização da prova emprestada, sobretudo em casos que requerem a realização de perícia, somente pode ser feita com a concordância das partes e se impossível sua realização normal, por desativado o local de trabalho, nos moldes da OJ n. 278, da SDI1, do C. TST. Por constituir exceção à regra de que a prova deve ser produzida no âmbito do Juízo em que tramita a demanda, a oposição da reclamada elide sua utilização. PROCESSO DO TRABALHO. LAUDO EMPRESTADO. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. Ainda que conferida ao julgador trabalhista ampla liberdade na direção do processo, preconizada a celeridade na entrega da jurisdição, há de se assegurar às partes todas as oportunidades processuais para se defender, o que inclui a produção de prova prevista em lei. Assim, em condições normais, a caracterização

e a classificação da insalubridade depende de realização de perícia específica, sendo garantia processual das partes a apresentação de quesitos, a nomeação de Assistente Técnico e o acompanhamento dos trabalhos, nos termos do art. 195 da CLT. TRT/SP 15ª Região 200000-97.2007.5.15.0011 - Ac. 8ª Câmara 49.140/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 26 ago. 2010, p. 276.

90 - PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LIGAÇÃO E GRAVAÇÃO FEITA POR UM TERCEIRO. INTERESSE EM AMIZADE E NÃO COMO FUTURO EMPREGADOR. INADMISSÍVEL

A gravação telefônica é prova ilegal. O STF admite esta gravação, mas entre os interlocutores e não por uma terceira pessoa a pedido de outra, com o único intuito de conseguir incriminar alguém. O direito à privacidade é destinado a todos, incluindo os ex-empregadores. Não se pode admitir como prova uma gravação feita por terceiro, que nem mesmo pretende as informações como possível futuro empregador. Nessa perspectiva, o empregado que procura um amigo para ligar, mentir e gravar ligações telefônicas, com o único interesse em conseguir indenizações, pratica ato ilícito e afronta os artigos 5º, XII, LV e LVI, da CF, 332 do CPC e a Lei 9.296/1996. Assim, além de improcedente o pedido deve ser mantida a multa por litigância de má-fé. Decisão

mantida. TRT/SP 15ª Região 389900-05.2007.5.15.0010 - Ac. 11ª Câmara 59.832/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 07 out. 2010, p. 395.

91 - PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC

Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Apenas se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda lhe será favorável. TRT/SP 15ª Região 00459-80.2010.5.15.0075 - Ac. 9ª Câmara 191/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 20 jan. 2011, p. 373.

92 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA SRF INCORRETO. OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NOME DA RECLAMANTE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 902 DO TST. DESERÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS

O recolhimento das custas processuais efetuado pelo recorrente sob o código 1505,

a partir de 27 de novembro de 2002, data da vigência da Resolução Administrativa n. 902 do TST não pode ser considerado válido como preparo, haja vista que o preenchimento incorreto impossibilita a vinculação e movimentação segura da despesa processual, seja no próprio processo, seja junto aos demais órgãos da administração pública federal. Recursos ordinários não conhecidos. TRT/SP 15ª Região 77500-52.2009.5.15.0110 - Ac. 10ª Câmara 55.566/10-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 23 set. 2010, p. 331.

93 - RECURSO ADESIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES. CONHECIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE

Desde que preenchidos os demais pressupostos recursais, o Recurso Ordinário interposto no prazo de contrarrazões, pode ser, de plano, conhecido como Recurso Adesivo, em reverência ao princípio da fungibilidade dos recursos. A simples ausência do verbete “adesivo” não configura erro grosseiro capaz de ferir os requisitos da fungibilidade, não tendo, portanto, o condão de desconfigurar o recurso interposto. Inteligência dos artigos 244 e 500 do CPC e súmula 383 do TST. TRT/SP 15ª Região 63800-90.2008.5.15.0062 - Ac. 9ª Câmara 74.782/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 13 jan. 2011, p. 1776.

94 - RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O empregador tem o direito potestativo de rescisão contratual. Mas se promove a dispensa em razão da participação do empregado em movimento de greve, abusa do direito assegurado pelo ordenamento jurídico, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais, com esteio no art. 422 do Código Civil. Indenização por dano moral devida com fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 725-77.2010.5.15.0104 - Ac. 8ª Câmara 68.089/10-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DEJT 18 nov. 2010, p. 699.

95 - RECURSO. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO

Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - *due process of law* -, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando

da inicial, sendo-lhe vedado inovar a litiscontestatio em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, §1º do CPC. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NÃO HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELA LEI N. 5.107/1966 QUE NÃO PODE SER AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TRABALHADOR COMO ESTÁVEL. A Lei que instituiu o FGTS permitiu a opção pelo trabalhador entre o regime novo e o da estabilidade. Para aqueles que optassem após 365 dias da vigência da lei ou do contrato, impunha-se a homologação pela Justiça do Trabalho. Assim, a opção não homologada deve ser reconhecida como inválida, determinando o regime da estabilidade decenal. Inquérito para apuração de falta grave necessário para a demissão. DUPLA PENALIDADE. LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DESCOMISSONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMISSÃO MANTIDA. O princípio da singularidade das penalidades aplicadas ao em-

pregado não permite que este seja punido duas vezes pelo mesmo ato faltoso. Entretanto, a perda da função de confiança não pode ser considerada punição, tendo em vista que é direito potestativo e incondicional do empregador, já que é baseado unicamente na fidúcia. Art. 468, parágrafo único, da CLT. Também a transferência de localidade não pode ser considerada punição, no caso, já que teve intuito preservar a instituição e o próprio querelado. Assim sendo, não resta configurada a dupla penalização, devendo ser mantida a demissão. TRT/SP 15ª Região 157300-21.2008.5.15.0125 - Ac. 4ª Câmara 70.961/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 195.

96 - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTÁRIA. MORTE DO TRABALHADOR NO CURSO DO PROCESSO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PROSSEGUIR NO FEITO

Falecida a vítima do acidente típico no curso da demanda, é flagrante a legitimação dos herdeiros, por sucessão processual, ao recebimento das indenizações por danos morais e materiais, consoante regras contidas nos artigos 943 do Código Civil/2002 e 43 do Código de Processo Civil. Refutada a tese de intransmissibilidade dos direitos ao espólio. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZADA. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DO OBREIRO EM MÁQUINA TRITURADEIRA DE CANA-DE-

-AÇÚCAR. CONDIÇÃO INSEGURA DO LABOR. NEGLIGÊNCIA PATRONAL. MANTIDO O DEVER DE INDENIZAR. Se no momento do infortúnio o reclamante utilizava vestimenta inadequada (camisa de manga longa) e a máquina operada (trituradeira) não dispunha do imprescindível botão de parada, que pudesse ser facilmente acionado pelos próprios trabalhadores, havendo desrespeito à previsão do item 12.2.1 da NR-12 (Portaria n. 3.214/1978), resta caracterizada condição insegura do labor. Optando a ré por descumprir a cláusula implícita contratual conhecida por obrigação de custódia ou cláusula de incolumidade, incorreu em culpa, não observando a obrigação de "reduzir os riscos inerentes ao trabalho", a teor do art. 7º inciso XXII da Lei Maior. Cabível, por isso, o dever de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil). Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 66200-48.2006.5.15.0062 - Ac. 4ª Câmara 49.281/10-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 26 ago. 2010, p. 114.

97 - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE

O sindicato, na defesa dos direitos e interesses da categoria, atua como substituto processual, com o respaldo legal dado pelo art. 8º, III, da CF e pelo art. 3º da Lei n. 8.073/1990, não necessitando, então, de anuência ou autorização por parte dos trabalhadores, eis que tal autorização decorre do texto constitucional. BANCO DE

HORAS. INSTITUIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE

A Constituição da República veda a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador por meio de simples acordo bilateral, devendo, portanto, a instauração de banco de horas deve ser precedida de negociação coletiva, que não é uma mera faculdade, mas uma obrigação constitucional (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI). DANO MORAL COLETIVO. Sendo o dano moral coletivo a injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, alcançando, inclusive, a massa de trabalhadores vinculados a determinado empregador, possível a sua condenação para pagamento de indenização por dano moral coletivo. TRT/SP 15ª Região 159400-70.2007.5.15.0096 - Ac. 11ª Câmara 64.653/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 27 out. 2010, p. 523.

98 - TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ANTES DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Tempestivo o recurso interposto pelo reclamante dentro do octídio legal, contado da data da publicação da sentença, ainda que os embargos de declaração opostos pelos reclamados tenham interrompido o prazo recursal. Prescindível a ratificação do apelo anteriormente protocolizado quando o julgamento dos embargos não importou em efeito modificativo nem tratou da matéria recorrida. Recurso conhecido e provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. MATÉRIA JÁ DEFERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Prejudicada a análise do sustentado caráter indenizatório do intervalo intrajornada e do pleito relativo à dedução das verbas pagas sob os mesmos títulos, em vista do teor da r. sentença que já decidiu em conformidade com a pretensão recursal, faltando interesse de agir aos recorrentes. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 148400-56.2008.5.15.0058 - Ac. 4ª Câmara 3.035/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jan. 2011, p. 186.

DIREITO RURAL

99 - CONTRATO DE TRABALHO X PARCERIA RURAL (AVÍCOLA). VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO

O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), regulamentado pelo Decreto n. 59.566/1966, inspirado em valores de alcance social tem, dentre seus escopos, além de assegurar os seus objetivos político-fundiários, o evitar a exploração do homem do campo pelo proprietário da terra. Este o fundamento básico e transparente de suas limitações à autonomia privada, nos contratos agrários, cujas cláusulas, desconformes com as regras imperativas da lei (*ius cogens*), se consideram nulas e inoperantes, porque irrenunciáveis. No caso, não havendo comprovação da existência de contrato de parceria, nos termos da lei, impõe-se admitir a existência vínculo de emprego entre as partes, mormente quando resta comprovado que a trabalhadora concorria apenas com a mão-de-obra, não conhecendo os termos da parceria, que era integralmente negociada pelo proprietário da granja. Recurso

Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 25000-33.2009.5.15.0005 - Ac. 10ª Câmara 69.375/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 nov. 2010, p. 777.

100 - CONTRATO DE SAFRA. NULO. ATIVIDADES NÃO INSERTAS NAS HIPÓTESES DO ART. 443 DA CLT

A contratação por prazo determinado na atividade agrícola somente é autorizada, quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/1973, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, entendendo como tal a colheita, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Comprovada que a atividade contratada ao obreiro não se insere nas hipóteses delineadas pelo art. 443 da CLT aplicáveis ao caso, por força do permissivo contido no art. 1º da Lei n. 5.889/1973, conclui-se que as partes celebraram contratos por prazo determinado, mas não especificamente para a safra, intenção

que deve ser reputada nula, a teor do art. 9º da CLT. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO EMPREGADOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXEGESE DO § 5º DO ART. 543 DA CLT. O registro de candidatura a cargo de direção sindical, só garante a estabilidade (provisória) no emprego quando devidamente formalizada a comunicação à empresa. Descumprido o § 5º do art. 543 da CLT, não se pode responsabilizar o empregador pelas consequências daquela omissão. O disposto no artigo celetário retro mencionado é bastante claro ao atribuir à comunicação da eleição e posse do dirigente sindical, a força decisiva fundamental, geradora do nascimento do direito do eleito à denominada estabilidade provisória. Cabe, pois, ao eleito zelar pelo cumprimento

da obrigação, como interessado direto, já que sem ela não haverá estabilidade provisória. TRT/SP 15ª Região 7400-89.2009.5.15.0072 - Ac. 5ª Câmara 73.453/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02 dez. 2010, p. 721.

101 - TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL

A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral ao trabalhador rural, acrescida do respectivo adicional, sendo neste sentido a OJ n. 381 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 170600-57.2008.5.15.0058 - Ac. 7ª Câmara 2.090/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jan. 2011, p. 303.

EXECUÇÃO

102 - EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO MINORITÁRIO. FATO IRRELEVANTE

Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada é irrelevante a questão de saber de quem foi a responsabilidade pela gestão da empresa, já que todos os sócios foram, em tese, beneficiários da força de trabalho despendida pelo obreiro nos serviços prestados à executada. No presente caso, configura-se a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Certo é que o Direito do Trabalho recepciona tal teoria, a da despersonalização da empresa, para que o patrimônio dos sócios venha a responder pela dívida trabalhista da sociedade que figura no pólo passivo da relação jurídica processual. Ainda, por força da teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pode responder pela dívida trabalhista qualquer dos sócios, até mesmo o minoritário, ou aquele que não participou da

gestão dos negócios, sendo-lhe facultado, em ação regressiva contra os demais sócios, pleitear no Juízo competente, o ressarcimento de eventual prejuízo, não sendo necessário provar que eles agiram em desrespeito à lei ou ao contrato social. Caso contrário, estar-se-ia impondo ao agravante (reclamante) uma penalidade por ter prestado seus serviços à executada. Tal posicionamento tem suporte legal nos artigos 18 da Lei n. 8.884/1994, 28 da Lei n. 8.078/1990, 50 do CC e 592, II, do CPC, todos de aplicação subsidiária na execução trabalhista (artigos 8º e 769 da CLT). Agravo de petição do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 99500-65.1998.5.15.0002 - Ac. 7ª Câmara 56.757/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 set. 2010, p. 662.

103 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DO ART. 1.048 DO CPC

O prazo de 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes da assinatura da respectiva carta, previsto no art.

1.048, do CPC, para o ajuizamento dos embargos de terceiro no processo de execução, pressupõe a ausência de prova nos autos quanto à ciência da constrição do bem por parte do terceiro. Isso porque, face o princípio da utilidade do prazo e, também, da preclusão, a contagem tem início quando a parte ou o terceiro interessado toma ciência da penhora (art. 184, § 2º, CPC). Entendimento contrário, além de violar o princípio e o dispositivo legal mencionados, implicaria em tratamento desigual entre as partes e terceiros, como também ensejaria procedimento procrastinatório, na medida em que possibilitaria que suposto terceiro interessado, mesmo tomando ciência da penhora após sua efetivação, deixasse tramitar a execução até a hasta pública para, somente aí, ajuizar a ação de embargos. Na hipótese dos autos, embora tomando ciência da penhora logo após a sua efetivação, visto que inclusive foi nomeada depositária do bem, a ora agravante aguardou mais de 14 meses para ajuizar a ação de embargos de terceiro, circunstância que demonstra claramente sua intempestividade. Agravo de petição improvido. TRT/SP 15ª Região 197500-72.2009.5.15.0016 - Ac. 10ª Câmara 63.335/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 27 out. 2010, p. 421.

104 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA POSSE SUMÁRIA DO

BEM E DA CONSTRIÇÃO SOFRIDA. REQUISITOS SUFICIENTES PARA PROCESSAMENTO

Para que a ação de embargos de terceiro seja processada é suficiente a comprovação da posse sumária do bem. Havendo necessidade, outras provas poderão ser produzidas no curso da ação, pois a lei garante ao embargante a possibilidade de dilação probatória. Inteligência dos artigos 282, 284 e 1.050 do CPC e Súmula n. 263 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 100400-11.2009.5.15.0116 - Ac. 1ª Câmara 61.486/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 out. 2010, p. 461.

105 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL. FRUTOS DE IMÓVEL DESTINADOS À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DE DESCENDENTES RESERVADOS EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. HOMOLOGAÇÃO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO PRÓPRIO. IMPENHORABILIDADE

São impenhoráveis os frutos de imóvel reservado e transferido na ação de dissolução da sociedade conjugal, homologado pelo Juízo Cível, destinados à pensão alimentícia dos filhos do casal, mormente se levado em conta que a data da homologação da avença é anterior à ação trabalhista na qual se originou a penhora, não se vislumbrando a ocorrência

de fraude à execução, a teor do que dispõe o art. 593, II, do CPC. Sendo o título aquisitivo oriundo de decisão judicial proferida no Juízo Cível, não pode ser atingido por constrição judicial, em face da prevalência jurídica ao direito que está lastreado em verdadeira transferência patrimonial, além de especial relevância à interpretação finalística à Lei dos Registros Públicos, com especial relevo à questão de fundo, relativa à ausência do respectivo registro imobiliário. TRT/SP 15ª Região 82100-78.2007.5.15.0016 - Ac. 10ª Câmara 69.286/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 18 nov. 2010, p. 759.

106 - IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DA PROVA

A impenhorabilidade do bem de família trazido pela Lei n. 8.009/1990 não é absoluta. Não menos certo é também que as hipóteses que autorizam a penhora do bem de família devem encontrar previsão na lei. Ela se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana do executado, razão pela qual apenas nas hipóteses taxativamente previstas na lei é que não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel, e a lei não excepciona os créditos trabalhistas, salvo os créditos de trabalhadores da própria residência. Destarte, também é certo que esta condição deve estar devidamente provada nos autos, sob pena de se proteger

não o trabalhador, mas o devedor inadimplente que se utiliza de subterfúgios e brechas legais para se esquivar do seu dever. Aplicável, nos casos, o princípio da ponderação. TRT/SP 15ª Região 129900-34.2009.5.15.0016 - Ac. 9ª Câmara 71.257/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 25 nov. 2010, p. 385.

107 - EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSOLVÊNCIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, diante da falência do devedor principal é cabível o prosseguimento da execução contra o subsidiário, que poderá, por sua vez, após o pagamento, habilitar-se no Juízo Falimentar. A decretação da quebra é o reconhecimento judicial da insolvência da 1ª reclamada, e, portanto, é motivo mais relevante do que a própria inadimplência ou inidoneidade financeira para impor o prosseguimento da execução em face da 2ª ré, responsável subsidiária. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 5100-29.2006.5.15.0083 - Ac. 6ª Câmara 6.605/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 fev. 2011, p. 130.

108 - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPRE-

GADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE TERCEIRO NELA CONSAGRADO

É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. No entanto, ao celebrar acordo, as partes devem observar a natureza jurídica das parcelas deferidas em sentença, tendo em vista que o acordo firmado após a prolação da sentença da qual não cabe mais recurso configura *res inter alios acta*, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor do acordo, nos termos do art. 195 da CF de 1988, observando-se, contudo, a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença transitada em julgado, a fim de ser resguardado o crédito da União quanto à contribuição previdenciária devida (art. 832, § 6º, da CLT). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 ao § 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gera-

do das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do § 3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, na data prevista para o pagamento do acordo homologado (em tantas parcelas quantas as previstas no acordo), ou quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo do art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 111900-20.2007.5.15.0092 - Ac. 4ª Câmara 52.431/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 09 set. 2010, p. 140.

109 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LOCATÁRIO. AUSÊNCIA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

O locatário não está autorizado a defender, por meio de embargos de terceiro, propriedade alheia. Carece

de legitimidade e interesse para a propositura da ação na hipótese. Somente poderá defender a posse direta no que se refere a direitos advindos do contrato de locação. Não está autorizado a impugnar constrição oriunda de execução de crédito de terceiro em relação ao proprietário dos bens. TRT/SP 15ª Região 486-46.2010.5.15.0016 - Ac. 1ª Câmara 63.824/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 27 out. 2010, p. 56.

110 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVAS FRÁGEIS, CIRCUNSTANCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL

Comprovada a inexistência de título capaz de atribuir à terceira a propriedade do imóvel, tem-se que o real dono do bem é aquele cujo nome consta do título aquisitivo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, no caso, o sócio-executado, consoante os termos do art. 1.245 do Código Civil. Agravo de Petição a que se dá provimento, para julgar subsistente a penhora. TRT/SP 15ª Região 136000-29.2009.5.15.0105 - Ac. 1ª Câmara 58.237/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 set. 2010, p. 537.

111 - AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS A TEMPO

Exegese do art. 897, § 2º, da CLT. Resta preclusa a oportunidade para impugnar os critérios dos cálculos após a ultrapassagem do prazo concedido. É que o direito obreiro deve pautar-se, principalmente no processo executório, observada a legislação material e processual, pelo princípio da celeridade, sob pena de colocar-se em xeque a própria Instituição Jurisdicional e o lícito acesso do trabalhador à Justiça, ainda que em sentido *latu*. Ressalto, complementando este entendimento, que em nenhum momento a reclamada foi cerceada no direito de se defender, já que devidamente notificada para a manifestação dos cálculos, conforme já repisado acima. TRT/SP 15ª Região 8700-12.2007.5.15.0087 - Ac. 5ª Câmara 65.124/10-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 04 nov. 2010, p. 565.

112 - EXECUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL. PENHORA. POSSIBILIDADE

O plano de previdência complementar do tipo VGBL trata-se de mera aplicação financeira, já que seu detentor pode nele fazer aportes esporádicos, no momento que desejar, podendo, também, observado certo período de carência, resgatar, total ou parcialmente, o capital nele mantido, não tendo esse capital, portanto, a finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seu titular ou de beneficiários instituídos por ele. Assim, os valores encontrados

em tal plano não se equiparam a provento de aposentadoria ou a seguro de vida, não estando protegidos, conseqüentemente, pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e VI, do CPC. Penhora mantida. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 157100-75.2002.5.15.0108 - Ac. 6ª Câmara 58.697/10-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 07 out. 2010, p. 150.

113 - EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO

Em nome da segurança nas relações jurídicas, exige-se do comprador as cautelas mínimas do homem médio e não do neurótico. Assim, é ineficaz a venda de bens por parte de pessoa jurídica executada capaz de reduzi-la à insolvência, se na época tramitava reclamação trabalhista, valendo salientar que nessa hipótese o comprador poderia se valer previamente das pesquisas referentes à pessoa jurídica nos órgãos próprios. Não é o caso, contudo, de venda realizada pelo sócio pessoa física, pois não é lógico exigir que o adquirente, antes da transação, faça uma pesquisa se o vendedor seria sócio de alguma empresa em todo o território nacional, e, se essa empresa insolvente estaria sendo demandada em juízo. Nesse caso, segundo orientação traçada pelo C. STJ, é ônus do credor provar a ciência por parte do adquirente. Agravo de petição provido para julgar procedentes os embargos de

terceiro. TRT/SP 15ª Região 236500-21.2009.5.15.0003 - Ac. 5ª Câmara 3.621/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 jan. 2011, p. 435.

114 - INSS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A CF, no art. 114, VIII, limitou a competência da Justiça do Trabalho apenas e tão-somente às hipóteses previstas nos incisos I, "a" e II do art. 195. Portanto, limitou às contribuições previdenciárias relacionadas às cotas devidas pelo empregador e pelo empregado, não cabendo qualquer interpretação extensiva. Portanto, não é possível estender a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário educação etc.). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO AO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS, FINANCIANDO, ASSIM, A SEGURIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, VIII, E 195, I, "A", DA CF. A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução, de ofício, das contribuições sociais, está delimitada na CF, art. 114, VIII, limitando-a às hipóteses previstas nos incisos I, "a", e II do art. 195. O seguro de

acidentes do trabalho é um direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (art. 7º, XXVIII). Conforme dispõe o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tal contribuição incide “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”, conforme alíquotas que levam em conta o risco da atividade empresarial. Portanto, o SAT é uma contribuição social, garantida constitucionalmente ao trabalhador, incidente sobre a folha de pagamento, preenchendo, assim, todos os requisitos estampados no art. 195, I, “a”, da Carta Magna. Consequentemente, é da competência da Justiça do Trabalho a execução do SAT. TRT/SP 15ª Região 190400-95.2001.5.15.0097 - Ac. 4ª Câmara 49.570/10-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 26 ago. 2010, p. 170.

115 - BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE

Segundo disposto na Lei n. 8.009/1990, para que o bem esteja coberto pelo manto da impenhorabilidade do bem de família, deve ser destinado à residência do devedor e de sua família, de sorte que a impenhorabilidade insculpida na Lei n. 8.009/1990 visa assegurar a moradia da entidade familiar, e não apenas do proprietário formal do bem. No presente caso, os elementos probatórios dos autos autorizam a reconhecer que, embora o imóvel leiloadado esteja em

construção, a família da agravante reside no imóvel, com destaque para o fato de que a jurisprudência atual tem entendido que considera-se impenhorável o bem em que, apesar de não servir de residência para o titular do domínio, seja destinado à moradia de sua família, sem mencionar que há decisões dos Tribunais reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família ao caso do único imóvel do devedor ter sido locado a terceiros, haja vista que gera frutos que possibilitam a subsistência da família. De igual modo, a jurisprudência tem entendido que o único imóvel do devedor destinado à sua moradia e de sua entidade familiar, ainda que esteja em construção, também é encampado pela impenhorabilidade do bem de família, haja vista que destina-se à moradia da família assim que concluída a obra. Neste contexto, trilhando orientação preconizada pela jurisprudência do E. STJ e restando comprovado que o imóvel em construção é habitado pela entidade familiar da agravante, reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel pertencente à agravante por se tratar de bem de família. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 104600-53.2004.5.15.0046 - Ac. 5ª Câmara 64.973/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04 nov. 2010, p. 591.

116 - IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA REGRA CONS-

TANTE NO INCISO X, DO ART. 649, X, DO CPC

A penhora *on line* de quantia depositada em conta-poupança conjunta solidária em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é insubsistente, pois tal valor se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis, a teor do inciso X, do art. 649, do CPC. Não cabe perquirir quem detém a pior situação econômica se o trabalhador ou o devedor, tampouco acerca da natureza alimentícia do crédito trabalhista, pois a vedação legal tem caráter protetor, eis que visa assegurar a sobrevivência digna e com saúde

do devedor e de sua família (art. 6º, da CF/1988), face o princípio da segurança e da liberdade do ser humano (art. 5º, *caput*, da CF/1988). No caso dos autos, à época da penhora (17.08.2009), o limite de 40 salários mínimos era equivalente a R\$18.600,00, sendo assim, a penhora *on line* no valor de R\$6.773,86 é insubsistente, pois tal valor se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis, a teor do inciso X, do art. 649, do CPC, pelo que, o valor penhorado deve ser liberado. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 180800-55.2009.5.15.0134 - Ac. 5ª Câmara 68.516/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 nov. 2010, p. 623.

MATÉRIA NOVA

117 - MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 414, I DO C. TST APÓS A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.016/2009

A nova Lei do Mandado de Segurança, que recebeu o n. 12.016/2009, trouxe a renovação dos dispositivos da antiga Lei n. 1.533/1951, positivando, na maior parte das vezes, o que a jurisprudência já havia sedimentado em suas Cortes superiores. A redação do art. 5º, II, não é propriamente uma novidade, mas apenas a inserção de algo que de há muito já era aplicado na processualística civil e trabalhista. Reza o citado dispositivo: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Ora, essa regra longe está de autorizar a interpretação de ser cabível o mandado de segurança no Processo do Trabalho nos casos de antecipação de tutela concedida na sentença, já que na Justiça do Trabalho os recursos não seriam dotados de efeito suspensivo. O equívoco desse entendimento reside

no fato de que, em tese, toda decisão é passível de efeito suspensivo (ainda que excepcionalmente) desde que provado no plano fático sua imperiosidade. Ou seja, não é porque os recursos na Justiça do Trabalho, como regra geral, são recebidos em seu efeito meramente devolutivo que eles não podem ter efeito suspensivo. Essa a interpretação da leitura do art. 5º, II da Lei n. 12.016/2009 que deve prevalecer, sob pena de se subverter a natureza excepcional do mandado de segurança, para torná-lo uma via ordinária para discussão de questões que poderiam ser discutidas por meio de outros remédios processuais, mais adequados à tutela pretendida. Segue válida a Súmula 414, I do C. TST. Não provimento do agravo regimental. TRT/SP 15ª Região 13253-67.2010.5.15.0000 - Ac. 2ªSDI 15/11-PDI2. Rel. Mariane Khayat. DEJT 27 jan. 2011, p. 261.

118 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PROPOSTA POR CONDO-

MÍNIMOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ART. 580, DA CLT, E PORTARIA N. 1.012/2003, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Não exercendo os Condomínios atividades econômicas e não tendo fins lucrativos, não se enquadram como categoria econômica e, portanto, não têm obrigação de recolher contribuições sindicais, confederativas ou assistenciais. Recurso Provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PROPOSTA POR CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ART. 580, DA CLT, E PORTARIA N. 1.012/2003, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Sobre os objetivos de um condomínio residencial, aplicado analogicamente a um comercial, aliás, transcreve-se trecho da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2413-2005-004-15-00-5, que bem ilustra a situação em exame e o entendimento desta Relatoria: “Insta não perder de vista o que dispõe o art. 580, parágrafo sexto, da CLT, que exclui da obrigação de recolhimento da contribuição sindical as entidades e instituições que comprovarem a ausência de atividade

econômica ou lucrativa. É fato que o mesmo dispositivo legal, regulamentado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de n. 1012 de 04 de agosto de 2003, prevê o procedimento comprobatório de inexistência de atividade lucrativa. Mas referida regra deve ser interpretada teleologicamente. Destinada a qualquer tipo de empregador, a norma celetária e a Portaria previram a comprovação sempre que tal condição não se demonstrasse pública, notória ou presumida, posto que quanto a tais situações o art. 334, I, do CPC dispensa a produção de prova. Quando pouco, a circunstância usual verificada nos condomínios residenciais atrai em favor dos mesmos a presunção de apenas servirem como residência para seus proprietários, o que, por óbvio pode ser afastado por prova em sentido contrário, encargo que competirá àquele que pretender o resultado processual da demonstração (aqui o Requerido), mas cuja dilação probatória não é admitida nos estritos limites da lide monitoria. Não há que se exigir a comprovação de ausência de atividade lucrativa se o empregador é condomínio residencial, como é o caso do ora Requerido. A exigibilidade do pagamento da contribuição sindical do Condomínio Residencial é, no mínimo, questionável.” TRT/SP 15ª Região 133500-59.2007.5.15.0137 - Ac. &11ª Câmara 54.180/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 set. 2010, p. 1169.

TRIBUNAL PLENO

119 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997

A União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, não se beneficia da limitação dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, relativamente ao período anterior à sucessão. TRT/SP 15ª Região 20200-90.1999.5.15.0108 - Ac. Órgão Especial 32/2010-POEJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27 out. 2010, p. 6.

120 - SEQUESTRO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DE OUTROS AINDA

NÃO QUITADOS. QUEBRA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. POSSIBILIDADE

O pagamento de precatório deve observar a ordem cronológica das requisições expedidas e não quitadas. Ocorrendo a quebra da ordem constitucional de precedência, torna-se admissível o pedido de sequestro postulado por credor com dívida em aberto, cujo ofício requisitório tenha sido expedido em data anterior ao pagamento do referido precatório. TRT/SP 15ª Região 11257-34.2010.5.15.0000 - Ac. Órgão Especial 33/2010-POEJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27 out. 2010, p. 6.



ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Assento Regimental n. 9, 24 nov. 2010, DEJT 26 nov. 2010, p. 1
Acrescenta parágrafo único ao art. 112 do Regimento Interno.

Assento Regimental n. 1, 06 jan. 2011, DEJT 04 jan. 2011, p. 1
Dá nova redação às Subseções I e II da Seção VIII do Capítulo I do Título III do Regimento Interno.

Assento Regimental n. 2, 28 fev. 2011, DEJT 1º mar. 2011, p. 1
Altera a redação do art. 61 e revoga o art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato Regulamentar n. 12, 16 nov. 2010, DEJT 19 nov. 2010, p. 1
Regulamenta a distribuição de cargos efetivos de analista judiciário e funções comissionadas criados pela Lei n. 12.000/2009 e dá outras providências.

Ato Regulamentar n. 13, 02 dez. 2010, DEJT 03 dez. 2010, p. 1
Dispõe sobre a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ato Regulamentar n. 14, 17 dez. 2010, DEJT 20 dez. 2010, p. 1
Estabelece e disciplina os trabalhos de designação fixa e a fixação de Juízes do Trabalho Substitutos nas Unidades Trabalhistas com maior movimento processual, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ato Regulamentar n. 2, 21 fev. 2011, DEJT 24 fev. 2011, p. 1
Disciplina o atendimento médico e odontológico, em caráter emergencial e temporário, aos colaboradores terceirizados que atuam na Justiça do Trabalho da 15ª Região, bem como incentiva ações de voluntariado em áreas de conhecimento, para o mesmo público.

Ato Regulamentar n. 3, 21 fev. 2011, DEJT 11 mar. 2011, p. 1
Altera o Ato Regulamentar GP n. 1, de 05 de fevereiro de 2010.

Comunicação CR n. 4, 12 nov. 2010, DEJT 19 nov. 2010, p. 2
Divulga a dispensa do envio a esta Corregedoria Regional da Portaria que deverá ser encaminhada à Corregedoria

Eleitoral, através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

Comunicação CR n. 5, 22 nov. 2010, DEJT 03 dez. 2010, p. 353

Divulga a criação da ocorrência APV (Aguardando Parcelamento junto à União).

Comunicação CR n. 3, 11 mar. 2011, DEJT 14 mar. 2011, p. 2

Divulga retificação dos termos do Edital CR n. 2/2011, relativo a Correições Ordinárias.

Comunicado GP/VPA/CR n. 2, 08 out. 2010, DEJT 27 out. 2010, p. 1
Dá prosseguimento às ações visando ao saneamento de dados cadastrais.

Comunicado GP/CR n. 6, 14 out. 2010, DEJT 19 out. 2010, p. 1

Referente ao artigo 12 do Capítulo PEN da CNC do Provimento GP/CR n. 08/2010, relativamente às tarefas internas dos senhores Oficiais de Justiça.

Comunicado GP n. 101, 1º dez. 2010, DEJT 06 dez. 2010, p. 1

Comunica a utilização de veículos oficiais no deslocamento de Magistrados.

Comunicado GP n. 3, 18 jan. 2011, DEJT 20 jan. 2011, p. 4

Divulga as listas de antiguidade dos Magistrados que integram este TRT da 15ª Região.

Comunicado GP/CR n. 4, 12 jan. 2011, DEJT 12 jan. 2011, p. 3

Referente ao Ato Conjunto n. 21/2010 TST/CSJT/GP/SG.

Comunicado GP n. 6, 12 jan. 2011, DEJT 14 jan. 2011, p. 1

Referente à Tabela da Frota do TRT 15ª Região.

Comunicado GP n. 7, 13 jan. 2011, DEJT 14 jan. 2011, p. 1

Referente ao valor máximo dos honorários periciais.

Comunicado GP/CR n. 10, 20 jan. 2011, DEJT 21 jan. 2011, p. 1

Comunica a necessidade de ser dada preferência, em 1º e 2º Graus de jurisdição, à instrução e julgamento das ações civis públicas que versem sobre trabalho infantil e escravo, meio ambiente, fraudes nas relações trabalhistas e discriminações.

Comunicado GP n. 18, 10 fev. 2011, DEJT 16 fev. 2011, p. 1

Informa esclarecimentos sobre Precatórios.

Comunicado GP/CR n. 23, 28 fev. 2011, DEJT 1º mar. 2011, p. 1

Referente à recomendação da CGJT.

Comunicado GP/VPJ n. 1, 13 jan. 2011, DEJT 18 jan. 2011, p. 1

Referente a distribuição de processos de competência recursal.

Comunicado GP/VPJ n. 2, 28 fev. 2011, DEJT 1º mar. 2011, p. 1

Que trata da semana de conciliação, no período de 02 a 06 de maio do corrente ano.

Portaria GP/CR n. 28, 05 out. 2010, DEJT 07 out. 2010, p. 2

Prorroga o prazo de recolhimento dos depósitos recursais e custas processuais, em razão

do movimento grevista dos bancários.

Portaria GP/CR n. 29, 13 out. 2010, DEJT 15 out. 2010, p. 1

Institui o GAEX no Fórum Trabalhista de Bauru e designa juiz e servidores para composição do grupo de trabalho.

Portaria GP/CR n. 30, 14 out. 2010, DEJT 15 out. 2010, p. 2

Encerramento do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional dos bancários.

Portaria GP/CR n. 31, 17 nov. 2010, DEJT 23 nov. 2010, p. 1

Extingue a Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Bauru.

Portaria GP/CR n. 32, 19 nov. 2010, DEJT 23 nov. 2010, p. 2

Extingue a Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto.

Portaria GP/CR n. 33, 19 nov. 2010, DEJT 24 nov. 2010, p. 1

Descreve as informações a serem prestadas pelos magistrados nos concursos de promoção por merecimento no 1º grau e de acesso por merecimento ao 2º grau e dá outras providências.

Portaria GP/CR n. 34, 19 nov. 2010, DEJT 24 nov. 2010, p. 1

Descreve as funções do Assistente de Execução e dá outras providências.

Portaria GP n. 35, 13 dez. 2010, DEJT 14 dez. 2010, p. 1

Cria as Coordenadorias de Comunicação Social, Segurança,

Transporte, Copa, Auditoria e Processo Eletrônico.

Portaria GP/CR n. 36, 10 dez. 2010, DEJT 10 dez. 2010, p. 1

Regulamenta os dias em que não haverá expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região no ano de 2011.

Portaria Única, 14 dez. 2010, DEJT 15 dez. 2010, p. 1 - Republicada DEJT 12 abr. 2011, p. 1

Divulga os Feriados Municipais a serem observados no ano de 2011 nos Órgãos de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP/CR n. 1, 14 jan. 2011, DEJT 19 jan. 2011, p. 1

Extingue a Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Jacaréí.

Portaria GP n. 2, 17 jan. 2011, DEJT 21 jan. 2011, p. 1

Altera o art. 1º da Portaria GP n. 6/2003, que regulamenta a entrada e a permanência do público e dos servidores no prédio da Sede Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 3, 24 jan. 2011, DOU1 28 jan. 2011, p. 223

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.

Portaria GP n. 4, 27 jan. 2011, DEJT 31 jan. 2011, p. 1

Fixa o valor mensal do benefício de Assistência Pré-Escolar.

Portaria GP n. 5, 27 jan. 2011, DEJT 31 jan. 2011, p. 1

Fixa o valor do benefício de Auxílio Alimentação.

Portaria GP/CR n. 6, 26 jan. 2011, DEJT 31 jan. 2011, p. 1

Decreta luto oficial nas Unidades deste Tribunal em razão do falecimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portaria GP n. 8, 03 mar. 2011, DEJT 11 mar. 2011, p. 1

Modifica a composição do Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas

Portaria GP/CR n. 9, 03 mar. 2011, DEJT 09 mar. 2011, p. 1

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Portaria GP/CR 34/2010 que descreve as funções do Assistente de Execução e dá outras providências.

Portaria GP n. 10, 23 mar. 2011, DEJT 23 mar. 2011, p. 2

Fixa os valores das diárias devidas aos magistrados e aos servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 11, 15 mar. 2011, DEJT 16 mar. 2011, p. 1

Altera a Portaria GP n. 19/2009, que designa servidores para comporem a Comissão Ambiental.

Portaria GP n. 12, 15 mar. 2011, DEJT 18 mar. 2011, p. 1

Altera a Portaria GP n. 7/2009, que dispõe sobre delegação de competência referente à Comissão Ambiental.

Portaria GP n. 13, 17 mar. 2011, DEJT 21 mar. 2011, p. 1

Centraliza o endereçamento de

notificações, citações e intimações das unidades do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo.

Portaria GP n. 14, 18 mar. 2011, DEJT 23 mar. 2011, p. 1

Implanta no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a produção eletrônica de documentos processuais judiciais e administrativos, cria o Grupo Gestor do Projeto Documento Eletrônico e dá outras providências.

Portaria GP n. 15, 24 mar. 2011, DEJT 28 mar. 2011, p. 13

Referente à autorização para prestação de serviços para servidor.

Portaria GP/EM n. 1, 18 mar. 2011, DEJT 23 mar. 2011, p. 3

Altera o art. 2º da Portaria GP/EM n. 01/2005.

Portaria GP/VPJ n. 4, 03 nov. 2010, DEJT 05 nov. 2010, p. 1

Dispõe sobre a suspensão das intimações no Tribunal.

Portaria GP/VPJ n. 5, 02 dez. 2010, DEJT 03 dez. 2010, p. 5

Institui, no âmbito da 15ª Região, em segundo grau, o Peticionamento Eletrônico - Epet-15.

Portaria GP/VPJ n. 6, 02 dez. 2010, DEJT 03 dez. 2010, p. 3

Dispõe, no âmbito da 15ª Região, sobre a apresentação por meio eletrônico dos recursos de revista e recursos ordinários interpostos contra decisões do Tribunal, assim como dos agravos de instrumento

interpostos contra despachos que a eles denegarem seguimento.

Portaria GP/VPJ n. 1, 28 fev. 2011, DEJT 02 mar. 2011, p. 2

Revoga as Portarias GP/VPJ n. 05/2010 e n. 06/2010 de 02/12/2010.

Provimento GP/CR n. 9, 06 out. 2010, DEJT 06 out. 2010, p. 2

Dispõe sobre a instalação do serviço de Justiça itinerante no Município de Vinhedo, como posto avançado do Fórum Trabalhista de Jundiá e regulamenta seu funcionamento.

Provimento GP/CR n. 10, 08 nov. 2010, DEJT 08 dez. 2010, p. 2

Altera os Capítulos “ORD, ALV e AUT” da Consolidação das Normas da Corregedoria, para indicar documento necessário ao cadastro processual, especificamente para expedição de alvará para habilitação do Seguro-Desemprego.

Provimento GP/CR n. 11, 29 nov. 2010, DEJT 02 dez. 2010, p. 353

Dispõe sobre a instalação do serviço de Justiça itinerante no Município de Espírito Santo do Pinhal, como posto avançado da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista e regulamenta seu funcionamento.

Resolução Administrativa n. 12, 25 out. 2010, DEJT 26 out. 2010, p. 1

Institui a forma de consulta aos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre interesse em substituição de gabinete e/ou garagem em caso de vacância definitiva.

Resolução Administrativa n. 13, 19 nov. 2010, DEJT 24 nov. 2010, p. 2

Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal, no âmbito da 15ª Região e dá outras providências.

Resolução Administrativa n. 14, 25 nov. 2010, DEJT de 30 nov. 2010, p. 1

Aprova Súmula n. 26 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, revisa a redação da Súmula n. 08 e cancela as Súmulas n. 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22.

Resolução Administrativa n. 15, 10 dez. 2010, DEJT de 09 dez. 2010, p. 2

Altera denominação, atribuições e os requisitos para exercício de funções comissionadas e dá outras providências.

Resolução Administrativa n. 1, 12 jan. 2011, DEJT 14 jan. 2011, p. 1

Dispõe sobre a denominação de fóruns e outros edifícios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 2, 21 mar. 2011, DEJT 23 mar. 2011, p. 3 - Republicada DEJT 31 mar. 2011, p. 1

Regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 3, 23 mar. 2011, DEJT 24 mar. 2011, p. 1

Altera a Resolução Administrativa n. 08, de 02 de julho de 2010.

ÍNDICE

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

Ação

- anulatória de acordo coletivo. Efeitos (DP, **59**) 187
- de indenização. Danos morais. Prescrição. Termo inicial (DM, **05**) 161
- rescisória. Decisão que conhece do reexame necessário. Impossibilidade jurídica (3ª SDI, **03**) 159
- rescisória. Honorários advocatícios. Violação ao disposto na Lei n. 5.584/1970 confirmada (3ª SDI, **04**) 159
- rescisória. Julgamento *extra petita* e violação ao art. 460, do CPC. Inexistência (3ª SDI, **03**) 159
- rescisória. Ofensa ao art. 121, do CTN (3ª SDI, **04**) ... 159

- rescisória. Violação ao art. 467 da CLT caracterizada (1ª SDI, **04**) 159
- trabalhista. Reconhecimento de vínculo empregatício cumulado com pedidos de natureza condenatória dele decorrentes. Prescrição reconhecida (DM, **06**) 161

Acidente

- de trabalho. Deformidade física. Danos morais. Caracterização *ipso facto*. Recurso Ordinário.(DM, **07**) 161
- de trabalho. Gozo de auxílio-doença. Estabilidade provisória(DM, **08**) 162
- de trabalho. Incapacidade laboral definitiva. Pensão mensal vitalícia devida (DM, **09**) ... 162

*Abreviaturas utilizadas: 1ª SDI = 1ª Seção de Dissídios Individuais; 2ª SDI = 2ª Seção de Dissídios Individuais; 3ª SDI = 3ª Seção de Dissídios Individuais; DM = Direito Material; DP = Direito Processual; DR = Direito Rural; EX = Execução; MN = Matéria Nova; TP = Tribunal Pleno. O algarismo negrito corresponde à numeração referencial das ementas de jurisprudência.

Exemplo: “Ação anulatória de acordo coletivo. Efeitos” está na página 187, na Subseção Direito Processual (DP) e é a ementa de número **59**.

- do trabalho por equiparação. Responsabilidade civil do empregador. Omissão quanto aos cuidados com a higiene do empregado. Culpa caracterizada. Recurso Ordinário (DM, 10) 162

Acordo extrajudicial

- Cláusula que estabelece total e ampla quitação do contrato de trabalho. Invalidez (DP, 60) 187

Acúmulo de funções

- Uso de ferramenta inerente à função originalmente contratada. Inexigibilidade de adicional salarial. Recurso Ordinário (DM, 11) 162

Adicional de insalubridade

- Base de cálculo (DM, 12) 163
- Base de cálculo. Salário mínimo (art. 192 da CLT). Súmula n. 228 do TST e Súmula vinculante n. 4 do STF (DM, 13) 163
- Equipamentos de proteção com prazo de validade vencido. Cabimento pelo período condizente com a desproteção (DM, 14) 163
- Limpeza de sanitários. Contato com produtos de limpeza comuns (DM, 15) 164
- Trabalho a céu aberto. Exposição a calor excessivo e radiações não-ionizantes (DM, 41) 174

Agravo

- de instrumento. Benefício da justiça gratuita à pessoa física. Imprescindibilidade do depósito recursal. Hipótese não abarcada pela Lei n. 1.060/1950. Deserção configurada (DP, 61) 188
- de petição. Cálculos não impugnados a tempo (EX, 111) 211
- de petição. Contribuição previdenciária. Acordo firmado por empregado e empregador após o trânsito da sentença. Irrelevância da transação quanto ao direito de terceiro nela consagrado (EX, 108) 209
- de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Locatário. Ausência legitimidade ativa para propositura da ação (EX, 109) 210
- de petição. Embargos de terceiro. Propriedade não comprovada. Inexistência de registro no cartório de registro de imóveis. Provas frágeis, circunstanciais. Inteligência do art. 1.245 do Código Civil (EX, 110) 211

Apelo

- com pedido diverso daquele apresentado na exordial ou na defesa. Inovação recursal. Inadmissibilidade (DP, 62) ... 188

Artigo

- 475-j, do CPC. Aplicabilidade.

- Compatibilidade com as normas do Processo do Trabalho (DM, 16),..... 164
- Assédio moral**
- Não-comprovação acerca da existência dos supostos fatos configuradores (DP, 63) 188
- Atualização monetária**
- do dano material (DM, 40) ...173
- Banco de horas**
- descaracterização. Não atendimento de cláusula estipuladora do sistema de compensação de jornada. Súmula n. 85, IV, do C. TST (DM, 17)164
 - Instituição sem autorização normativa. Impossibilidade (DP, 97)202
- Bem de família**
- Imóvel em construção. Moradia da família do devedor. Impenhorabilidade (EX, 115)213
- Benefício da justiça gratuita**
- Pessoa jurídica. Sindicato. Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos. Deserção do Recurso Ordinário (DP, 64)188
- Bloqueio**
- pelo Sistema Bacen-Jud. Prazo para interposição de embargos à execução pelo executado. Agravo de Petição (DP, 65) 189
- Cargo em comissão**
- Projeção do aviso prévio. Possibilidade (DM, 18) 165
- Categoria diferenciada**
- Norma coletiva aplicável (DM, 19) 165
- Cerceamento de defesa**
- Ocorrência. Decisão proferida sem observar a impugnação ao laudo e o pedido de produção de prova oral(DP, 66) 189
- Coisa julgada**
- Reparação de danos. Conciliação sobre danos civis no juízo penal. Decisão irrecorrível. Coisa julgada imediata. Reclamação trabalhista para majoração da indenização. Impossibilidade (DP, 67) 189
- Competência**
- da Justiça do Trabalho. Execução de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Direito constitucionalmente garantido ao trabalhador. Contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, financiando, assim, a Seguridade Social. Reconhecimento. Inteligência dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", da CF (EX, 114) 212
 - em razão do lugar. Local

- da celebração do contrato diverso do da prestação de serviços. Foro competente eleito pelo trabalhador. Possibilidade. Exegese do art. 651, § 3º, da CLT (DP, 69) 190
- *Ex ratione loci*. Solução em prol da efetividade do processo do trabalhista. Necessidade (DP, 68) 190
 - material. Contribuições previdenciárias. Sentença declaratória reconhecendo vínculo empregatício não registrado em carteira. Pertinência (DP, 70) 190
- Complementação de aposentadoria**
- integral. CESP (DM, 20) 165
- Concessão de auxílio-doença**
- Data retroativa. Suspensão do contrato de trabalho. Gozo de férias. Impossibilidade (DM, 21) 166
- Concessionárias de serviço público**
- do setor elétrico. Terceirização em postos de atendimento ao consumidor. Ilegalidade. Atividade-fim. Aplicação da Súmula n. 331, do C. TST, que admite a terceirização somente nos casos de trabalho temporário (DM, 22) 166
- Construção judicial**
- Frutos de imóvel destinados à prestação alimentícia de descendentes reservados em ação de dissolução da sociedade conjugal. Homologação perante o juízo cível. Ausência de averbação no registro próprio. Impenhorabilidade (EX, 105) 208
- Contrato**
- de safra. Nulo. Atividades não insertas nas hipóteses do art. 443 da CLT (DR, 100) 205
 - de trabalho x parceria rural (avícola). Vínculo empregatício. Reconhecimento. (DR, 99) 205
- Contribuição**
- assistencial e confederativa. Cobrança de empregados não sindicalizados. Indevida. Aplicação da OJ n. 17 e do Precedente normativo n. 119, ambos da SDC, do C. TST (DP, 71) 191
 - previdenciária. Juros e multa moratória pelo não recolhimento dos tributos desde a época da prestação de serviços. Crédito trabalhista reconhecido judicialmente. Indevidos (EX, 108) 210
 - sindical patronal. Ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical, confederativa e assistencial

- proposta por condomínios edilícios residenciais e comerciais sem fins lucrativos. Aplicação do § 6º, do art. 580, da CLT, e Portaria n. 1.012/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego (MN, 118) 215
- sindical patronal. Ação declaratória de inexistência de contribuição sindical, confederativa e assistencial proposta por condomínios edilícios residenciais e comerciais sem fins lucrativos. Aplicação do § 6º, do art. 580, da CLT, e Portaria n. 1.012/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego (MN, 118) 216
- sindical. Natureza tributária. Princípio da legalidade. Aplicação (DM, 23) 166

Contribuições

- previdenciárias. Fato gerador (DM, 16) 164
- previstas no art.36 da Lei n. 4.870/1965. Constitucionalidade. Vigência. Natureza jurídica (DM, 24) 167

Culpa

- exclusiva da vítima. Não caracterizada. Amputação de braço do obreiro em máquina trituradeira de cana-de-açúcar. Condição insegura do labor. Negligência patronal. Mantido o dever de indenizar (DP, 96) 202

Dano

- ambiental público e notório. Contaminação do meio ambiente do trabalho. Obrigação de indenizar (DM, 50) .. 181
- material (DM, 50) 181
- moral (DM, 27) 168
- moral (DM, 50) 181
- moral coletivo (DP, 97) 203
- moral e material. Perícia médica que constata doença do trabalho a partir da exposição do trabalhador a agente físico agressivo não descrito na inicial. Causa de pedir aberta. Inexistência de violação aos artigos 128 e 461 do CPC (DP, 72) 192
- moral. Adesão ao movimento grevista. Dispensa do reclamante. Conduta discriminatória e anti-sindical. Violação aos princípios fundamentais e constitucionais (DM, 26) 168
- moral. Assédio moral. Caracterização. Reparação. Valor. Razoabilidade (DM, 27) 168
- moral. Dispensa sem justa causa. Exercício regular de direito. Adversidade decorrente do cotidiano (DM, 28) 169
- moral. Pertinência. Câmera escondida no banheiro. Recurso ordinário (DM, 29) 169
- moral. Valor da indenização deve ser proporcional ao dano

- (DM, 25) 167
- Danos**
- material e moral. Acidente de trajeto. Ausência de nexos causal (DM, 30) 169
 - morais e materiais. Perda auditiva decorrente do desgaste natural da idade (presbiacusia). Constatação pelo laudo pericial. Ausência do nexos causal. Indenização indevida (DM, 31) 170
 - morais e materiais. Perda auditiva leve decorrente do desgaste natural da idade (presbiacusia). Constatação pelo laudo pericial. Ausência do nexos causal. Indenização indevida. Conceito de nexos causal (DM, 31) 170
 - morais e materiais. Perda auditiva. Presbiacusia e sociacusia. Utilização regular de equipamento de proteção individual. Laudo pericial. Inexistência de nexos causal (DM, 31) . 169
 - morais. Caso Shell. Doença profissional. Nexos causal. Elaboração de laudo por perito toxicologista. Existência de outros elementos de prova mais do que suficientes para a fixação do convencimento judicial. Desnecessidade (DP, 73) 193
 - morais. Caso Shell. Empregado portador de moléstias variadas e incapacitantes. Sofrimento e abalo psicológico. Prova desnecessária (DP, 73) 193
- Devedor principal**
- inadimplente. Decretação de falência. Execução contra o responsável subsidiário. Agravo de Petição (DP, 74) 194
- Diferenças**
- de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo do direito, da verba intitulada "PL/DL 1971", paga pela Petrobrás no curso do contrato de trabalho. Prescrição (DM, 32) 171
- Direito Processual do Trabalho**
- Indeferimento de prova oral acerca da legitimidade de descontos a título de faltas, compras em farmácia e adiantamentos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (DP, 75) 194
- Dirigente sindical**
- Afastamento remunerado (DM, 33) 171
- Doença ocupacional**
- Ausência de nexos causal com a atividade laboral. Não configuração (DM, 34) 171

Dono da obra	(DP, 77)	194
- Responsabilidade subsidiária ou solidária inexistente. (DM, 35)	172	
Dupla penalidade		
- Limites ao poder disciplinar do empregador. Descomissionamento e transferência de localidade. Não configuração. Demissão mantida (DP, 95)	201	
ECT		
- Correspondente bancário. Jornada de trabalho. Equiparação aos bancários nos moldes do art. 224 da CLT e da Súmula n. 55 do TST. Impossibilidade (DM, 36)	172	
Embargos		
- de terceiro. Fraude à execução. Penhora de bem de sócio (EX, 113)	212	
- de terceiro. Prazo para interposição. Exegese do art. 1.048 do CPC (EX, 103)	207	
- de terceiro. Prova da posse sumária do bem e da constrição sofrida. Requisitos suficientes para processamento (EX, 104)	208	
- de terceiro. Sócio comum. Penhora de bens pertencentes a empresa distinta. Não cabimento (DP, 76)	194	
- declaratórios. Fazenda Pública. Intempestivos		
Equiparação salarial		
- Configuração (DM, 37)	172	
Estabilidade		
- acidentária. Doença degenerativa. Espondiloartrose. Ausência de nexo causal com a atividade exercida. Indevida. Aplicação do art. 20, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.213/1991 (DM, 38)	172	
- decenal. Opção pelo regime do FGTS não homologada pela Justiça do Trabalho. Obrigatoriedade imposta pela Lei n. 5.107/1966 que não pode ser afastada. Reconhecimento do trabalhador como estável (DP, 95)	201	
- Dirigente sindical. Comunicação por escrito ao empregador do registro de candidatura. Exegese do § 5º do art. 543 da CLT (DR, 100) ...	206	
Execução		
- Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio minoritário. Fato irrelevante (EX, 102)	207	
- Falência do devedor principal. Insolvência configurada. Responsabilidade imediata do devedor subsidiário (EX, 107)	209	

- Plano de Previdência Privada VGBL. Penhora. Possibilidade (EX, 112) 211
- (DM, 41) 175

- Sócio. Penhora em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Art. 7º, X, da CF. Inadmissível (DP, 78) 195

Fato gerador

- da contribuição previdenciária. Pagamento. Efeitos (DM, 51) 182

Ferrovário

- maquinista. Excedimento de jornada. Horas extras devidas. Respeito ao art. 71 da CLT, à Lei n. 8.923/1994, assim como à OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST (DM, 39) 173

Furto de veículo

- em estacionamento disponibilizado ao empregado. Dever do empregador de reparar o dano, ainda que o regulamento interno contenha cláusula de desoneração de responsabilidade (DM, 40) 173

Hipoteca judiciária

- Aplicabilidade na Justiça do Trabalho. Garantia de eficácia do comando sentencial (DP, 79) 195

Honorários

- advocatícios (DM, 21) 166
- periciais. Valor arbitrado

Horas

- extras. Jornada 12x36 (DM, 42) 175
- *in itinere*. Norma coletiva que não reflete a realidade vivenciada pela categoria profissional. Impossibilidade. Observância do princípio da primazia da realidade (DM, 41) 174

Impenhorabilidade

- de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. Incidência da regra constante no inciso X, do art. 649, x, do CPC (EX, 116) 213
- Bem de família. Necessidade da prova (EX, 106) 209

Imposto de Renda

- Incidência sobre valor recebido em acordo firmado em decorrência da desativação de estabelecimento empresarial ou fabril. *Severance package*. Natureza salarial (DM, 43) 175

Indenização por danos morais

- e materiais. Ajuizamento da ação por sucessores do empregado falecido. Competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. Recurso Ordinário (DP, 80) 195
- e materiais. Valor certo e de-

- terminado. Juros de mora desde o ajuizamento da ação. Correção monetária a partir da prolação da decisão condenatória (DM, 50) . 181
- Direito personalíssimo. Sucessão (DM, 44) 176
- Insalubridade**
- Lixo urbano. Reciclagem. Separação do material. Escolheira. Enquadramento no Anexo 14 da NR 15. Adicional devido (DM, 45) 176
- INSS**
- Execução das contribuições sociais devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho (EX, 114) 212
- Jardineiro**
- Exposição continuada a raios solares sem proteção. Inobservância do princípio da prevenção. Câncer de pele. Dano moral devido (DM, 46) 176
- Juros de mora**
- Fazenda Pública. Período anterior à sucessão da extinta RFFSA pela União. Inaplicabilidade do art. 1º-f da lei n. 9.494/1997 (TP, 119) 217
- Justa causa**
- aplicada após a dispensa imotivada. Possibilidade de o empregado cometer falta grave após ter sido imotivadamente despedido, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado (DM, 47) 177
- Art. 482, alínea “b”, da CLT. Mau procedimento. Confissão real. Rainha da provas. Ocorrência (DM, 47) 177
 - patronal. Exigência que a empregada mantenha peso corporal em nível compatível com os interesses da empresa. Cláusula contratual abusiva e discriminatória. Advertência por excesso de peso. Rigor excessivo. Rescisão indireta. Pertinência (DM, 48) 179
 - Uso indevido de tecnologias de informação e comunicação da empresa. Poderes do empregador. Vedação para fins particulares. Fiscalização patronal. Pertinência. Acesso a sítios de conteúdo pornográfico. Ofensa à norma geral de conduta, à moral e aos bons costumes. Mau procedimento, desídia e indisciplina. Configuração. Licitude da dispensa motivada (DM, 49) 180
- Justiça**
- do Trabalho. Competência material determinada pela natureza da pretensão formulada na petição inicial. Precedentes do TST e do STJ. Recurso provido (DP, 81) ... 196
 - Gratuita e assistência

- judiciária. Distinção e efeitos (DP, 82) 196
- Litigância de má-fé**
- Abuso do direito de recorrer. Inovação recursal. Penalidade não abrangida pelos benefícios da justiça gratuita (DP, 83) 197
- Mandado de segurança**
- Manutenção da Súmula n. 414, I do C. TST após a superveniência da Lei n. 12.016/2009 (MN, 117) 215
 - Reintegração de membro suplente do conselho fiscal em sede de antecipação da tutela. Indevida (2ª SDI, 02) 157
- Multa prevista**
- no art. 475-j. Débito previdenciário. Inaplicável (DP, 84) 197
 - no art. 477, § 8º da CLT. Dispensa por justa causa (DM, 47) 178
- Nulidade da sentença**
- Dispositivo (DP, 85) 197
- Pessoa idosa**
- Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Verba de natureza alimentar. Possibilidade (DP, 86) 198
- Peticionamento eletrônico**
- Indisponibilidade do sistema. Tempestividade da transmissão posterior (DP, 87) 198
- Prescrição**
- Ação de indenização. Doenças ocasionadas pela contaminação do meio ambiente do trabalho. Início do prazo prescricional somente com a ciência inequívoca do dano pelo trabalhador (DM, 50) .. 180
 - intercorrente. Aplicabilidade ou não. Requisitos (DP, 88) 198
- Processo do Trabalho**
- Adicional de insalubridade. Prova emprestada. Exceção (DP, 89) 199
 - Laudo emprestado. Utilização excepcional (DP, 89) 199
- Prova**
- ilícita. Gravação telefônica. Ligação e gravação feita por um terceiro. Interesse em amizade e não como futuro empregador. Inadmissível (DP, 90) 199
 - Ônus. Compete a cada uma das partes envolvidas na relação processual produzir, de forma inequívoca, as provas de suas alegações. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC (DP, 91) 200

Recolhimento de custas processuais

- Guia DARF. Código da SRF incorreto. Omissão do número do processo, da identificação da vara e do nome da reclamante. Resolução Administrativa n. 902 do TST. Deserção. Recursos ordinários não conhecidos (DP, 92) 200

Recolhimentos previdenciários

- Alíquota da agroindústria. Cota do empregador. Isenção (DM, 51) 182

Recurso

- adesivo. Recurso Ordinário. Interposição no prazo de contrarrazões. Conhecimento como recurso adesivo. Possibilidade (DP, 93) 200
- ordinário dos reclamados. Matéria já deferida na decisão recorrida. Falta de interesse de agir (DP, 98) 203
- ordinário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo (DM, 29) 169
- ordinário. Dispensa imotivada. Abuso de direito. Violação do princípio da boa-fé objetiva (DP, 94) 201
- Inovação fática à lide. Descabimento (DP, 95) 201

Responsabilidade

- civil acidentária. Morte do trabalhador no curso do processo. Legitimidade dos herdeiros para prosseguir no feito (DP, 96) 202
- subsidiária. Administração Pública Indireta. Aplicação do entendimento sedimentado no inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST. Alcance (DM, 52) 182

Sequestro

- Pagamento de precatório posterior à expedição de outros ainda não quitados. Quebra de ordem constitucional de precedência cronológica. Possibilidade (TP, 120) 217

Servidor

- celetista concursado. Exoneração em período probatório. Exigibilidade de motivação (DM, 53) 182
- público. Agente comunitário de saúde. Garantia de emprego (DM, 54) 183

Sindicato

- Substituição processual. Possibilidade (DP, 97) 202

Sucessão de empresas

- Responsabilidade da sucessora pelos danos causados aos trabalhadores pela contaminação do meio ambiente, ainda que a responsabilidade tenha sido publicamente assumida pela empresa sucedida (DM, 50) ... 180

Técnico

- em radiologia x operador de radiologia. Atuação sem a observância dos requisitos legais. Impossibilidade (DM, 55) 183

Tempestividade

- Protocolo antes da decisão de embargos de declaração opostos pela parte contrária. Recurso Ordinário do reclamante (DP, 98) 203

Terceirização ilícita

- Caracterização. Responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula n. 331, item I, do C. TST (DM, 56) 184

Trabalhador rural

- Intervalo intrajornada. Hora

integral (DR, 101) 206

Trabalho externo

- Horas extras. Possibilidade de aferição da jornada trabalhada. Art. 62, I da CLT. Inaplicabilidade (DM, 57) 184

Verbetes da jurisprudência

- da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI, 01) 155

Vínculo empregatício

- Ministério autêntico em que não há atividade promocional de venda de salvação. Vínculo inexistente (DM, 58). 185

INDICE ONOMÁSTICO*

AZEVEDO, Dagoberto Nishina de

- Justiça gratuita 196

BIASI, Erodite Ribeiro dos Santos De

- Ação anulatória..... 187

- Complementação de
aposentadoria..... 165

- Direito processual do
trabalho 194

- Processo do trabalho..... 199

BORGES, Fernando da Silva

- Embargos de terceiro..... 207

- Justiça do trabalho..... 196

- Litigância de má-fé..... 197

- Pessoa idosa 198

BURATTO, Renato

- Discurso de posse do
Excelentíssimo Presidente do
TRT da 15ª Região 27

CAMPOS, Flavio Nunes

- Banco de horas 202

- Concessionárias 166

- Contribuição sindical..... 166

- Dano moral coletivo 203

- O sistema brasileiro de
relações do trabalho dos anos
70 à Constituição Federal de
1988: 15 anos de mudanças
(artigo) 123

- Sindicato 202

- Técnico em radiologia 183

CARRADITA, Manuel Soares Ferreira

- Execução..... 207

- Fato gerador..... 182

- Indenização por danos
morais 176

- Mandado de segurança..... 157

- Recolhimentos
previdenciários 182

*Para facilitar e enriquecer a consulta, optou-se pelo índice onomástico acrescido do título em relação aos artigos, identificados como tais e dos assuntos em relação às demais seções.

COOPER, Fabio Allegretti	- Justa causa..... 177
- Embargos de terceiro..... 194	- Multa..... 178
COSTA, Jorge Luiz	GRASSELLI, Fabio
- Execução..... 211	- Atualização monetária 173
CRESPO, Vera Teresa Martins	- Dirigente sindical..... 171
- Ferroviário 173	- Furto de veículo 173
CUNHA, Andrea Guelfi	- Peticionamento eletrônico .. 198
- Recurso ordinário 201	GULLA, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira
FAGUNDES, Renan Ravel Rodrigues	- Responsabilidade subsidiária 182
- Contribuições 167	KHAYAT, Mariane
GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta	- Danos morais..... 193
- Discurso de posse na Academia Nacional de Direito do Trabalho..... 37	- Insalubridade 176
- Embargos de terceiro..... 208	- Mandado de segurança..... 215
- Hipoteca judiciária 195	LARAIA, Ricardo Regis
- Multa..... 197	- Danos moral e material..... 169
- Servidor celetista..... 182	LAZARIM, Luiz Antonio
GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto	- Categoria diferenciada 165
- Saudação 33	- Concessão de auxílio-doença 166
GOMIERI, Olga Aida Joaquim	- Honorários advocatícios 166
- Contribuição sindical 215	LEITE, Maria Cecília Fernandes Álvares
- Danos morais e materiais. 169,170	- Coisa julgada 189
- Estabilidade acidentária..... 172	- Dano moral 168
	- Execução..... 195
	- Prova ilícita 199

LIMA, Samuel Hugo

- Competência da Justiça do Trabalho..... 212
- Embargos de terceiro..... 212
- INSS 212

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina

- Acordo extrajudicial 187
- Adicional de insalubridade. 174
- Dano moral 168
- Execução..... 209
- Honorários periciais 175
- Horas *in itinere*..... 174

MACHADO, João Alberto Alves

- Recolhimentos de custas..... 200

MALM, Thomas

- Terceirização ilícita 184

MARQUES, Claudinei Sapata

- Ação de indenização 161
- Ação trabalhista 161
- Assédio moral..... 188
- Competência..... 190

MONEGATTO, Regina Dirce Gago de Faria

- Nulidade da sentença..... 197

MONTANAGNA, Antonio Francisco

- Adicional de insalubridade. 163
- Justiça gratuita..... 188
- Bacen-Jud 189
- Dono da obra 172

MORAES, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e

- Artigo 475, do CPC..... 164
- Cerceamento de defesa 189
- Contrato de safra..... 205
- Contribuições previdenciárias 164
- Dano moral 169
- Estabilidade 206

NASCIMENTO, Amauri Mascaro

- Novas tecnologias, *internet* e relação de trabalho 45

NEVES, Elency Pereira

- Construção judicial 208
- Impenhorabilidade 209
- Prova..... 200
- Recurso adesivo 200

NUNES, Luiz Roberto

- Ativismo Judicial (artigo) 57
- Dano ambiental 181
- Dano material 181
- Dano moral 181
- Horas extras..... 175

- Indenização por danos morais e materiais 181
 - Jardineiro 176
 - Prescrição 180
 - Sucessão de empresas 180
 - Trabalhador rural..... 206
- PANCOTTI, José Antonio**
- Competência..... 190
 - Contrato de trabalho 205
 - Justa causa..... 180
 - Justa causa patronal..... 179
- PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam**
- Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco (artigo) 75
- PILEGIS, Olga Regiane**
- Culpa exclusiva da vítima. 202
 - Responsabilidade civil acidentária 202
- PISTORI, Gerson Lacerda**
- Cargo em comissão 165
 - ECT 172
 - Imposto de renda..... 175
 - Vínculo empregatício 185
- PITAS, José**
- Acidente de trabalho 162
 - Adicional de insalubridade 163
 - Banco de horas 164
- PÔRTO, Marcos da Silva**
- Dano moral e material..... 192
- RUFINO, Marcelo Magalhães**
- Acidente de trabalho 162
- SANTOS, Lorival Ferreira dos**
- Adicional de insalubridade 164
 - Bem de família 213
 - Contribuição assistencial e confederativa 191
 - Impenhorabilidade 213
- SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da**
- Agravo de petição..... 209
 - Contribuição previdenciária. 210
 - Dupla penalidade 201
 - Estabilidade decenal..... 201
 - Juros de mora..... 217
 - Recurso 201
 - Sequestro 217
- SILVA, Luiz José Dezena da**
- Acidente de trabalho 161
 - Acidente do trabalho 162
 - Acúmulo de funções..... 162

- Agravo de instrumento 188	DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SILVA FILHO, Laurival Ribeiro da	- Assento Regimental n. 1..... 201
- Ação rescisória..... 159	- Assento Regimental n. 2 ... 221
- Dano moral..... 167	- Assento Regimental n. 9..... 221
- Equiparação salarial 172	- Ato Regulamentar GP n. 12... 221
SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de	- Ato Regulamentar GP n. 13... 221
- Dano moral..... 169	- Ato Regulamentar GP n. 14 .. 221
- Devedor principal..... 194	- Ato Regulamentar GP n. 2 221
- Indenização por danos morais e materiais..... 195	- Ato Regulamentar GP n. 3. 221
- Recurso ordinário 169, 203	- Comunicação CR n. 3 222
- Tempestividade 203	- Comunicação CR n. 4..... 221
SOUZA, Rita de Cássia Penkal Bernardino de	- Comunicação CR n. 5..... 222
- Agravo de petição 210, 211	- Comunicado GP n. 101 222
- Apelo 188	- Comunicado GP n. 3 222
- Trabalho externo..... 184	- Comunicado GP n. 6 222
TAMAGNO, Lucas F.	- Comunicado GP n. 7 222
- La llamada representación legal inespecífica y la acción de reinstalación en el puresto de trabajo (artigo)... 97	- Comunicado GP n. 18 222
	- Comunicado GP/CR n. 6..... 222
	- Comunicado GP/CR n. 4 222
	- Comunicado GP/CR n. 10 .. 222
	- Comunicado GP/CR n. 23 ... 222
	- Comunicado GP/VPA/CRn.2.... 222
TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César	- Comunicado GP/VPJ n. 1 222
- Diferenças de complementação de aposentadoria 171	- Comunicado GP/VPJ n. 2 222
TRIBUNAL REGIONAL	- Portaria GP/CR n. 28..... 222
	- Portaria GP/CR n. 29 223

- Portaria GP/CR n. 30	223	- Provimento GP/CR n. 9.....	225
- Portaria GP/CR n. 31	223	- Provimento GP/CR n. 10.....	225
- Portaria GP/CR n. 32	223	- Provimento GP/CR n. 11.....	225
- Portaria GP/CR n. 33	223	- Resolução Administrativa n. 12	225
- Portaria GP/CR n. 34	223	- Resolução Administrativa n. 13	225
- Portaria GP n. 35	223	- Resolução Administrativa n. 14	225
- Portaria GP/CR n. 36	223	- Resolução Administrativa n. 15	225
- Portaria Única.....	223	- Resolução Administrativa n. 1	225
- Portaria GP/CR n. 1	223	- Resolução Administrativa n. 2	225
- Portaria GP n. 2	223	- Resolução Administrativa n. 3	225
- Portaria GP n. 3	223	VASCONCELLOS, Ana	
- Portaria GP n. 4	223	Maria de	
- Portaria GP n. 5	223	- Agravo de petição.....	211
- Portaria GP n. 6	224	- Doença ocupacional.....	171
- Portaria GP n. 8	224	- Embargos declaratórios	194
- Portaria GP/CR n. 9	224	- Prescrição intercorrente	198
- Portaria GP n. 10	224	VIDOTTI, Tarcio José	
- Portaria GP n. 11	224	- Verbetes	155
- Portaria GP n. 12	224	ZANARDI, Valdevir Roberto	
- Portaria GP n. 13	224	- Servidor público	183
- Portaria GP n. 14	224	- Competência material	190
- Portaria GP n. 15	224		
- Portaria GP/EM n. 1.....	224		
- Portaria GP/VPJ n. 4	224		
- Portaria GP/VPJ n. 5	224		
- Portaria GP/VPJ n. 6	224		
- Portaria GP/VPJ n. 1	225		

